

Ementário de Jurisprudência

Abr./Jun.

2003

38

Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
e dos Territórios

ISSN 0104-6748

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Ementário de Jurisprudência

Ano 10 Número 38 Abr./Jun. 2003

COMISSÃO ORGANIZADORA

Presidente

Des. Otávio Augusto Barbosa

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca

Bruno Elias de Queiroga

Subsecretária de Doutrina e Jurisprudência

Juliana Lemos Zarro

Supervisor

Rafael Arcanjo Reis

Pede-se permuta

On demande de l'échange

We ask for exchange

Man bitte um austausch

Piedese canje

Si richiere lo scamboio

Redação

Palácio da Justiça - Praça Municipal

Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência - Anexo I, sala 601

Brasília, DF

CEP: 70094-900

Telefones: (061) 343-7567 e 343-7452

Fax: (061) 343-7721

*Ementário de Jurisprudência/Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e dos Territórios. - vol. 1, nº 1
(1994) - Brasília: O Tribunal, 1994.*

Trimestral

ISSN 0104-6748

*1. Direito - Periódicos. 2. Direito - Jurisprudência.I.
Brasil. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos
Territórios.*

CDD 340.05

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS**

Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Dr. José Jézer de Oliveira - Secretário-Geral

CÂMARA CRIMINAL

Desa. Aparecida Fernandes - Presidente
Des. Vaz de Mello
Des. P. A. Rosa de Farias
Des. Everards Mota e Matos
Des. Getulio Pinheiro
Des. Edson Alfredo Smaniotto
Des. Romão C. de Oliveira
Des. Lecir Manoel da Luz

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Mario Machado - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. Eduardo de Moraes Oliveira
Des. Valter Xavier
Des. Dácio Vieira
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Wellington Medeiros
Des. Jeronymo de Souza
Des. Hermenegildo Gonçalves
Des. Nívio Gonçalves

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desa. Adelith de Carvalho Lopes - Presidente

Des. Sérgio Bittencourt

Des. Asdrubal Nascimento Lima

Desa. Haydevalda Sampaio

Des. Vasquez Cruxên

Des. Lécio Resende

Des. João Mariosi

Desa. Carmelita Brasil

Des. Cruz Macedo

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL

Des. Edson Alfredo Smaniotto - Presidente

Des. P. A. Rosa de Farias

Des. Lecir Manoel da Luz

SEGUNDA TURMA CRIMINAL

Des. Romão C. de Oliveira - Presidente

Des. Vaz de Mello

Des. Getulio Pinheiro

Desa. Aparecida Fernandes

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

Des. Eduardo de Moraes Oliveira - Presidente

Des. Valter Xavier

Des. Hermenegildo Gonçalves

Des. Nívio Gonçalves

SEGUNDA TURMA CÍVEL

Desa. Carmelita Brasil - Presidente
Desa. Adelith de Carvalho Lopes
Des. João Mariosi

TERCEIRA TURMA CÍVEL

Des. Jeronymo de Souza - Presidente
Des. Wellington Medeiros
Des. Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende

QUARTA TURMA CÍVEL

Des. Mario Machado - Presidente
Des. Estevam Maia
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Cruz Macedo

QUINTA TURMA CÍVEL

Des. Dácio Vieira - Presidente
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima
Desa. Haydevalda Sampaio

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESPECIAL

Des. Hermenegildo Fernandes Gonçalves
Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. José Jeronymo Bezerra de Souza
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias
Des. João de Assis Mariosi
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO ADMINISTRATIVO

Des. Hermenegildo Fernandes Gonçalves
Des. Natanael Caetano Fernandes - Presidente
Des. José Jeronymo Bezerra de Souza
Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên
Des. Lécio Resende da Silva
Des. Nívio Geraldo Gonçalves
Des. Paulo Guilherme Vaz de Mello
Des. Otávio Augusto Barbosa - Vice-Presidente
Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira - Corregedor
Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias
Des. João de Assis Mariosi
Des. Estevam Carlos Lima Maia
Des. Eduardo Alberto de Moraes Oliveira
Des. Romão Cícero de Oliveira
Des. Dácio Vieira
Des. Getulio Pinheiro de Souza
Desa. Maria Aparecida Fernandes da Silva
Des. Edson Alfredo Martins Smaniotto
Des. José Wellington Medeiros de Araújo
Des. Valter Ferreira Xavier Filho
Desa. Adelith Castro de Carvalho Lopes
Des. Mario Machado Vieira Netto
Des. Sérgio Bittencourt
Des. Lecir Manoel da Luz
Des. Romeu Gonzaga Neiva
Des. Asdrubal Nascimento Lima
Desa. Haydevalda Aparecida Sampaio
Desa. Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Des. José Cruz Macedo

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA 13

01. Direito Administrativo 15

02. Direito Civil 51

03. Direito Comercial 125

04. Direito Constitucional 127

05. Direito Penal 147

06. Direito Previdenciário 187

07. Direito Processual Civil 195

08. Direito Processual Penal 285

09. Direito Tributário 329

ÍNDICES 337

01. Alfabético 339

02. Numérico dos Acórdãos 467

JURISPRUDÊNCIA

01. Direito Administrativo

1. ADMINISTRATIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

(Reg. Ac. 171.279). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: João da Cruz Ribeiro Santiago (Advs. Dr. Décio Afrânio de Oliveira e outros). Apelada: Viação Satélite Ltda. (Advs. Dr. Hermano Camargo Júnior e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Responsabilidade Civil. Vítima que tenta realizar travessia de pista sem atentar para as condições do trânsito. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF.). Risco administrativo. Prova da culpa exclusiva da vítima. Imprudência de pedestre que, sem atentar para as condições de trânsito do local, tenta realizar travessia de pista, colocando-se em situação de risco. Comprovada a culpa exclusiva da própria vítima, inexistente responsabilidade civil da concessionária do serviço público, porque o art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva, mas na modalidade do risco administrativo, não na do risco integral. Apelo a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 000004-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 53).

2. ADMINISTRATIVO - ADICIONAL NOTURNO - RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL, PARALISAÇÃO

(Reg. Ac. 170.910). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelantes: Distrito Federal (Adva. Dra. Clarissa Reis Iannini - Procuradora do DF) e Zefirino

Malaquias da Silva (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos recursos. Negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Direito Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Apelações cíveis e remessa *ex officio*. Ação de cobrança. Adicional noturno. Prescrição não-reconhecida. Alegação de pagamento por parte da Administração. Ônus da prova do qual não se desincumbiu o réu. Recursos conhecidos e, também em razão do reexame necessário, desprovido o do réu e provido o do autor, para afastar a prescrição reconhecida na origem à unanimidade. I - A prescrição, que fulmina a relação jurídica pelo decurso do tempo aliado à inatividade do sujeito, tem começo no momento em que podendo ele exercer seu direito, deixa de o fazer. A reclamação administrativa paralisa a contagem do prazo prescricional pelo tempo em que permanecer em estudo o pleito do funcionário, qualquer que seja o entendimento da autoridade competente. Precedentes do colendo STJ [REsp 11121/MG]. II - A afirmação do pagamento das horas pleiteadas tem o condão de atrair para aquele que afirma o ônus da prova, cabendo a este comprovar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, o que, entretanto, não se verificou na hipótese dos autos. III - Recursos conhecidos e, também em razão do reexame necessário, desprovido o do réu e provido o do autor, para afastar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu a propositura da ação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 041438-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 49).

3. ADMINISTRATIVO - ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO - DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO - MEDIDA COM CARÁTER PUNITIVO

(Reg. Ac. 170.965). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Autor: Francisco José Targino (Adv. Dr. Ricardo Sérgio Barbosa de Oliveira). Réu: Distrito Federal (Adva. Dra. Márcia Guasti Almeida - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento à remessa oficial, tudo à unanimidade.

Direito Administrativo. Transferência de aluno para outra unidade de ensino. Caráter punitivo. Garantia do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Em possuindo o ato de transferência do aluno, de uma unidade de ensino para outra, caráter punitivo, essa medida não pode ser levada a efeito sem que se garanta ao mesmo a oportunidade de exercitar o seu direito constitucional de ampla defesa, assim também do contraditório, evitando-se, outrossim, a criação de uma situação de privilégio ou supremacia de qualquer das partes envolvidas no litígio, garantindo-se a igualdade efetiva entre os direitos e deveres destas.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 050956-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 42).

4. ADMINISTRATIVO - AMBULANTES E FEIRANTES, IRREGULARIDADE - APREENSÃO DE MERCADORIAS - PODER DE POLÍCIA - DEVOUÇÃO DOS BENS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 170.042). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Lénard Vieira de Carvalho - Procurador do DF). Agravado: Wilson Issao Koressawa (Adv. Dr. Erick Costa Figueira).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Distrito Federal. Exercício do poder-dever de polícia. Apreensão de materiais utilizados em construção clandestina em área pública. Apreensão de mercadorias de ambulantes e feirantes em situação irregular. Devolução. Procedimento administrativo. Comprovação de propriedade e pagamento das despesas de apreensão. 1. O Distrito Federal, no exercício do poder-dever de polícia, previsto no artigo 15 da Lei Orgânica do Distrito Federal, pode determinar a apreensão de materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade, segundo o disposto no artigo 17 da Lei Distrital nº 2.105/96. Igualmente pode determinar a apreensão de mercadorias que estiverem sendo comercializadas irregularmente por ambulantes ou feirantes, desprovidos do respectivo alvará do Poder

Público. 2. A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos, bem como das mercadorias apreendidas, condiciona-se à comprovação de propriedade e ao pagamento das despesas de apreensão, em procedimento administrativo específico, de acordo com o estatuído no parágrafo primeiro, incisos I e II, do artigo 179 da Lei Distrital nº 2.105/96, e no artigo 8º da Lei Distrital nº 2.815/01.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007263-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

5. ADMINISTRATIVO - ÁREA RESIDENCIAL - SERVIÇO DE PousADA - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, OBSERVÂNCIA - AFIXAÇÃO DE LETREIROS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.533). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelante: Nilza Moreira dos Santos- ME (Adva. Dra. Sheila Araújo Soares). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Emílio Ribeiro - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Propaganda e divulgação de estabelecimento comercial. Afixação de letreiros. Descaracterização do uso residencial. 1 - O estabelecimento comercial, autorizado a prestar serviços de pousada, deve ater-se aos termos da autorização fornecida, não podendo descaracterizar o uso residencial do imóvel. 2 - Mesmo que existam outros estabelecimentos comerciais nas mesmas condições, não assiste ao impetrante o direito de colocar letreiros comerciais em área residencial, descaracterizando o seu uso, tendo em vista as restrições impostas pelo zoneamento do setor e pelo tombamento de Brasília. 3 - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 100022-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

6. ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA - SERVIÇO DE HOTELARIA - ESTACIONAMENTO PAGO - AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 172.256). Relatora: Des^a. Vera Andrichi. Apelante: Hotel Nacional Ltda. (Adv. Dra. Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Wilson Rodrigues Damasceno - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Hotel. Execução de atividade de estacionamento pago sem a devida autorização do Poder Público. Alegação de cerceamento de defesa na autuação. Inocorrência. Ausência de direito líquido e certo. I - O impetrante desempenha atividade de estacionamento pago, que não está afeta às atividades da hotelaria, sem a devida autorização do Poder Público. II - O art. 1º, § 5º da Lei Distrital nº 1.171/96 preconiza que “a mudança de localização do estabelecimento ou de seu ramo de atividade será precedida do requerimento de novo alvará de funcionamento.” III - Inocorrente o cerceamento de defesa no procedimento administrativo que autuou o apelante, visto que esse ofertou recurso e teve prazo para sanar a irregularidade apontada no auto. IV - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 001041-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 60).

7. ADMINISTRATIVO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE PERMANENTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

(Reg. Ac. 170.093). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Wilson Agra Marapodi - Procurador). Apelado: Francisco Raimundo da Silva (Adva. Dra. Nádja Ferreira Guedes).

Decisão: Conhecer e negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Ação Acidentária. Infortúnio. Incapacidade permanente para o trabalho. Aposentadoria por invalidez. Correto se revela provimento jurisdicional que, em sede de ação acidentária, acolhe pretensão tendente ao recebimento de aposentadoria por invalidez, quando reunida ao bojo dos autos, máxime a pericial, demonstra que o infortúnio de que padeceu o autor o incapacita definitivamente para o exercício de qualquer atividade

profissional, reconhecendo que as seqüelas existentes decorreram do acidente de trabalho noticiado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 053775-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

8. ADMINISTRATIVO - BOMBEIRO MILITAR, PROMOÇÃO - EQUIPARAÇÃO A BOMBEIRO MÚSICO, IMPOSSIBILIDADE - LEI AUTORIZADORA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 168.772). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Anailde de Moraes Ciqueira, Werlene de Lourdes Gama Ribeiro, Francinaide Vieira de Oliveira Soares, Vanise do Espírito Santo, Simão Rodrigues dos Santos Martins, Janne Cleidy de Santana de Oliveira, Nilvan de Sousa Carvalho, Fábio da Silva Nascimento, José Rosimar Fernandes de Brito e Cloves Nunes da Mata (Adv. Dr. Raul Canal e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Administrativo. Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Promoção à graduação de terceiro sargento especialistas em saúde. Equiparação com bombeiro especialista músico. Inviabilidade. Inexistência de lei que autorize. 1. A promoção dos bombeiros militares do Distrito Federal há que ser praticada em conformidade com a norma legal pertinente, não podendo o Poder Judiciário, que está adstrito à verificação da legalidade do ato administrativo, transpor as normas respectivas, valendo-se da analogia, para atribuir à administração obrigação não prevista em lei. 2. Os ingressos na QBMP de músico são feitos na graduação de 3º sargento BM músico, através da prestação de concurso, conforme dispõe o artigo 27 do regulamento de promoção de praças bombeiro militar (Decreto nº 10.174). 3. Inexistindo dispositivo legal que socorra a pretensão dos autores/apelantes, não há como prover o recurso interposto contra a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 049587-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 50).

9. ADMINISTRATIVO - CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS - SERVIDORES APOSENTADOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 169.693). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Adelino Jaime de Faria, Antônio Chaves de Oliveira, Carmelito Pereira, Cesar Prates, Djalma Baltar Duarte, Domingas de Carvalho Matos, Dylmo de Almeida Coelho, Elcio Innecco, Éolo Pedro de Paiva e Eurípedes do Carmo Borges (Advs. Dr. Rodrigo Madeira Nazário e outros). Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Afastar as preliminares e denegar a segurança, à unanimidade.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidores aposentados. Cartórios extrajudiciais do Distrito Federal. Gratificação adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. A base de cálculo sobre a qual incide a gratificação adicional por tempo de serviço devida aos aposentados de cartórios extrajudiciais do Distrito Federal é aquela prevista para o mesmo cálculo referente a servidores judiciais, nos termos da Lei nº 9.421/96. Os servidores, porque exercem atividade com carga horária limitada, podem ter sua remuneração constituída por vencimento mais gratificação. Já os magistrados, porque não têm limitação de carga horária - o poder é exercitado ininterruptamente - percebem apenas vencimentos e adicionais por tempo de serviço. Logo, os impetrantes partem de premissa falsa quando pretendem adicionais por tempo de serviço calculados nos mesmos moldes como se faz o cálculo de vencimentos de ministro do Supremo Tribunal Federal. Segurança denegada.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 006630-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

10. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - ATESTADO MÉDICO - REAPLICAÇÃO DO TESTE, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 166.074). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravantes: Fabrício Dantas Estefano, Fernando de Deus Sales, Francisco Soares Neto e Francisco Estanislau Leite Júnior (Advs. Dra. Imara Daloni Pereira da

Silva e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Concurso público. Teste de aptidão física. Atestado médico. Reaplicação. Princípio da isonomia. A capacitação física só pode ser aferida se o candidato estiver, no momento da realização da prova, gozando de boa saúde, estado este que somente pode ser afirmada ou negada pela medicina. Tendo sido o candidato acometido de um mal estar contemporâneo à data da prova, não apresentando-se em condições normais de saúde, reconhece-lhe o direito de refazer o teste, sem que implique violação ao princípio da isonomia.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004001-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 35).

11. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO - PARECER DE MÉDICO PARTICULAR, DIVERGÊNCIA - JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 168.550). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Mozaniel Pereira de Souza (Adv. Dr. Wander Perez). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Paulo José Machado Corrêa - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Medida Cautelar. Concurso público. Soldado policial militar. Exames médicos. Reprovação. Patologia incompatível com o desempenho das atividades. Liminar. Pretensão de continuar participando do certame. Inviabilidade. *Fumus boni iuris*. Inexistência. Princípio da isonomia. Observância. 1. Em se tratando de medida cautelar, onde se colima provimento liminar para o fim de continuar participando de certame para ingresso nas fileiras da polícia militar do Distrito Federal, é imperioso

que o requerente da medida comprove a plausibilidade do direito afirmado. 2. Havendo demonstração de que o candidato foi reprovado nos exames médicos, porque portador de doença no sistema cardiovascular (insuficiência aórtica), inviável se mostra o deferimento da liminar. 3. No confronto entre pareceres de médicos privados com as conclusões emanadas da junta ordinária de inspeção de saúde, hão de prevalecer as considerações desta última, eis que legalmente designada para proceder a avaliações da higidez física e mental dos candidatos participantes do processo seletivo. 4. Ao submeter-se a um concurso público, o candidato se sujeita às regras inseridas no edital respectivo e qualquer pretensão tencionando a declaração de nulidade desta ou daquela prova configura ofensa ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos aprovados nos exatos termos do certame regulador da seleção.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003934-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 43).

12. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO - CANDIDATA GRÁVIDA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 169.439). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Autora: Ednaira Lessa Lucas (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Réu: Distrito Federal (Adv. Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento à remessa, à unanimidade.

Reexame Necessário. Concurso público. Negativa de posse. Candidata considerada inapta temporariamente por encontrar-se grávida. Confirmação da decisão. 1. A candidata aprovada em concurso público e nomeada, tem direito à posse, não constituindo empecilho a circunstância de encontrar-se grávida, se a lei não dispõe em contrário. 2. Remessa oficial improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2000 01 1 051374-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 30).

13. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCRIVÃO DA POLÍCIA - TESTE FÍSICO, LEGALIDADE - INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 170.610). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto - Procurador do DF). Apelada: Mariângela Martins da Cunha (Advas. Dra. Valéria Carvalho Faria e Dra. Rosângela Martins da Cunha Gomes).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Impossibilidade jurídica do pedido e impropriedade da via eleita. Preliminares afastadas. Mérito. Teste físico. Cargos de escrivão e de médico da polícia civil. A noção de impossibilidade jurídica do pedido não se restringe à inexistência de regra específica a amparar a pretensão do autor, posto que, mesmo diante de eventual omissão legislativa, ao juiz impõe-se o dever de solucionar a lide. Afasta-se a preliminar de impropriedade da via eleita se nenhuma prova se faz necessária para a constatação do que se alega no *mandamus*. Há que se reconhecer a legalidade da realização da prova de capacidade física para o cargo de escrivão da polícia civil, porquanto não há incompatibilidade desse exame com o cargo a ser preenchido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 027725-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

14. ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA - EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 170.986). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Ricardo Ribeiro Silva (Adv. Dr. João Barbosa de Souza Filho). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Liminar em mandado de segurança. Concurso público. Investigação de vida pregressa. legalidade. À Administração é lícito apreciar a vida pregressa do candidato a concurso público, pois

existe previsão legal nesse sentido (Lei nº 4.878/65, art. 9º, V) e, caso constate atos desabonadores da sua conduta, emitir juízo de valor a respeito, independentemente do resultado do processo na esfera criminal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004823-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

15. ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO CIVIL - LOGRADOURO PÚBLICO, UTILIZAÇÃO - COBRANÇA DE TAXA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 168.768). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Disbrave - Distribuidora Brasília de Veículos S/A (Advs. Dr. Carlos Antônio Reis e outros) e Distrito Federal (Adva. Dra. Marilucia Santos Silva - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso da 1ª apelante (Disbrave) dar parcial provimento à remessa e ao recurso voluntário do Distrito Federal. À unanimidade.

Processo Civil. Administrativo. Desconstituição de atos administrativos. Cobrança de taxa de ocupação referente à utilização de logradouro público para instalação de canteiro de obras. Falta de provas quanto à utilização por prazo superior ao estabelecido na licença. Edificação de loja sem o competente alvará de construção. Multas devidas. Construção de jardineiras sem projeto prévio. Irregularidade. Responsabilidade do proprietário. 1. O pagamento de taxa referente à ocupação de logradouro público para instalação de canteiro de obras somente se justifica pela efetiva utilização da área pública. É indevida a cobrança de taxa relativa ao período que ultrapassou ao estabelecido na licença se esta resta fundada unicamente na falta de comunicação do término da obra à Administração, sem qualquer prova da efetiva utilização da área pública. 2. A edificação de loja sem o competente alvará de construção e a continuação da obra após a lavratura do respectivo auto de embargo sujeita o infrator às penalidades previstas, no caso a multa. 3. O proprietário do imóvel pode ser chamado a regularizar situação relativa a edificação em área pública - construção de jardineiras - realizada ao arrepio de qualquer licença administrativa, seja para a obtenção do alvará,

com o pagamento das taxas legalmente previstas, seja para a demolição da obra, ainda que tenha adquirido o prédio com as irregularidades que se busca sanar.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 001501-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 48).

16. ADMINISTRATIVO - DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL - PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO - VILA PLANALTO - PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 171.612). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: João Luiz Duarte de Abreu (Adv. Dr. Edvaldo Silva Santos). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ordem de demolição de imóvel pela Administração Pública. Vila Planalto. Ação possessória ajuizada. Discussão sobre ser a área privada ou pública. É com cautela que deve ser vista a questão fundiária no Distrito Federal, inclusive para resguardar o patrimônio público. A Vila Planalto é área tombada pelo Patrimônio Cultural da Humanidade, por meio do Decreto nº 11.079/88, de 21/04/88. Assim, é mister a obediência aos critérios já fixados para sua preservação ambiental e urbanística. Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 009465-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

17. ADMINISTRATIVO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - ÁREA PÚBLICA, INVASÃO - COLETIVIDADE PREJUDICADA - REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO

(Reg. Ac. 171.959). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Camafeu - Comércio de Móveis Ltda. (Adv. Dr. Ercias de Paula) e Distrito Federal (Adv. Dr. Cláudio Fernando Eira de Aquino - Procurador do DF). Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brazlândia Veículos, Lanchonete Fillicolor Ltda - ME, Jota Lessa Ferragens Ltda,

José Maria da Silveira - ME, Deolinda dos Santos da Silva - ME, Edimar Avelino de Castro - ME, Auto Elétrica Formiga Ltda, Edmar Veículos Ltda, Oliveira Martins, Araújo Comércio de Alimentos Ltda - ME, RM Para-choques Ltda, Auto Mecânica Santa Bárbara Ltda, Salles Automóveis Ltda (Adv. Dr. Murilo Bouzada de Barros) e Helena Rodrigues de Freitas (Adv. Dra. Suzana Guimarães de Freitas e Dr. Airton Rodrigues Moreira).

Decisão: Negar provimento ao recurso da ré - Camafeu - Com. de Móveis Ltda. e dar provimento ao recurso do DF e a remessa oficial. Unânime.

Administrativo e Constitucional. Invasão de área pública. Estabelecimento comercial. Imposição de reparação. Responsabilidade civil do Distrito Federal. Alegada omissão. Falta de provas. Agentes públicos. Regime de plantão. Impossibilidade. Recurso da ré improvido. Recurso do Distrito Federal e remessa oficial providos. Unânime. Comprovado, mediante prova técnica, que as obras realizadas pela ré são prejudiciais à coletividade, impõe-se a reparação dos danos causados. Não se pode exigir que o estado disponibilize seus agentes diuturna e simultaneamente, em diversos pontos da cidade, estando toda sorte de afronta ao meio ambiente e à arquitetura de Brasília.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 021928-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

18. ADMINISTRATIVO - GCET - BOMBEIROS MILITARES DO DF - FORÇAS ARMADAS - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 169.991). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: André Maulaz Lacerda, Cleiton Nunes Maroclo, Edinaldo Costa da Silveira, Eduardo Luiz Gomes, Feliciano Torres Tenório Junior, José Luis Caíres Santos, Leonardo Monteiro Lopes, Odílio Domingos Oliveira da Silva, Samuel Freitas de Oliveira e Sandro Gomes Santos da Silva (Adva. Dra. Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Isabel Paes de Andrade Banhos - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Mandado de Segurança. Bombeiros militares do Distrito Federal. Equiparação de soldos. Militares das Forças Armadas. Medida Provisória nº 2.131/2000. Ao aumentar os soldos dos militares das Forças Armadas, por intermédio da Medida Provisória nº 2.131/2000, o que pretendeu o legislador foi compensar a perda salarial dos servidores militares federais em razão da extinção da GCET, determinada pela mesma medida provisória, gratificação esta que os bombeiros militares do Distrito Federal continuam a perceber, razão pela qual não pode prevalecer a pretensão de equiparação salarial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 049105-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 58).

19. ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO REGULAR - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - MEDIDA LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 169.848). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Maria Cândida da Silva Resende (Adv. Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro e outros). Agravado: DETRAN - Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Administrativo. Processual civil. Liminar. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Efeito suspensivo ativo. Expedição de certificado de registro de licenciamento de veículos. Notificação de infração. Arts. 131, § 2º e 281, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Súmula 127, STJ. Prova da notificação da multa no prazo legal. Inexistência do *fumus boni iuris*. Impossibilidade. Concessão de liminar. Recurso improvido. 01 - A medida liminar, consoante lecionava o saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra clássica acerca da via mandamental, “é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser

reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris e periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.” (*in* mandado de segurança, 19ª ed., malheiros editores, pág. 69). 02 - O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 131, § 2º, condiciona o licenciamento do veículo à quitação dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, tendo, inclusive, o colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo se tratar de ilegal a exigência do pagamento de multas para a obtenção da renovação de licenciamento de veículos se inexistente a regular notificação ao infrator, sumulado tal entendimento, por meio da Súmula nº 127, a qual dispõe: “é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado” 03 - *In casu*, consoante restou provado e registrado nos autos, a agravante foi notificada da infração no prazo legal previsto no parágrafo único do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, de sessenta dias. 04 - Eventual demora no julgamento do recurso administrativo interposto não tem o condão de permitir a expedição do requerido certificado, vez que ainda pendente dívida vencida e não paga oriunda de multa aplicada à impetrante, consoante se infere do documento oriundo de pesquisa realizada junto ao *site* do DETRAN/DF, infração esta que, consoante já demonstrado, foi a parte notificada. 05 - Ademais, a medida liminar não deve ser concedida como antecipação dos efeitos da sentença final posto que constitui procedimento acautelador do possível direito da impetrante, o que não ocorre no caso *sub examine*. Na verdade, a agravante requer, em liminar, o adiantamento da apreciação definitiva da causa, razão pela qual, por mais este motivo, impõe-se o seu indeferimento. 06 - Inexistente o requisito do *fumus boni iuris*, indefere-se a liminar. Nega-se provimento ao recurso.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 009623-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

20. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - JUSTO MOTIVO, INOCORRÊNCIA - FORMALISMO EXCESSIVO, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 170.535). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Murilo Bouzada de Barros, Dr. Alexis Turazi e outros). Agravado: Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A (Advs. Dra. Fátima Luíza Alexandre e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Licitação. Desclassificação de empresa. Capacidade de endividamento acima do máximo permitido pelo edital. Empresa tradicional no ramo de eletricidade. Capacidade notória para a execução do contrato. Saúde financeira comprovada. Ação cautelar. Liminar deferida assegurando a continuidade da empresa desclassificada no processo licitatório. Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A desclassificação de uma empresa de um processo licitatório, ao pretexto de que sua capacidade econômico-financeira está acima do máximo permitido pelo edital, pode ser interpretada como medida de extremo rigor e ofensiva ao princípio da isonomia e da vantagem para a Administração Pública, mormente quando se comprova que a empresa desclassificada é renomada, possui notável saúde financeira, e apresenta todas as condições técnicas para executar com eficiência o contrato, caso seja vencedora da licitação. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento de liminar, assegurando a continuidade da empresa, em tal situação, no processo licitatório, é medida que se impõe, porque a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalismos desnecessários à qualificação dos interessados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005125-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

21. ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA - SETOR HABITACIONAL TAQUARI - DIREITO DE PREFERÊNCIA, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 172.440). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários no SHTQ e 1ª Etapa

Condomínio Hollywood 2ª e 3ª Etapas - Lago Norte - DF (Adv. Dr. Belchior Francisco de Castro e outros). Agravada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

TERRACAP. Licitação de área pública. Setor Habitacional Taquari. Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Respeitado o direito de preferência dos atuais ocupantes dos lotes e o direito de indenização pelas benfeitorias. Venda dos lotes diretamente aos atuais ocupantes. Indeferimento. Agravo regimental de decisão que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Licitação já realizada e homologada. Recurso prejudicado. 1. A ocupação irregular de área pública pode ser legalizada mediante licitação, visando à seleção do melhor preço. Sendo esta realizada nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e atendendo aos princípios administrativos da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade, não há que se falar que a licitação esteja contaminada por vícios insanáveis, sobretudo quando se constata que o edital da licitação resguarda o direito de preferência aos atuais ocupantes dos lotes e o direito de indenização pelas benfeitorias erigidas no local. 2. A Administração Pública não tem obrigação de vender o lote encravado em área pública diretamente ao seu atual ocupante, porque, ao colocá-lo à venda, deve selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, pois o interesse público sobrepõe-se ao particular. 3. A licitação pública é a medida mais adequada para legalizar a ocupação irregular do solo, principalmente para regularizar os condomínios residenciais que foram implantados em área pública, sem a devida autorização do Poder Público, visto que a demolição das construções tidas como clandestinas torna-se praticamente impossível diante da realidade social e do clamor público pela casa própria. 4. Resta prejudicado o agravo regimental interposto de decisão que indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da licitação, tendo sido esta já realizada e homologada na data do julgamento do recurso.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008938-1; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 105).

22. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.085). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Clausizia Alves do Nascimento, Ihone Lopes Lima, Ismael Nunes dos Santos e outros. Informantes: Governador do Distrito Federal e Presidente da Fundação Educacional do Distrito Federal.

Decisão: Rejeitar a preliminar de extinção do processo, por maioria, e conceder a segurança com efeitos financeiros a partir da lesão, por maioria nesse particular.

Mandado de Segurança. Hierarquia das normas. Lei distrital e decreto do executivo local. Prevalência da primeira. Prestações de trato sucessivo. Decadência não constatada. Questões preliminares rejeitadas. Segurança parcialmente concedida. Em se tratando de decreto que tem natureza de ato de efeitos concretos, é coatora, para os fins de mandado de segurança, tanto a autoridade que o editou quanto a que lhe dá cumprimento. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, posto que se repete mês a mês, incorre decadência. O Decreto nº 16.990/95, do Distrito Federal, não pode afetar direitos garantidos pela Lei Distrital nº 786, de 07/11/94, ante o princípio da hierarquia das normas. Segurança concedida, com efeitos a partir da lesão, por maioria nesse particular. Vencido o prolator do voto condutor, eis que adotava a tese de que a ação mandamental não é substitutiva da ação de cobrança (Verbete nº 269 da Súmula do STF).

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998 00 2 000406-8; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 33).

23. ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - NOTIFICAÇÃO DE MULTA, IRREGULARIDADE - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.758). Relator: Des. Estevam Maia. Autor: Osmar Tognolo (Advs. Dr. Guilherme Navarro e Melo e Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho). Réu: Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Paula Reis Del Sarto)

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Constitucional. Administrativo. Processual civil. Mandado de segurança. Licenciamento de veículo. Obstáculo decorrente da existência de multas sem regular notificação. Sentença mantida. Improvimento da remessa oficial. 1. A irregular expedição de notificação de multa ao motorista, não constitui obstáculo ao licenciamento do veículo. 2. Remessa oficial improvida.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 084924-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 59).

24. ADMINISTRATIVO - MILITARES REFORMADOS - DIÁRIA DE ASILADO, ESPÉCIES - TABELA DO EMFA, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 171.072). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelantes: Antônio da Costa, Alício de Moraes, Athayde Soares de Souza, Dabel Jorge Martins, Djalma Alves Bezerra, João de Lira Sobrinho, Jorge José Braz, José Feno, Arildo Rodrigues Capitão, Geraldo de Souza Lima Menezes, outros (Advs. Dr. João Batista de Sousa e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Denilson Fonseca Gonçalves - Procurador do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento ao recurso dos embargados e dar parcial provimento ao recurso do Distrito Federal e à remessa oficial. Unânime.

Diária de Asilado. Militares reformados em razão da incapacidade para o serviço. Lei n.º 4.328/64. Natureza diversa da diária de asilado concedida pelo Decreto n.º 722/93. Tabela do EMFA inaplicável. A diária de asilado paga ao militar que se aposenta em razão de incapacidade para o serviço, prevista no art. 150 da Lei n.º 4.328/64, é diversa da diária de asilado paga ao militar da ativa que tenha de se locomover a serviço, disciplinada no art. 11 do Decreto n.º 722/93. São benefícios diferentes, com disciplinas diversas, embora com denominação idêntica. Somente à diária de asilado paga ao militar que, em serviço, é obrigado a afastar-se de sua sede, aplica-se a tabela de diárias o EMFA.

(Nº 00000110411417APC; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 35).

25. ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - ADICIONAL NOTURNO - GARANTIA CONSTITUCIONAL

(Reg. Ac. 169.765). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: Distrito Federal(Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF). Apelados: José Gleidston Alves da Gama, Joaquim Carlos Gonçalves de Carvalho, Marcos Antônio de Avelar, Verônica Araújo de Lira Pinheiro, Milton José Gonçalves, Adão Jesus Gondin de Oliveira, Adelson Aparecido Lopes, Cícero Anacleto Lopes de Castro, Sílvia Maria Viana Barbosa e Frederico Henrique de Oliveira Lima (Advs. Dra. Laura Regina Gonçalves e outros).

Decisão: Dar provimento parcial ao recurso voluntário e à remessa, nos termos das notas taquigráficas. Maioria, vencido o Revisor.

Processo Civil e Administrativo. Adicional noturno. Policiais civis. Tema pacificado. Verbas atrasadas. Provimento parcial. 1. Os direitos estabelecidos na Lei nº 4.878/65 são aqueles mínimos deferidos aos policiais civis, não havendo qualquer vedação a que outros textos legais acrescentem diferentes benefícios, como sói ocorrer com o estatuto dos funcionários públicos civis, Lei nº. 8.112/90, que tem incidência em relação aos profissionais da segurança pública, por determinação da Lei Distrital nº 197/91. 2. Não existe a mínima incompatibilidade, neste ponto, entre os dois diplomas legislativos, os quais, na verdade, completam-se, ainda mais tendo em conta a diretiva estabelecida no inciso IX, do artigo 7º, da CF/88, sendo esclarecedor o verbete nº 213 do excelso Supremo Tribunal Federal: “é devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento”. 3. O apelo merece provimento parcial, isto é, deve ser decotada da sentença condenatória aquelas verbas atrasadas e que se venceram cinco anos antes do protocolamento de cada requerimento administrativo perante o órgão público, sendo que, quando da liquidação de sentença, deverá tal dado ser conferido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 001205-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 37).

26. ADMINISTRATIVO - POLICIAL CIVIL - DESACATO - ATO PUNITIVO, ANULAÇÃO - DECRETO REGULAMENTAR Nº 59.310/66

(Reg. Ac. 171.012). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Clayton Rinaldi de Oliveira (Advas. Dra. Arlete Maria Pelicano e Dra. Laura Regina Gonçalves). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Subprocurador-Geral do DF).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Administrativo. Anulação de ato punitivo. Agente de polícia. Desacato. Revogação da Lei nº 4.878/65 e seu Decreto regulamentar nº 59.310/66 pela Lei nº 8.112/90. Nulidade do processo por ausência de intervenção do MP. Cerceio de defesa. Relacionamento sentimental entre as partes. 01. Tratando-se de leis especiais, o estatuto dos policiais civis e seu decreto regulamentador, devem prevalecer em detrimento da Lei nº 8.112/90, de caráter geral, posto que esta não pode revogar aquela. 02. Não há que se falar em nulidade do processo ante a ausência de intervenção do Ministério Público, eis que no caso vertente não se configuram as hipóteses previstas no art. 82 do CPC. 03. O prazo para interposição de recursos tem início com a publicação da punição, não restando caracterizado o alegado cerceio do direito de defesa. 04. A punição imposta, sob o fundamento da prática de transgressão descrita no inciso XLII, do art. 43, do Estatuto dos Policiais Civis, se mostra incabível dado que a realidade fática dos atos praticados não se adequam àquela figura típica, revestindo-se, desta forma, de ilegalidade, rendendo azo a sua anulação pelo Poder Judiciário. 05. Apelação parcialmente provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 066512-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

27. ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR LICENCIADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.946). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Jarley Brito de Arruda (Advs. Dra. Raquel Costa Ribeiro e Dr. Rodrigo Costa Ribeiro). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Almir Nogueira - Procurador do DF).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Administrativo. Licenciamento. Policial militar preso em flagrante e condenado nas penas do art. 180 do Código Penal. Ato sob a regência da Lei nº 7.284/84 e regulamento disciplinar do exército. Fatos concretos justificadores da medida. Cerceamento de defesa inócua. Recurso desprovido, sem divergência. 1) O processo maduro e em condições, pois, de sentenciamento, não reclama dilatação probatória; cumpre ao juiz, nesses casos, afastar o desnecessário e fazer a pronta prestação jurisdicional. Destarte, no aspecto, nem de longe falar em cerceamento de defesa. 2) O licenciamento de policial militar, quando nos lindes das leis e com motivação segura, diante do fato concreto, tem respaldo legal e é uma providência sanadora e que se impõe no resguardo da hierarquia, disciplina e conduta irrepreensível na carreira militar e, ainda, no mais alto interesse da sociedade, que necessita de bons e íntegros policiais para a manutenção da ordem, da segurança e da paz.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 013096-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 26).

28. ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PUNIÇÃO A SERVIDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.608). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelante: Renato Neves Pereira Filho (Advas. Dra. Arlete Maria Pelicano e Dra. Laura Regina Gonçalves). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. José Raimundo das Virgens Ferreira - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Administrativo. Aplicação de punição a servidor da polícia civil do Distrito Federal. Nulidade. Cerceamento de defesa no procedimento administrativo. Incompetência da autoridade. I - Inexiste cerceamento de defesa, se o arrolamento de testemunhas no procedimento administrativo é indeferido fundamentadamente. Da mesma forma, não há cerceamento de defesa na aplicação da punição ao sindicato, se a decisão proferida na instância administrativa não foi atacada por recurso. II - A autoridade competente para proferir decisão final de primeira instância no processo administrativo, é, também, a competente para indeferir pedido de reconsideração apresentado pelo vencido, eis que o

referido pedido não é recurso. III - Não é intempestiva a decisão que aprecia pedido de reconsideração, porque a ele não se aplica o art. 167, da lei nº 8.112/90. IV - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 003276-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

29. ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PERÍCIA MÉDICA - MÉDICO REQUISITADO PELO TJDF - COMPETÊNCIA DO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL

(Reg. Ac. 170.384). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Walbert de Araújo Linhares (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Denilson Fonseca Gonçalves - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação Cautelar e Ação Anulatória. Procedimento administrativo disciplinar. Improcedência dos pedidos. Julgamento simultâneo. Médico legista da PCDF requisitado pelo TJDF para servir como perito. Competência. 01. Compete ao Diretor-Geral da Polícia Civil do DF e não à Corregedoria do TJDF, a instauração de processo disciplinar, conforme estabelecido na Lei Distrital nº 837/94, que deu autonomia administrativa e financeira à PCDF. 02. Não se afigura passível de nulidade a instauração de portaria que determinou a abertura de processo disciplinar em nome do autor/apelante, eis que promovida por autoridade absolutamente competente para o ato. 03. Apelos desprovidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 051343-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 77).

30. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - MILITAR EM TREINAMENTO, FALECIMENTO - INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 171.644). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Deirdre de Aquino Neiva - Procurador do DF). Apelado:

Francisco Chagas Rosendo (Advs. Dra. Ana Lúcia Albuquerque R. Aquino e Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino).

Decisão: Conhecer e desprover. Unânime.

Administrativo. Constitucional. Morte de militar durante treinamento. Responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Indenização. 1. Demonstrados o fato danoso e nexos causal entre este e a atuação da Administração Pública, resta configurada a responsabilidade civil objetiva desta.

2. Fica obrigada a Administração Pública a indenizar o pai da vítima, porquanto não conseguiu demonstrar a culpa total ou concorrente do extinto pelo sinistro. 3. Conhecidos a remessa de ofício e o recurso de apelo. Negou-se provimento a ambos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 050129-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 24).

31. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART 37, § 6º

(Reg. Ac. 170.851). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Vera Cruz Seguradora S/A (Adva. Dra. Cecília Rocha Alves Ximenes). Apelada: Viação Riacho Grande Ltda. (Advs. Dr. Guilherme Pimenta da Veiga Neves e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Apelação cível. Ação de reparação de danos. Permissionária de serviços públicos. Responsabilidade civil objetiva. Correção monetária e juros legal: incidência e termo *a quo*. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - A responsabilidade civil objetiva do Estado e de seus concessionários e permissionários, a teor do que estatui o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, somente pode ser elidida mediante comprovação da culpa exclusiva da vítima pela efetiva produção do evento danoso ou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, hipóteses em que não há obrigação de indenizar. II - Não demonstrada a excludente da responsabilidade da permissionária de

serviços públicos resta caracterizada a obrigação de indenizar. III - É notório o entendimento uníssono dos tribunais pátrios a respeito de ser a correção monetária devida desde a data do evento. E a orientação sumulada pelo colendo STJ é no sentido de que, os juros legais, em se tratando de responsabilidade extracontratual, são devidos, conforme o caso, desde a data do evento danoso ou a partir do efetivo pagamento [cf. Enunciado das Súmulas nº 43 e 53]. IV - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 075592-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 49).

32. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR ESTÁVEL, MORTE - ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO - DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO - PENSÃO DOS DEPENDENTES, RESTABELECIMENTO

(Reg. Ac. 171.201). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: FHDF - Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Advs. Dra. Denise Minervino Quintiere e outros). Apelados: Maria da Graça Alves Santos, Graziela Alves Santos e Marcelo Alves Santos, assistidos por Maria da Graça Alves Santos (Advs. Dr. Raul de Araújo Carneiro e Dr. José Mendonça de Araújo Filho).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Administrativo. Pensão por morte de servidor estável. Benefício que vinha sendo pago aos seus dependentes. Declaração de nulidade do ato pela administração sem o devido processo legal. Nulidade desta declaração. Prescrição. Restabelecimento do benefício. Antecipação de tutela na sentença. Estável o servidor, só perderia o cargo “em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa” (§ 1º do art. 41 da Constituição Federal). Não chegou a termo o processo administrativo disciplinar, que restou prejudicado com a morte do servidor. Ilegais, assim, os atos do presidente da autarquia ré, tornando nulas a posse do servidor e a concessão de pensão aos seus dependentes, sem processo administrativo regular, já falecido o servidor, não chamados seus dependentes para exercitarem defesa (art. 5º, LV, da CF). Ademais, a

posse do servidor ocorreu em 10/07/92. Invalidá-la demandaria procedimento hábil da administração até 10/07/97, porque de 5 (cinco) anos o prazo prescricional (mesmo prazo de cinco anos estipulado para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública - Decreto nº 20.910/32). Não foi adotado, no prazo, semelhante procedimento. Acertada a concessão, na sentença, da tutela antecipada, porque presentes, sem dúvida, os requisitos do art. 273 do CPC. Houve a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tanto que acolhido o pedido principal, e estava presente risco de dano irreparável, porque sustada pensão por morte a dependentes de servidor falecido, em jogo, pois, alimentos, indispensáveis à sobrevivência. Apelo e remessa oficial improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 067234-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 52).

33. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, REQUERIMENTO - TUTELA ANTECIPADA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 169.079). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravantes: Osvaldo Luiz de Miranda, Adalberto Viral Rosa Júnior, Adelson de Oliveira Fiúza, Daniel da Silva Oliveira, Edmilson Aires Tavares, Francisco Alves Filho, Gilson Galdino Feitosa, Jailson Rodrigues de Brito, José Olímpio Pereira de Araújo, Manoel Dias Ferreira, Ricardo Argôlo de Souza e Roberto Mauro Oliveira de Carvalho (Adv. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Administrativo. Servidor público. Transposição de cargos. Tutela antecipada. Ôbice legal. Artigo 1º, da Lei nº 9.494/97. Requisitos. Ausência. 1. A obtenção da tutela antecipada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à verossimilhança - aparência da verdade das alegações da parte -, à reversibilidade da medida e, dentre outros requisitos alternativos, ao fundado receio do advento de dano de difícil reparação. 2. A ausência de um desses requisitos, desautoriza a antecipação da tutela. 3. A antecipação da tutela para efeito de pagamento imediato de diferenças remuneratórias decorrentes de transposição de cargos encontra óbice no artigo 1º, da Lei nº 9.494/

97, dispositivo declarado constitucional pela Excelsa Corte, com efeito vinculante, na ação direta de constitucionalidade nº 4. 4. A nova ordem constitucional repudia a investidura em cargo público sem a prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), daí porque não mais se admite qualquer forma substitutiva.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000 00 2 005909-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

34. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.632). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Embargantes: Francisco Lopes Corte, Francisco Assis Freire da Silva e Cláudio Rodrigues de Queiroz (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros). Embargado: Distrito Federal (Adv. Dr. Lucas Aires Bento Graf - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer do recurso, afastando a preliminar, à unanimidade e improvê-lo, por maioria.

Administrativo. Servidor público. Enquadramento do auxiliar de administração no cargo de técnico de Administração Pública. Proibitivo constitucional. Recurso conhecido, unânime e desprovido, maioria. Com o advento da Constituição Federal de 1988 não há mais o provimento de cargos, através de formas oblíquas, senão o concurso que é, em suma, o único meio de acesso aos cargos públicos. O desvio funcional, por mais longo que seja, não tem o condão de autorizar o reenquadramento do servidor, nem mesmo, nessa esteira, ser causa que justifique o pagamento de diferenças salariais, que, em suma, de outra forma, constitui meio, também, oblíquo a vulnerar a carta política.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 5 003427-7; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 15).

35. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL - VENCIMENTOS - PERCEPÇÃO ANTERIOR À POSSE, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 172.715). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Paola Aires Corrêa Lima - Procuradora do DF). Apelado: Antenor Elmir Meireles (Adv. Dr. Raul Canal e outros).

Decisão: Dar provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Nomeação decorrente de decisão judicial. Vencimentos. Percepção anterior à posse. Ausência de direito. Sentença reformada. Provimento do recurso e da remessa oficial. 1. A remuneração do servidor público é devida a partir da posse, uma vez que exigível contraprestação pelo trabalho. 2. Apelo e remessa oficial providos. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 002899-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 163).

36. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA - EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 172.091). Relator Designado: Des. Estevam Maia. Impetrantes: Ademar Fernandes de Carvalho, Oneide Maria Dias Sirqueira, Antônio Moraes de Souza, Wilson Francisco de Lima, Dulcimar Magela Franco, Maria Aparecida Santos Albuquerque, Herciliana Souza Dantas Rodrigues, Maria Aparecida Albuquerque de Souza, Soraya de Souza Silva Borges, Paulo Humberto Netto D´avila, Wagner Martins Ramos, Egidio Chini, Teresinha Alves de Souza, Elias Monteiro de Oliveira, Luzilná de Carvalho Lemos, Joaquim Barros dos Santos e Maria da Conceição Santos Barros (Adva. Dra. Eluzia da Silva Teixeira Leite). Informante: Secretário de Gestão Administrativa do Governo do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a segurança. Decisão por maioria. Relatará o acórdão o Desembargador Estevam Maia.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público aposentado. Carreira de fiscalização e inspeção. Reestruturação. Adequação aos inativos. Impossibilidade. Segurança denegada. 1. A reestruturação da carreira de fiscalização e inspeção instituída pela Lei nº 2.706/01 estabeleceu enquadramento dos servidores condizentes com o nível de escolaridade exigível, não alcançando, portanto, aqueles que estão na inatividade e não preenchem tal requisito. Precedentes da Corte. 2. Segurança denegada. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 004501-7; C. ESPECIAL; PUBL. EM 12/05/03; DJ 3, PÁG. 65).

37. ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADORIA - ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, LIMITES

(Reg. Ac. 169.837). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: José Carlos de Carvalho (Advs. Dr. Roberto Gomes Ferreira e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Felix Angelo Palazzo - Procurador do DF).

Decisão: Não se conhecer do recurso. Unânime.

Processo Civil. Mandado de segurança. Aposentadoria. Servidor público. Atividade realizada em ambiente insalubre antes de assumir cargo público. Cômputo do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo de serviço. Art. 1º, § 3º da Lei nº 1.864/1998. Impossibilidade. Reconhecimento. Autoridade coatora. Certidão do INSS obtida por meio de liminar em sede de mandado de segurança impetrado perante a Justiça Federal. Preliminar de ofício. Carência da ação. Falta de interesse de agir. Superveniência de decisão, da Justiça Federal, extinguindo o processo sem exame de mérito face à ausência de interesse de agir do apelante. Liminar cassada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito. 01 - A presente ação visa seja reconhecida, pela autoridade coatora, com base no art. 1º, § 3º da Lei nº 1.864/1998, a contagem de tempo de serviço de servidor público referente a período em que laborou em ambiente insalubre, antes de assumir cargo público, aplicando-lhe o fator de multiplicação previsto no Decreto nº 2.172/1997, qual seja, 40% (quarenta por cento), tal como

atesta a certidão do INSS, obtida em sede de liminar em decisão judicial, para fins de aposentadoria. 02 - O juiz, antes de adentrar no mérito de qualquer recurso, deve realizar o juízo de admissibilidade deste, ou seja, verificar se estão presentes todos os seus requisitos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo. 03 - Em assim agindo, verifica-se carecer o impetrante de uma das condições da ação por falta do interesse de agir. 04 - A presente segurança encontra-se prejudicada frente à sentença prolatada pelo mm. Juiz federal em 28-01-2002, nos autos nº 2001.34.00.015123-3, em que contende o apelante e o INSS, a qual extinguiu aquele *writ* impetrado sem exame de mérito pela perda de seu objeto, decretando-se, por conseguinte, a falta de interesse processual do autor, o que acarreta a revogação da liminar concedida, a qual dava suporte jurídico à certidão do INSS cuja validade o impetrante desejava ver reconhecida. 05 - Impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 8º, *caput*, da Lei nº 1.533/1950.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 101703-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 59).

38. ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA - LICENÇA MATERNIDADE - EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 171.070). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Lucimar Rosa de Oliveira (Advs. Dr. João Francisco de Souza Queiroz e Dra. Dalva Correia Lima). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Servidora Pública. Cargo em comissão. Exoneração durante licença maternidade. Impossibilidade. A licença maternidade é benefício com *status* constitucional (art. 39, § 3.º, CF). Por força de construção jurisprudencial e em observância ao princípio da igualdade, firmou-se o entendimento que se estende aos titulares de função comissionada a

proteção consagrada no art. 10, inc. II, alínea “b”, do ADCT, o qual veda a dispensa sem justa causa da empregada gestante, perdurando a garantia durante os cinco meses subseqüentes ao parto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 000859-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 43).

39. ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DF - CESSÃO À CÂMARA LEGISLATIVA - CARGO COMISSIONADO, EXERCÍCIO - ADICIONAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.109). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Maria Helena Ribeiro da Silva, Maria de Lourdes Cândido de Souza, Mara Rúbia Sanfilippo, Maria Edna Pereira Mazon, Marcus Aurélio Ferreira de Lima, Martha Mansur Mendes de Lima, Miriam de Araújo Sousa, Nilza Rezende, Otto Fernandes da Silva, Paulo Bertram Wirth Chaibub (Adv. Dr. Jorge Luis Silveira da Silva e outros) e Distrito Federal (Adv. Dr. Lucas Aires Bento Graf - Procurador do Distrito Federal). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer dos apelos. Negar provimento ao recurso dos autores e prover o do réu. Unânime.

Administrativo. Servidores do Distrito Federal cedidos à Câmara Legislativa. Gratificação de 30% (adicional de atividade legislativa de natureza especial) instituída pela Resolução nº 32/91 e revogada pela 42/92. Pretensão dos servidores ao seu recebimento após a revogação e até a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, ou ao recebimento de três horas extras diárias trabalhadas, antes compensadas pela referida gratificação. Exercício de cargos em comissão. Improcedência do pedido. Honorários advocatícios. Inexiste direito dos servidores ao restabelecimento da vantagem revogada, que já nasceu com foros de ilegalidade, ferindo disposição constitucional, já que, para a instituição de qualquer gratificação, era necessária lei, insuficiente mera resolução. Afasta-se a idéia dos autores de que recebiam a gratificação para compensar o trabalho extraordinário prestado na elaboração da Lei Orgânica, porque foi ela instituída, indistintamente, para todos os servidores, inclusive para os próprios deputados distritais. Os autores receberam a gratificação, no período em que vigente a Resolução nº 32/91 (outubro de 1991 a maio de

1992) pelo simples fato de trabalharem na Câmara Legislativa no período em que era paga a todos que lá trabalhavam. Trabalhando, conforme a prova oral, três horas diárias além da jornada normal, tanto no período em que era paga a gratificação, que nada tinha a ver com horas extras, como no período em que cessada a vantagem, a partir de 01/06/92, teriam os autores direito, caso não exercessem cargos em comissão, ao pagamento do trabalho extraordinário. Sucede que, consoante prova documental, todos os autores, sem exceção, exerciam cargos em comissão, percebendo, em contrapartida, como natural, remuneração maior do que a dos simples cargos efetivos, compensatória do exercício comissionado. Sabidamente, o exercente de cargo em comissão ou de confiança, em face da natureza especial do trabalho, com remuneração superior, é devedor de dedicação maior ao trabalho, não estando limitado à jornada normal, podendo excedê-la sem que por isso devidas horas extras. Dispõe, inclusive, o § 1º, do art. 19, da Lei Distrital nº 197/91: “o ocupante de cargo em comissão ou função de comissão é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração”. Natural que os autores, incumbidos da elaboração da Lei Orgânica do Distrito Federal, trabalhassem além da jornada laboral, mas, porque exercentes de cargos em comissão, indevidas horas extras. Honorários advocatícios fixados em valor irrisório (5% sobre o valor da causa, que é de R\$ 100,00), elevados para o total de R\$ 500,00, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Apelação improvida. Recurso adesivo provido parcialmente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 52.081/99; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 67).

40. ADMINISTRATIVO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - FARDAMENTO, USO INDEVIDO - LICENCIAMENTO DO PRAÇA - REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 168.208). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Carlos Henrique Freitas Santos (Advs. Dr. Manoel Lopes Cançado Sobrinho e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Beatriz Kicis Torrents de Sordi - Procuradora do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil e Administrativo. Servidor público. Policial militar. Reintegração. Uso indevido de fardamento. Higiene mental. Ausência de exame médico-pericial. Improvimento. 1. Ante constatação de que o apelante, então soldado da PM, todavia, passando-se por oficial, teria acionado o COPOM, e após requisitar uma viatura, passou a dar ordens aos militares, e tendo em vista ainda outras condutas ilícitas, foi instaurado “processo administrativo de licenciamento”, quando então restou lavrado o “libelo acusatório” pelo oficial encarregado. 2. Nenhuma notícia há nos autos de que o apelante estaria sofrendo das faculdades mentais, pelo contrário, tratava-se de pessoa com boa saúde, pois, sempre, aprovado nos exames médicos normais da corporação. 3. Em juízo, quedou-se inerte, não especificando as provas que poderiam ser produzidas para comprovar as teses incrustadas na exordial. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 014285-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 52).

41. ADMINISTRATIVO - SOLDADO DE BOMBEIRO MILITAR - EQUIPARAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

(Reg. Ac. 169.831). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Ionete Alves Brasil (Adv. Dra. Karla Andréa Passos e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e rejeitar a preliminar, unânime. Desprover, unânime.

Administrativo e Processo Civil. Remuneração do Corpo de Bombeiro Militar. Soldos das Forças Armadas. Equiparação. Descabimento. Emenda Constitucional nº 19/98. Prevalência. Artigo 9º, parágrafo único, Lei nº 7.435/83. Revogação tácita. Condições da ação. Legitimidade *ad causam* 1. A emenda Constitucional nº 19/98, que alterou a redação do artigo 37 da Carta Política de 1988, prevalece em relação ao artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 7.435/83, revogado tacitamente, eis que equipara os soldos dos bombeiros-militares aos dos militares do exército. Afasta-se, conseqüentemente, qualquer vinculação remuneratória entre carreiras do serviço público. 2. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. A legitimidade do réu decorre de

ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 000362-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 43).

42. ADMINISTRATIVO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS, IMPOSSIBILIDADE - INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NECESSIDADE - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 170.101). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Edson Chaves da Silva - Procurador do DF). Apelado: João Rodrigues de Oliveira (Advs. Dr. Ulisses Riedel de Resende e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso e à remessa. Unânime.

Mandado de Segurança. Supressão de horas extras incorporadas por sentença judicial transitada em julgado. Decisão do TCDF. Violação à irredutibilidade de vencimentos e ao devido processo legal. Necessidade de prévia instauração de procedimento administrativo. 1. Malgrado seja dever da Administração Pública velar pela aplicação do princípio da legalidade, revendo seus atos quando eivados de vício, não se pode olvidar que o ato de supressão das horas extras incorporadas do servidor afetou direitos patrimoniais deste, malferindo o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. O poder de a Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, sendo imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar com a observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Se a Administração, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado, inadmissível que o faça fora das fronteiras do *due process of law*. 3. Recurso e remessa oficial improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 016841-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 35).

02. Direito Civil

43. CIVIL - ACIDENTE DE AUTOMÓVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - INDENIZAÇÃO - PENSÃO MENSAL

(Reg. Ac. 171.967). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Expresso São José Ltda. (Adv. Dr. Gerson Pedro da Silva) e Carlos Jesus dos Santos (Adv. Dr. Simão Guimarães de Sousa e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar de agravo retido. Dar parcial provimento aos apelos. Unânime.

Indenização. Acidente automobilístico. Danos morais e materiais. Agravo retido. Apelação e recurso adesivo. 01. “Não obsta o conhecimento do recurso adesivo o simples fato de haver o apelante deixado de empregar o vocábulo ‘adesivo’ para designar o apelo interposto” (RSTJ 138/366). 02. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a hipótese se enquadra no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva das concessionárias do serviço público. 03. A indenização por dano moral não tem caráter tipicamente indenizatório. O que se busca é amenizar as conseqüências do mal infligido aos apelantes com uma compensação pecuniária, com a qual, por outro lado, se adverte o ofensor que sua conduta não pode ser aceita, devendo o julgador conduzir-se com cautela e moderação na fixação do *quantum*. 04. Correto se mostra o valor arbitrado a título de pensão mensal, eis que a ré não se desincumbiu de comprovar os fatos que alegou, desistindo, inclusive, da prova pericial requerida. 05. O acolhimento parcial do pedido acarreta a sucumbência recíproca. 06. Apelação e recurso adesivo providos em parte. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 050535-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 70).

44. CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - DANOS MORAIS, CABIMENTO

(Reg. Ac. 168.030). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: CD-construções Engenharia Ltda (Adv. Dr. Luiz Grato David). Apelados: Rosalina da Silva Souza, Telma da Silva Souza assistida por Rosalina da Silva Souza, Jailson da Silva Souza assistido por Rosalina da Silva Souza e Luzia da Silva Souza rep. por Rosalina da Silva Souza (Advs. Dr. José Maria Gomes Loiola e Dr. Olivar Duarte Santos).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Civil. Indenização. Acidente. Morte da vítima. Danos morais. Culpa concorrente. Gratuidade de justiça. Ônus da sucumbência. Suspensão da exigibilidade. I - Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima pela ocorrência do infausto sinistro que resultou em sua morte, pois embora tenha agido com imprudência, na medida em que, mesmo contando com larga experiência no ramo de operação de retroescavadeira e tendo sido alertada por um terceiro sobre o risco de tombamento da máquina, não interrompeu o serviço, assumindo, assim, o risco pelo evento danoso, o empregador também concorreu para o acidente, em razão de sua omissão no tocante à fiscalização das condições de segurança do trabalho, bem como de orientação do serviço a ser executado no canteiro de obras onde ocorreu o infortúnio, enquadrando-se o caso em culpa concorrente. II - A parte beneficiária da justiça gratuita não está isenta do pagamento das verbas sucumbenciais. Todavia, se no prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, persistir o estado de miserabilidade jurídica, extingue-se a obrigação em face da prescrição. Inteligência do art. 12 da Lei nº 1.060/50. III - Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 008700-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 48).

45. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - INCAPACIDADE PERMANENTE, INOCORRÊNCIA - DANO MORAL, INDENIZAÇÃO

(Reg. Ac. 168.457). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelantes: Adriano Lopes Rocha (Advs. Dr. Rafael Augusto Alves e Dr. Cléber Lopes

de Oliveira) e Ednaldo Floripes de Oliveira (Adv. Dr. Manoel Ninaut Filho). Apelados: Os mesmos e Rosângela de Fátima Rocha (Advs. Dr. Rafael Augusto Alves e Dr. Cléber Lopes de Oliveira).

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso do autor. Unânime.

Civil. Processual civil. Indenização. Dano moral. Acidente de trânsito. Atropelamento. Prova. Culpa. Réu. Provados os elementos subjetivos e objetivos que ensejam a responsabilidade civil, faz jus o autor à indenização por danos morais, objetivando uma compensação pelas seqüelas sofridas, uma vez que impossível a *restitutio in integrum*. Não há como situar juridicamente a responsabilidade da mãe pelo mau uso do veículo de sua propriedade pelo filho, maior e habilitado, que na sua ausência o conduz sem autorização e provoca um atropelamento. Inocorrendo incapacidade permanente para o trabalho, a vítima não faz jus à pensão mensal vitalícia. Se em razão do evento danoso a vítima ficou inabilitada para o trabalho, são devidos os lucros que deixou de auferir no período.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 001702-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 45).

46. CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESPESA COM TRANSPORTE - PENSÃO VITALÍCIA - DANOS MORAIS, LIMITES

(Reg. Ac. 170.429). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Transportadora Couro Verde Ltda (Adva. Dra. Luzia Ângela Amorim Mendes). Apeladas: Neila Varela Sardá e Carla Varela Sardá (Advs. Dr. André Walter Queiroz Galvão e Dr. Herculano Francisco Dourado).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Direito Civil e Processo Civil. Ação de indenização de danos materiais e morais. Acidente automobilístico. Estado de necessidade. Ação regressiva. Despesas de transportes. Comprovação mediante recibo. Perda parcial da capacidade laborativa. Laudo pericial. Fixação de pensão alimentícia vitalícia. Danos morais. Capacidade econômica das partes. Gravidade e repercussão do dano. Nível de reprovação. I - Ainda que

pelo boletim de ocorrência se possa admitir ter o motorista da empresa recorrente agido em estado de necessidade, enquadrando-se em hipótese excepcionais que não constituem atos ilícitos, apesar de causarem danos ao direito de outrem (art. 160, II do CC de 1916), está sujeito o seu autor a reparar o prejuízo causado, cabendo-lhe, no entanto, ação regressiva contra o terceiro que o causou (art. 1.519 e 1.520 do CC pretérito). II - Constam dos recibos referentes as despesas com transporte particular os valores pagos pelo serviço, bem como o nome do prestador, acrescido do telefone ou endereço. Tendo em vista que a ré não impugnou o fato das autoras terem contratado transporte particular, limitando-se a discutir a necessidade de depoimento testemunhal do prestador dos serviços descritos nos citados recibos, restou inequívoca a prestação do mesmo, recaindo sobre a ré o ônus de comprovar o que alegou, nos termos do que disciplina o inciso II do art. 333 do CPC. Com efeito, alegações desprovidas de comprovação não têm o condão de reduzir o valor probante dos documentos anexados e, por conseqüência, excluí-los do montante indenizatório. Ainda que assim não fosse, trata-se de inovação da matéria, porquanto a contestação pugnou os documentos em outros termos. III - Merece ser mantida a pensão alimentícia vitalícia fixada (art. 1539 do CC pretérito), porquanto o laudo pericial relatou a redução da capacidade laborativa da segunda apelada. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial de que o direito à indenização, sob a forma de pensão vitalícia, independe de prova de que a vítima exercia atividade remunerada. IV - Inobstante inexistirem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação pelo dano moral, realizando-se sua fixação mediante arbitramento (art. 1.553 do CC de 1916), três fatores contribuem para sua fixação: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato. A capacidade econômica da segunda autora, considerando profissão, endereço e litigância sob o pálio da justiça gratuita, sinaliza sua restrição patrimonial. Quanto à ré, observando o pleno funcionamento da empresa e ausência de dados que determine a inviabilidade no pagamento do valor arbitrado, porquanto em momento algum restou juntado documento capaz de se averiguar seu patrimônio, tem-se como de porte médio e, assim sendo, capaz de suportar a condenação. A gravidade e a repercussão do dano demonstram-se incontroversos, diante das seqüelas existentes na parte lateral do braço esquerdo, bem como a perda de 70% da força no membro superior direito, deixadas por ocasião do grave acidente em uma jovem de apenas

20 anos de idade, desportista, estudante de direito e que gozava de excelente saúde física e mental. Por tais considerações e sopesando que o ato foi praticado sem intenção, o valor fixado foi arbitrado com bom senso, experiência e moderação, tendo em vista o ocorrido. V - Sentença mantida. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 062258-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

47. CIVIL - ALIMENTOS, REVISÃO - ACRÉSCIMO NA FORTUNA DO ALIMENTANTE - VERBA ALIMENTAR, ALTERAÇÃO

(Reg. Ac. 170.750). Relator: Des. João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: R.L.V.P. (Advs. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende e outros). Apelados: P.P.S.V.P.A. por I.P.S. (Adv. Dr. Elídio José de Oliveira Gonçalves) e MPDFT.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Revisão de alimentos. Acréscimo na fortuna do alimentante. Possibilidade. 1) Como se prestam periodicamente, e não de uma só vez, havendo mudança na fortuna de um ou de outro, pode ser alterada a verba alimentar. 2) A revisão de alimentos, além do que reza o art. 401 do Código Civil Brasileiro, deve seguir também os requisitos previstos no art. 400 do mesmo diploma legal, observando-se as regras de caráter geral na fixação de tais obrigações. 3) Procede a revisional fundamentada na melhoria da situação de quem está obrigado à prestação da obrigação alimentar, quando o juiz se convence das alegações da parte autora e diante das circunstâncias fáticas dos autos, pelo magistrado corretamente valoradas. 4) Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 010514-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 49).

48. CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO, ADIANTAMENTO - TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO, DESCABIMENTO - REAJUSTE PELO INPC

(Reg. Ac. 171.533). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: GM Leasing S/A Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Carlos Augusto

Montezuma Firmino e outros). Apelado: José da Silva Ramos (Advs. Dr. Carlos Roberto Mota Pelegrino e Dr. Hugo Leonardo Duque Bacelar).

Decisão: Conhecer e desprover o recurso, à unanimidade.

Civil. Contrato de arrendamento mercantil. Ação revisional com pedido de tutela antecipada e ação de consignação em pagamento propostas pelo arrendatário. Adiantamento do VRG. Higiidez do aluguel. Prestações atreladas ao dólar norte-americano. Necessidade de prova da captação de recursos no exterior. Aatualização das prestações pelo INPC. 1) Não há falar, no contrato de *leasing*, na sua transmudação em compra e venda, em decorrência do adiantamento do valor residual garantido. Essa orientação não tem respaldo, porque o contrato de *leasing* não se confunde com o de promessa de compra e venda. O valor residual garantido é o preço contratual, estipulado para o exercício da opção de compra e inexistindo essa opção, em qualquer tempo, o estorno dessa poupança é obrigatório, com juros e correção monetária. 2) É de lei o reajuste das parcelas do aluguel, corrigidas pelo fator cambial dólar norte-americano; contudo, inexistindo prova da captação dos recursos no exterior, para tais financiamentos, o reajuste, na hipótese, será o INPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 036331-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

49. CIVIL - BANCO DE DADOS DE CLIENTES - AÇÃO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR - REGISTRO DE FATO VERDADEIRO

(Reg. Ac. 169.963). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: Fibra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Daniel Eduardo Alves Ferreira, Dr. Nelson Paschoalotto e Dr. Eric Garmes Oliveira). Agravada: Genésia Santos da Silva (Advs Dr. Sebastião Moraes da Cunha e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Civil. Processo civil. Ação judicial de devedor inadimplente. Anotação no banco de dados. Registro de fato verdadeiro. Encontrando-se o devedor efetivamente inadimplente o credor não pode ser impedido de registrar o seu nome nos bancos de dados dos agentes de proteção ao crédito. O

aforamento de ação judicial para discussão do débito que a tanto deu causa, não autoriza suprimir o registro porque a anotação de fato verdadeiro não pode ser impedida pelo Judiciário. No cadastro deve ficar anotada a existência da ação judicial para que os clientes das empresas mantenedoras dos bancos de dados dela tomem conhecimento e façam o juízo de valor que lhes convier.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007256-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 37).

50. CIVIL - BEM PÚBLICO - USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE - RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 173.202). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Maria do Rosário Oliveira de Carvalho (Adva. Dra. Clésia Pinho Pires). Apelada: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Adv. Dr. Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação Reivindicatória. TERRACAP. Alegação de condomínio. Bem público. Usucapião. Indenização. Direito de retenção. A força do título dominial acostado à inicial, em que resta clara a individuação e a natureza do imóvel, é suficiente para evidenciar o domínio da autora e a inexistência do condomínio alegado pela ré, que impediria o manejo da ação reivindicatória. Não há cogitar de usucapião, vez que se trata de área de domínio público expropriada, havendo vedação constitucional à sua incidência. Incidindo a apreensão física sobre bem da Administração Pública, caracteriza-se a precariedade - detenção injusta - a desautorizar indenização e retenção por benfeitorias, estas, por sinal, não comprovadas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 070532-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 73).

51. CIVIL - CADASTRO DE DEVEDORES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 170.201). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Máxima Promotora de Vendas (Advs. Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e outros). Apelada: Andréia de Oliveira Cardoso Castro (Adv. Dr. Edisson João Alves).

Decisão: Conhecer, rejeitar a preliminar e improver, unânime.

Civil. Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Mensuração do prejuízo imaterial. Critérios. Suficiente para configurar o dano moral a negativação indevida no serviço de proteção ao crédito. A dificuldade em se mensurar o prejuízo imaterial não autoriza o pagamento de quantia absolutamente insignificante para quem viola o direito, embora expressiva sob a ótica do ofendido. É indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação/prevenção, porquanto muitos lesados deixam de perseguir a tutela jurisdicional e até pagam as quantias abusivamente exigidas, deixando de confiar na existência de um poder acima da força econômica de seu oponente. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 117682-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 43).

52. CIVIL - CADASTRO DE DEVEDORES - NOME - DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA, IRRELEVÂNCIA - INADIMPLEMENTO ANTERIOR

(Reg. Ac. 170.771). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Flávia Cristina Silva (Advs. Dr. Héberto da Silva Mendanha e outros). Agravada: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Pedido de que o credor se abstenha de inserir o nome da devedora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Discussão judicial da dívida. Inadimplemento que antecede à sua propositura. Inaplicabilidade do entendimento pretoriano de que a discussão judicial da dívida impede a

inscrição. 1 - O simples ajuizamento de ação judicial visando à discussão do valor contratual não tem o condão de impedir a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando efetivamente demonstrado que a parte interessada já se achava inadimplente ao tempo do ajuizamento da ação, sob pena de se transformar o acesso ao Poder Judiciário em mera chancela da protelação pelo devedor dos legítimos interesses do credor, ainda que as ações propostas pelo devedor se apresentem desprovidas da necessária plausibilidade jurídica. 2 - Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 009106-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

53. CIVIL - COBRANÇA - REPAROS IMPERFEITOS EM VEÍCULO - DIREITO DE RECLAMAÇÃO, TERMO AD QUEM

(Reg. Ac. 170.333). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Gilver Frossard Ouverney Motta (Adv. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Apelado: Cícero Coelho Oficina ME (Adv. Dr. José Maria Pinheiro e Dr. João Leite).

Decisão: Conhecer. Dar-se parcial provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Prestação de serviços. Reparos imperfeitos realizados no automóvel do apelante. Direito de reclamação. Prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Decurso do tempo sem efetiva reclamação. Perecimento daquele direito subjetivo. Inaplicabilidade da defesa inculpada no art. 1.092 do Código Civil. Serviços considerados aceitos pelo recorrente. Falhas comprovadas por laudo pericial oficial. Abatimento correspondente no preço. Cabimento. Impossibilidade de enriquecimento sem causa da parte *ex adversa*. Custas processuais, despesas com perícia e honorários advocatícios. Rateio proporcional entre os litigantes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. 1. Impõe-se o provimento parcial da apelação interposta em sede de ação de cobrança, reformando em parte a r. sentença de 1º grau, a fim de determinar que do valor devido pelo recorrente ao apelado seja deduzido o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de compensação pelas falhas nos serviços de

lanternagem e funilaria executados no automóvel do primeiro. 2. Nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação verificados na execução de serviço durável, como é o caso, deve ser exercido no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência. 3. Na espécie, o apelante não comprovou que tenha exercido o direito de reclamação naquele prazo, motivo pelo qual houve o perecimento do referido direito subjetivo, não havendo, pois, que se falar na imputação ao recorrido de quaisquer das sanções preconizadas pelo art. 20 da Lei Consumerista. 4. Do mesmo modo, a falta de manifestação tempestiva e em sede adequada acerca da má-qualidade na prestação dos serviços também elide a possibilidade de o apelante se valer da excepcional defesa inculpada no art. 1.092 do Código Civil, a chamada exceção do contrato não cumprido. A inércia verificada faz com que, no mínimo, presumam-se aceitos tais reparos, ainda que agora venha a alegar a existência de imperfeições. 5. Se por um lado consideram-se executados os serviços contratados; de outro, faz-se mister reconhecer que os mesmos foram feitos sem os cuidados necessários, consoante confirma o laudo pericial oficial perpetrado. 6. Sopesando tais circunstâncias, afigura-se justo e razoável que o apelante seja compensado por aqueles defeitos constatados, de maneira que não se verifique o enriquecimento sem causa da parte *ex adversa*. 7. No particular, as custas processuais, as despesas realizadas com a perícia e os honorários advocatícios devem ser rateados à proporção de 50% para cada uma das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 019154-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

54. CIVIL - COMODATO VERBAL - OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS

(Reg. Ac. 172.261). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Manuel Alves Pereira e Maria Lusimarina Gomes Pereira (Advs. Dr. Pedro Silva Oliveira e Dr. Maximo Guedes Filho). Apelado: Francisco Gilson de Vasconcelos (Adv. Dr. Francisco Rodrigues Matos).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Comodato Verbal. Indenização por benfeitorias. Procedência do pedido. Preliminar de intempestividade rejeitada. Sentença confirmada. 01. É

tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil após o vencimento do prazo. 02. “A ocupação gratuita e por tempo indeterminado equiparase ao comodato sem prazo, devendo o ocupante restituir o imóvel tão logo notificado pelo proprietário, sob pena de praticar esbulho possessório. Quem, usando de boa-fé, implementa benfeitorias em terreno de outrem, faz jus à indenização correspondente com direito à retenção.” (APC 19.715/89) 03. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 06 1 003535-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 107).

55. CIVIL - COMPRA E VENDA - RETIRADA DE BENS MÓVEIS - COMPENSAÇÃO DE VALORES, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.207). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelantes: William César Bento e Renata Veiga Brandão (Advs. Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto e outros). Apelados: Loreno Antônio Soster e Fátima Conceição Rezende Soster (Advs. Dra. Maria da Conceição Maia Awwad e Dr. Tawfic Awwad).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Compra e Venda de Imóvel. Pretensão de pagamento da última parcela com abatimento a pretexto de compensação. Bens móveis retirados pelos vendedores. Compensação inadmitida. Sentença mantida. Apelo improvido. Se os bens retirados pelos vendedores se incluem na categoria de pertencas e não de acessórios do imóvel, por não terem sido insertos no contrato celebrado entre as partes, não foram adquiridos pelos compradores do imóvel, logo não se justifica a compensação pretendida no particular.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 014121-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 33).

56. CIVIL - COMPRA E VENDA - IMÓVEIS INACABADOS DA ENCOL - ACORDO COM OUTRA CONSTRUTORA, DESCUMPRIMENTO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 170.277). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelante: Maria Amélia Borges (Advs. Dr. André Puppim Macedo e Dr. Paulo Roberto

Roque Antônio Khouri). Apelado: Sarkis Mix Concretos Ltda. (Advs. Dr. Gladstom de Lima Donola e outros).

Decisão: Conhecer e desprover. Unânime.

Obrigações. Aquisição de unidade imobiliária à construtora Encol. Pagamento integral do preço. Superveniência da concordata. Acordo com outra construtora para conclusão do prédio e recebimento da escritura mediante pagamento de adicional. Emissão de cheques. Pretensão de desconstituição dos títulos sob alegação de chantagem. Inocorrência de coação. Embora estranhável, o acordo entre adquirentes de imóveis inacabados da Encol com a construtora que assumiu a responsabilidade pela sua conclusão cobrando uma complementação razoável do preço pago, não se apresenta passível de anulação, em face da alegação de “chantagem econômica”. O apelante emitiu cheques pré-datados e, posteriormente, ao ser executado, resistiu e não honrou o compromisso, não se cogitando na espécie qualquer vício de consentimento. Presentes, na espécie, os princípios da autonomia e literalidade dos títulos cambiais. Recurso conhecido e desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 004863-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

57. CIVIL - COMPRA E VENDA - MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ENTREGA DE MERCADORIA

(Reg. Ac. 170.596). Relatora: Des^a. Sandra De Santis. Apelante: Jefferson Diniz (Defensoria Pública). Apelados: Polodoro Materiais de Construção Ltda (Adva. Dra. Valeria Pelet Nascimento Aquino), Losango Promotora de Vendas Ltda (Adv. Dr. Leocadio Raimundo Michetti).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Material de construção. Contrato de compra e venda. Emissão de notas fiscais. Comprovação de entrega da mercadoria. 1. É da praxe comercial a emissão de notas fiscais no dia da entrega do material, independente da data do orçamento, que é documento hábil para iniciar as tratativas relativas à obtenção do crédito. Só após a concessão do crédito é que surge a possibilidade de entrega da

mercadoria. 2. A entrega dos materiais de construção foi comprovada através da juntada aos autos dos 'canhotos' das notas fiscais, sendo incabível a alegação de que estas foram solicitadas após a mora e de que a entrega das mesmas fora condicionada à assinatura do canhoto. 3. O CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, mas não agasalha o enriquecimento indevido. Extrai-se dos autos que não restou demonstrado que a mercadoria não fora entregue devidamente, razão pela qual não pode prosperar a pretensão recursal.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 03 1 001467-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

58. CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO DO CONTRATO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE - RESSARCIMENTO, CABIMENTO

(Reg. Ac. 170.138). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Quadra Assessoria e Representação Ltda (Defensoria Pública (Curadoria Especial)). Apelados: Eurico Benjamim Mesquita Júnior e Deila Imbroisi Mesquita (Advs. Dr. Diomar Corrêa da Costa Neto e Dr. José Botelho Filho).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Civil. Contrato de compra e venda de imóvel. Descumprimento das obrigações pela parte compradora. Rescisão contratual. Devolução do valor pago a título de aquisição do bem. Ressarcimento pelos anos em que exerceu a posse do imóvel. Compensação de créditos. Liquidação de sentença. 1. Uma vez comprovado o descumprimento das obrigações por uma das partes, mister a rescisão contratual. 2. Diante da rescisão contratual, o valor pago por quem adquiriu o bem deve ser devolvido. A outra parte, por sua vez, tem direito ao ressarcimento de todo o tempo em que ficou privada da posse de seu bem. 3. Como a apelante é credora dos apelados e os apelados são credores da apelante, mister a compensação dos créditos, a ser apurada em liquidação de sentença. 4. Apelo provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 012638-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

59. CIVIL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, SIMULAÇÃO - BEM ALIENADO DUAS VEZES - ESCRITURA PÚBLICA, ANULAÇÃO

(Reg. Ac. 172.451). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Embargante: Verusca Peixoto da Silva (Adv. Dr. Jalim Eloi de Santana e Dr. Arnaldo Peixoto (fls. 198). Embargados: Sinvaldo Bandeira Lacerda (Adv. Dra. Lilyan Gomes de Andrade Perez), Ilair do Carmo Ribeiro e Márcia Maria Alves Ribeiro (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes), Silas da Costa Vale (Adv. Dr. Marcondes Braulio de Paiva e Dr. Aldo Francisco Zago).

Decisão: Conhecer. No mérito, negar provimento ao mesmo. Tudo por unanimidade. Unânime.

Embargos Infringentes. Ação anulatória de escritura pública. Imóvel alienado por duas vezes. Simulação. Ocorrência. 1. Outorgada procuração com cláusula de irrevogabilidade, irretratabilidade e isenção de prestação de contas, importa em procuração *in rem propriam*, valendo como escritura de compra e venda de imóveis, desde que ausente qualquer vício de vontade. 2. Transferido o imóvel a duas pessoas diferentes, primeiro através de procuração em causa própria e depois mediante escritura pública, há que prevalecer a primeira, desde que demonstrada a ocorrência de simulação. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2000 07 5 001473-2; 2ª C. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 138).

60. CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - BEM OBJETO DE ESTELIONATO - ADQUIRENTE DEPOSITÁRIO DO BEM

(Reg. Ac. 168.961). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Autor: Pércio Gomes Vieira (Adv. Dra. Aline Machado de Araújo Ruivo e Dr. Ricardo Ruivo Moreira de Oliveira). Ré: Delegada - Titular da Delegacia Especializada de Falsificações e Defraudações do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e negar provimento à remessa. Unânime.

Mandado de Segurança. Veículo adquirido de boa-fé. Apreensão posterior pela polícia. Bem utilizado para prática de estelionato. 1. Merece prestígio

decisão concessiva de segurança, tendente a permitir que o impetrante fique como efetivo depositário do veículo, eis que o adquiriu na mais absoluta boa-fé, ignorando a conduta do proprietário da loja revendedora do bem, que, recebendo-o em consignação, não repassou ao anterior proprietário o lucro auferido com a alienação. 2. Ao impetrante compete apenas apresentar o veículo quando instado pela autoridade policial, haja vista a eventual necessidade de aprofundamento das investigações acerca do ilícito retratado nos autos. 3. Remessa oficial improvida. Unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2001 01 1 055765-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 45).

61. CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - ALIENAÇÕES SUCESSIVAS - TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, CANCELAMENTO - OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO

(Reg. Ac. 169.160). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Francisco de Oliveira de Souza (Adv. Dr. Luís Antônio Furtado Brito). Apelados: Francisco de Oliveira Mendonça (Defensoria Pública), José Adolfo Carvalho de Oliveira (Advs. Dr. Arahão Ramos da Silva e Dr. Paulo Cesar Arantes).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Compra e venda de bem móvel. Alienações sucessivas. Transferência de propriedade junto ao DETRAN. Cancelamento. 1. Observa-se a presença de comportamento indevido do primeiro réu, pois, por intermédio de instrumento público, outorgou procuração a terceiro, dando-lhe irrevogáveis poderes, inclusive, sem prestação de contas, o que caracteriza verdadeiro negócio de compra e venda, sistema usual em nosso meio social, tanto assim que, em tais casos, não basta simples vontade de revogar o mandato, na verdade, sendo necessário uma ação judicial para este fim. 2. A simples alegativa de coação, aspecto subjetivo, não propiciava a expedição de uma segunda via do DUT, sem antes, judicialmente, revogar aquela procuração. 3.

Diante da declaração de nulidade do ato jurídico realizado, deve a transferência da propriedade do veículo, concretizada junto à autarquia de trânsito, ser cancelada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 061538-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 50).

62. CIVIL - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA, INOCORRÊNCIA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

(Reg. Ac. 170.532). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Grupo OK Construções e Empreendimentos S/A (Advs. Dr. Cleone Pereira da Costa e outros). Apelados: Cláudio Xavier Pereira e Silvia Cristine Backhaus Pereira (Advs. Dra. Márcia Costa Galdino e Dr. Amaury Aparecido Galdino).

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares negar provimento. Unânime.

Adjudicação Compulsória. Compromisso de compra e venda de imóvel. Quitação. Preliminares rejeitadas. Bens indisponíveis. Finalidade. I - Presentes as condições da ação, inadmissível a extinção da ação, sem julgamento do mérito. A causa de pedir próxima e remota são os fundamentos de fato e jurídicos do pedido. Este mostra-se juridicamente possível quando não é proibido expressamente pelo ordenamento pátrio. O interesse processual mostra-se evidente ante a demonstração da necessidade do autor recorrer ao Poder Judiciário para alcançar a tutela pretendida. II - Não podendo ser outorgada escritura de compra e venda, mesmo com a anuência do vendedor, ao comprador, para atingir seus intentos, cabe propor ação de adjudicação compulsória, amparada, inclusive pelos artigos 15 e seguintes do Decreto-Lei nº 58, de 10.12.37, desde que quitado o imóvel. III - A constrição levada a efeito pela Justiça Federal, tornando indisponíveis os bens dos administradores da empresa, visa apenas a impedir a alienação em proveito próprio e em prejuízo dos credores. IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 093695-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

63. CIVIL - CONDOMÍNIO - ALTERAÇÃO DE FACHADA, VEDAÇÃO - COBERTURA DE GARAGEM - CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA

(Reg. Ac. 168.193). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Antônio Temóteo Cavalcante (Adv. Dr. Francisco Feitosa Dias e outros). Apelado: Condomínio da QI 22 Bloco "P" Guará I (Adv. Dr. Roberto Tadeu Cassiano e Dra. Luciene Gomes Lontra).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Construção. Abrigo. Garagem. Condomínio. Inexistência de autorização dos condôminos nem da Administração Regional do Guará. Necessidade de observância da convenção. Se a convenção do condomínio estabelece que é vedado aos condôminos alterarem a fachada do prédio sem a autorização condominial, merece provimento o pedido de retirada da cobertura sobre a vaga da garagem.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 064651-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 50).

64. CIVIL - CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, ATRASO - PAGAMENTO DE PARCELAS, DIFERENCIAÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL, INOCORRÊNCIA - PARCELAS DEVIDAS, INEXIGÊNCIA

(Reg. Ac. 171.568). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: Palissander Engenharia Ltda. (Adv. Dr. Antônio Barbosa da Silva). Apelada: Denise Martins Alves (Adva. Dra. Heloisa de Magalhães Novaes).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Imóvel a ser construído. Preço pago em parcelas. Cláusulas estabelecendo diferenciação entre parcelas a serem quitadas durante a construção e após o recebimento das chaves. Mora da construtora. Parcelas devidas somente após a entrega do imóvel. Inexigência. Obrigação de fazer. Pleito acolhido. Se o contrato celebrado entre as partes especifica que determinado número de prestações seria devido antes que o imóvel fosse entregue, e outro tanto somente após a entrega, inclusive com valores diferenciados, se o imóvel ainda esta em construção

não são devidas as parcelas relativas à segunda espécie. Havendo prazo fixado para a entrega da obra e estando o construtor em mora, correta a sentença que acolhe o pedido da autora condenando o réu à obrigação de fazer, fixando multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) que não pode ser considerada excessiva.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 065999-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 45).

65. CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO - ANUÊNCIA DO FIADOR, IMPRESCINDIBILIDADE - FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - SÚMULA Nº 214 DO STJ

(Reg. Ac. 170.774). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Ângela Maria da Cunha Miranda (Advs. Dr. Mário Batista e outros). Apelado: Antônio Balbino da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Contrato de locação residencial. Prorrogação. Fiador. Falta de anuência expressa. Responsabilidade afastada. Cláusula de responsabilização “até a entrega efetiva e real” das chaves do imóvel locado. Validade limitada à vigência contratual. Interpretação do instituto da fiança. Restritiva. Art. 1483, CCB. Natureza acessória. Apelo improvido. 1 - A cláusula genérica disposta em contratos de locação residencial no sentido de que a responsabilidade dos fiadores prevalece até “a entrega efetiva e real das chaves” somente tem eficácia durante a vigência normal do contrato; 2 - Ficam isentos de responsabilidade os fiadores que não anuíram prévia e expressamente à prorrogação do contrato locatício, ainda que neles inserida a cláusula de responsabilização até a entrega das chaves do imóvel locado. Súmula 214 do STJ. Precedentes deste tribunal. 3 - O disposto no artigo 39 da Lei nº 8.245 não se estende ao instituto da fiança, regulado especificamente pelos artigos 1.481 e seguintes do CCB. 4 - O instituto da fiança tem natureza acessória, não se presume nem admite interpretação extensiva. Artigo 1.483, CCB. 5 - Apelação improvida. 6 - Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 022675-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

66. CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO - ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 172.415). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Geraldo Eustáquio Siqueira (Advs. Dr. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Agravado: Ney Menezes Oliveira Filho (Advs. Dr. Sérgio de Freitas Moreira e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Contrato de locação residencial. Prorrogação. Fiador. Falta de anuência expressa. Responsabilidade afastada. Interpretação restritiva do instituto da fiança. Art. 1.483, CCB. Natureza acessória. 1 - A exceção de pré-executividade se presta a alegar motivos que o juiz deveria conhecer de ofício, como a inexistência de título executivo ou ilegitimidade do exequente. 2 - Ficam isentos de responsabilidade os fiadores que não anuíram prévia e expressamente à prorrogação do contrato locatício. Súmula nº 214 do STJ. Precedentes deste Tribunal. 3 - O disposto no artigo 39 da Lei nº 8.245 não se estende ao instituto da fiança, regulado especificamente pelos artigos 1.481 e seguintes do CCB. 4 - O instituto da fiança tem natureza acessória, não se presume nem admite interpretação extensiva. Artigo 1.483, CCB. 5 - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUM. Nº 2002 00 2 008983-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 61).

67. CIVIL - CONTRATO DE SEGURO - ESTIPULANTE DO CONTRATO E SEGURADORA - SOLIDARIEDADE PASSIVA - TEORIA DA APARÊNCIA

(Reg. Ac. 170.723). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Apelante: Denise Regina de Oliveira Miranda (Advs. Dr. Paulo Roberto Roque Antônio Khouri e outros). Apelada: Mongeral Previdência Privada (Advs. Dr. Carlos Luiz Kutianski e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Direito Civil, Processual Civil e Consumidor. Contrato de seguro. Execução. Solidariedade passiva entre estipulante e seguradora. Teoria da

aparência. Apólice não emitida. Exceção de pré-executividade acolhida. Objeções afastadas. Sentença cassada. 1. Quem contrata, identifica-se e age como seguradora, aparenta ser seguradora, não estipulante, recebe pagamentos dos prêmios, zela para que o segurado não fique inadimplente, não pode esquivar-se das obrigações avençadas, as quais se regem pelo Código de Defesa do Consumidor, que, ademais, consagra os princípios da boa-fé, equilíbrio contratual e responsabilidade solidária quanto aos serviços prestados. 2. “A companhia de seguro que recebe parcelas do prêmio relativas a uma proposta de seguro, na qual está consignado que a data da vigência da cobertura corresponde à da assinatura da proposta, não pode deixar de pagar a indenização pelo sinistro ocorrido depois, alegando que o contrato somente se perfectibilizaria com a emissão da apólice, pois todo o seu comportamento foi no sentido de que o negócio já era obrigatório desde então.” (STJ, RESP. 79.090). 3. Instruída a execução como contrato de seguro ajustado entre as partes (Código Civil, art. 1432), tem-se por atendida a exigência do art. 585, III, do CPC. 4. Cassada a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu o processo por ilegitimidade passiva e falta de título executivo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 092250-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 26).

68. CIVIL - COOPERATIVA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - DESÁGIO PARA RESTITUIÇÃO DE CAPITAL, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 170.464). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelantes: Coopercred - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores dos Órgãos da Segurança Pública, dos Ministérios da Justiça, Defesa e Órgãos Vinculados no Distrito Federal Ltda. (Adv. Dr. Rodrigo de Campos Conceição e Dr. Osival Dantas Barreto) e Marcos José Sestini (Adv. Dr. Paulo Roberto Machado Cunha). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à apelação. Dar parcial provimento ao recurso adesivo. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Aplicações financeiras. Deságio decidido por AGE de cooperativa. Ofensa ao direito de propriedade daquele que não anuiu. Alegação de ocorrência de dano moral. Inocorrência.

Honorários advocatícios. Vigência do artigo 21 do CPC. 1 - É ilegal a decisão assemblear que decide impor deságio e moratória para restituição do capital aplicado no mercado financeiro por associado. Ofensa ao direito de propriedade. 2 - O desconforto trazido para o contratante em decorrência da inobservância de cláusulas contratuais e estatutárias não representa anormal ofensa à personalidade, tratando-se de acontecimento inerente à própria vida em sociedade. Inexistência de dano moral a ser indenizado. 3 - Sucumbência recíproca. Compensação dos honorários advocatícios na proporção do êxito em confronto. Artigo 21 do CPC. Apelação cível da ré desprovida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 077620-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 76).

69. CIVIL - DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - DÍVIDA JÁ PAGA

(Reg. Ac. 170.609). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelantes: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A, Anteriormente Denominado Banco Bilbao Vizcaya Brasil S/A (Advs. Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino e outros), Helena Roriz Taveira (Advs. Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira e outros). Apelado: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer o recurso adesivo. Conhecer e desprover o recurso principal. Unânime.

Indenização. Dano moral. Protesto indevido. Dívida já paga. I. O recurso adesivo interposto pela autora é deserto, porque não observado o comando do art. 511 do CPC. II. Os elementos constantes dos autos demonstram que a inscrição do nome da autora no SERASA e SPC, bem como o protesto lavrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto foram realizados pelo réu. III. A autora entabulou contrato de parcelamento de dívida oriunda do contrato de cheque especial em 10 (dez) prestações, e não obstante tê-las quitado antes do avençado, meses após ainda subsistia o protesto levado a efeito pelo réu, em face dessa dívida já paga. IV. O protesto indevido, assim como a injustificada manutenção de protesto em face de dívida já paga, por si só, gera dano moral. V. O valor postulado na petição inicial a título de indenização por

dano moral, não vincula o juiz, a não ser como teto máximo, cuja verba será fixada mediante seu prudente arbítrio, observados os critérios atinentes à espécie. VI. Recurso adesivo da autora não conhecido, e recurso do réu improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 021683-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

70. CIVIL - DANO MORAL, INOCORRÊNCIA - CORRENTISTA DE BANCO - FORNECIMENTO DE SENHA A FRAUDADORES - RESPONSABILIDADE DO BANCO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.332). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Zilene das Graças Morale (Advs. Dra. Deusdedita Souto Camargo e outros). Apelado: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Elaine Ferreira da Silva B. Pinheiro e outros).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Dano moral. Fornecimento de senha pela correntista. Golpe praticado por fraudadores. Prejuízos. 1. Nos moldes do art. 159 do CC, para configurar o ato ilícito com a conseqüente obrigação de indenizar resta imprescindível a existência concomitante do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, o dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. 2. As provas anexadas confirmam que a autora informou sua senha por telefone a criminosos, que se identificaram como funcionários do BRB, sob o argumento de lhe ressarcir de valores erroneamente retirados de sua conta corrente. Ausente atitude representativa de responsabilidade pela instituição bancária, improcedente o pedido de indenização pecuniária, eis que para tal indispensável a demonstração de que o resultado lesivo originou-se da sua atuação ou de seus funcionários. 3. Somente caberia indenização pela devolução indevida de cheques se comprovado o prejuízo, ou demonstrada qualquer anotação em nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, o que não ocorre na espécie. Sentença mantida. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 058521-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

71. CIVIL - DANOS MATERIAIS - CARTÃO DE BANCO - USO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 169.721). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Cláudio França Baptista (Adv. Dra. Diex Jane Letieri). Apelado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros).

Decisão: Negar provimento à apelação cível, à unanimidade.

Civil. Indenização. Danos materiais decorrente de uso indevido, por terceiro, de cartão bancário - nos limites dos saques, sem dobra. Dano moral. Inocorrência, na espécie. Ônus da sucumbência, na hipótese de acolhimento mínimo da pretensão deduzida. Incidência do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. O banco, na qualidade de depositário, está obrigado a repor os valores indevidamente sacados por terceiro, enquanto o depositante tem o dever de manter em segurança cartão/instrumento de saque, preservando o sigilo da sua senha. O depositário não está obrigado a fazer a reposição de valores sacados por terceiro em dobro, porque de exigência de pagamento indevido não se cuida. Não basta a comprovação dos fatos que contrariaram o autor para que se tenha como caracterizado o dano moral. O que rende azo à indenização por dano moral é a dor espiritual decorrente de nefas ou maledicências, não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, especialmente na relação depositante/depositário, onde o último também foi vítima da ação criminosa de terceiro não-identificado. A inscrição indevida de nome de correntista em banco de dados por ação ou omissão do depositário, em tese, pode causar dano moral. Mas faz-se indispensável prova cabal, não apenas mero comunicado de possível inclusão, sem prova de que esta efetivamente foi feita. Verificando-se que a pretensão deduzida pelo autor foi muito superior ao que efetivamente obtivera com o provimento judicial, tem-se como escorreita a sentença, que a essa parte debitou o ônus da sucumbência, em face da regra hospedada no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Apelação não-provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 039936-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

72. CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CHEQUES FALSIFICADOS E CRUZADOS - CÂRTULA DESCONTADA NO CAIXA - CONFERÊNCIA DE ASSINATURA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 171.698). Relator Designado: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: Banco do Brasil S/A. (Advs. Dr. Carlos Ribeiro de Oliveira e outros). Apelada: Multilabor Comércio e Representações Ltda. (Advs. Dr. Flávio Ramos e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Pagamento de Cheques Falsificados. Cheques cruzados descontados diretamente no caixa do banco. Danos materiais e morais causados ao correntista. Indenização devida. 1. O banco que paga cheque falsificado e cheque cruzado diretamente no caixa, sem conferir as assinaturas apostas e sem observar o procedimento legal para o pagamento de cheque cruzado, deve indenizar os danos materiais e morais causados ao correntista, ainda que os títulos tenham sido falsificados por empregado do correntista. 2. O valor da indenização dos danos materiais deve corresponder aos valores dos cheques indevidamente pagos, enquanto a indenização dos danos morais deve ser fixada em valor suficiente para compensar o constrangimento que o fato causou ao correntista.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 056465-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 70).

73. CIVIL - DANOS MORAIS - CADASTRO DE INADIMPLENTES - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO ATO, EFEITOS

(Reg. Ac. 169.380). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelantes: Demétrius Gomes Cavalcanti (Adva. Dra. Gilvete Gomes da Silva) e Brasil Telecom S/A - Filial Telebrasilíia Brasil Telecom (Advs. Dr. Eduardo Moreth Loquez e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor. Por maioria, vencido o Revisor.

Direito Civil e Processual Civil. Danos morais. Registro indevido em cadastro de inadimplentes. 1. Comprovado que, a despeito de condenação anterior pelo mesmo ato ilícito, a ré encaminhou o nome do autor ao cadastro negativo de inadimplentes, impõe-se o dever de indenizar o dano moral. 2. A fixação do *quantum* da indenização deve atender a dois postulados: a) pedagógico; e b) compensatório, os quais são obtidos segundo equação sobre a capacidade econômico-financeira das partes. 3. Recursos conhecidos. Não provido o da ré e provido, parcialmente, o do autor para aumentar o valor da indenização para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 097911-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 47).

74. CIVIL - DANOS MORAIS - SINDICATO DE CLASSE - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA, SUPOSIÇÃO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.119). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: José Machado Filho (Advs. Dra. Marisa Valadares Gontijo Guimarães e outros). Apelados: Maria Isabel Caetano dos Reis, Bernardo Xavier dos Santos, Jesus Monteiro Lima, Jacira Barreira do Nascimento Silva e José Francisco da Silva (Advs. Dr. Jomar Alves Moreno e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Reparação de Danos Morais. Matérias. Publicação. Jornais. Sindicato de classe. Caráter ofensivo. Inexistência. 1. Incogitável falar-se em reparação de danos morais, decorrentes de supostas matérias ofensivas à honra do autor, publicadas em jornais que circulam perante sindicato de classe, quando se sabe que prevalece em ambiente sindical um verdadeiro clima de guerra entre os sindicalistas, os quais, movidos por notórios interesses políticos em ser alçados ao poder para ocupar espaço na entidade e ganhar projeção perante a categoria, usam de todos os recursos possíveis para conquistar os seus objetivos junto ao grupo que representam. 2. É natural, pois, que a animosidade e a rivalidade entre situação e oposição levem a que determinados integrantes da agremiação

sindical se exaltem mutuamente em palavras contra os adversários, que, embora ostentando uma certa rispidez, não caracterizam ofensa apta a configurar dano moral passível de merecer indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 054295-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

75. CIVIL - DANOS MORAIS - CHEQUES, EMISSÃO FRAUDULENTA - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA

(Reg. Ac. 170.722). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Banco Meridional do Brasil S/A (Advs. Dr. Clóvis Brandão Nogueira e outros). Apelado: Luiz Antônio Gonçalves da Silva (Advas. Dra. Maria Susana Minaré Braúna e Dra. Mikaela Minaré Braúna).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Civil. Ação de reparação de danos morais. Cheques emitidos fraudulentamente e sem provisão de fundos. Restrição de crédito em face da negativação do nome do correntista nos serviços de proteção ao crédito. Registro desabonador pelo banco contra quem nunca foi seu cliente. Aplicabilidade do CDC. Negligência e descaso do banco. Recurso improvido, sem divergência. 1) A teor do § 2º, art. 3º da Lei nº 8.078, de 11.09.90, as casas bancárias estão subjugadas ao império do Código de Defesa do Consumidor. 2) A discussão sobre a competência relativa, não se cuidando de causa, sob a regência do CDC, depende da necessária e oportuna arguição, pena de automática prorrogação, *ex vi legis*. 3) Não age com o devido resguardo o banco que, ao negociar com estranhos, a estes - sem maiores pesquisas - acerca da verdadeira identidade - permite abertura de conta corrente e oferece talonários de cheques e apesar de alertado pelas reiteradas emissões fraudulentas de cheques, mesmo assim, negligentemente, negativa, também, sem maiores cuidados, o nome de quem foi vítima da ação criminosa. 4) Portanto, a falha transborda na ofensa moral, que decorre da própria negativação, causadora do abalo de crédito e emocional e sujeita, pois, à devida reparação pecuniária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 007783-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 24).

76. CIVIL - DANOS MORAIS - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME - INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 172.563). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Reclimak Comercial de Alimentos Ltda (Advs. Dr. Gileno da Cunha Silva e Dra. Cristiene do Nascimento Leite). Apelada: Helenice Hernandes Trovão (Advs. Dr. Agenor Ferreira Campos Junior - FAJ/OAB e outros)).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Indenização. Inscrição do nome de cliente em cadastro de inadimplentes. Danos morais. *Quantum*. O simples fato de constar o nome da autora irregularmente nos serviços de proteção ao crédito, configura dano à sua imagem e reputação. O dano moral independe de prova. A sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido. Ao fixar o valor da reparação pelos danos morais deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 052077-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 162).

77. CIVIL - DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - MOTIVAÇÃO INCORRETA - CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA

(Reg. Ac. 172.678). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelantes: Banco Itaú S.A. (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros), Hélio Queiroz da Silva (Advs. Dr. José Antônio Fischer Dias e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Unânime. Desprover o recurso do réu, unânime. Prover parcialmente o recurso do autor, unânime.

Processo Civil. Contestação tardia. Desentranhamento. Revelia. Prazos. Ampla defesa. Ofensa inexistente. Responsabilidade civil. Dano moral.

Banco. Devolução de cheque por motivação incorreta. Inscrição indevida no cadastro de emitentes de cheque sem fundos. Negligência configurada. Indenização. *Quantum* irrisório. Majoração. Cabimento. I. Não ofende o princípio da ampla defesa a determinação de desentranhamento de contestação serodidamente apresentada, muito menos a falta de intimação do réu revel para os demais atos do processo, a teor do disposto no art. 322 do Código de Processo Civil. II. Ainda que o cheque tenha sido devolvido uma vez por insuficiência de fundos, se a segunda devolução ocorre por motivo diverso, não pode a instituição bancária lançar a motivação primeira, que acarreta restrição cadastral ao correntista. III. Responde por danos morais, em face da inexorável negligência, o banco que devolve cheque de cliente por motivação incorreta e inscreve indevidamente seu nome no cadastro de emitente de cheques sem fundos. IV. O arbitramento do *quantum* indenizatório por dano moral não pode ensejar o enriquecimento sem causa do lesado, mas também não pode ser insignificante perante a capacidade econômica do ofensor, pois que, assim, não se configurará sua natureza de sanção e desestímulo à reincidência, que são suas finalidades precípuas. V. Apelo provido apenas para majoração do valor da indenização por dano moral.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 009159-5; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 86).

78. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATENDIMENTO MÉDICO DEFEITUOSO - LESÕES ESTÉTICAS PERMANENTES - LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.329). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF) e Joalice Pereira de Carvalho (Advs. Dra. Dalva Marina de Oliveira Gebrim e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso da ré e a remessa e dar provimento parcial ao apelo da autora. Unânime.

Processo Civil e Administrativo. Rede hospitalar pública. Atendimento médico defeituoso. Deformidade permanente. Danos morais e materiais. Cabimento. Recurso da autora. Lucros cessantes. Não-ocorrência. Verba

honorária. Majoração. Impertinência. 1. Pretender a demandada que a culpa pelo resultado deformidade fosse de exclusiva responsabilidade da autora, refoge da realidade dos autos, pois, em tal hipótese, tendo como satisfeito o requisito do nexo de causalidade, competia produzir prova satisfatória a robustecer a tese e nada foi feito. 2. A seqüela, em virtude da situação profissional da autora, empregada doméstica, atividade que exige o manejo das duas mãos, trouxe-lhe considerável dificuldade de atuação, como bem retratado pelo perito judicial. 3. A lesão estética altera a imagem e o próprio vulto da pessoa, ocasionando vergonha, dor íntima, ainda mais para uma pessoa do sexo feminino, e, hoje, tem-se como perfeitamente normal sua cumulação com o dano moral. 4. Inviável condenação em lucros cessantes, de forma autônoma, pois, no caso, a pensão mensal vitalícia é estabelecida como sucedâneo daqueles, já que, em caso de cumulação, seria um *bis in idem*. 5. Quanto à verba honorária, por ser vencida a Fazenda Pública, tem incidência o disposto no § 4º, do artigo 20 do CPC, e não o previsto na vetusta Lei nº 1.060/50, derogada nesta parte, sendo eqüitativo o estabelecido em primeiro grau.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 003808-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

79. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXAME RADIOLÓGICO - INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO - CIRURGIA DESNECESSÁRIA

(Reg. Ac. 170.898). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Hélio Ivan Dreyfke Stroher (Advs. Dr. Raul Canal e outros). Apelada: Marileuda Pereira de Sousa (Adv. Dr. José Maria Pinheiro).

Decisão: Conhecer e desprover o recurso, à unanimidade.

Civil. Danos morais e materiais. Exame radiológico com resultado irreal. Cirurgia desnecessária. Negligência e imperícia técnica causadora de risco de vida e trauma emocional. Pedido procedente. Recurso desprovido, sem divergência. É responsável o médico que no erro de leitura do exame radiológico submete, por isso, a paciente a uma cirurgia desnecessária, com risco de vida, cicatrizes pelo corpo e acarretando-lhe, em suma, traumas emocionais. A negligência e

imperícia, nesses casos, culpa o facultativo que responderá pelos danos morais e materiais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 05 1 003749-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 23).

80. CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO - PISO MOLHADO - FRATURA DE BRAÇO

(Reg. Ac. 173.270). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelante: Maria do Socorro da Conceição Severiano (Advs. Dra. Sefora Vieira Rocha da Silva e outros). Apelado: Itatico Comércio de Alimentos Ltda. (Adv. Dr. Cleide Ferrari Sabino).

Decisão: Dar provimento parcial. Unânime.

Indenização. Danos morais e materiais. Consumidora vítima de queda dentro de supermercado com piso molhado. Fratura no braço. Relação consumerista. Inversão do ônus da prova. Valores postulados. I - A relação existente entre a autora, consumidora que vai ao supermercado réu, fornecedor, para aquisição de mercadorias, é de consumo, incidindo as regras insertas no CDC. II - A situação de hipossuficiência da autora em face do réu é evidente, tratando-se aquela de revendedora autônoma de cosméticos, e este, conhecido estabelecimento comercial, justificando-se a inversão do ônus da prova, art. 6º, inciso VIII, do CDC. III - Incumbe ao réu provar a prestação de serviços adequada de sua parte, consistente na limpeza do supermercado, evitando o acidente noticiado e os danos suportados pela autora. Inteligência, também, dos princípios consumeristas do dever de segurança e boa fé. IV - Para que faça jus ao valor que postula, a título de indenização pelos danos materiais, a autora deve provar satisfatoriamente esses danos. Não demonstrando, na totalidade os danos materiais que alegou, a indenização será limitada aos devidamente provados. V - O fato de a autora ter ido ao supermercado para fazer compras, e lá ter sofrido uma queda que lhe ocasionou fratura no braço, submetendo-se a aproximadamente quinze dias de internação, cirurgia e fisioterapia, além de ficar impossibilitada de trabalhar, são motivos bastantes para caracterizar o dano moral. VI - O valor postulado a título de indenização por dano moral é excessivo, considerando-se a capacidade patrimonial das partes, o grau de culpa do réu para o evento, bem como a extensão dos danos suportados

pela autora, fixando-se tal indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
VII - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 03 1 011659-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 74).

81. CIVIL - DANOS MORAIS E À IMAGEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DELEGADO DE POLÍCIA - DIVULGAÇÃO INCONSEQÜENTE DE FATOS

(Reg. Ac. 172.495). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Ivan Gonzaga de Oliveira (Adv. Dr. Antonio Augusto de Oliveira). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Deirdre de Aquino Neiva - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Ação de Indenização. Danos morais e à imagem. Responsabilidade objetiva. Delegado de polícia. 1 - Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 2 - O delegado de polícia exerce sua função por tempo integral. Ao tomar conhecimento de fatos no exercício de sua função e, de forma irresponsável e inconseqüente, os divulga, referindo-se nominalmente ao possível suspeito, ocasiona danos morais, pelos quais responde o Estado. 3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 007294-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 107).

82. CIVIL - DIREITO AUTURAL - FOTOGRAFIA UTILIZADA POR TERCEIRO - UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA FOTO - DANO MORAL

(Reg. Ac. 172.948). Relator: Des. Valter Xavier. Apelantes: Roberto Requião de Mello e Silva (Adv. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira) e Jorge Luiz Cardoso da Silva (Advs. Dr. Waldemir Pinheiro Banja e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos, unânime.

Autoral, Civil e Processo Civil. Obra intelectual. Utilização. Autorização. Obrigatoriedade. Dano moral. Importância. Fixação. Dano patrimonial. Lucro. Demonstração. Imunidade parlamentar. Atividade legiferante. Estrito vínculo. 1. Consoante os ditames do diploma autoral, pertencem ao criador os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que concebeu. Assim, a fotografia, quando utilizada por terceiros, deve indicar, de forma legível, o nome de seu autor. Inteligência dos artigos 22 e 79, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.610/98. 2. O valor fixado para fins de indenização por dano moral há de atender o binômio reparação e prevenção, levando em conta a intensidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor. 3. No direito autoral, imprescindível a demonstração do intuito de lucro na utilização desautorizada de obra, para fins de ressarcimento por danos patrimoniais. 4. Segundo o artigo 108, da Lei nº 9.610/98, quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e dos intérpretes, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade. 5. Cinge-se a imunidade parlamentar à proteção do congressista por atos, palavras, opiniões e votos proferidos no estrito exercício da atividade legiferante. Apelo e recurso adesivo não providos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 033547-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 49).

83. CIVIL - DIREITO DE PROPRIEDADE - BENS PÚBLICOS E PARTICULARES - BENS DA TERRACAP

(Reg. Ac. 171.265). Relator: Des. Valter Xavier. Apelantes: Fortunata dos Santos, Augusta Ribeiro de Oliveira, José Pereira da Silva, Lindomar Pereira da Silva (Defensoria Pública) e Maria Araújo dos Anjos (Adv. Dr. Wilson Roberto Prezoto). Apelados: Os mesmos, Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida Teixeira - Procuradora do DF), Expedito José da Silva (Advs. Dr. Waldir Santiago Gomes e Dra. Ângela Maria de Souza Macêdo) e TERRACAP- Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Néilson Ferro Costa e outros).

Decisão: Não conhecer o apelo de Maria Araújo dos Anjos, unânime. Rejeitar as preliminares e improver, unânime.

Civil e Processo Civil. Propriedade. Princípios. Oponibilidade e presunção dos registros pertinentes. Bens públicos e particulares. TERRACAP. Justo título. Intempestividade. Falta de contra-razões. Prejuízo às partes. Não comprovação. Cerceamento de defesa. Condições da ação. Interesse de agir. 1. Em se tratando de direito de propriedade, imperativa a existência dos princípios da oponibilidade e da presunção dos registros pertinentes, de modo a autorizar o deferimento do pleito. 2. Os bens de propriedade da TERRACAP, porque pessoa de direito privado, são considerados particulares, *ex vi* do previsto no artigo 65, do Código Civil. 3. Considera-se justo título ato, fato ou documento idôneo para aquisição ou transferência de propriedade. 4. Se interposto o apelo após os quinze dias assinalados pelo Código de Processo Civil, manifesta a intempestividade. 5. Indispensável que a irregularidade prejudique as partes para a conversão do julgamento em diligência. 6. Ausente cerceamento de defesa, se oportunizado ensejo para manifestação sobre o ato. 7. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. Estampado o binômio necessidade-utilidade, presente o interesse de agir. Não conhecido o apelo da autora e não provido o recurso dos réus. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 003032-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 29).

84. CIVIL - DISTRIBUIÇÃO DE TERRENOS - IMÓVEL EM ÁREA PÚBLICA - DISPUTA POR PARTICULARES, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.539). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: Francisco Noletto de Almeida e Maria Francisca Noletto de Almeida (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves e outros). Apelados: Ezequias França da Silva e Senilda Medeiros de Lima (Advs. Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto e Dr. Vítor Hugo Pereira de Oliveira).

Decisão: Conhecer e desprover o recurso, à unanimidade.

Ação Interdital. Reintegratória de posse. Distribuição de terrenos pela cooperativa dos “sem teto”. Imóvel em área pública. Disputa por

particular. Possibilidade. Recurso conhecido e desprovido, unânime. É cabível a disputa possessória de imóvel público por particulares; a questão dominial não transcende na hipótese e o relevo entre os demandantes é o fato, mesmo porque a posse é o exercício físico sobre a coisa e há de ser deferida a quem tenha, realmente, este poder.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 009036-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 23).

85. CIVIL - DIVÓRCIO DIRETO, PARTILHA - EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL - CONTRIBUIÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO, INOCORRÊNCIA - DIVISÃO IGUALITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.310). Relator: Des. José Divino de Oliveira. Apelante: R. M. S. (Defensoria Pública). Apelado: J. C. R. S. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Divórcio direto. Partilha. Terreno comum do casal. Edificação. Moradia. Contribuição. Varão. Inexistência. Divisão igualitária. Impossibilidade. Vantagem patrimonial indevida. I. A partilha do bem não poderia ter sido efetivada de maneira igualitária, na medida em que a mulher sozinha edificou uma casa de alvenaria no terreno comum do casal, sem contribuição do ex-marido. II. Recurso parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 02 1 001786-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 29).

86. CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - IRREGULARIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA - CONSUMIDOR INADIMPLENTE - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 173.196). Relator: Des. Jeronimo de Souza. Agravante: CEB - Companhia Energética de Brasília (Advs. Dr. Alexis Turazi e outros). Agravada: Torres Perfurações de Poços Artesianos Ltda. (Advs. Dr. Carlos Antônio Reis e outros).

Decisão: Conhecer. Dar-se provimento. Unânime.

Ação Cautelar. Empresa perfuradora de poços artesianos. Constatação de irregularidades em unidades consumidoras suas clientes. Termos de ocorrências lavrados. Não comparecimento da autora no núcleo da Companhia Energética de Brasília. Regularização. Encaminhamento de faturas referentes às diferenças de consumo. I - Constatadas irregularidades em unidades consumidoras clientes de empresa perfuradora de poços artesianos (adulteração de lacres, disco do medidor travado, desvio de energia, etc), foram lavrados os respectivos termos de ocorrências das irregularidades. II - Diante do não comparecimento da autora ao NOPMF (núcleo da CEB responsável pela medição e fiscalização), todas as unidades foram regularizadas mediante a substituição de medidores violados, tendo sido encaminhadas faturas com as diferenças de consumo, com o escopo de evitar prejuízo aos cofres públicos. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Legitimidade questionada. Falta de pagamento das contas pelo consumidor. I - É insustentável a tese da ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, pois é medida que garante não só a continuidade do serviço para a coletividade, mas também o respeito aos usuários cumpridores de suas obrigações para com a concessionária. II - A partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), surgiram opiniões argumentando a inviabilidade da suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica. Ora, a essencialidade do serviço de energia elétrica não retira a bilateralidade que caracteriza o vínculo entre o concessionário e o usuário (consumidor). III - A característica de continuidade não significa a obrigatoriedade de ser mantido o serviço, quando descumprida pelo usuário a obrigação principal assumida - o pagamento da conta mensal. Por evidente, o serviço é mantido pelo universo de tarifas pagas pelos usuários, sendo inegável que a falta desse pagamento compromete a própria continuidade do serviço, por expor a perigo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão, motivado pelos prejuízos experimentados pelas concessionárias. IV - Bem andou a egrégia 2ª Turma Cível desta Corte de Justiça que, ao apreciar ação civil pública questionando tal procedimento, decidiu que “ação civil pública - energia elétrica - ausência de pagamento da tarifa - suspensão do fornecimento - licitude - artigo 6º § 3º inciso II da Lei nº 8987/95 - artigo 76 da Portaria nº 466/97 da ANEEL. Considerando o interesse da coletividade, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência do usuário no pagamento da tarifa, não caracteriza descontinuidade do

serviço, se precedida da comunicação ao usuário (artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8987/95 - artigo 76, da portaria 466/97, da ANAEEEL).” (APC nº 1998.01.1.048826-2, Relator Des. Edson Alfredo Smaniotto, Acórdão nº 150.980, DJ de 24-04-2002, pág. 06). V - Não se pode supor que a concessionária deva manter o fornecimento, mesmo quando inadimplente o consumidor, pois tal permissão compromete não só a própria manutenção do serviço, mas configura verdadeiro locupletamento ilícito do faltoso, em desfavor dos demais usuários livres de dívidas, estes sim merecedores da proteção do princípio da continuidade do serviço. VI - Agravo provido para cassar a liminar que determinava à CEB se abster de suspender o fornecimento de energia à autora, por conta da ausência de pagamento de diferenças apuradas.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003 00 2 001749-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 67).

87. CIVIL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - GARANTIA HIPOTECÁRIA - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.095). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Neusanir Maria Negreiros Silva Lima e outros). Apelados: Gilvando Rodrigues Biserra e Maria da Conceição da Silva Rodrigues (Advs. Dra. Maria Ruth Gonçalves de Rezende e Dr. Waldemar Martiniano de Sousa).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Contrato de Financiamento Imobiliário. Mútuo com garantia hipotecária. Alienação do imóvel. Execução extrajudicial. Decreto-Lei nº 70/66. Restituição de parcelas pagas. Descabimento. 1. Configurada entre as partes relação contratual de mútuo com garantia hipotecária recaindo sobre o imóvel financiado, e reconhecido pelo mutuário o inadimplemento das prestações assumidas, daí decorrendo o vencimento antecipado da dívida, conforme pactuado, carece de respaldo jurídico a pretensão do autor de ressarcir-se das parcelas pagas à instituição mutuante, que se

utilizou regularmente da via executiva extrajudicial preconizada no Decreto-Lei nº 70/66. 2. Recurso provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 063389-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

88. CIVIL - FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, INTERRUÇÃO - AVENÇA ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.478). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelante: LD Móveis e Decorações Ltda. (Advs. Dra. Lucineide de Oliveira e Dr. Rubens Tavares e Sousa). Apelada: Space Indústria e Comércio de Móveis e Decorações Ltda. (Advs. Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho e Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Comercial. Operadores econômicos. Interrupção de fornecimento. Inexistência de avença de representação, de exclusividade ou de garantia de fornecimento. Exercício regular de direito. Inexistência de direito a indenizações. A interrupção do fornecimento de mercadorias entre operadores econômicos se insere no normal desdobramento de relações jurídicas dessa natureza. Os pedidos de indenizações por danos materiais e morais, fundados nesse fato, parte do pressuposto da perpetuidade de relações jurídicas que, por natureza, são instantâneas. A difamação e a perda de credibilidade da autora somente poderiam ser imputadas à ré diante de robusta, segura e escorreita prova produzida em juízo. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 004112-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

89. CIVIL - FORNECIMENTO DE SERVIÇOS - VÍCIOS APARENTES - DIREITO DE RECLAMAÇÃO - TERMO AD QUEM

(Reg. Ac. 169.871). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Ensinar Centro Profissionalizante de Formação Educacional (Adv. Dr. Inimá Jose Valente). Apelado: José Inácio da Silva (Adva. Dra. Patrícia Moreira Alves de Souza).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar e negar provimento. Unânime.

Embargos à Execução. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado da lide. Fornecimento de serviço. Vícios aparentes. Art. 26, II, CDC. Verba honorária. I - O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. II - De acordo com o disposto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto durável. III - Orçamento elaborado dois dias antes da interposição dos embargos à execução e mais de um ano após a entrega do serviço, não comprovam a ocorrência de vícios no trabalho inicialmente elaborado, demonstram apenas que o embargante mandou elaborá-lo depois de ter tomado conhecimento da ação de execução contra ele proposta. IV - Insurgindo-se o apelante contra a verba honorária, sem demonstrar as razões de sua irrisignação, o recurso não merece ser examinado no tocante. V - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 092333-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 70).

90. CIVIL - FORNECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUÇÃO - DÍVIDA INEXISTENTE - USUÁRIO HUMILHADO E EMBARAÇADO - DANOS MORAIS

(Reg. Ac. 170.273). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dr. Joselito Novais de Oliveira e outros). Apelada: Eliana Maria de Carvalho (Defensoria Pública).

Decisão: Desprover o recurso, à unanimidade.

Civil. Danos morais. Fornecimento de água. Interrupção por débito inexistente. Humilhação e constrangimentos aplicados ao usuário. Culpa de outrem. Recurso desprovido, unânime. Prática desatino a empresa prestadora de serviço de água que, sem justa causa - sob o pretexto de débito, porém inexistente - interrompe o respectivo fornecimento e com isso, além dos transtornos comuns e naturais, causa ao usuário

embaraço e humilhação. De somenos a suposta culpa de outrem que não repassa os pagamentos; este aspecto, de gerência, não alcança o direito do ofendido

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 027759-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

91. CIVIL - HOMICIDA CONFESSO - CONDENAÇÃO EM 1º GRAU - VEICULAÇÃO POR REDE DE TELEVISÃO - DANO MORAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.468). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelante: Dinorá Veneroso (Advs. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade e outros). Apelada: TV Globo Limitada (Advs. Dr. Grimoaldo Roberto de Resende e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Alegação de dano moral. Homicida. Veiculação do fato por meio de comunicação de massa. Inexistência de direito a ser tutelado. Homicida, na qualidade de mandante do assassinato de seu próprio marido, conforme confessa nas próprias razões recursais, condenada em primeiro grau de jurisdição, não tem direito a indenização por danos morais em virtude da veiculação efusiva do seu delito por rede de televisão, em programa voltado para o esclarecimento de crimes e localização dos agentes. Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 024810-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 77).

92. CIVIL - IMÓVEL COMERCIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FIADOR - CLÁUSULA CONTRATUAL LÍCITA

(Reg. Ac. 171.939). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Agravantes: Speed Car Automóveis Ltda. e Heil Assessoria Ltda. (Adv. Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões). Agravados: Jeová de Góis Gonçalves e Paulo Roberto Lacerda Mendes (Adv. Dr. José Leite Saraiva Filho).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, por maioria.

Civil e Processo Civil. Locação de imóvel comercial. Fiador e sua responsabilidade contratual. Lei do Inquilinato. Exceção de pré-executividade. Recurso provido, maioria. 1 - Em todo e qualquer contrato, salvo as cláusulas potestativas ou leoninas e mais aquelas condenadas pelo Código de Defesa do Consumidor, há de prevalecer a vontade dos contratantes, diante do princípio *pacta sunt servanda*; do contrário, de nada valerão os contratos e o empenho de palavras neles manifestado. 2 - A locação é regida por lei especial e é da sabença das partes e dos anuentes e intervenientes (os fiadores) de que, findo o prazo estipulado, o locatário permanecendo no imóvel por mais de 30 dias, presumir-se-á prorrogado o aluguel (Lei nº 8.245/91, art. 46 e § único, art. 56); do mesmo modo, existe na Lei de Regência, na seção VII, art. 39, das garantias “locacionais”, dispositivo enfatizado de que “salvo disposição contratual expressa em contrário, qualquer das garantias (aí está a fiança) se estende até a efetiva devolução do imóvel”; assim, pois, lícita a cláusula contratual em que o fiador se responsabiliza solidariamente, por força da garantia, até a entrega das chaves, não podendo o intérprete transbordar e interferir na vontade manifestada em disposição legítima. 3 - É sempre lícito e cabível, nesses casos, o fiador se alforriar; o Código Civil, atual e pretérito, lhe abre este espaço; o que não pode é deixar de honrar o contrato, sob o argumento, em cima de uma realidade futura, que sabia, desde quando assumiu livremente o compromisso. 4 - A lei é clara, não demanda interpretação.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008084-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 39).

93. CIVIL - INDENIZAÇÃO - INUNDAÇÃO DE SUBSOLO DE EDIFÍCIO - LAVA-JATO - ACÚMULO DE RESÍDUOS EM ESGOTO

(Reg. Ac. 169.531). Relator: Des. Waldir Leôncio Júnior. Apelante: Marquez Veículos (Adva. Dra. Eduarda Jorge Araújo). Apelado: SEDF - Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal (Advs. Dra. Maristela Pinto da Mota e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Ato ilícito. Danos no subsolo do edifício causados por inundação. Lava-jato. Acúmulo de resíduos no esgoto. Escoamento da água pluvial prejudicado. Laudo metereológico conclusivo quanto à chuva torrencial insuficiente para afastar a culpa da ré no evento. Indenização devida. Sentença confirmada. Apurado que a ré faltara com o dever de limpar a caixa de escoamento de água utilizada em suas atividades de lava-jato de automóveis e, assim, contribuíra para o acúmulo de resíduos (areia e outros itens) que impediam o escoamento da água pluvial, ocasionando, com isso, inundação no subsolo, impõe-se o dever de indenizar a vítima pelos prejuízos sofridos. Prevalece no sistema processual moderno o princípio da equivalência das provas, o qual substituiu o princípio da prova tarifada. As provas se equivalem. Não há hierarquia entre elas. Laudo metereológico (*rectius*, parecer, ou declaração técnica) vale como prova; mas como tal deve ser avaliado no conjunto probatório. Isoladamente não pode prevalecer em detrimento das demais provas, contra as quais, aliás, não colide, mas apenas não permite se acolha a excludente de responsabilidade invocada pela ré. Apelação conhecida e não-provida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 043861-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

94. CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO DE AUTOMÓVEL - MÁ-FÉ DO SEGURADO, INEXISTÊNCIA - VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO

(Reg. Ac. 170.102). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Brasilveículos Companhia de Seguros (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros). Apelado: Márcio José da Silveira e Silva (Adv. Dr. Nivaldo Dantas de Carvalho).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Indenização. Contrato de seguro de automóvel. Informações declaradas pelo segurado. Ausência de má-fé. Pagamento pelo valor definido no contrato. Procedência do pedido. 1. Não havendo nos autos elementos configuradores de má-fé nas informações prestadas pelo segurado para a entabulação do contrato, que, por sua vez, não contempla a utilização esporádica do veículo segurado por terceiro como hipótese de exoneração do dever de indenizar decorrente do ajuste,

impõe-se o acolhimento do pleito ressarcitório. 2. A indenização deve ser efetuada com base no valor efetivamente contratado, utilizado como parâmetro para a estipulação do prêmio pago à seguradora, não se cogitando que se opere pelo valor de mercado do veículo.3. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 020001-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 35).

95. CIVIL - INDENIZAÇÃO - BALLET NACIONAL DE CUBA - CONTRATO DE APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO - CASO FORTUITO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 172.821). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Exitu's Produções, Eventos e Projetos Sócio-Culturais S/C Ltda. (Adv. Dr. Carlos José Dias e outros). Apelada: VM Produção e Comunicação Ltda.- Artway (Adv. Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira e Dra. Bartira Bibiana Stefani).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação de Reparação de Danos. Contrato para apresentação do *Ballet Nacional de Cuba*. Gastos com divulgação. Cancelamento do evento. Multa contratual. Alegação de força maior. Procedência parcial do pedido. 01. A simples afirmação do gerente comercial do *Ballet Nacional de Cuba*, desacompanhada de outros elementos de convicção, não comprovam a ocorrência do caso fortuito que afastaria o dever de indenizar. 02. A indenização é devida, mormente, quando se trata de cumprimento de cláusula inserta no contrato formulado entre as partes. 03. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 068302-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 83).

96. CIVIL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CHEQUE ESPECIAL - SALDO PROVENIENTE DE VENCIMENTOS - RETENÇÃO DE DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 168.370). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: Banco Santander Brasil S/A (Adv. Dra. Cristiane Romano e outros).

Agravado: Adriana de Mattos Ferreira (Advs. Dr. Wellington de Queiróz e outros).

Decisão: Negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Cautelar. Contrato de cheque especial. Salário do funcionário público. Impenhorabilidade. Cláusula autorizativa da utilização de saldo em conta bancária. Interpretação restritiva. 1. Descabe a retenção pela instituição bancária de valores destinados à cobertura de débito relativo a cheque especial se demonstrado que a importância encontrada na conta corrente da devedora é proveniente de depósito de seus vencimentos de professora (CPC, 649, IV). 2. A cláusula contratual autorizativa da utilização de saldo em conta corrente para liquidação ou amortização de dívida oriunda de contrato de cheque especial deve ser interpretada restritivamente, a fim de preservar o direito constitucional de propriedade e a integridade da verba salarial de natureza alimentar.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000 00 2 005015-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 42).

97. CIVIL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - DÍVIDA REMANESCENTE DE ALUNO - MATRÍCULA, CABIMENTO

(Reg. Ac. 171.360). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: UBEC - União Brasileira de Educação e Cultura (Advs. Dr. Paulo Roberto de Castro e outros). Agravada: Sabrina Coelho da Silva Santos (Adv. Dr. Francisco de Assis Sousa).

Decisão: Desprover, unânime.

Civil e Processo Civil. Débito remanescente. Indeferimento de matrícula. Instituição de ensino. Prática de meros atos de gestão. Incompetência da Justiça Federal. Falta de notícia ao juízo *a quo* sobre a interposição do recurso. Agravado. Facultatividade. 1. Ainda que remanescente dívida de aluno perante instituição de ensino, deve o mesmo nela ser matriculado. 2. Tratando-se de mero ato de gestão praticado por estabelecimento educacional, não há falar de competência da Justiça Federal. 3. No que tange ao conhecimento do agravo de instrumento, de

acordo com o parágrafo único, do artigo 526, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, comparece obrigatória a juntada, pelo agravante, perante o juízo *a quo*, dos documentos relativos ao recurso interposto. Todavia, se o descumprimento desse dispositivo sequer restar apontado pela parte contrária, imperativo conhecer-se do agravo. Agravo não provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003309-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 20).

98. CIVIL - INTERDIÇÃO - PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

(Reg. Ac. 171.073). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: J.C.A.O. (Adv. Dra. Léa Aurora Maria S. G. de L. N. Barroso e Dr. Paulo Evandro de Siqueira). Apelado: M.S.A. (Adv. Dr. Milton de Melo e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Interdição. Levantamento. Perícia médica comprovando a permanência da incapacidade. Pedido inacolhido. Substituição do curador. Irmã nomeada para exercer o *munus*. Filho menor à época da decretação da interdição e agora maior. Substituição deferida. Se a prova pericial deixa patente que a interditada continua incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, impõe-se o inacolhimento do pedido de levantamento da interdição. O curador do incapaz deve ser o parente mais próximo que ostentar melhores condições de exercer o *munus*, não sendo absoluta a ordem estabelecida na lei. Embora tenha sido a irmã da interditada sua primeira curadora, se os filhos atualmente já são maiores, o que não ocorria quando a interdição foi decretada, e têm idoneidade e capacidade para exercer a curatela, justo que o *munus* recaia sobre um dos filhos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 063736-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

99. CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ALTERAÇÃO DE NOME - DIREITO PERSONALÍSSIMO

(Reg. Ac. 170.606). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: W. J. L. R. S. (Advs. Dra. Severina Almeida Falcão e Dr. Júlio Roberto de Souza Pinto). Apelado: M. R. R. S. rep. por M. C. R. S. (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de investigação de paternidade. Procedência. Nome alteração. Direito personalíssimo. O § 6º do art. 227 da Constituição Federal dispõe que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão ou mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. O acréscimo do patronímico do pai biológico ao nome do filho constitui direito personalíssimo, decorrente do vínculo de parentesco existente entre os mesmos. O reconhecimento da paternidade acarreta, entre outros, o direito do filho incluir em seu nome o apelido de seu genitor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 04 1 001832-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

100. CIVIL - LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA - ADVENTO DE LEI POSTERIOR - REVISÃO DA LICENÇA, IMPOSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO

(Reg. Ac. 169.430). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Cicero Ivan Ferreira Gontijo - Procurador do DF). Apelado: Sindser-Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal (Adv. Dr. Luiza Rodrigues Pereira).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Indenização. Licença em cargo público. Desempenho de mandato classista. Sindicato. Lei posterior. Não revisão da licença concedida. Direito adquirido. Ratificação do ato. Honorários advocatícios. 1. Existe direito adquirido se, quando do advento da nova norma, a licença,

regularmente concedida ao servidor, para fins de desempenho de mandato classista na entidade sindical, com ônus financeiro para o órgão empregador, e com respaldo no Decreto local nº 16.308, de 06/02/95, já se incorporara ao patrimônio jurídico daquele. 2. A não revisão da licença concedida, conforme determinação contida no Decreto nº 17.699/96, não gera a obrigação de indenizar para o sindicato, vez que a licença concedida sob a égide da legislação anterior continuou a produzir efeitos na órbita jurídica, pois não foi cancelada, mas ratificada pelo órgão público. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 050043-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 45).

101. CIVIL - LOTEAMENTO IRREGULAR - ILICITUDE DO OBJETO - NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO

(Reg. Ac. 171.572). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Apelante: Ferhone Empreendimentos, Serviços e Representações Ltda. (Advs. Dr. Jesumar Sousa do Lago e Dr. Joaquim Flávio Spíndula). Apelado: Josenilto Moraes de Araújo (Advs. Dr. Luiz Gonzaga Leite Silva e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Loteamento Irregular. Pedido de rescisão formulado pelo promitente vendedor do lote. Nulidade do negócio jurídico por ilicitude de objeto de ofício decretada. Possibilidade. Proclamada a carência de ação, desfeito ao juiz adentrar no mérito da demanda. Nulidade é matéria que o juiz conhece de ofício, não havendo, no particular, necessidade de provocação da parte. Sendo o loteamento irregular, o contrato que o autor pretendeu rescindir é nulo por ilicitude do objeto e, de consequência, carecedor de ação o autor. Extinto o processo sem julgamento do mérito, não pode o juiz, a pretexto de proclamar os efeitos da nulidade, adentrar no mérito da questão.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 05 1 004041-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 46).

102. CIVIL - MAIORIDADE CIVIL - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA - OBRIGAÇÃO IRREPETÍVEL

(Reg. Ac. 170.908). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: M. P. D. F. T.. Apelados: C. C. T., L. C. T. e P. T. (Advs. Dr. Adolfo Paroneto Neto e Dra. Leandra Cvilela Silva).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Ação de exoneração de alimentos. Maioridade civil. Efeitos *ex nunc* da sentença declaratória. Princípio da irrepetibilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade. I - A obrigação de sustento decorrente do pátrio-poder cessa pela maioridade ou emancipação, independentemente do ajuizamento de ação exoneratória pelo devedor, visto que não há obrigação (dever de sustento) sem causa (menoridade). A obrigação de prestar alimentos aos filhos depois de ocorrido a maioridade ou emancipação deriva, exclusivamente, da relação de parentesco prevista no art. 397 do Código Civil de 1916 (confirmado pelo novo Código Civil e cf. Yussef Said Cahali). II - A irrepetibilidade dos alimentos é inerente à própria natureza da obrigação alimentar. III - A sentença declaratória que desonera da obrigação de sustento, em face da maioridade dos alimentandos, produz efeitos *ex nunc*; somente a relação jurídica declarada tem eficácia *ex tunc* (cf. Pontes de Miranda). IV - Não tendo sido o pedido deduzido nos autos da ação de alimentos, mas, sim, em autos apartados e perante juízo diverso, conforme faculta a lei, somente pode o magistrado determinar a liberação dos descontos efetuados em folha se declarar o autor desonerado da obrigação de prestar alimentos em face da maioridade dos alimentandos. Hipótese em que o pedido de declaração da desoneração há de ser, excepcionalmente, considerado implícito, e não há falar em extra ou ultratividade da r. sentença, até porque o sistema de nulidades prestigiado pelo ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio *pas de nullité sans grief*, e não há, na hipótese, qualquer possibilidade de lesão decorrente da declaração em comento. V - Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 007427-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 48).

103. CIVIL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - FATOS APURADOS EM CPI - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.133). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Pedro Passos Júnior (Adv. Dr. Dirceu de Faria e outros). Apelado: S/A Correio Braziliense (Adv. Dr. Claudio Bonato Fruet e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação de Indenização. Matéria jornalística. Narrativa de fatos. Apuração em Comissão Parlamentar de Inquérito. Exercício da liberdade de informação. Pedido improcedente. 1. Limitando-se a matéria jornalística à narrativa de fatos apurados em relatório elaborado por Comissão Parlamentar de Inquérito, sem o propósito de ofender a honra e a dignidade do autor, exercendo o jornal a sua lícita liberdade de informação, não colhe êxito o pedido formulado em ação de indenização por supostos prejuízos decorrentes da publicação da matéria. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 000055-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 39).

104. CIVIL - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - VERBA PROVISÓRIA - RESPONSABILIDADE DOS AVÓS, LIMITES - FALTA DE CONDIÇÃO OU AUSÊNCIA DOS PAIS, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 171.063). Relator Designado: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Agravante: R. B. G. (Adv. Dr. Hélio Pereira Leite Filho e outros). Agravado: R. C. G. F. rep. por R. C. E. M. G. e R. L. E. M. G. rep. por R. C. M. G. (Adv. Dr. Michele Fiore).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, por maioria.

Família. Ação de alimentos contra avô. Verba provisória. AGI. Recurso provido, maioria. A obrigação de alimentar os filhos é dos pais e os avós só serão chamados, a tanto, excepcionalmente, na ausência dos genitores ou provada a falta de condições destes em cuidarem, adequadamente, dos filhos. Sem esta prova, isentos estarão os avós de tal responsabilidade.

(AGRAVO DE INSTRUM. Nº 2002 00 2 004492-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 20).

105. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO - DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 168.459). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: VAF - Construções e Instalações Ltda. (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e Dr. Kleber de Souza Gouveia). Apelada: Funsáude - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico na Área de Saúde (Advs. Dr. Cristiano Borges Lopes e Dr. Carlos Eduardo Rodrigues Cruz).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Obrigação de fazer. Prestação de serviços. Atraso na entrega da obra. Prorrogação. Diferença remuneratória. Descabimento. Verba honorária. Aumento. Inviabilidade. 1. Competia à apelante, sem sombra de dúvida, comprovar a culpa da apelada no descumprimento da conclusão da obra, gerando, em consequência, variação do preço dos materiais e o aumento do custo pela sua administração. 2. Não se vislumbrou, a teor da prova testemunhal produzida, qualquer elemento mais consistente que pudesse levar à conclusão de que a requerente experimentou variação de preços imprevista e imprevisível, resultante de caso fortuito ou força maior, nem fato do príncipe ou da administração. 3. A peça “contra-razões” não é o local adequado para se requerer majoração de verba honorária, sendo que a parte deveria ter manejado recurso voluntário.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 091181-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

106. CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS - MERCADORIAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES - DIREITOS DO CONSUMIDOR, EXTENSÃO

(Reg. Ac. 171.238). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Elvira Telles de Menezes Pires Martins (Adv. Dr. Jucimar Luz Gomes). Apelada: Art Casa Presentes e Comércio Ltda. (Adv. Dr. João Firmino da Silva).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Civil e Processo Civil. Obrigação de fazer. Medidas cautelares simultâneas. Aquisição de móveis. Mercadoria entregue em desacordo. Direito do comprador de optar pela substituição ou desfazer o negócio. Apelo provido, unânime. É prerrogativa de quem adquire mercadoria, no contrato de compra e venda, recebê-la, nos precisos das especificações predeterminadas. O consumidor pode optar pela substituição do produto e receber, neste caso, eventual diferença do preço ou, até mesmo, desfazer o negócio. Caso o vendedor não pretenda ou não tenha condições de honrar a venda, a solução é o retorno das partes ao *status quo ante*.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 067385-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 25).

107. CIVIL - PERDAS E DANOS - DEFEITO OCULTO - VEÍCULO USADO, IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

(Reg. Ac. 170.122). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Astra Veículos Ltda. (Adv. Dr. Adriano Soares da Silva). Apelado: Gilberto Cabral de Sousa (Adva. Dra. Cristhiane Valse Dantas Belem).

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Rescisão Contratual. Perdas e danos. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Veículo adquirido mediante contrato oneroso. Defeito oculto. Impossibilidade de transferência. Matéria regida pelo CDC. Responsabilidade do fornecedor. Devolução da quantia paga. Ressarcimento dos gastos efetuados pelo comprador. Possibilidade. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os documentos apresentados na inicial não foram adequadamente impugnados e se mostraram suficientes à convicção do juiz. 2. Tratando-se de vício redibitório, cujo defeito oculto for reclamado no prazo legal, caberá rescisão do contrato firmado pelas partes, com devolução dos valores pagos, bem como indenização em favor do adquirente do veículo, para reparar-lhe os valores que comprovadamente forem gastos com a reparação mecânica do automóvel. 3. Tendo sido o veículo vendido por pessoa jurídica especializada na comercialização de automóveis, deflagrada está a relação de consumo, a ser regulada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 4. O fato de o veículo

negociado ser usado não exclui a responsabilidade da empresa vendedora pelos defeitos ocultos que aparecerem depois da venda, mormente quando se comprova a ocorrência de sinistro anterior à transação. 5. Sentença mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 004121-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 39).

108. CIVIL - PERDAS E DANOS - IMÓVEL ENTREGUE FORA DO PRAZO - INDENIZAÇÃO, CABIMENTO

(Reg. Ac. 170.597). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Tartuce Construtora e Incorporadora (Adva. Dra. Cleone Pereira da Costa). Apelada: Mercedes Ermínia Barbiani (Advs. Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary e Dr. Sebastião Borges Taquary).

Decisão: Prover parcialmente, nos termos do voto da Revisora. Unânime.

Civil. Processual civil. Perdas e danos. Entrega tardia de imóvel construído sob incorporação. Agravo retido. Ilegitimidade ativa. Culpa demonstrada. Sucumbência recíproca. Repartição dos ônus. Provimento parcial do apelo. 1. Tem legitimidade para residir em juízo aquele que sofreu o dano ensejador da pretensão indenizatória. 2. Comprovado que o imóvel não foi entregue no prazo ajustado, procede a indenização reclamada. 3. Havendo sucumbência recíproca, os ônus devem ser suportados pelos litigantes, na proporção das respectivas perdas. 4. Apelo parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 5 003956-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

109. CIVIL - PLANO DE BENEFÍCIO DA SISTEL - DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA

(Reg. Ac. 172.493). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: Fundação Sistel de Seguridade Social (Advs. Dra. Sônia Maria Gonçalves Leitão e outros), Alcina Oliveira Magalhães, Antonio Pereira Plácido Junior, Emílio Klimach, Jose Mario Robaina Echeverria, Luiz Antonio Cavalcanti Borges,

Maria Elide Soares Rezende, Rodolfo Behr da Rocha e Zélia de Oliveira Campos de Melo (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso da ré e dar provimento ao recurso dos autores. Unânime.

Civil. Processual civil. Ex-empregados da Telebrasília. Restituição de contribuições para Sistel. Correção monetária. Prejudicial de prescrição. Rejeição. Sucumbência mínima. Recurso da ré improvido. Provimento do recurso dos autores. 1. Exercitado o direito no prazo legal, não há falar em prescrição. 2. A restituição de contribuições vertidas ao plano de benefício da Sistel deve ocorrer com correção monetária plena. 3. Vencido o autor em parte mínima do pedido, responde o vencido pelos ônus da sucumbência. 4. Recurso da ré improvido. 5. Apelo dos autores provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 049440-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 163).

110. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 167.578). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda. (Advs. Dra. Rosamira Lindóia Caldas). Apelado: Sebastião Moura Lucas Júnior (Advs. Dr. Sebastião Moura Lucas Júnior e outros).

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Rescisão Contratual c/c Devolução Parcelas Pagas. Promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão unilateral. Nulidade da cláusula contratual que estipula como “sinal” todos os valores pagos pelo promitente comprador. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (arts. 51, II e IV e 53). I. Encontra-se correta a rescisão contratual unilateral quando devidamente previsto no contrato entabulado entre as partes. II. É nula a cláusula prevista no contrato de repactuação da dívida que estipula como sinal todos os valores pagos pelo promitente comprador até então,

pois tal cláusula estabelece desvantagem desproporcional entre as partes, contrariando o disposto nos artigos 51, II e IV, e 53 do Código de Defesa do Consumidor. III. A fim de manter a justiça e o equilíbrio entre as partes, permite-se a redução proporcional da cláusula penal compensatória (art. 924 CC), para que a promissária-vendedora devolva ao promitente-comprador, devidamente atualizado, 90% do valor pago. IV. Deu-se parcial provimento ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 009123-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

111. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - LOTEAMENTO IRREGULAR - OBJETO ILÍCITO - VENDA PROIBIDA

(Reg. Ac. 171.695). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelante: SM Terras Agropecuárias Ltda. (Advs. Dr. Jesumar Sousa do Lago e Dr. Joaquim Flávio Spíndula). Apelado: Jean Roquete de Melo (Advs. Dra. Fabiana Oliveira Matos e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Rescisão contratual com imissão de posse. Parcelamento de terras particulares. Ausência de registro do loteamento ainda não aprovado pelo Poder Público. Venda de parcelas. Vedação legal. Nulidade de cláusula que prevê rescisão do contrato. Arts. 37 e 39 da Lei nº 6.766/79. Objeto ilícito do ato jurídico. Declaração de ofício. Efeito *ex tunc*. Carência de ação. I - O objeto do contrato de promessa de compra e venda é ilícito, visto que o art. 37 da Lei nº 6.766/79 proíbe a venda de parcela de loteamento não registrado. Ademais, o art. 39 da referida lei dispõe ser nula a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito. II - A nulidade do ato jurídico é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz, devendo as partes retornarem ao *status quo ante*, pois essa declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*. III - Considerando que o ato jurídico nulo não gera efeitos, além do que a declaração de nulidade do ato atinge desde o nascedouro, pertinente a condenação do réu à devolução das parcelas pagas, em face da devolução do imóvel, bem como, à indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, observado o direito de retenção, arts. 490 e 516 do Código Civil. IV - Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 05 1 002426-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 47).

112. CIVIL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO - ÔNUS HIPOTECÁRIO, SUB-ROGAÇÃO - RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE

(Reg. Ac. 171.928). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Brasmetta Reformas e Manutenção Ltda. (Advs. Dr. Juan Pablo Londoño Mora, Dra. Márcia Maria Gomes Giano e outros). Apelados: José Rogério Pimenta da Silva e Lílian das Graças Paixão Arruda (Advs. Dr. Raul Canal e outros).

Decisão: Conhecer e prover, parcialmente, o recurso, à unanimidade.

Civil. Rescisão de contrato. Promessa particular de compra e venda e sub-rogação de ônus hipotecário. Impontualidade que autoriza o desfazimento contratual. Manifestação da vontade e sua exegese. Retorno das partes ao *status quo ante* desfeito o negócio. Prescindibilidade de reconvenção. Recurso provido, em parte, unânime. O princípio da força obrigacional dos contratos, nos tempos modernos, não tem o pretérito individualismo e, caso a caso, na justiça, hoje, há de se sobreporem as razões sociais, a equidade e o justo equilíbrio. As disposições “irretratabilidade e irrevogabilidade” devem ser examinadas à luz do caso concreto e não havendo motivação fáctico-jurídica, o distrato do negócio se impõe, com o retorno das partes ao *status quo ante* para, em assim, sobreexceder o justo e impedir o enriquecimento sem causa; esse retorno independe de pedido ou pleito reconvenicional, é uma imposição de direito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 012828-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 39).

113. CIVIL - PROPRIEDADE IMÓVEL, AQUISIÇÃO - TERRAS PÚBLICAS ADJACENTES, INCLUSÃO - ÁREA VENDIDA INFERIOR À CONTRATADA - SEQÜESTRO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.961). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelantes: Rômulo Antônio de Oliveira (Advs. Dr. Antônio Batista de Araújo e outros), Manoel Borges Saraiva e Ana Maria Queiroz Saraiva (Adv. Dr. Danilo Rinaldi dos Santos). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu. Unânime.

Civil e Processual Civil. Aquisição de terras. Área vendida inferior à adquirida. Ação de cobrança. Recurso do autor. Reconhecimento do direito pelo juiz *a quo*. Seqüestro. Perda dos efeitos. Alegação de sentença omissa e contraditória. Perdas e danos. Recurso adesivo do réu. Área sem dimensões exatas. "Invasão". Fato de conhecimento do autor. Custo inferior ao restante da gleba. Terra improdutiva. Recurso do autor improvido. Recurso do réu provido. Unânime. De acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que a medição das terras foi efetuada por um técnico de confiança do adquirente, revelando, a prova testemunhal, ser comum a prática de se computar as terras públicas adjacentes como parte da propriedade. Desta feita, sendo impossível a complementação da área, não cabe o manejo da cautelar de seqüestro. Quanto à indenização por eventuais excessos cometidos pelos policiais, o pedido não encontra respaldo na lei nem na prova constante dos autos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 04 1 005765-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 47).

114. CIVIL - PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA - EXIBIÇÃO DE CARTA DE LEITOR - TEMPO DE ARQUIVO, LIMITES - ELIMINAÇÃO DO DOCUMENTO, EFEITOS

(Reg. Ac. 172.444). Relator Designado: Des. Roberval Casemiro Belinati. Apelante: S/A Correio Braziliense (Advs. Dr. Márcio Chalegre Coimbra e outros). Apelado: Luiz Estevão de Oliveira Neto (Advs. Dr. Alano Franco Bastos e Dr. Jonas Modesto da Cruz).

Decisão: Rejeitar as preliminares. Dar provimento por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Exibição de carta de leitor publicada em jornal de grande circulação contendo conteúdo ofensivo. Impossibilidade em decorrência do lapso temporal entre a publicação e a citação da empresa jornalística. Lei de imprensa não estabelece por quanto tempo as cartas dos leitores publicadas devem ficar arquivadas. Improcedência do pedido de exibição.

Alegando a empresa jornalística que mantém em seus arquivos durante 90 (noventa) dias as cartas dos leitores que são publicadas, não tem ela a obrigação de exibi-las em juízo se interpelada para tanto somente depois de oito meses após a publicação. Com efeito, o artigo 355 do CPC é expresso no sentido de que “o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder”. Mas se a ordem chega depois da eliminação do documento, não há como obrigar a empresa a exibi-lo. A lei de imprensa não determina por quanto tempo deve a empresa guardar em seus arquivos as cartas dos leitores que são publicadas. Razoável se mostra o prazo de 90 (noventa) dias em que, no caso, a carta publicada ficou guardada. A empresa jornalística pode até ser responsabilizada civilmente pela publicação da carta do leitor com conteúdo ofensivo, mas não pode ser compelida a exibir o que não mais possui.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 003108-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 110).

115. CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DA CAESB - SERVIDOR APOSENTADO - RESIDÊNCIA FUNCIONAL, DEVOUÇÃO

(Reg. Ac. 171.400). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Lúcio Bicalho (Adv. Dr. Lincoln de Oliveira). Apelado: CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dra. Ana Elisabeth Silva Barros de Melo e outros).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Processual Civil e Civil. Reintegração de posse. Imóvel da CAESB cedido a empregado como residência funcional. Aposentadoria. Causa de desocupação do bem. Devolução necessária. Negativa. Esbulho. Pedido de proteção possessória formulado pelo réu em ação de manutenção de posse. Impossibilidade. Falta de interesse de agir, em razão da natureza dúplice das possessórias. Matéria conhecível de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação cautelar incidental. Pretensão de instruir ação já instaurada. Inviabilidade. Desvirtuamento dos fins da tutela cautelar. Sentenças dos processos de reintegração de posse e cautelar mantidas. I - Ação de manutenção de posse. O art. 922 do CPC

assenta a natureza dúplice das ações possessórias, o que autoriza o requerido, em tais demandas, a pedir, de sua parte, na própria contestação, a tutela interdital, ou seja, proteção judicial em caso de ser ele a vítima da turbação, esbulho ou de iminente violência em sua posse. II - Assim, sendo assegurado ao réu, na ação possessória, o direito de usar a própria contestação para alegar que a sua posse é que foi ofendida, e demandar, contra o autor, a proteção possessória, não lhe sobra interesse de agir na propositura de outra ação que visa a essa mesma finalidade. III - Diante, pois, da ausência de uma das condições da ação, matéria conhecível de ofício, nos moldes dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC, extingue-se esse processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. IV - Ação cautelar. A pretensão deduzida em ação cautelar com a única e exclusiva finalidade de, por via transversa, instruir processo já instaurado, não encontra amparo legal, sendo evidente a falta de interesse processual, mesmo porque para alcançar seu objetivo bastaria ao recorrente oferecer as provas documentais ao próprio juízo da causa, protestando pela sua juntada, sem necessidade de instaurar outro processo, que não se submete a tal fim. V - Ação de reintegração de posse. Tendo a CAESB cedido imóvel, mediante celebração de termo de ocupação, para a moradia do apelante na condição e enquanto empregado seu, este não se qualifica como possuidor do bem disputado, mas sim apenas detentor da coisa (art. 487 do CC). VI - Outrossim, com a aposentadoria do apelante, surgiu uma causa de desocupação do imóvel, nos moldes do preceituado no item 7 da norma de diretoria colegiada - nd - 030, que fixa as regras da ocupação das residências funcionais da CAESB. VII - Quedando-se inerte o recorrente em face da notificação para a devolução do bem, retendo-o indevidamente, resta caracterizado o esbulho, o que autoriza a procedência da possessória. VIII - À luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, não demonstrando a parte irresignação quanto à sua condenação em perdas e danos, fica dispensado o órgão judicial *ad quem* do exame da questão. IX - Processo de manutenção de posse extinto sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, com apoio no art. 267, VI, do CPC. Recursos deduzidos nas ações de reintegração de posse e cautelar improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 003895-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 37).

116. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - ARROMBAMENTO DE VEÍCULO - ÁREA PÚBLICA SEM POLICIAMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 171.115). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Indiana Seguros S/A (Advs. Dr. Paulo Joaquim de Araújo e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Murilo de Almeida Nobre Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Ação de Reparação de Danos. Arrombamento de veículo em área pública. Pedido julgado improcedente. Agravo retido rejeitado. 01. “Tratando-se de veículo furtado de área pública, usada como estacionamento, desguarnecida de cerca ou alambrado, não mantendo o réu qualquer serviço de vigilância no local, tendo oferecido segurança para angariar a clientela com facilidades oferecidas, inexistente a obrigação de indenizar. 02. Apelação desprovida. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 102247-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 53).

117. CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO - ÔNIBUS COM PORTA ABERTA - QUEDA DE PASSAGEIRA - SEQÜELAS NA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 169.890). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Simone Pires Martins (Advs. Dra. Conceição Jose Macedo e Dr. Darlan Pires Milfont). Apelada: Manchester Empresa de Serviços Gerais Ltda (Advs. Dr. Lirian Sousa Soares e outros).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação de Reparação de Danos. Acidente de trabalho. Passageira que caiu de ônibus trafegando com porta aberta. Laudo pericial não comprobatório de seqüelas na vítima. 1. Improcede pedido de reparação de danos quando, embora a vítima tenha caído de ônibus em movimento, que trafegava com a porta aberta, o laudo pericial, elaborado por perito do juízo, afasta acometimento patológico residual ao evento, que possa

acarretar qualquer tipo de debilidade para o exercício habitual da função de servente de serviços gerais. 2. Rejeitada a impugnação ao laudo médico pericial, sem interposição de recurso no momento oportuno, encontra-se preclusa a matéria. 3. Nas ações indenizatórias, compete ao autor a comprovação dos danos, assim como a demonstração de culpa ou dolo do empregador. 4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 005904-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 71).

118. CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - ATRASO NA ENTREGA DA OBRA - FINANCIAMENTO, NÃO-OBTENÇÃO - CULPA RECÍPROCA

(Reg. Ac. 170.526). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Francisco Evandro de Vasconcelos (Advs. Dra. Kassia Maria da Silva e Dra. Josefina Serra dos Santos) e Tarturce Construtora e Incorporadora S/A (Advs. Dr. Cristiano de Freitas Fernandes e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Rescisão Contratual. Atraso na entrega da obra. Não obtenção de financiamento. Culpa recíproca. Devolução das importâncias pagas. I - Comprovada a reciprocidade de culpa, em decorrência da não entrega da obra na data avençada e não obtenção de financiamento, impõe-se a rescisão do contrato, com o retorno das partes ao *status quo ante*. II - A obtenção de financiamento não depende da vontade das partes, mas de fato futuro e incerto.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 039141-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

119. CIVIL - RESILIÇÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS

(Reg. Ac. 170.360). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dra. Flávia

Almeida da Fonseca Gildino e outros). Apelados: Sérgio Ferreira da Costa e Rosemary Gomes Moraes (Advs. Dr. Antônio Marcos Mariano Anastácio e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Maioria.

Ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas. Sistema Financeiro de Habitação. POUPEX. Aplicação do CDC. devolução das parcelas pagas conforme estipulação da proposta de compra com auto financiamento. Pagamento de aluguel e perdas e danos. Inadmissibilidade

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 011491-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 71).

120. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTA-CORRENTE - SAQUE, NÃO-AUTORIZAÇÃO - SALDO EXISTENTE, RECOMPOSIÇÃO

(Reg. Ac. 172.712). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Cláudio Marks Machado e outros). Apelado: Fernando Carlos de Queiroz Chaves (Adv. Dr. Augusto Eudaldo Moraes de Lima).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Ação indenizatória. Subtração indevida de valor da conta corrente bancária. Agravo retido. Não conhecimento. Sentença mantida. Improvimento do recurso. 1. Não se conhece de agravo retido interposto em audiência, se desacompanhado das razões do pedido de reforma da decisão impugnada, ou quando, como no caso, foram apresentadas serodidamente. 2. Revelando a prova que o correntista não deu causa ao saque em sua conta, procede a pretensão visando a recomposição do saldo existente. 3. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 07 1 005231-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 162).

121. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MORTE DE PRESIDIÁRIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES

(Reg. Ac. 170.733). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Deirdre de Aquino Neiva - Procuradora do DF).

Apeladas: M.Z. de S., T.R.S. da S. rep. por M.Z. de S. e T.C.S. da S. rep. por M.Z. de S. (Defensoria Pública).

Decisão: Dar parcial provimento à apelação cível e à remessa oficial, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, eis que a Revisora dava parcial provimento com maior amplitude.

Civil. Responsabilidade civil do Estado. Morte violenta de presidiário, recolhido ao cárcere. Indenização devida aos dependentes. Pensão. Termo final. Danos morais. Critérios para a fixação da verba indenizatória. Se o laudo de exame cadavérico concluiu que a vítima sofreu agressões físicas e que essas lesões foram a causa determinante da sua morte, resta excluída a possibilidade de óbito derivado de moléstia adquirida. Confirma-se a sentença, no ponto em que, louvando-se na prova constante dos autos encontrou a renda mensal da vítima e, a partir desse *quantum*, fixou, com moderação, a pensão devida aos seus dependentes. A pensão devida aos filhos sofre limitação no tempo. Na fixação da verba indenizatória correspondente a danos morais, o juiz não pode perder de vista as circunstâncias econômicas, políticas e sociais, quer da vítima, quer do ofensor, quer da pessoa obrigada, quer das pessoas que hão de receber a indenização, até porque essa reparação consiste em lenitivo da dor espiritual experimentada, não podendo representar fonte de enriquecimento. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 018740-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 28).

122. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - POLICIAL - MORTE EM SERVIÇO - PENSÃO MENSAL

(Reg. Ac. 170.754). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelante: M.L.D. e L.D.C. rep. por M.L.D. (Advas. Dra. Érika Fonseca Mendes e Dra. Lilia de Sousa Ledo). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Cicero Ivan Ferreira Gontijo - Procurador).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Responsabilidade do estado. Morte de policial em serviço. Nulidade da sentença. Danos materiais. Falta de interesse de

agir. Pagamento de pensão mensal. I - Não é nula a sentença que adota, como razões de decidir, parecer do Ministério Público, se estes forem suficientes para fundamentar a decisão. II - Falece de interesse processual, o autor que pede indenização por danos materiais que já estão sendo pagos pelo Estado, por meio de pensão mensal. III - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 077739-9; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

123. CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INOCORRÊNCIA - TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER - LESÕES CAUSADAS POR SESSÃO RADIOTERÁPICA - NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 170.408). Relatora Designada: Des^a. Vera Andrighi. Embargante: Minervina Pereira (Advs. Dra. Maria Helena Alencar Scutt, Dr. James Corrêa Caldas e outros). Embargado: Distrito Federal (Adv. Dr. Joaquim Francisco Nunes Bandeira - Procurador do DF).

Decisão: Rejeitar os embargos, por maioria. Vencido o Desembargador Relator, redigirá o acórdão a Revisora.

Responsabilidade Civil do Estado. Hospital público. Lesões rádio e quimioterápicas. Aparelho obsoleto. Nexo de causalidade. 1. A responsabilidade civil do Estado decorrente de prestação de serviços em hospital público é de natureza objetiva, porém não prescinde da prova do nexo de causalidade. 2. As lesões de queimaduras em tratamentos radio e quimioterápicos são efeitos tóxicos naturais da agressiva medida, a qual foi indicada e competente para curar o câncer anal. 3. Assim, ausente nexo de causalidade entre as lesões e a condição obsoleta do aparelho. 4. Embargos rejeitados.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 01 5 003004-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

124. CIVIL - ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO - INDENIZAÇÃO NEGADA - PRESCRIÇÃO, AFASTAMENTO - PERDAS E DANOS

(Reg. Ac. 171.675). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelantes: Bradesco Seguros S/A (Advs. Dr. André de Barros Pereira e outros) e Manoel de Oliveira Chaves (Adv. Dr. Euvaldo Thomaz Soares). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Por maioria.

Seguro de Veículos. Roubo. Negativa da seguradora de indenizar. Prescrição afastada. Pedido indenizatório acolhido. Perdas e danos. Sentença mantida. Apelo improvido. Mesmo tendo transcorrido mais de um ano entre a data do sinistro e o ajuizamento da ação, afasta-se a preliminar de mérito, prescrição, eis que o prazo prescricional, consagrado no art.178, § 6º, do CC, fica suspenso no período em que a seguradora analisa o pedido indenizatório. Súmula 226 do STJ. Correto o critério indenizatório por perdas e danos, considerando-se a razoável renda mensal, no período em que o caminheiro deixou de usufruir do veículo, seu instrumento de trabalho. É possível, em caráter excepcional, o reconhecimento da obrigação de indenizar por dano moral em face do descumprimento do contrato, *in casu*, privação do trabalho, sabidamente reconhecida como uma das mais significativas fontes de angústia e depressão do ser humano.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 011878-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 44).

125. CIVIL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO - DOENÇA MENTAL, ACOMETIMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

(Reg. Ac. 169.865). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A (Advs. Dr. Eduardo Lowenhaupt da Cunha e outros), Francisco Sobreira de Araújo Júnior (Adv. Dr. Leonardo Guilherme Luiz Bezerra e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar as preliminares e negar provimento. Unânime.

Seguro de Vida em Grupo. Doença mental. Emenda ao contrato inicial. Não comprovação de má-fé. Indenização. 1. A denúncia à lide há que ser feita em petição apartada e não no seio da própria contestação. 2. Não ocorre cerceamento de defesa, em decorrência de julgamento antecipado da lide, quando a matéria é apenas de direito, ou sendo de direito e de fato, desnecessária a produção de novas provas. 3. Comprovado, através de perícia médica, que o segurado está incapacitado

para o trabalho, a indenização é devida, desde que não demonstrada a má-fé e não tenha a seguradora exigido exame médico prévio. 4. Não firmado o contrato pessoalmente pelo segurado, que nele ingressou por adesão; posteriormente emendado, para exclusão de doenças psicopatológicas, não se pode presumir que o segurado tenha tomado conhecimento da alteração, dependendo de provas efetivas da comunicação. 5. Nas ações acidentárias, a correção monetária é devida a partir da recusa da seguradora em pagar a indenização.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 006876-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 69).

126. CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - EXTENSÃO DA DEBILIDADE, VERIFICAÇÃO

(Reg. Ac. 169.980). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Bradesco Seguros S/A (Adv. Dr. Carlos Augusto Montezuma Firmino e outros). Apelado: Antônio da Silva Mota (Adv. Dr. Euvaldo Thomaz Soares).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Invalidez permanente. Indenização. Preliminar. Ausência de perícia médica. Acolhimento. Sentença. Cassação. Cassa-se a sentença monocrática, a fim de submeter o autor a perícia médica própria, visando quantificar a extensão de sua debilidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 005867-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 39).

127. CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO BANCÁRIO - APROPRIAÇÃO DIRETA DE VENCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE - ANUÊNCIA DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 169.847). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Manoel de Almeida Passos Filho (Adv. Dr. Rodrigo Chaves da Silva Batista). Agravado: BRB - Banco de Brasília S/A. (Adv. Dr. Catulo Zdradek Ventura de Mello e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Medida cautelar. Conta-corrente salário. Servidor público. Natureza alimentar. Amortização de débito bancário. Impossibilidade. Liminar. Concessão. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - Mostra-se cabível, em tese, o manejo da ação cautelar para evitar dano de difícil reparação, consistente na realização de débito em conta-corrente, por parte de instituição financeira, com apropriação direta dos valores de salários do devedor depositados em conta funcional. Orientação da jurisprudência dominante do egrégio TJDF. II - Às instituições bancárias não é permitido se apropriar dos vencimentos de seus correntistas, ainda que para a cobertura de débito oriundo do uso de cheque especial e mesmo que, para tanto, haja expressa anuência do titular da conta, exarada no respectivo instrumento de contrato. III - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008549-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

128. CIVIL - SERVIDÃO DE PASSAGEM - ABERTURA DE NOVA PASSAGEM - CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM LEI AMBIENTAL - EXTINÇÃO DA SERVIDÃO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.476). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Sebastião Antônio Ferreira e Nivalda Maria Ferreira (Advs. Dra. Nádia Alves Porto e Dr. Wilson Roberto Prezzoto). Apelados: Hideo Suzuki e Mieko Suzuki (Advs. Dr. Maria Gracinda Silveira Melo e Dr. Ezequias Divino Damasceno).

Decisão: Conhecer. Dar-se parcial provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Servidão de passagem. Extinção. Abertura de outra estrada. Acesso do prédio dominante à via pública. Ilegalidade na feitura dessa nova passagem. Honorários advocatícios. Processo sem condenação. Art. 20, § 4º, do CPC. Sentença mantida. I - Agindo por iniciativa própria, sem a devida autorização dos órgãos competentes, para realizar aterramento em região que atingiu área de preservação permanente, protegida legalmente, os recorrentes não só violaram as

normas legais aplicáveis, bem como incorreram, em tese, em crime ambiental tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/1998. II - Dessa forma, não é de se ter como existente estrada nova que comunique o imóvel dos apelados à via pública, subsistindo apenas e tão-somente o trecho que restou instituído como servidão de passagem em favor dos réus. III - Inocorrência das hipóteses que autorizam a extinção da servidão. IV - Em face da ausência de condenação, cumpre seguir os critérios do § 4º do art. 20 do CPC para a fixação dos honorários advocatícios, sendo que, na espécie, os dados indicam a necessidade de diminuição do valor fixado, para melhor se ajustar ao dispositivo legal. V - Recurso parcialmente provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 02 1 002499-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 39).

129. CIVIL - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME - REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO

(Reg. Ac. 168.204). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: SPC-Serviço de Proteção ao Crédito (Advs. Dr. Rodrigo de Assis Souza e outros), Raimundo Fonseca Júnior (Advs. Dr. Izaac Pereira Dutra e Dr. João Bosco Boaventura). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso principal e negar provimento ao adesivo. Unânime.

Civil e Processo Civil. Apelação. Danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito (SPC). Preliminar. Ilegitimidade passiva. Mérito. Ressarcimento. Reparo. Recurso adesivo. Improvimento. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com a matéria meritória e com ela será deslindada. 2. No mérito. Indiscutivelmente, pela amarra dogmática estabelecida no artigo 1.518, do Código Civil, todos aqueles que, conjuntamente, violarem direitos de outrem, responderão solidariamente pela reparação, a ratificar o comando inscrito no artigo 896, do mesmo Codex, de que a solidariedade não se presume: resulta da lei ou vontade das partes. 3. O serviço de proteção ao crédito, ao assumir a atividade de manter um registro para negativar consumidores relapsos, assume a responsabilidade legal de reparar financeiramente terceiros, caso sua conduta venha

violiar algum direito destes. 4. A diminuição da verba indenizatória não repercute na tese de repartição da sucumbência, pois, no caso, a pretensão de ser indenizado foi atendida, sendo que o valor nominado na inicial é apenas estimativo, haja vista que a fixação é da atribuição do julgador. 5. Recurso adesivo. A demanda foi proposta contra o Serviço de Proteção ao Crédito, o qual, é verdade, mantido pela Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal, no entanto, circunstância que, a meu juízo, não tem o condão de descaracterizar aquela instituição, como suscetível de figurar no pólo passivo de uma ação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 1 001636-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 51).

130. CIVIL - SERVIÇOS TELEFÔNICOS, COBRANÇA - DISQUE 900 - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSINANTE, OBRIGATORIEDADE - COBRANÇA INDEVIDA

(Reg. Ac. 170.120). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Telebrasília Brasil Telecom (Adv. Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Dr. Pedro Calmon Mendes e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Civil Pública. Serviços telefônicos. “Disque 900”. Ausência de consentimento expresso dos assinantes. Cobrança indevida. 1. Afigura-se indevida a cobrança pelos serviços telefônicos conhecidos como “disque 900” quando não autorizados expressamente pelos assinantes. Correta, pois, a sentença que acolheu o pedido formulado pelo *parquet* em sede de ação civil pública para proibir as respectivas cobranças e a aplicação de sanções em face de eventual inadimplemento dos usuários. 2. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 006262-9; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 33).

131. CIVIL - SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA - VÍCIO NO TESTAMENTO, INEXISTÊNCIA - CAPACIDADE PARA TESTAR, DISCUSSÃO - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 171.478). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: O. A. (Advs. Dr. César Augusto Ribeiro Brito e outros). Apelado: E. M. A. A., A. A. F., L. C. M., J. C. L., A. C. L., E. M. L., D. C. L. e E. A. M. (Advs. Dr. Jose Pereira Brito e Dra. Guizélia Dunice Brito).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Civil. Sucessão testamentária. Incidente de cumprimento de testamento. Vício do testamento. Manifestação da vontade. Cerceamento de defesa afastado. O juiz após ouvir o Ministério Público, mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, devendo eventuais defeitos quanto à formação e manifestação de vontade do testador serem apreciados ou no inventário ou em ação de anulação. Assim, a ampla produção de provas pretendida pelo apelante para desvendar a vontade da testadora ou sua capacidade de testar, não será possível no juízo das sucessões, posto que o procedimento delineado a partir do art. 1.125 do CPC não é de cognição ampla. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 013565-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 41).

132. CIVIL - TALÕES DE CHEQUE, EXTRAVIO - BANCO, RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS

(Reg. Ac. 171.956). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Banco Bandeirantes S/A (Advs. Dr. André Campos Amaral e outros). Apelado: André de Moura Soares (Adv. Dr. Francisco de Assis Evangelista).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processual Civil. Indenização por danos morais e materiais. Talões de cheque. Extravio. Responsabilidade da instituição bancária. Pretendida condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios. Recurso improvido. Unânime. O serviço de entrega de talonário de cheques na

residência dos correntistas, oferecido pelos bancos, implica objetivamente na responsabilidade da instituição bancária de responder por quaisquer problemas advindos do extravio, ainda que por roubo ou furto. Mostrando-se adequada, a verba honorária fixada na r. sentença, mantém-se a condenação imposta.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 059073-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

133. CIVIL - TEORIA EMPRESARIAL DO RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA - DANO MORAL, CABIMENTO

(Reg. Ac. 171.358). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: BRB - Banco de Brasília S/A (Advs. Dra. Márcia Luiza Sylvestre Saenen e outros). Apelada: Flávia Lúcia Borges (Advs. Dr. Amaury Walquer Ramos de Moraes e Dr. Antonino Jerônimo de Oliveira Piazzi).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Processo Civil. Dano moral. Prova. Teoria do risco empresarial. Indenização. Limites. Sucumbência recíproca. Litigância de má-fé. 1. No que concerne ao dano moral, imperativa a prova do fato que gerou a dor ou o constrangimento. 2. Consoante a teoria do risco empresarial, objetiva a responsabilidade dos bancos, salvo se demonstrada exclusiva culpa de vítima ou terceiro. 3. O valor fixado para fins de indenização por dano moral há de atender o binômio reparação e prevenção, levando em conta a intensidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor. 4. Quem não consegue a integralidade do que pediu, a rigor não sucumbiu, cabendo à parte *ex adversa* arcar com os ônus respectivos. 5. Para a condenação em litigância de má-fé, necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 084396-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 23).

134. CIVIL - TRATAMENTO ODONTOLÓGICO - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - APARELHO ORTODÔNTICO, INSTALAÇÃO INDEVIDA - DANOS MATERIAIS

(Reg. Ac. 169.381). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Thelma Canielo Scodeller (Advs. Dr. Marco Aurelio Mansur Siqueira e outros). Apelado: Daniel Toledo Lima rep. por Mara Cristina Toledo Lima (Adv. Dr. Elias de Assis Neto).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Tratamento odontológico. Obrigação de resultado. Imperícia. Danos materiais. Indenização devida. 1. O serviço dentário se caracteriza como obrigação de resultado, principalmente quando se colimam resultados também estéticos. 2. Restando provado que a lesão decorreu do uso de aparelho ortodôntico, indevidamente instalado pela ré, devida é a restituição dos valores despendidos para o tratamento, bem como o pagamento de futuros tratamentos dentários para correção da reabsorção que acarretou a deformação na arcada dentária.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 5 000168-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 53).

135. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL - CONVIVÊNCIA ÍNTIMA DEMONSTRADA - PATRIMÔNIO COMUM

(Reg. Ac. 172.685). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: E.O.M.O. rep. por M.L.A.S.M. (Advs. Dr. Nader Franco de Oliveira e outros). Apelado: C.G.B.C. (Advs. Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary e outros).

Decisão: Negar provimento, unânime.

Civil e Processo Civil. Família. União estável. Patrimônio. Constituição. *Onus probandi*. 1. Se demonstrada a convivência íntima, estabelecida com o escopo de constituir família, caracterizada a união estável. 2. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária

em contrato escrito. Inteligência do artigo 5º, da Lei nº 9.278/96. 3. Cabe ao interessado provar o fato constitutivo do seu direito. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 041964-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 87).

136. CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO - PARTILHA DE BENS, CRITÉRIOS - FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM - EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL

(Reg. Ac. 170.913). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: A.C.S. (Advs. Dr. Nercy Rodrigues de Freitas Aboud e Dr. João Amilcar Valle). Apelado: D.F.O. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil. União estável. Partilha de bens. Reconhecimento do direito ao ex-companheiro que participou na formação do patrimônio erigido durante o período da vida em comum. Benfeitorias em terreno de propriedade exclusiva da convivente mulher e dos filhos nascidos de casamento anterior. Inexistência de prova cabal da quitação do valor despendido pelo convivente varão. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - Incontroversa a existência da sociedade de fato, a sua dissolução pela vontade dos sócios, segundo remansosa jurisprudência, conduz à partilha do patrimônio amealhado, mormente se devidamente demonstrado que o ex-companheiro participou efetivamente na formação do patrimônio formado durante o período de convivência. II - Mesmo em se tratando de terreno de propriedade exclusiva da convivente mulher e dos filhos nascidos de seu casamento anterior, detém o ex-companheiro, inequivocamente, direito de partilha em relação à casa edificada no referido imóvel no período em que durou a união. III - A inexistência de prova cabal da quitação do valor despendido pelo convivente em face da casa erigida não tem o condão de elidir a partilha pleiteada sobre o bem. IV - Recurso de apelação conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 05 1 005879-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 50).

137. CIVIL - USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO - POSSE DERIVADA DE LOCAÇÃO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.128). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelante: Daniel Azevedo de Araújo (Defensoria Pública). Apelados: Gabriel Mustefaga e Maria Mustefaga (Advs. Dr. José Botelho Filho e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Direito Civil. Ação reivindicatória de bem imóvel. Defesa lastreada em usucapião constitucional urbano. Preliminar de nulidade processual. Inocorrência. Posse originada em contrato de locação. Precariedade. Incidência dos artigos 492 e 497 do Código Civil de 1916. 1 - Exercitada a defesa de usucapião constitucional, passou o Ministério Público a intervir no processo, inexistindo ofensa ao disposto nos artigos 246, parágrafo único, e 944, ambos do CPC. Preliminar rejeitada. 2 - A lei assegura ao proprietário o direito de reaver os seus bens que se encontrem em poder de quem quer que injustamente os possua (artigo 524, CC). 3 - Posse, que na origem foi obtida mediante contrato de locação, sem a existência de outro ato que altere essa característica de precariedade, assim permanece, independentemente do lapso temporal prolongado (arts. 492 e 497 do CCB/1916. *Nemo sibi ipsi causam possessionis mutare potest*. 4 - O usucapião constitucional não dispensa a existência de posse justa (“possuir como sua” e “sem oposição”). 5 - A precariedade da posse evidencia a inocorrência de boa-fé, pois esta somente ocorre “se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa”; impossibilidade, no caso concreto, de reconhecimento do direito de indenização por benfeitorias (artigo 516, CCB/1916). 6 - É intuitivo, manifesto, evidente, que locação não é instituto de aquisição de propriedade. Apelação cível improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 003259-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 53).

— • —

03. Direito Comercial

138. COMERCIAL - DIREITO DE MARCA - MONTADORA DE AUTOMÓVEIS - ASSOCIAÇÃO DE EX-DISTRIBUIDORES - USO NÃO COMERCIAL DE NOME, LEGALIDADE

(Reg. Ac. 170.502). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelantes: Ford Motor Company e Ford Motor Company Brasil Ltda. (Adv. Dr. Jacques Labrunie e outros), Abedif - Associação Brasileira dos Ex-distribuidores Ford (Adv. Dr. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso das primeiras apelantes e dar provimento ao recurso da segunda apelante. Por maioria, vencida a Revisora.

Direito Comercial. Ação ordinária. Preliminar levantada pela segunda apelante: carência de ação. Rejeição. Alegação de que tem direito de associar-se em virtude de sua finalidade lícita. Que não desenvolve quaisquer atos mercantis, o que importa na impossibilidade de concorrência com as autoras. Sustentação das primeiras apelantes: condenação da apelada na composição das perdas e danos. Incolhimento. 1. O interesse processual limita-se a mera possibilidade de procedência do pedido sobre o direito material. 2. O direito marcário, enquanto atributo de natureza comercial, protege a marca em virtude do aspecto mercantil do bem. 3. Se a associação dos ex-distribuidores usam o nome Ford, direito constitucionalmente assegurado, e não pratica a mercancia, não ofende o direito desta. 4. A indenização por perdas e danos resulta de violação a contrato ou direito da parte ofendida perpetrado pela ofensora. 5. Incorre ato causador de prejuízo ao nome Ford, porque o direito de associação da pretensa ofensora é garantido

pela carta magna. Demais, essa não faz com aquela concorrência, porque seus fins não são comerciais.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 014235-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 31).

139. COMERCIAL - DUPLICATA ENDOSSADA - PORTADOR DE BOA-FÉ - DESCONTO DO TÍTULO, INOCORRÊNCIA - DIREITO DE REGRESSO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 169.082). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelantes: Evaldo Ribeiro Damacena (Advs. Dr. Gerson Pedro da Silva e Dr. José Riva Pereira), Curadoria de Ausentes - Substituta Processual de Eletrogel Com. e Repres. de Mat. Elétrico Ltda. (Defensoria Pública - Curadoria de Ausentes). Apelado: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. José Walter de Sousa Filho e outros).

Decisão: Não conhecer da apelação da 1ª ré, à unanimidade e dar provimento ao recurso do 1º apelante, por maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Cobrança de Duplicata. Demanda proposta contra sacador e sacado. Transmissão do título por intermédio de contrato de desconto bancário. Endosso translativo. Protesto por indicação. Ausência de *causa debendi*. Ineficácia frente ao sacado. Falta de prova do endosso e do desconto da cártula. Direito de regresso. Improcedência. 1. A duplicata é um título que encerra dois negócios jurídicos. O primeiro, eminentemente causal, representativo de um crédito derivado de uma compra e venda mercantil a prazo ou de uma prestação de serviços, e, o segundo, representa a relação creditícia advinda com o endosso e o desconto da cártula, vinculando o endossante com o banco-endossatário. 2. Embora se presuma a boa-fé do portador de duplicata endossada pelo emitente-sacador, ou seja, do endossatário, não tendo sido aceita a cártula, incumbe a este provar a existência do negócio que subjaz o título recebido mediante endosso translativo. Inexistindo aceite e não comprovada a origem do título, é ineficaz a duplicata frente ao sacado. 3. Deixando o banco-endossatário de comprovar a operação de desconto da cártula,

ou seja, a antecipação do pagamento do crédito, não há que se reconhecer o direito de regresso em face do endossante. 4. Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 44.528/97; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 53).

140. COMERCIAL - FALÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE BENS, REQUISITOS - ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS

(Reg. Ac. 169.451). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: João Antônio Peixoto Primo (Adv. Dr. Pedro Mabene Santos Mendes) e Massa Falida de Prodisc Brasília Comércio de Discos e Fitas Ltda. (Adv. Dr. Joel Ferreira Ribeiro - Síndico).

Decisão: Dar provimento ao apelo, à unanimidade.

Falência. Restituição de bens. Requisitos. Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato. Inteligência do art. 76 da Lei de Falências.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 005739-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 47).

———— • ————

04. Direito Constitucional

141. CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL Nº 2.802/01 - ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS, PROIBIÇÃO - LEI ORGÂNICA, INCOMPATIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.936). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Requerente: Fecomércio/DF - Federação do Comércio do Distrito Federal (Advs. Dra. Celita Oliveira Sousa e outros).

Decisão: Conceder a liminar nos termos do voto do Relator, por maioria de votos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que proíbe a abertura do comércio aos domingos e feriados. Incompatibilidade vertical e horizontal com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Ao vedar a abertura do comércio aos domingos e feriados, a Lei nº 2.802, de 24 de outubro de 2001, vulnerou o § 1º do art. 17 da Lei Orgânica Distrital, porquanto ao Distrito Federal competia respeitar a normal geral estabelecida pela União, por intermédio da Lei nº 10.101/00, que autoriza o trabalho aos domingos e feriados. Caberia, assim, ao Distrito Federal, tão-somente, suplementar a legislação federal, dispondo sobre o horário de funcionamento do comércio local aos domingos e feriados, contrária as normas gerais traçadas pela lei federal válida.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002 00 2 007638-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, PÁG. 26).

142. CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, OBRIGATORIEDADE - DIREITO À SAÚDE - PACIENTE DE LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA

(Reg. Ac. 170.193). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Impetrante: Luiz Canuto Sobrinho (Adv. Dr. Paulo Roberto de Castro e outros). Informante: Secretário de Saúde do Distrito Federal.

Decisão: Conceder a segurança. Decisão unânime.

Mandado de Segurança. Paciente portador de leucemia mielóide crônica. Fornecimento gratuito de medicamento. Portaria nº 432/2001. Lei nº 8.880/90. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos o direito fundamental à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal. O benefício do recebimento gratuito de medicamento excepcional pelos necessitados, nos termos da Portaria nº 432/2001, veio a atender o cunho social a que se destina, não havendo como se admitir a interrupção do tratamento prescrito pelo médico ao portador de leucemia mielóide crônica, sob a justificativa de problemas financeiros e orçamentários, cuja solução cabe tão somente ao administrador da secretaria competente.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 005838-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

143. CONSTITUCIONAL - HOSPITAL PÚBLICO - DOENÇA COMUM, TRATAMENTO - EQUIPAMENTO MÉDICO, INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 168.195). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rubem Dario França Brisolla - Procurador do DF). Apelado: João Batista Santana (Adv. Dra. Ana Paula da Silva e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso voluntário e à remessa. Unânime.

Processo Civil e Constitucional. Direito à saúde. Obrigação do Estado. Hospital público. Inexistência de aparelhagem específica. Despesas com

nosocômio particular. Ressarcimento. Adequação. 1. A famosa teoria *faute du service* merece ser vista com certo cuidado, pois, do contrário, poderão ser tiradas conclusões absurdas e teratológicas, quando todos passarão a exigir do Estado, teoricamente, todas as benesses paternas, inclusive, por exemplo, que haja um policial a cada metro quadrado, sob pena de ser o ente público responsabilizado pela ocorrência de um homicídio premeditado. 2. Todavia, a situação em comento impressiona, pois, a aparelhagem reclamada seria destinada a incidir sobre alguém sofrendo de infarto do miocárdio, portanto, mal comum e corriqueiro. 3. Manifesto o dever estatal de reparar ao usuário, que foi obrigado a despendar verba com hospital privado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 070394-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 50).

144. CONSTITUCIONAL - INTERVENÇÃO FEDERAL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA - RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.247). Relator: Des. Vaz de Mello. Requerente: Sindicatão - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília/DF (Adv. Dr. Gustavo Cortês de Lima). Requerido: Distrito Federal.

Decisão: Julgar improcedente o pedido. Maioria.

Intervenção Federal. Auxílio-alimentação. Requisitos jurídicos. Necessidade política. Lei nº 2.944/2002. Restabelecimento do benefício. Improcedência. A medida excepcional prevista na Constituição Federal, no artigo 34, inciso IV, visa a garantir a eficácia das decisões judiciais, apresentando-se como um instrumento garantidor do equilíbrio entre os poderes constituídos. Com efeito, a Constituição prevê a independência do Poder Judiciário, conferindo às suas decisões ou ordens coercitividade a alcançar todo e qualquer jurisdicionado, seja particular ou o próprio Poder Público. Entretanto, face a situação de excepcional anormalidade da medida, o seu deferimento não prescinde de um juízo de conveniência política. Assim, sensível é a posição do Poder Judiciário ao analisar o pedido. Nesse caso, o deferimento da medida requer, além do

preenchimento dos requisitos jurídicos, ser politicamente necessário. A pretensão do requerente quanto ao restabelecimento do benefício-alimentação foi cumprida, pois a Lei nº 2.944/2002 instituiu-o novamente, regularizando a situação. Quanto aos atrasados, a execução provisória sequer foi iniciada pelo impetrante, inviabilizando o seu atendimento. Assim, inexistente ruptura da ordem constitucional a justificar a medida drástica. O ordenamento prevê medida menos gravosa hábil a satisfazer o direito subjetivo dos filiados do impetrante, devendo por eles ser manejada. Julgou-se improcedente o pedido. Maioria.

(INTERVENÇÃO FEDERAL NO DF OU TERRITÓRIOS Nº 2001 00 2 005436-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, PÁG. 27).

145. CONSTITUCIONAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 336/00 - TAXA DE FISCALIZAÇÃO - OFENSA À LEI ORGÂNICA DO DF, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 169.417). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Requerente: Partido Liberal - Diretório Nacional (Adv. Dr. Vinícius Alex Facchinetti de Azevedo).

Decisão: Desacolher as preliminares, julgar-se improcedente a ação, em decisão por maioria.

Processo Civil. Preliminar. Inépcia da inicial. Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido genérico. Vedação do art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.868/1999. Hipótese não configurada. Lei Orgânica do Distrito Federal. Norma de reprodução da Constituição Federal. Aferição de incompatibilidade entre a Lei Orgânica do Distrito Federal e Lei Complementar local nº 336/2000. Processamento e julgamento da presente ação perante este Tribunal de Justiça. Preliminar de incompetência afastada. Existência de outra ADI com objeto abrangido pela presente ação. Fase de colheita de informações. Atual ação já em fase decisória. Desnecessidade de reunião de processos. Risco de decisões contraditórias elidido. Preliminar rejeitada. 1. Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, suscitada sob alegação de incidência da hipótese vedada pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.868/1999, consistente na impossibilidade de formulação de pedido genérico no tocante à ação

direta de inconstitucionalidade, uma vez que o requerente apresentou, adequadamente, os fundamentos jurídicos de seu pedido, nenhuma dúvida restando quanto ao que está sendo impugnado, ou, em outras palavras, em relação à causa de pedir. 2. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de incompetência deste Tribunal, tendo em vista que a reprodução de dispositivos da Constituição Federal pela Lei Orgânica local não remete o processamento e julgamento da ação em tela ao Supremo Tribunal Federal, que neste sentido vem se manifestando (RE 161.390-4/AL). A não ser assim, resultaria vazia a aferição de inconstitucionalidade de lei local em face de constituição estadual ou de lei orgânica. 3. Por derradeiro, elide-se a preliminar suscitada para reunião de processos, pois, como o objeto da presente ação abrange o da ADI nº 2001002007770-6, ainda na fase de colheita de informações, a decisão aqui proferida acabará atingindo-a, de maneira a acarretar a perda de seu objeto. Sopesando a importância da celeridade na prestação da tutela jurisdicional, penso que nas circunstâncias este seja o caminho mais sensato, até por que, no caso, fica afastada a hipótese de decisões contraditórias, que justificaria a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar nº 336, de 06/11/2000. Taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento. Afronta aos artigos 125, inc. II e § 2º, e 128, inc. IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Inocorrência. Taxa erigida em razão do exercício do poder de polícia. Serviço público específico colocado à disposição de determinados contribuintes. Criação adstrita aos ditames do art. 125 da Lei Orgânica Distrital. Irrelevância acerca da ausência de prestação efetiva do serviço. Concretização do fato gerador. Surgimento da obrigação tributária. Inexistência de fato gerador e base de cálculo diversos do IPTU. Bitributação e confisco. Hipóteses não-configuradas. Precedentes do STF. Pedido de declaração julgado improcedente. Perda do objeto da ADI nº 2001 00 2 007770-6. 1. A Lei Complementar Distrital nº 336, de 06/11/2000, que dispõe sobre a criação da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento, não afronta os artigos 125, inc. II e § 2º, e 128, inc. IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 2. A taxa em referência se insere dentre aquelas instituídas em razão do exercício do poder de polícia de que trata o art. 125, inc. II, da aludida lei orgânica, bastando, como no caso, que aquele exercício do poder de polícia seja próprio e privativo do ente tributante e seja prestado ou colocado à disposição de determinado contribuinte. 3. Na espécie, concretizado o fato gerador, impõe-se a obrigação tributária, sendo

irrelevante a alegação de que o serviço não está sendo executado, porquanto, se está à disposição do contribuinte, cabe a ele exigí-lo. 4. A chamada TFLI e o IPTU não têm o mesmo fato gerador, tanto é que a hipótese de incidência do IPTU decorre, indistintamente, do simples fato do contribuinte ter propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel. Enquanto isso, a incidência da TFLI origina-se da colocação de certo serviço público à disposição de determinado particular. 5. A TFLI e o IPTU também se diferenciam no tocante às respectivas bases de cálculo. Partindo do pressuposto de que o fato gerador do IPTU reside na mera existência do imóvel, pouco importando a sua destinação, e a entidade tributante considera, para fins de mensuração anual, o critério do valor venal do imóvel, que se traduz no valor de compra e venda do imóvel no mercado. Ainda como critérios, são levados em conta a localização da propriedade, os serviços públicos de que dispõe, o comércio lindeiro, além de muito influenciar nesta aferição o valor de venda atingido por imóveis semelhantes na região. Para o cálculo da TFLI, o art. 12, § 4º, da vergastada Lei Complementar nº 336, determina que “será considerada a área efetivamente utilizada na atividade”, cuja metragem pode ou não coincidir com a área total do imóvel, cabendo acrescentar que são reputados como estabelecimentos distintos, embora funcionando no mesmo local e com atividades idênticas, aqueles que pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas. Tal taxa também será calculada em função da natureza da atividade exercida, podendo ser cobrada sempre que ocorrerem alterações provocadas pelo contribuinte e for preciso nova licença de funcionamento. 6. Dentro destes parâmetros, restam afastadas as figuras da bitributação e do confisco. Seja porque a dita taxa e o IPTU possuem bases de cálculo diferentes; seja porque há razoabilidade na cobrança, já que a exação obedece os limites impostos legalmente. 7. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. 8. Comunique-se ao sr. Relator da ADI nº 2001 00 2 007770-6 a respeito da decisão ora prolatada. 9. Comunique-se, ainda, ao sr. Presidente da Câmara Legislativa do DF e ao sr. Governador do DF, intimando-se a todos que atuaram no processo. 10. Publique-se a parte dispositiva deste *decisum* na seção especial do Diário Oficial do Distrito Federal e do Diário de Justiça da União.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001 00 2 007766-4; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 32).

146. CONSTITUCIONAL - LEI DISTRITAL Nº 1.029 - RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES E COLETIVAS - CONCESSÃO DE HABITE-SE, ABRANDAMENTO

(Reg. Ac. 171.309). Relator: Des. Estevam Maia. Requerente: Governador do Distrito Federal (Advs. Dr. Ary Lopes Rodrigues e outros). Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Decisão: Julgar improcedente a ação nos termos do voto do eminente Relator, no que foi acompanhado por oito Desembargadores. O Presidente acompanhou o eminente Relator.

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 1.029 do Distrito Federal. Concessão de “habite-se” para residências unifamiliares e coletivas. Improcedência. 1. O abrandamento das exigências para a concessão de “habite-se” de residências unifamiliares e coletivas, edificadas há muito tempo, não implica em violação à Lei Orgânica do Distrito Federal, propiciando, isto sim, fator de segurança jurídica para situações consolidadas no tempo. 2. Ação improcedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2/96; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, PÁG. 27).

147. CONSTITUCIONAL - LEI Nº 10.192/2001, INTERPRETAÇÃO - TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, DIFERENCIAÇÃO - REAJUSTE 10,87% - SERVIDORES PÚBLICOS, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 170.463). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelantes: Maria Regina Orteni Camacho, Marizete de Aguiar Andrade, Milena Amália Tonissi Lippelt, Nelma Carneiro Medeiros de Souza, Rauil José Gomes Neto, Ricardo Tucci Lippelt, Ritalice de Fátima Porto Perpetuo, Sandra Cavalheiro de Miranda, Sebastião Teixeira Gomes, Sérgio Camacho Júnior, Simone Borja Lousada Soares, Valma Veloso, Waiter Faria de Oliveira, Zenon Ferreira Lima, Sandra Vilásia de Pontes Silva e Maria do Socorro dos Santos Almeida (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e Dr. Renato Borges Barros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Edson Chaves da Silva - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Direito Administrativo e Constitucional. Interpretação da Lei nº 10.192/2001 (MP 1.053/95). Reajuste de 10,87%. Inaplicabilidade aos servidores públicos. “O termo ‘trabalhadores’, constante do artigo 9º da Lei nº 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39)” (STJ, resp 402.660/DF). Apelação cível desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 068801-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 76).

148. CONSTITUCIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 - INTERPRETAÇÃO DO TERMO TRABALHADOR - EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 169.137). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Márcia Morais de Rezende, Márcia Regina Carvalho dos Santos, Márcia Regina Corrêa Pessoa, Marco Aurélio Brito Coutinho, Marcos Antônio Vieira Barbosa, Marcos José Moita, Maria Aparecida Gonçalves Félix Nunes, Maria Adélia Carvalho Martins, Maria Alice Girotti Grisi e Maria Ângela Nogueira Jales de Araújo (Adv. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Denegar a ordem, por maioria, vencido o Relator.

Administrativo e Constitucional. Exegese da Medida Provisória nº 1.053/95 frente ao ordenamento jurídico, especialmente o conceito de “trabalho” utilizado pela doutrina há mais de meio século - inaplicabilidade a favor de servidor público, máxime em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. O termo “trabalhador” utilizado pelo nosso ordenamento jurídico tem a conotação que lhe fora emprestada pela doutrina do direito do trabalho há mais de meio século, vinculando-o à relação jurídica decorrente de contrato de trabalho. Por outro lado, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal). Daí se segue que, com a Medida Provisória nº 1.053/95, que estabelece

regras de direito do trabalho e processual do trabalho, o legislador solitário não criou nenhum direito a favor dos servidores públicos. Segurança denegada. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 000501-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 33).

149. CONSTITUCIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS - SONEGAÇÃO FISCAL, APURAÇÃO - INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 170.951). Relator: Des. Jair Soares. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Mandado de Segurança. Sigilo fiscal. Ministério Público. Requisição de informações a autoridade tributária. Legitimidade. 1. A garantia constitucional da inviolabilidade da intimidade, na qual se insere o sigilo fiscal (CF, art. 5º, X e XII, da CF), não é absoluta. Cede ante o interesse do Estado, público e maior, de se apurar eventuais ilícitos penais, mesmo porque não se concebe que o sigilo - fiscal, bancário, telefônico -, sirva para encobrir crimes e proteger criminosos. 2. O Ministério Público, dispondo de poderes amplos de investigação (CF, art. 129, VI e VIII), ostenta legitimidade para requisitar, à autoridade fiscal, informações e documentos, visando apurar e oferecer denúncia por crime de sonegação fiscal. 3. Não constitui condição de procedibilidade da ação penal por crime de sonegação fiscal a decisão no processo administrativo a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96. 4. Apelação e remessa ex-offício não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 056656-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 30).

150. CONSTITUCIONAL - REAJUSTE DE 10,87% - EXTENSÃO AOS SERVIDORES FEDERAIS E DISTRITAIS, IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95

(Reg. Ac. 169.415). Relator Designado: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Impetrante: Agenor Medeiros de Souza (Adv. Dr. Flávio Lemos de Oliveira). Informante: Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Adv. Dr. Geraldo Martins Ferreira - Procurador-Geral).

Decisão: Denegar a segurança. Decisão por maioria. Vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

Mandado de Segurança. Reajuste salarial. 10,87% referente ao IPCR apurado pelo IBGE no período compreendido entre janeiro e junho de 1995. Medida provisória nº 1.053/95. O reajuste de 10,87% referente ao IPCR apurado pelo IBGE no período compreendido entre janeiro e junho de 1995, concedido aos trabalhadores no art. 9º da Medida Provisória nº 1.503/95, não se estende automaticamente aos servidores federais e distritais. Há necessidade de lei de iniciativa do Presidente da República, no caso, do Governador do Distrito Federal.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000 00 2 003969-5; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 33).

151. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - REAJUSTE DE 10,87% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95 - DIREITO CONSAGRADO

(Reg. Ac. 168.815). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Impetrantes: Emílio Carlos Vitali, Ester Lilian Alves Castro, Estevam Brito Marinho Júnior, Eulina Marques de Sousa, Eunice José da Rocha, Eunides Alves de Oliveira, Evelyne Silveira Pinto, Fátima Aparecida dos Reis, Fernando Henrique Machado e Flávio Gonçalves da Rocha Castro (Advs. Dr. Flávio Lemos de Oliveira e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e conceder a segurança com efeitos financeiros a partir da lesão, por maioria.

Administrativo e Constitucional. Servidor público civil do Distrito Federal. Reajuste de 10,87% relativo ao IPCR de janeiro/junho de 1995. Medida Provisória nº 1.053/95. Direito consagrado. *Mandamus* conhecido e ordem concedida, a partir da lesão, maioria. Uma vez reconhecida a possibilidade jurídica do *mandamus* por decisão do STJ, que autoriza o servidor civil do Distrito Federal a pugnar pelo direito ao reajuste de 10,87%, objeto da Medida Provisória nº 1.053/95, resta, em assim, o exame meritório, em relação ao qual deve o reajuste contemplar a todos os trabalhadores (o servidor público é trabalhador). O reajuste de 10,87%, que veio através de medida provisória, ao depois, convertida em lei, alcançou a todos, sem distinção, desde quando cuidar de legislação complementar do Plano Real.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001 00 2 000512-9; C. ESPECIAL; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

152. CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.867). Relator: Des. Mario Machado. Apelantes: Valdenio Felix de Souza, Sebastião José da Costa, Sílvio Bolognani, Sônia Saraiva Alves, Sally Karlla de Carvalho Santana, Severino Pacheco P. Neto, Sandra Felícia Soares Oliveira, Sirleide Rodrigues dos Santos, Sônia Maria Maciel Pereira e Severiano Alves da Silva (Advs. Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Eduardo Sá Roriz - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Servidores do Distrito Federal. Revisão geral dos vencimentos nos exercícios de 2000 e 2001. Arts. 37, X e XV, da Constituição Federal. Improcedência do pedido. Pretensão de servidores do Distrito Federal a que o Poder Judiciário determine a revisão geral dos seus vencimentos nos exercícios de 2000 e 2001. Semelhante revisão, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal apenas pode ser realizada mediante lei da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, e o art. 71, § 1º, i, da Lei

Orgânica do Distrito Federal. Esta lei, de iniciativa privativa do governador, na sede distrital, não foi editada, a exemplo do ocorrido no âmbito federal. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de funcionários públicos sob fundamento de isonomia” (súmula n. 339 do STF). Revisão geral editada pelo Poder Judiciário implicaria violação ao princípio constitucional da independência dos poderes. De outra parte, a simples ocorrência de inflação não determina redução salarial, pelo que não é caso de se recorrer ao art. 37, XV, da Constituição Federal, para se intentar reposição da remuneração. Improcedência do pleito dos servidores. Apelo não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 098366-4; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 67).

153. CONSTITUCIONAL - SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA - SUBDIVISÃO DE CARGO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE, OFENSA

(Reg. Ac. 170.444). Relator: Des. Dácio Vieira. Apelantes: CLDF - Câmara Legislativa do Distrito Federal (Advs. Dr. Brasil José Braga - Procurador do DF e Dr. Etibere Zem - Procurador do DF). Apelados: Antônia Vasconcelos Moura, Antônio Carlos Serra Dias, Sebastião Bento Tavares e Bernadete Monteiro da Rocha (Adv. Dr. Flávio Lemos de Oliveira).

Decisão: Conhecer e rejeitar as preliminares. Negar provimento, por maioria, vencido o Revisor.

Direito Administrativo. Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Resoluções nº 153/98 e 159/00. Matéria constitucional. Concurso público. Edital. Ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade. A Câmara Legislativa Distrital possui capacidade processual para atuar em juízo nas causas que envolvam questões derivadas diretamente de atos insertos em sua competência privativa (art. 60 da LODF). Sendo a resolução ato normativo, com eficácia de lei (LO, art. 69, V), traduz o dispositivo próprio para o regramento *interna corporis* das matérias de competência privativa da Câmara Legislativa. Como espécie legal, então definida, não há porque cogitar-se do aspecto de inconstitucionalidade argüida, notadamente sobre o prisma de sua constitucionalidade formal, eis que precede um processo legislativo

necessário, para sua edição (precedentes jurisprudenciais). Mostra-se dissociada do ordenamento jurídico, no que pertine aos servidores públicos, com ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade, a criação de categorias - auxiliar de serviços gerais e auxiliar operacional - como subdivisão de um cargo público - agente de apoio - ao visio de propiciar aumento remuneratório, prestigiando apenas uma das categorias criadas, ao fundamento de mera distinção das atribuições próprias de ocupantes de cargos idênticos, quando providos pelo mesmo concurso público, em cujo edital não sugere esta situação funcional. Violação do princípio da isonomia, dando-se tratamento desigual a uma das categorias criadas originariamente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 046304-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 72).

———— • ————

05. Direito Penal

**154. PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - EMPRESA IMOBILIÁRIA
- APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS - EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO**

(Reg. Ac. 169.583). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Pedro Otávio da Costa Nunes (Adv. Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Acolher a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição. Unânime.

Penal e Processo Penal. Apelação. Apropriação indébita. Recebimento da coisa em razão de ofício, emprego ou profissão. Crime continuado - 1) Para que ocorra a reunião de processos sob o argumento de continuidade delitiva, há que se provar que os demais crimes perpetrados sejam considerados como continuação de um crime anterior, e praticados em condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; 2) Ao receber dinheiro pago pela inquilino e apropriar-se da quantia, o acusado efetivamente incorporou ao patrimônio de sua empresa imobiliária coisa alheia móvel - dinheiro da vítima -, comportando-se como verdadeiro dono. Demonstrado o *animus rem sibi habendi*, quando parte do pagamento do aluguel de imóvel é paga e não é repassada ao locador.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 5 007276-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 81).

155. PENAL - ARMA DE FOGO - DISPAROS EM VIA PÚBLICA - CRIME DE PERIGO - VONTADE DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 169.904). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Danilo Pereira de Carvalho (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal. Disparos de arma de fogo em via pública. Pretendida absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de perigo. Ameaça à incolumidade pública. Recurso improvido. Unânime. Não há que se falar em absolvição, quando a materialidade e a autoria restaram efetivamente comprovadas no decorrer do processo. O bem jurídico tutelado pela norma inculpada no art. 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97 é a segurança pública, não importando se o agente tinha vontade de praticar o ilícito, porquanto se trata de crime de perigo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 09 1 007075-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 76).

156. PENAL - ART. 241 DO ECA - REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS - DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA - PROVAS CONTUNDENTES

(Reg. Ac. 170.665). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Pedro Lázaro Soares de Farias (Adv. Dr. Antônio Andrade Lopes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao apelo. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Estatuto da criança e do adolescente. Art. 241. Pleito absolutório. Improcedência. Confissão extrajudicial do réu. Ratificação. Art. 243, do ECA. Bebidas alcoólicas disponibilizadas às menores. Provas idôneas. Condenação. A conduta prevista no art. 241, do ECA, se configura com a simples reprodução de imagens fotográficas de menores em poses eróticas, sendo despicienda a sua publicação ou comercialização. Incabível a absolvição do réu pela conduta tipificada

no art. 243, da lei menorista, especialmente se a prova coligida torna seguro que bebidas alcoólicas foram disponibilizadas às menores, na residência do réu. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

(APELAÇÃO CRIM. Nº 2000 06 1 001762-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 82).

157. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - VIOLÊNCIA PRESUMIDA - AUMENTO DA PENA - LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, INCIDÊNCIA

(Reg. Ac. 170.788). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Evandro Figueiredo Tavares (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Manter a condenação do réu, à unanimidade, vencido o vogal quanto à incidência do artigo 9º da lei nº 8.072/90.

Penal. Crime capitulado no artigo 214 c/c o artigo 224, alínea “a”, do Código Penal. Fatos devidamente provados. Sentença condenatória confirmada, inclusive quanto a incidência do artigo 9º da Lei nº 8.072/90, nesse particular, por maioria. Havendo prova exuberante, quer da materialidade, quer da autoria, e a dúvida em relação à higidez mental do acusado tendo sido debelada pela prova técnica, a sentença condenatória há de ser confirmada. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não ocorre *bis in idem* no reconhecimento da causa de aumento de pena previsto no art. 9º da Lei nº 8.072/90, em face de ser a vítima menor de quatorze anos, nos crimes de atentado violento ao pudor tipificado pela violência presumida (art. 224, alínea “a”, do Código Penal).

(APELAÇÃO CRIM. Nº 2001 01 1 111920-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/03; DJ 3, PÁG. 85).

158. PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MODALIDADES - CRIME HEDIONDO - LEI Nº 8.072/90, ART. 1º

(Reg. Ac. 169.898). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Orlando Dias da Mata (Adv. Dr. Caroline Hedwig Neves Schobbenhaus). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e dar provimento parcial ao apelo, à unanimidade.

Penal. Crime hediondo. Atentado violento ao pudor. Presunção de violência. Suficiência da prova. Causa de aumento da pena. Inocorrência. Regime integralmente fechado. 1 - Amplamente comprovada a responsabilidade do agente, que praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com sua sobrinha de apenas nove anos de idade, confirma-se o decreto condenatório. 2 - O artigo 1º da Lei 8.072/90, em conformidade com o artigo 5º, inciso XLIII da Constituição Federal considera hediondo o crime de atentado violento ao pudor, tanto na sua forma simples, prevista no artigo 214, quanto nas formas qualificadas, previstas no artigo 223, *caput*, e parágrafo único, ambos do Código Penal. 3 - Numa interpretação sistemática, conclui-se que é aplicável o artigo 9º da Lei nº 8.072/90 (aumento da pena), na hipótese de o artigo 224 vir combinado com o artigo 214 e 223, *caput*, e parágrafo único e, não, pelo fato de o atentado violento ao pudor ter sido praticado com violência presumida, somente. Ou seja, não há causa de aumento em hipóteses nas quais haja apenas a forma simples do atentado violento ao pudor, excetuando-se as formas qualificadas, quais sejam, lesão corporal grave e morte. *In casu*, o fundamento de tal aumento seria a violência contra criança, e esta, em sua modalidade ficta, já constitui elemento constitutivo do tipo, sendo inadmissível o *bis in idem*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 007362-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

159. PENAL - ATO INFRACIONAL GRAVE - ROUBO QUALIFICADO - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 169.932). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: I. F.S. (Adva. Dra. Edna Moreira de L. Machado - (NAJ/UNICEUB). Apelado: MPDFT.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Penal. Menorista. Roubo qualificado pelo concurso de pessoas e utilização de arma. Desclassificação. Momento consumativo. Exercício da violência e apossamento da coisa. Crime consumado. Ato infracional

grave. Menor que demonstra alta periculosidade. Inexistência de suporte familiar à recuperação. Aplicação correta da medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado. Recurso conhecido e parcialmente provido. O conjunto probatório não demonstrou de forma irretorquível ser o apte. o autor do ato infracional perpetrado no dia 24/04/2002, razão pela qual faz-se mister a aplicação do velho adágio *in dubio pro reo*, ante a fragilidade da prova colhida, com a conseqüente absolvição do representado. Quanto ao ato infracional perpetrado em 24/05/02, para que haja consumação do crime de roubo basta que o ladrão exerça a violência sobre a vítima e faça a subtração da coisa, tornando-se, assim, seu possuidor, não se fazendo necessário que o bem saia da esfera de vigilância de seu dono, não importando, tampouco, tenha a *res subtracta* permanecido por breve espaço de tempo nas mãos dos agentes. O fato de os representados terem empreendido fuga e terem sido apreendidos posteriormente não desfigura o delito para a forma tentada, haja vista que a violência real foi exercida contra as vítimas, que tiveram seus objetos subtraídos. A medida sócio-educativa aplicada pelo mm. Juiz *a quo* atende cumpridamente ao ECA, que em seu art. 122, I, indica o internamento por tempo indeterminado como sendo mais adequado ao caso presente, já que o ato praticado é grave, demonstrando o apte. certa periculosidade, posto que visando lograr seu intento, espancou as vítimas desnecessariamente, o que demonstra que o adolescente necessita de uma intervenção estatal mais firme, não só para coibir suas atitudes negativas, mas para que tenha uma melhor compreensão da realidade e efetiva ressocialização e profissionalização, que poderá ser obtida com o controle exercido por meio da medida sócio-educativa de internação. Ademais, não se pode olvidar que o ora apte. já se envolvia em outros fatos delituosos, sendo submetido à medida sócio-educativa da semi-liberdade, do que se pode inferir a ineficácia da medida anteriormente aplicada. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 002108-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 73).

160. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.479). Relator: Des. Natanael Caetano. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Hélio Hydeo Hashimoto (Adv. Dr. Osmar Rodrigues Ferreira).

Decisão: Conhecer, improver, unânime.

Penal. Crime contra a ordem tributária. Parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia. Causa de extinção da punibilidade. Ausência de dolo. Novação. 1. Tendo o réu, antes do recebimento da denúncia por crime contra a ordem tributária, procedido ao parcelamento da dívida, ausente está o dolo de fraudar o fisco. 2. Inexistindo dolo, que é elemento subjetivo do tipo, não há justa causa para prosseguimento da ação penal. 3. Para o direito penal não é relevante se o parcelamento de uma dívida tributária dá causa a uma novação, nos moldes previstos pelo Código Civil, porque, havendo ou não novação, ausente o dolo, correto é o trancamento da ação penal.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000 01 5 002064-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 59).

161. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.719). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelante: Manoel Drumond de Assis (Advs. Dr. César Augusto Ribeiro Brito e Dr. Raimundo Oliveira Brito). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Decretar a extinção da punibilidade, pela prescrição. Decisão unânime.

Penal. Crime contra a ordem tributária. Art. 2º, inciso II, c/c art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90. ICMS. Recolhimento. Omissão. Condenação.

Pena cominada. Prescrição retroativa. I - Notificado o contribuinte a recolher aos cofres públicos o crédito tributário do ICMS por ele recebido do contribuinte indireto, não o fazendo, sua omissão tipifica crime contra a ordem tributária, cujo elemento subjetivo - o dolo - se perfaz com a omissão de praticar, sem razão, a conduta devida. II - Decorrido lapso prescricional advindo da pena concretizada (1 ano), entre a última apropriação do tributo e o recebimento da denúncia, decreta-se extinta a punibilidade em razão da prescrição retroativa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 07 1 003204-2; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 174).

162. PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, INOCORRÊNCIA - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - SIMPLES INADIMPLENTO - CONDOTA ATÍPICA

(Reg. Ac. 170.646). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Nelson Serafim Cagali, Marcos Antônio Cagali e Jefferson Cagali (Adv. Dr. Reinaldo Aládio Pitanga Filho e outros).

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal: Crime Contra a Ordem Tributária. Art. 1º, inc. I, c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90. Absolvição. Substituição tributária. Retenção antecipada não destacada. Inadimplemento de obrigação tributária. Sanção administrativa que não resulta em punição penal. Não houve omissão de informação, eis que o auditor fiscal facilmente detectou o inadimplemento da obrigação pois as notas fiscais estavam sem o destaque de imposto retido. Atipicidade da conduta. Absolvição mantida. Recurso do MP conhecido e improvido. Os apelados, na gerência de empresa distribuidora de bebidas, adquiriram mercadorias sujeitas a substituição tributária, cujo contribuinte substituto não reteve o imposto, e não recolheram o valor no posto fiscal do Distrito Federal. O simples inadimplemento da obrigação tributária não ocasiona a tipicidade penal, posto que é necessário que tal fato decorra de prática tendente a ocultar, forjar, modificar, omitir documentos fiscais. Ora, os apdos não modificaram ou omitiram qualquer informação à fiscalização, eis que os

auditores fiscais facilmente detectaram que o tributo não havia sido recolhido. O fato de terem escriturados nos livros fiscais como se o tributo tivesse sido recolhido não caracteriza a conduta penal, pois conforme se verifica da autuação tributária nas notas fiscais não constavam o carimbo de imposto retido, o que possibilitou ao agente do fisco detectar que o tributo não havia sido recolhido. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 052055-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 65).

163. PENAL - CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO, INOCORRÊNCIA - PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA - LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - ABSOLVIÇÃO DO AGENTE

(Reg. Ac. 168.596). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Irenice Maria de Ávila Pimenta Vieira (Adv. Dr. Marcelo de Sousa Vieira - NAIJ/CEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, por maioria.

Penal e Processo Penal. Crime contra as relações de consumo. Lei nº 8.137/90. Exposição à venda de produto com prazo de validade vencido. Inexistência de prova que indique a lesividade do produto. Não demonstração da antijuridicidade material. Não aplicação no direito penal do princípio da responsabilidade objetiva. Não caracterização do delito. Recurso conhecido e provido. Maioria. Tenho que o delito em análise, do art. 7º, art. VII, da Lei nº 8.137/90, não deve ser considerado apenas quanto ao seu ponto de vista da mera análise de sua antinormatividade, ou seja, apenas tendo como referência de consideração a contradição existente entre a conduta do agente em relação com a norma isoladamente considerada, sendo, na lição de Welsel, apenas uma simples infração a um dever jurídico. Para casos de tal espécie é indispensável que, ao se fazer uma análise dos elementos constitutivos do tipo subjetivo, se tenha também uma configuração bem definida acerca da possibilidade da ação desenvolvida pelo agente vir a causar uma lesão, ou a ocasionar uma possibilidade de perigo concreto de lesão ao bem jurídico que se diz ameaçado, de modo que uma vez identificado o

bem jurídico tutelado, esse mesmo bem possa ter ingressado na esfera de alcance daquela ação desencadeada pelo agente, que veio a criar uma conduta específica criadora de riscos ao bem tutelado, o que, em tese, configura os contornos do princípio da ofensividade, definido com maestria na preciosa obra de Jakobs, Willenstrafrecht. No caso em análise o bem jurídico tutelado é certamente a saúde pública, e não somente a boa ou má fé do consumidor em adquirir um produto dentro das especificações determinadas pela autoridade competente, pois se aquela conduta delimitada pelo tipo penal, a de armazenar bombons com sua validade vencida, que é em última consideração a antinormatividade do agir, restou demonstrada nos autos, por outro lado neles não se vê não ao menos de leve a demonstração da indispensável antijuridicidade material tão bem delineada por Jakobs, pois pela análise do conjunto probatório a mesma não restou em momento algum demonstrada, já que não ficou assente nos autos a indicação da ocorrência de qualquer mínima lesão ao bem jurídico tutelado, já que não existe no conjunto probatório qualquer laudo que ateste a má qualidade do produto exposto à venda, ou mesmo os malefícios à saúde que poderiam por eles ser ocasionados, ou ao menos a sua deterioração pelo vencimento de seu prazo de validade. Inexiste no campo do direito penal a denominada responsabilidade objetiva, tão bem vinda no campo do direito privado, e dentro deste prisma de observação para a configuração da análise do tipo penal em questão indispensável é a realização do exame de corpo de delito, *ex vi* do disposto no art. 158, do CPP, já que não se pode ter no campo do direito penal a presunção absoluta de impropriedade do produto exposto com sua validade vencida, a causar lesão ou possibilidade de lesão à saúde pública. Essa impropriedade de consumo do produto exposto, que poderia causar lesão ao consumidor ou a possibilidade de vir a causá-la, deveria restar cumpridamente provada nos autos, a demonstrar o elemento subjetivo do dolo do agente a possibilitar e justificar a *persecutio criminis*, o que não se exige na aplicação da regra administrativa pertinente ao caso em análise. Inexistindo prova da ocorrência do fato, ou mesmo da culpabilidade do agente, deve o mesmo ser absolvido. Recurso conhecido e provido. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 037183-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 73).

164. PENAL - CRIME FALIMENTAR - RESPONSABILIDADE PENAL, INCERTEZA - ABSOLVIÇÃO DE EX-PROPRIETÁRIO

(Reg. Ac. 171.706). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Flávio Santos Pereira (Adv. Dr. Dilemon Pires Silva).

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Apelação. Crime falimentar. Sociedade comercial. Compra e venda. Condenação do ex- proprietário. Prova. Responsabilidade. A incerteza da prova conducente à responsabilidade penal do proprietário anterior da sociedade falida, autoriza sua absolvição pelas fraudes delituosas constatadas sob o domínio gerencial dos compradores.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 038339-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

165. PENAL - CRIME MILITAR - DANO QUALIFICADO - PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA

(Reg. Ac. 169.577). Relatora: Des^a. Eutalia Maciel Coutinho. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: José Claudiomar Oliveira (Adv. Dr. Jorge Pereira Côrtes e outros).

Decisão: Prover parcialmente a apelação para condenar o réu por crime de dano a bem público, vencido parcialmente o 1º Vogal, que votou pela sua condenação, também, pelos delitos de desacato a superior e resistência.

Penal Militar. Preliminar de intempestividade das razões. Desacato. Prescrição do crime de resistência. Dano qualificado. A apresentação das razões recursais fora do prazo constitui mera irregularidade que não interfere na tempestividade do recurso. Impossibilidade de condenação pelo crime de desacato se o referido delito não foi descrito na denúncia. Somente a sentença condenatória interrompe o prazo prescricional, segundo o disposto no inciso II, do § 5º, do art. 125, do Código Penal Militar. Operada a prescrição do crime de resistência,

tipificado no art. 177, do CPM, pela pena *in abstracto*, extingue-se a punibilidade do delito, com fulcro no art. 123, IV, do mesmo diploma legal. Demonstrada por provas técnicas e orais a prática de dano a patrimônio público e não comprovada a correspondente reparação, impõe-se a condenação pela incidência do art. 259, parágrafo único, do CPM.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 006724-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 81).

166. PENAL - CRIME MILITAR - BARREIRA POLICIAL, VIOLAÇÃO - ESTADO DE EMBRIAGUEZ - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.132). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Vicente de Paula Machado (Advs. Dr. Gilson da Silva Viana e Dra. Maria Lúcia Bezerra Nunes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal Militar. Desrespeito e ameaça. Pedido de absolvição. Legítima defesa. Violação a barreira policial. Alegação de que estava mal sinalizada. Estado de embriaguez. Ausência de provas. Recurso improvido. Unânime. As alegações da defesa não se coadunam com a prova produzida nos autos, mostrando-se dissociadas do conjunto probatório, tendo em vista que o próprio recorrente, em seu interrogatório, afirma que a barreira policial estava adequadamente sinalizada, com cones, enfatizando, outrossim, que teria bebido um pouquinho, mas que não estava embriagado. Ademais, nos termos do artigo 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade, nem tampouco isenta o agente de responsabilidade (TJMG, RT 536/372; TJPR, RT 511/411).

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 053819-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

**167. PENAL - DUPLO HOMICÍDIO - RÉU INIMPUTÁVEL -
DEPENDÊNCIA DE DROGAS - MEDIDA DE SEGURANÇA**

(Reg. Ac. 170.067). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Recorrente: Juízo da Vara Criminal, do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito de Sobradinho. Recorrido: Igor César Amaral Rocha (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.

Remessa de Ofício. Duplo homicídio consumado e dupla tentativa de homicídio. Réu inimputável. Dependência de drogas. Absolvição sumária. Medida de segurança. 1. Equivalente a dependência de drogas, em alto grau, à doença mental, de modo que o réu tivesse suprimida totalmente sua capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos, no momento em que os praticou, impõe-se sua absolvição sumária com fulcro no art. 26 do Código Penal. 2. A medida de segurança por fato previsto como crime, punível com reclusão, é por prazo indeterminado.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2002 06 1 001336-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

**168. PENAL - ESTELIONATO - FALSIDADE, ABSORÇÃO - CONCURSO
FORMAL, AFASTAMENTO**

(Reg. Ac. 169.578). Relatora: Des^a. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Márcio André Galvão e Nailton Moreira da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento à apelação, vencido o Revisor, que a ela dava provimento para condenar o réu por infração ao art. 171, caput, c/ c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, declarar extinta sua punibilidade pela prescrição.

Apelação Criminal. Estelionato. Falsidade. Absorção. Conduta não descrita na inicial. Improriedade do meio empregado. Crime impossível. Crime de falsidade. Falsificação grosseira. Conduta não descrita na inicial e não submetida ao devido processo legal não pode ser considerada para fins de condenação, sob pena de malferimento dos princípios da

ampla defesa e do contraditório. Quando o delito não se consuma, por absoluta impropriedade do objeto, não há que se falar em tentativa punível, mas em crime impossível. O crime de falsidade quando constitui delito-meio para a prática de estelionato é absorvido por este, afastando o concurso formal. A falsificação grosseira não configura o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 072661-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

169. PENAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA - EXAME PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.271). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: José Nildo Farias dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Estupro e atentado violento ao pudor (artigos 213 e 214, c/c o artigo 225, § 1º, inciso i, c/c o artigo 69, todos do Código Penal). Absolvição. Provas. Palavra da vítima. Depoimentos testemunhais. Laudos periciais. Inviabilidade. Atentado violento ao pudor. Configuração. Penas. *Quantum*. Alteração. Mínimo legal. Impossibilidade. A materialidade restou comprovada pelos laudos periciais acostados aos autos, registrando a prática recente de conjunção carnal, além da presença de espermatozoides. A vítima trouxe aos autos informações detalhadas e coerentes com as demais provas. Ademais, nos crimes contra os costumes praticados às escondidas a palavra da vítima, apoiada em outras provas, possui robusto valor probante. Quanto ao atentado violento ao pudor, embora o laudo tenha concluído pela ausência de vestígios de atos libidinosos, não descartou tal possibilidade. Além disso, a falta de vestígios de ato libidinoso não afasta a caracterização do delito, pois a feação não deixa rastros. Sendo prescindível o exame pericial, o delito restou evidenciado pelas declarações da vítima, em

consonância com a prova testemunhal produzida. As penas foram aplicadas no mínimo legal, nada havendo a reparar. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 06 5 005502-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 83).

170. PENAL - ESTUPRO TENTADO - CRIME HEDIONDO - VIOLÊNCIA REAL - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO

(Reg. Ac. 171.703). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Nacélio Mattos Correia (Adv. Dr. Turíbio Pires de Campos). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer os recursos, improver o recurso da defesa e prover o do MPDFT, ambos por maioria.

Penal. Estupro. Tentativa. Crime hediondo. Lei nº 8.072/90. Regime integralmente fechado. Recursos conhecidos. Provido o do MPDFT e improvido o da defesa. Maioria. Releva acrescentar que embora tenha a defesa, em suas contra-razões, feito referência a recentes julgados acerca dos crimes de atentado violento ao pudor e estupro, onde se entende que somente são classificados como hediondos se do fato resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, continuo mantendo o meu entendimento estribado em fortes matizes doutrinárias de que o estupro e o atentado violento ao pudor, tanto em sua forma típica, simples, quanto em que a violência é meramente presumida são delitos considerados como hediondos, e, como tal, não possibilita seu cumprimento em regime aberto, mas, mesmo se assim não entendesse, no caso em comento houve violência real, conforme comprovam as fotos de fls. 84/9, em que se demonstra que a vítima foi espancada pelo acusado. Tanto faz que o crime de estupro ou de atentado violento ao pudor sejam praticados em sua forma clássica, ou, ainda, em que a violência perpetrada contra a vítima seja apenas presumida, a lei os considera como sendo hediondo, e, portanto, considerado para todos os efeitos como tal. Admitir-se o entendimento agitado pela defesa seria o mesmo que consagrar a tese esposada por aquele político paulista,

por sinal, de triste memória, que chamado a pronunciar-se acerca do alto índice de estupros na cidade de São Paulo saiu-se com a seguinte pérola, sintetizando a tese de que o agente poderia possuir a mulher à força sem, todavia, causar-lhe qualquer dano físico - “ estupra mas não mata “. Desde que haja a posse sexual sem consentimento da vítima, e com a utilização de violência, a menor que seja, mas, todavia suficiente para quebrar a sua resistência, seja física ou mesmo na forma presumida, o crime é punido com os rigores da Lei nº 8.072/90, sendo assim considerado como hediondo para todos os efeitos. Recursos conhecidos. Provido o do MPDFT e improvido o da defesa. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 06 1 002186-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

171. PENAL - EXTORSÃO - EMPREGADA DA VÍTIMA - ROTINA DE FAMÍLIA, INFORMAÇÕES - ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.637). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Embargante: Rosimar Barros (Defensoria Pública). Embargados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Gilberto Michels (Assistente de Acusação) (Advs. Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo e outros).

Decisão: Conhecer e rejeitar os embargos infringentes por unanimidade.

Penal. Embargos infringentes e de nulidade. Extorsão. Empregado de loja da vítima. Informações sobre a rotina da família. Participante em menor grau. Namorada de um dos criminosos. Impossibilidade de absolvição. Condenação. Recurso improvido. Unânime. Não havendo dúvidas quanto ao envolvimento da ora embargante na conduta delitiva, porquanto as provas são fortes e contundentes o bastante para comprovar efetivamente sua participação, mesmo que de menor grau, impõe-se a prevalência dos votos majoritários.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 1999 01 1 049053-6; C. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

172. PENAL - FURTO - CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES - PENA IMPOSTA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 169.525). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Ivan Francisco de Souza (Adv. Dr. Ewangivaldo Teles Aguiar - NPJ/AEUDF). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento à apelação criminal, para reduzir a pena, à unanimidade.

Penal e Processual. Recurso tempestivo interposto pelo apenado e as razões apresentadas por defensor público. Amplo conhecimento. Subtração de coisa alheia móvel. Materialidade e autoria provadas. Dosimetria da pena. Concurso de circunstâncias atenuante e agravante. Se a apelação foi tempestivamente interposta pelo condenado e as razões, apresentadas por defensor público, o conhecimento deve ser amplo. Havendo prova insofismável da materialidade e autoria, confirma-se a sentença condenatória. O art. 67 do Código Penal não determina que a compensação de circunstâncias atenuante e agravante se proceda uma por uma, antes confere ao juiz discricionariedade para avaliar a importância jurídica de cada uma delas, procurando aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. A palavra do acusado revestida de veracidade merece premiação, ainda que se trate de prisão em flagrante, mas a agravante da reincidência, em hipótese que tal, prepondera sobre a atenuante da confissão. Recurso parcialmente provido, para redução da pena imposta.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 1 019419-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 82).

173. PENAL - FURTO - VEÍCULO DE AMIGO, SUBTRAÇÃO - FALTA DE AUTORIZAÇÃO

(Reg. Ac. 170.922). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Eurides da Silva Lima (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Réu denunciado pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. Absolvição. Recurso do Ministério Público. Subtração de veículo pertencente a um amigo em proveito próprio. Falta de autorização. Distração da vítima. Bem apreendido após atuação da polícia. Condenação. Recurso provido. Unânime. Depreende-se dos autos que o acusado efetivamente agiu com a intenção de tornar seu o veículo subtraído, confessando em juízo, de forma detalhada o *modus operandi*. O termo de depósito demonstra que o veículo foi apreendido em outra unidade da Federação, em poder do acusado, afastando assim a alegação de que devolveria o automóvel após um passeio. Impõe-se, destarte, a condenação do réu na forma em que posta a pretensão deduzida na denúncia.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 03 1 005330-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 68).

174. PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - CONTINUIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA - CONDUTAS REITERADAS

(Reg. Ac. 169.901). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Roberto Oliveira da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Apelação. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo à subtração. Escalada. Continuidade delitiva. Impossibilidade. Ausência de liame subjetivo necessário à sua caracterização. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Maus antecedentes. Recurso conhecido e improvido. A mera reiteração de condutas delituosas não caracteriza, por si só, a continuidade delitiva. Necessário se faz um liame entre as diversas condutas ilícitas para que os crimes subseqüentes sejam considerados como uma continuação dos delitos anteriores. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 07 1 007860-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 76).

**175. PENAL - FURTO QUALIFICADO - ABUSO DE CONFIANÇA -
RELAÇÃO DE AMIZADE - SUBTRAÇÃO DE BENS**

(Reg. Ac. 171.720). Relatora Designada: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelante: Diógenes Caetano de Oliveira (Adva. Dra. Paula Adrienne Janiques de Matos - (NAJ/UNICEUB)). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação. Decisão por maioria.

Penal. Processo penal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Afastamento da qualificadora. Improcedente. Negou-se provimento ao apelo. Decisão por maioria. O furto deve ser qualificado pelo abuso de confiança quando o agente se aproveita da relação de amizade para subtrair bens a que tem acesso. Apelo desprovido. Decisão por maioria.

(APELAÇÃO CRIM. Nº 2000 01 1 016268-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 76).

**176. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO -
EXCESSO DE VELOCIDADE - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO,
SUSPENSÃO**

(Reg. Ac. 169.563). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Danilo Melo Galeigo (Adv. Dr. Rafael Augusto Alves e Dr. Antonio Carlos M. Filho). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer à unanimidade e, prover parcialmente, por maioria, nos termos do voto do e. Relator.

Apelação. Homicídio culposo (art. 302, parágrafo único, inc. II, CTB). Pena de multa, suspensão da carteira de habilitação e *sursis*. Excesso. Redução. A perda de controle do veículo, dirigido com comprovado excesso de velocidade, causando a morte de pedestre que se encontrava próximo à parada de ônibus, caracteriza a inobservância do cuidado necessário, sem o qual o resultado previsível não teria ocorrido. A substituição da pena corporal por multa cumulada com a suspensão do direito de conduzir veículo automotor não comporta a fixação de *sursis*.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 027646-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

177. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, INOCORRÊNCIA - PACIENTE EM CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS - CONDUTA MÉDICA ADEQUADA

(Reg. Ac. 170.266). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Jairo Naimayer Marques (Avds. Dra. Maria Aparecida Ramalho Galvão e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Penal e Processual Penal. Homicídio culposo (artigo 121, §§ 3º e 4º, c/c o artigo 13, *caput* e § 2º, ambos do Código Penal). Intervenção cirúrgica. Condições físicas. Paciente. Impossibilidade. Conduta do médico. Adequada. Culpabilidade. Dúvidas. Absolvição. Em uma análise perfunctória dos autos, conclui-se ter sido extremamente longo o tempo decorrido entre a entrada da vítima no hospital e, a realização da cirurgia. No entanto, ao ser admitida no hospital, as condições apresentadas pela vítima não autorizavam fosse submetida imediatamente à cirurgia. De acordo com as declarações das testemunhas, o paciente deve apresentar condições físicas suficientes para suportar o êxito de uma cirurgia, não podendo ser realizada a qualquer momento. Os demais depoimentos dos médicos, participantes do processo cirúrgico da vítima, ratificaram a intenção do apelado, de buscar melhorar o quadro da vítima para fins de submissão à intervenção cirúrgica. A conduta praticada pelo recorrido foi adequada, estando presente durante todo o procedimento clínico da paciente. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas, mas, em provas contundentes e inequívocas, persistindo dúvidas sobre a culpabilidade do réu, a absolvição é medida imperiosa. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 01 1 072331-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

178. PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA - PACIENTE COM QUADRO INFECCIOSO - AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO

(Reg. Ac. 170.648). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Arlon

Fulgêncio Taveira e Willem Madison da Silva Teixeira (Adv. Dra. Érica Lima de Paiva e outros).

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Processual penal. Homicídio culposo. Septicemia. Quadro infeccioso. Ausência de diagnóstico. Inocorrência de qualquer das modalidades de culpa. Laudo pericial conclusivo. Absolvição. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 5 005475-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

179. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS - EXCESSO COMETIDO PELO RÉU

(Reg. Ac. 171.146). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Marcelo José da Conceição (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Prover. Unânime.

Penal e Processual Penal. Homicídio qualificado. Excludente da legítima defesa. Absolvição. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pedido de novo julgamento perante o tribunal do Júri. Acolhimento. Furto de um par de tênis. Tentativa de reaver o calçado. Vítima. Pessoa temida nas redondezas. Excesso por parte do acusado. Tiros letais. Afastamento da exclusão. Recurso provido. Unânime. Infere-se do conjunto probatório que a vítima havia furtado o par de tênis do apelado momentos antes, tendo o mesmo se armado para enfrentar a possível reação daquela, pessoa muito temida na região, quando da tentativa de reaver o calçado. Contudo, o excesso cometido pelo apelado, ao desferir vários tiros contra a vítima, inclusive quando essa já se encontrava caída, afasta a excludente da legítima defesa putativa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 03 5 004371-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 59).

180. PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - BRIGA DE GANGUES - MOTIVAÇÃO FÚTIL

(Reg. Ac. 173.140). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Ricardo Antônio Monteiro de Sousa (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer a apelação. Afastar a preliminar de nulidade. No mérito, negar provimento. Unânime.

Apelação. Homicídio. Motivo fútil. Briga de gangues. Qualificação. Júri. Condenação. Quesitação. Culpa. Preliminar de nulidade. Confissão espontânea. Atenuação. Em face da competência constitucional do Júri, para apenas julgar crimes dolosos contra a vida, não pode ser ele questionado sobre a culpa, cujos elementos conceituais componentes são de ordem normativa, razão por que a desclassificação do fato é suscetível de se operar se for negado o “querer o resultado” - dolo direto - ou o “assumir o risco de produzi-lo” - dolo eventual. Não pode ser admitida como atenuante a confissão incompleta ou parcial do agente que nega aspectos relevantes, pois tal compromete a verdade processual que se quer premiar com a confissão. Briga anterior de “gangues”, por ser motivo inadequado, desproporcional, inadmissível ao homem médio, como causa de homicídio, qualifica-o pela futilidade do impulso que o motivou, razão por que não decide contra a prova dos autos o Júri que assim o admite.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 08 5 008807-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 89).

181. PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE - RESULTADO LETAL - CONDUTA DIRECIONADA

(Reg. Ac. 171.814). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Recorrente: Antonio Fontenele Araújo (Defensoria Pública). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar a preliminar. Quanto ao mérito, negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Recurso em Sentido Estrito. Sentença de pronúncia. Homicídio simples tentado. Desclassificação. Lesão corporal. Inadmissibilidade. Preliminar argüida pela acusação de não conhecimento do recurso. Afastamento. A vedação insculpida no art. 585 do CPP deve ser sopesada à luz das garantias constitucionais da ampla defesa e princípio da inocência. Assim, ainda que decretado na r. sentença de pronúncia o recolhimento do acusado à prisão, é indispensável a verificação concreta do *periculum libertatis*, sem o que não estará justificada a cautela. *In casu*, o réu, embora tenha cometido crime grave, não ostenta maus antecedentes sendo primário com residência fixa. Por tais motivos, o recurso merece conhecimento. Por outro lado, os elementos de prova coligidos aos autos são indicativos de que a conduta delitiva perpetrada pelo réu foi direcionada ao resultado letal, o que torna inviável, nesta instância, a desclassificação para o crime de lesão corporal.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000 02 5 006219-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 174).

182. PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - CRIME COMPLEXO - DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 169.912). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelantes: Emerson Muller Soares e Valter Caetano de Melo (Adva. Dra. Fernanda Maria Alves Gomes - NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Tentativa de latrocínio. Desqualificação para roubo consumado. Não caracterização. Agentes que assaltam panificadora e reagem com número excessivo de disparos de arma de fogo contra policial assumem o risco do resultado, o que somente não ocorreu por motivos alheios à vontade. Pena estabelecida no mínimo legal. Menoridade e confissão espontânea. Impossibilidade. Súmula nº 231 do STJ. Cotejo probatório harmônico a indicar a autoria. Recurso conhecido e improvido. O entendimento atualmente esposado pela jurisprudência pátria é o de que sendo o latrocínio um crime complexo, composto de duas condutas delituosas, a unidade jurídica do tipo não impede que ocorrendo a

tentativa de um e a consumação de outro se configure o crime em sua forma tentada. Se o crime de latrocínio se consuma com a morte da vítima, e esta somente não se efetivou por circunstância alheia à vontade do agente, consumando-se apenas a subtração, tem-se em doutrina que o tipo complexo do delito configura-se na sua forma tentada, combinando-se a regra do art. 157, § 3º, *in fine*, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Cristalino está que ao se verem surpreendidos pela presença de um policial os agentes reagiram efetuando disparos de arma de fogo em número excessivo, cerca de 7 (sete) tiros, e conforme se depreende dos depoimentos acostados, os mesmos não foram efetuados para o alto, porquanto, se assim fosse, não haveriam atingido o automóvel gol que se encontrava na mesma direção e linha de tiro do policial. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 012964-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

183. PENAL - LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.139). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Eva Nogueira de Souza (Adva. Dra. Fernanda Maria Alves Gomes - NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal e Processual Penal. Lesão corporal gravíssima. Pedido de absolvição por falta de provas da deformidade permanente. Impossibilidade. Robustez do conjunto probatório. Pedido alternativo. Desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 29, *caput*, do Código Penal ou redução da pena. Aplicação no mínimo legal. Recurso improvido. Unânime. A prova pericial e os depoimentos das testemunhas comprovam a autoria e a materialidade do delito praticado pela acusada, bem como suas declarações atestam que o fato que ensejou a agressão revela-se irrelevante, não legitimando a violência cometida contra a vítima. Por outro lado, fixada a pena no mínimo legal, não há como reduzi-la mediante a aplicação da circunstância atenuante, *ex vi* da Súmula nº 231 do col.

Superior Tribunal de Justiça. Mostra-se irrepreensível a pena aplicada, eis que todas as circunstâncias judiciais foram consideradas.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 000613-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 67).

184. PENAL - MENOR INFRATOR - ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

(Reg. Ac. 170.234). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: C. O. L. (Defensoria Pública). Apelado: M. P. D. F. T..

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Menorista. Ato infracional grave. Roubo duplamente qualificado. Tentativa. Passagens anteriores no juízo menorista. Aplicação anterior de medida sócio. Educativa de liberdade assistida. Substituição. Impossibilidade. Prática de novos atos infracionais. Necessidade de medida mais grave. Medida sócio educativa de internação por prazo indeterminado. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. Faz-se necessária uma resposta estatal mais enérgica, visando reprimir condutas desta índole, ainda mais quando o menor, como se depreende do relatório do CAJE, não se encontra envolvido com qualquer atividade, seja estudantil, seja laborativa, o que vem a contribuir, e muito, para o seu envolvimento com o mundo marginal. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2002 01 3 002367-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 68).

185. PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INOCORRÊNCIA - IMÓVEL EM ÁREA RURAL, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 170.238). Relatora: Desª. Eutália Maciel Coutinho. Apelante: Leonardo de Oliveira Lopes (Advs. Dr. Divino de Oliveira Sales, Dr. Wagner Raimundo de Oliveira Sales, Dra. Flávia Adriana Ramos e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento à apelação, vencido o eminente Vogal, que votou pela absolvição do réu.

Penal. Processo penal. Crime previsto no artigo 50, inciso I c/c o parágrafo único, I, da Lei nº 6.766/79. Preliminar de inépcia da inicial por faltar na denúncia a data correta dos fatos. Preliminar de prescrição. Materialidade. Desqualificação de delito. Lei nº 6766/79 e área rural. O pedido de recadastramento de condomínio rural, perante a Secretaria de Obras do Distrito Federal, não configura ato de início de loteamento, assim como não caracteriza início de loteamento a minuta de instrumento particular declaratório de direitos, obrigações e utilização de área rural em condomínio e outras avenças. No máximo, esses documentos podem representar atos preparatórios, impuníveis no direito pátrio. Conta-se o prazo prescricional a partir do primeiro ato configurador do delito, no caso, a data em que foram detectadas pela fiscalização as demarcações de lotes no empreendimento irregular. Essa a data dos fatos, corretamente indicada na denúncia. Torna-se inviável a desqualificação do delito para a forma prevista no art. 50, *caput*, se consta dos autos depoimentos de duas pessoas que efetivaram aquisição de lotes do empreendimento, dando conta de que os negócios jurídicos foram concretizados, não se concebendo falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz, os quais pressupõem o delito não consumado, ou seja, no âmbito da tentativa. A Lei nº 6.766/79, em seu artigo 50, define como crime o ato de dar início, de qualquer modo ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, estados e municípios. Por conseguinte, é irrelevante o fato de o imóvel estar localizado em área rural bastando para a configuração do delito a finalidade de loteamento ou desmembramento para fins urbanos sem autorização ou em desacordo com disposições legais. A materialidade do delito resulta satisfatoriamente demonstrada, com provas testemunhais que atestam a ocorrência de venda de lotes; com declarações de contratado e do próprio réu que confirmou a contratação de pessoal para as demarcações dos lotes; com auto de apresentação e apreensão dos objetos utilizados no piqueteamento e demarcações dos lotes, além de substancial prova documental. Insuficiente para

ilidir tais provas o resultado negativo do laudo de exame em local, em razão de a perícia ter sido realizada tempos depois da supressão dos vestígios do delito com a retirada dos piquetes das demarcações.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 06 5 005323-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 81).

186. PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.022). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Genival Gomes de Araújo Barbosa (Defensoria Pública).

Decisão: Dar provimento ao recurso ministerial. Unânime. Estabelecer o regime semi-aberto. Maioria.

Penal e Processual Penal. Porte ilegal de arma (artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/97). Sentença absolutória. Recurso ministerial. Busca pessoal. Mandado. Ausência. Suspeitas. Viabilidade. Autoria. Materialidade. Depoimentos dos policiais. Registro. Inexistência. Condenação. Pêssimos antecedentes. Regime semi-aberto. A ação de busca pessoal, assim como a busca e a apreensão realizada em veículo, constituem provas lícitas. O carro não é considerado domicílio, nos exatos termos do artigo 150, § 4º, do Código Penal. A busca e apreensão efetuada em veículo deverá, tão-somente, obedecer às regras da busca pessoal. No caso presente, não houve irregular arrecadação das armas. Existiam fundadas suspeitas a autorizar o procedimento de busca dentro do carro do acusado, tendo em vista, estar o mesmo acompanhado de pessoa contra a qual havia suspeita de expedição de mandado de prisão, adequando-se ao disposto no artigo 244 do Código Penal. As provas coligidas são suficientes para embasar o decreto condenatório, sendo extreme de dúvidas a autoria, conforme revelaram os depoimentos testemunhais. A versão apresentada pelo réu de não serem as armas de sua propriedade, encontra-se divergente de todo o contexto probatório. As declarações dos policiais, responsáveis pela abordagem, são coerentes ao esclarecerem os fatos, tanto na fase inquisitorial, como em juízo. Diante

das provas coligidas, não restam dúvidas quanto ao fato das armas estarem dentro do carro do apelante, e, ainda, desprovidas de registro no órgão competente. A Lei nº 9.437/97, em seu artigo 10, *caput*, é bem clara em afirmar ser crime, possuir arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O único documento hábil a conferir a propriedade e autorizar a posse da arma é o seu registro no órgão competente, não comprovado em nenhum momento sua existência. A legislação busca evitar o porte e a posse indiscriminada de armas de fogo, objetivando amparar a segurança da sociedade. Comprovadas a autoria e a materialidade, inviável atender o pleito absolutório. Tratando-se de réu com péssimos antecedentes, impõe-se a fixação de regime semi-aberto para cumprimento da pena. Deu-se provimento ao recurso ministerial. Unânime. Estabelecido o regime semi-aberto. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 03 1 000684-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

187. PENAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA - CONHECIMENTO DE CONDUTA PROIBIDA - ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 171.345). Relator: Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha. Apelante: Milton Alexandrino Silva (Adva. Dra. Izabella Dornas Carata - (NAJ/ UNICEUB)). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Penal. Porte ilegal de arma de fogo. Erro de proibição. Inexistência. Ausência de circunstâncias que evidenciem ter o réu incidido em erro quanto à ilicitude. Improcedente a alegação de atipicidade da conduta quando demonstrado na instrução ser o fato típico. Fixação do regime inicial do cumprimento da pena. Necessidade de análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Recurso improvido. Unânime. Inexiste erro de proibição quando resta demonstrado que o réu tinha perfeita compreensão de que portar arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar é conduta proibida, mormente quando em seu depoimento alega já ter praticado,

anteriormente, crime de homicídio. Quando a arma, apesar de desmuniada, apresenta evolução normal dos seus mecanismos, estando apta a efetuar disparos, segundo concluíram os peritos, resta demonstrada a presença de potencialidade lesiva. Concluída a instrução processual e não restando dúvida de que o fato é típico, improcedente a alegação de atipicidade da conduta. Na fase de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, o julgador deve verificar se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP são favoráveis, estabelecendo o regime mais apropriado ao sentenciado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 07 1 001048-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

188. PENAL - PREVARICAÇÃO - IMPUTAÇÃO DO CRIME, REQUISITOS - SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL, INOCORRÊNCIA - DENÚNCIA REJEITADA

(Reg. Ac. 170.929). Relator: Des. Vaz de Mello. Autor: P. J. M. P. D. F. T.. Indiciado: S. C. S. (Adv. Dr. Everardo Alves Ribeiro).

Decisão: Rejeitar a denúncia. Unânime.

Inquérito. Denúncia. Crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal). Pressupostos. Satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Configuração. Ausência. Inépcia. A exordial acusatória não logrou demonstrar, com base nos elementos de convicção necessários à formação da *opinio delicti*, a presença de todos os elementos exigidos para a configuração, em tese, do tipo penal imputado. Para se imputar a prática do crime de prevaricação ao agente, este deve ter conhecimento da ilegalidade da conduta, o retardamento do ato deve ser indevido ou contrário à lei, bem como deve estar presente uma motivação específica, ou seja, a satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Inobstante a norma processual penal fixar certos prazos para a entrega da prestação jurisdicional, a jurisprudência e a doutrina têm entendido serem tais prazos impróprios, não acarretando sanção o seu descumprimento. Não há provas nos autos do atraso ter ocorrido por culpa exclusiva do denunciado. Sem a inequívoca demonstração do dolo, não há tipicidade, pois, prevaricar é o não cumprimento do dever, por improbidade ou má-

fé. Na prevaricação a denúncia é inepta quando não narra qual o sentimento ou interesse pessoal motivador da conduta inquinada delituosa, impondo-se a sua rejeição. Rejeitada a denúncia. Unânime.

(INQUÉRITO Nº 2001 00 2 003536-6; C. ESPECIAL; PUBL. EM 14/04/03; DJ 3, PÁG. 27).

189. PENAL - REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA - HOMICÍDIO CULPOSO - ABALROAMENTO DE VEÍCULO COM BICICLETA - COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.199). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Requerente: Francisco Januário de Lima (Adv. Dr. Carlos Alberto de Oliveira).

Decisão: Julgar improcedente a revisão por maioria de votos.

Revisão Criminal. Homicídio culposo. Abalroamento de veículo com bicicleta. Morte do condutor da bicicleta. Excesso de velocidade. Culpa do réu e da vítima. Compensação de culpas. Apreensão da carteira de habilitação. Devolução. Requerimento a ser dirigido ao órgão administrativo competente. Inocorrência. Revisão improcedente. Maioria. O excesso de velocidade não gera apenas presunção de culpa quando consignado no laudo pericial que esse fator contribuir para a ocorrência do infortúnio. Em sede de Direito Penal, não se admite a compensação de culpas que se verifica no Direito Privado, só se excluindo a culpa do agente quando a culpa pelo resultado é exclusiva da vítima. Não constando da sentença condenatória a sanção correspondente à suspensão do direito de dirigir, deve o requerente postular a devolução de sua habilitação à autoridade administrativa competente.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2002 00 2 003825-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

190. PENAL - ROUBO - VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - ARMA DE BRINQUEDO - QUALIFICADORA, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 170.267). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Márcio Pereira da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento ao recurso para excluir a qualificadora do emprego de arma de fogo. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Absolvição. Provas. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Roubo. Violência ou grave ameaça. Impossibilidade. Qualificadora do concurso de pessoas. Divisão de tarefas. Manutenção. Arma de brinquedo. Exclusão. A prova coligida aos autos não deixa dúvidas quanto à autoria e a materialidade do delito. Os depoimentos testemunhais, juntamente com as informações prestadas pela vítima, encontram-se corroborados pelas demais provas colhidas ao longo da instrução criminal, restando expurgada de dúvidas a prática delituosa. Não há falar-se na aplicação do princípio da insignificância, face ao cometimento do roubo, mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Constatado o ajuste prévio e a divisão de tarefas entre os agentes para a obtenção do resultado criminoso, mantém-se a qualificadora do concurso de pessoas. O emprego de arma de brinquedo serve para tipificar o crime, não para sua qualificação, devendo ser excluída. Deu-se parcial provimento ao recurso para excluir a qualificadora do emprego de arma de fogo. Unânime.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 07 1 010356-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 82).

191. PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES - FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 172.324). Relator: Des. Vaz de Mello. Apelante: Peter Cleyton dos Santos Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Manter a condenação do réu, por unanimidade e, por maioria, reduzir a pena.

Penal e Processual Penal. Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas. (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal). Absolvição. Vítima. Reconhecimento. Depoimentos testemunhais. Impossibilidade. Pena. Qualificadoras. Incidência. Redução. Autoria e materialidade restaram

comprovadas diante do registro da ocorrência, da apreensão da arma, da confissão extrajudicial do apelante, bem como, frente aos depoimentos das vítimas e das testemunhas. A retratação judicial do recorrente restou isolada no contexto probatório. Os depoimentos testemunhais, associado ao reconhecimento efetuado por uma das vítimas, são suficientes para lastrear o decreto condenatório. Nos termos do artigo 61, *caput*, do Código Penal, as hipóteses, nele enumeradas, agravam a pena, quando não qualificam o crime. Por outro lado, o uso de arma de fogo e o concurso de agentes, não estão previstos como agravantes. A solução, assim, há de ser encontrada no § 2º do artigo 157 do Código Penal, pois, após ser fixada a pena-base, com a observância das agravantes e atenuantes, deverá incidir o aumento de pena pelas qualificadoras. Mantida a condenação do réu, por unanimidade e, por maioria, foi reduzida a pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 02 1 003239-6; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 174).

192. PENAL - ROUBO E HOMICÍDIO CULPOSO - VÍTIMA VIRTUAL - ABERRATIO ICTUS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 169.565). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Alex Diego Gomes Sobrinho (Adv. Dr. Públio Divino Alves e Moraes).

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Apelação. Roubo e homicídio culposo. Pretensão a latrocínio. Evento morte. *Aberratio ictus*. Impossibilidade. Indicando as circunstâncias advindas do contexto probatório. Consonantes com as declarações do réu. A impossibilidade física de a pretensa vítima virtual encontrar-se na linha de fogo do disparo, inexistente *aberratio ictus* no fato de se atingir fatalmente, sob alegação de acidente, pessoa diversa, sem causa viável, donde a presumível culpa pela morte desta.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 06 1 005153-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

193. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - EXTORSÃO QUALIFICADA, ABSOLVIÇÃO - CONCURSO MATERIAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 169.581). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Apelante: Paulo Roberto de Oliveira Neres (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento à apelação, por maioria, para absolver o réu pelo crime de extorsão.

Penal e Processual Penal. Condenação por roubo qualificado e extorsão qualificada em concurso material. Pedido absolutório. Acolhimento apenas relativamente ao delito de extorsão. Pleito de desclassificação do crime de roubo para a forma tentada. Rejeição. Qualificadoras comprovadas. 1. Há provas robustas da autoria e materialidade do crime de roubo qualificado, não merecendo acolhida a afirmativa do apelante de que sua confissão não foi corroborada pelo conjunto probatório. 2. Cometem crime único de roubo desdobrado em várias ações, os agentes que subjugam vítima, subtraindo-lhe o veículo. Porém, antes de empreender fuga com o automóvel, sob mira de arma de fogo, obrigaram a vítima a efetuar saque em caixa eletrônico, entregando-lhes o dinheiro, inclusive o valor que inicialmente estava em sua carteira. 3. Nenhum dos fatos descritos na denúncia tipifica o crime de extorsão, razão por que absolve-se o réu quanto a essa imputação. 4. Descabe falar em crime na sua forma tentada, máxime quando todo o *iter* foi percorrido tendo os agentes desfrutado da posse mansa e pacífica da *res*, não sendo, inclusive, recuperados todos os bens da vítima. 5. Ao contrário do que verbera o apelante, as qualificadoras de emprego de arma, concurso de agentes e manutenção da vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, restaram devidamente comprovadas.

(APELAÇÃO CRIM. Nº 2001 01 1 059803-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 81).

194. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - CONCURSO DE AGENTES - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL

(Reg. Ac. 169.934). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Wenderleider Bernardes dos Reis (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Penal. Roubo qualificado. Concurso de agentes. Emprego de arma de fogo. Assalto a mercado. Confissão extrajudicial aliada aos demais elementos de prova. Reconhecimento da vítima. Absolvição. Impossibilidade. Agente que recolhe valores do caixa enquanto comparsa intimida a vítima com arma de fogo não afasta a incidência da qualificadora de emprego de arma. Participação de menor importância. Não acolhimento. Prévia divisão de tarefas. Co-autoria. Recurso conhecido e improvido. A conduta descrita nos diversos depoimentos supracitados, inclusive dos policiais, é a de que o recorrente, juntamente com seu comparsa, após a conclusão do ilícito, dirigiram-se à casa de um amigo, onde iriam fazer a divisão do produto do roubo, momento em que foram surpreendidos pelos agentes policiais. Ora, alguém que tivesse sido surpreendido com o anúncio do assalto não se dirigiria para o mesmo local para onde fugiu o autor da conduta, mormente quando os depoimentos prestados atestam que os meliantes confessaram, quando da prisão em flagrante, a autoria do crime. O afastamento da qualificadora do emprego de arma de fogo, também não merece guarida, ainda que não tenha havido a apreensão da mesma, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria, bastando, para tanto que fique comprovada a intimidação das vítimas. Ademais, o fato do recorrente não ter feito uso da arma não afasta a incidência de sua qualificadora, porquanto houve uma nítida divisão de tarefas, conforme amplamente verificável pelos testemunhos, devendo incidir, assim, nas penas cominadas ao crime praticado. Recurso conhecido e improvido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 02 1 000326-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 77).

195. PENAL - ROUBO QUALIFICADO - USO DE ARMA DE FOGO - PORTE DE ARMA, AFASTAMENTO - CONCURSO MATERIAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.725). Relator: Des. George Lopes Leite. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Antônio Marcos Leonardo de Sousa (Adva. Dra. Ana Maria de Oliveira Boaventura). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à apelação do Ministério Público, assim como à do réu. Conceder habeas corpus de ofício para reduzir a pena imposta ao roubo a cinco anos e quatro meses de reclusão. Unânime.

Penal e Processual Penal. Roubo e porte de arma. Consumação. Falta de fundamentação na dosimetria. O uso de arma de fogo para a prática do roubo atrai a incidência da qualificadora prevista no § 2º inciso I do art. 157 do Código Penal, repelindo, pois, o concurso material com o art. 10 da Lei nº 9.437/97, considerando que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Se o produto do furto sai da esfera de proteção e vigilância da vítima, mesmo por curto espaço de tempo, configura-se a posse tranqüila e, por via de consequência, fica afastada a hipótese de mera tentativa, ainda que tenha havido posterior prisão em flagrante com a sua restituição ao dono. Concede-se *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena ao seu mínimo legal se o aumento da pena base não foi devidamente fundamentado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 05 1 004935-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 77).

196. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - MERCANCIA ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.368/76, ART 16

(Reg. Ac. 167.282). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Apelante: Edilson dos Santos Nascimento (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao apelo, à unanimidade.

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Uso próprio. Inviabilidade. Droga destinada à mercancia. Desclassificação do crime de uso para o de tráfico. *Habeas corpus*. Prejudicialidade. Perda superveniente do objeto. I - Os pedidos de desclassificação da imputação para o delito previsto no artigo 16 da Lei Anti-Tóxicos, não merece ser acatado, na medida em que, embora o réu sustente não ser traficante de drogas, os autos revelam que o acusado não se limitou a guardar a substância entorpecente, mas forneceu a droga para revenda, sendo

certo que a mesma se destinava ao comércio ilícito. II - Não restando demonstrado por perícia médica nem por meio de incidente de dependência toxicológica (as quais não foram pedidas pela defesa) que o recorrente, em razão da dependência ou sob o efeito da substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo dos fatos, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não há que se acatar a alegação de dependência química. III - O montante apreendido não desincumbe o apelante do crime capitulado no artigo 12 *caput* da LAT, máxime porque segundo depoimentos e exame toxicológico, conclui-se que não fazia uso da substância entorpecente, mas a negociava. IV - Resta prejudicado o *habeas corpus* cujo pedido é no sentido de recorrer em liberdade, se vem distribuído na época da apreciação do apelo, e sobretudo se a sentença está sendo mantida.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 070451-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 76).

197. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA - FLAGRANTE INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA - APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS

(Reg. Ac. 169.910). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Júlio César Aparecido Pereira dos Santos (Adv. Dr. Manoel Campos Ferreira Mello). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, à unanimidade.

Penal. Tóxicos. Tráfico de substância entorpecente. Grande apreensão de droga. Provas colhidas de policiais. Validade. Conjunto probatório harmônico a indicar a autoria. Recurso conhecido e parcialmente provido. O fato do réu não ter sido flagrado vendendo a substância tóxica a terceiros não descaracteriza o crime de tráfico de entorpecentes. O delicto previsto no *caput* do art. 12 da LAT é de ação múltipla, descrevendo, dentre outras condutas, a de adquirir, transportar, ter em depósito, guardar e trazer consigo substância entorpecente. Portanto, só o fato do réu estar com a posse da droga, aliado a numerosa quantidade, é

capaz de enquadrá-lo no referido dispositivo. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 099923-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

198. PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO - CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.872). Relator Designado: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Eduardo Martins Teles dos Santos (Adv. Dr. Walmilton Cardoso Candaten). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Prover parcialmente. Maioria. Relatará o feito o Desembargador Revisor.

Apelação. Tóxico. Tráfico. Pena mínima privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Possibilidade. Condições. A lei dos crimes hediondos não impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se presentes as condições objetivas e subjetivas para tanto. Precedentes do STJ.

(APELAÇÃO CRIM. Nº 2001 01 1 070038-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

199. PENAL - USO DE ENTORPECENTES - SUBSTITUIÇÃO DE PENA, DESCABIMENTO - REQUISITOS PARA CONCESSÃO, INEXISTÊNCIA - ART. 44, III, DO CPB

(Reg. Ac. 169.905). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Edson Soares Portela (Adv. Dr. Álcio Sinott Lopes - (NPJ/UCB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Unânime.

Penal e Processo Penal. Uso de droga. Artigo 16, Lei nº 6.368/76. Ausência dos requisitos previstos no inciso III, do artigo 44, CP. Substituição de

pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Impertinência. Pedido alternativo. Imposição de regime menos rigoroso. Impossibilidade. Observância dos requisitos do art. 59 do Código Penal. Recurso improvido. Unânime. Para a concessão do benefício da substituição de pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, devem ser preenchidos os requisitos previstos no inciso III, do artigo 44, do Código Penal. Do contrário, nega-se o benefício. Observados, pelo II. Juiz *a quo*, os critérios estabelecidos no art. 59 daquele diploma legal, não há como se impor regime menos gravoso para cumprimento da pena.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 039476-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

200. PENAL - USO DE ENTORPECENTES - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.812). Relatora: Desª. Aparecida Fernandes. Apelante: Rodrigo Tubbs (Adv. Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento ao apelo, decisão por maioria.

Penal. Processo penal. Lei nº 6.368/76. Uso de substância entorpecente. Estabelecimento prisional. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Recurso improvido. Maioria. Impossível, pela própria natureza do delito, aplicar o princípio da insignificância, pois o que se tem em conta é o risco social que a droga gera, bem como a nocividade à saúde pública, sendo irrelevante a quantidade apreendida. Não se pode furtar o réu à incidência da lei penal, ao argumento de uma pretensa responsabilidade do estado em cumprir com a sua função de ressocialização, coibindo atos e práticas ilícitas no interior de seus presídios, sob pena de ver-se imperar a impunidade em detrimento da prestação jurisdicional que incumbe ao estado. O conjunto probatório conduz à certeza da posse, pelo réu, da substância entorpecente com fim de uso próprio, o que afasta a possibilidade de absolvição.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 01 1 080722-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 76).

06. Direito Previdenciário

201. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LESÕES INCAPACITANTES DEFINITIVAS - BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.996). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Autor: José Cândido de Oliveira Neto (Advs. Dr. Rui Guimarães de David e outros). Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Dalton Soares Pereira - Procurador).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação Acidentária. Patologia clínica ortopédica. Lesões incapacitantes definitivas. Adicional de 25%. Decreto nº 3.048/99. 1. Tem direito ao benefício aposentadoria por invalidez, o funcionário que apresenta patologia clínica ortopédica, compatível com estágio inicial ainda não consolidado de progressiva doença osteo-neuro-mioarticular-ligamentosa (LER-DORT) relacionada ao trabalho, comprovada através de perícia médica. 2. Na hipótese de remessa *ex-officio*, não se pode dar provimento para agravar a condenação, impondo o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45, item 09, do anexo I, do Decreto nº 3.048/99. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 1999 01 1 071878-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

202. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA OCUPACIONAL - LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO

(Reg. Ac. 172.252). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelante: INSS Instituto Nacional do Seguro Social (Advs. Dr. Dalton Soares Pereira -

Procurador). Apelado: Lenir Lourenço de Lima (Advs. Dr. Luís Antônio Castagna Maia e outros).

Decisão: Não conhecer do apelo voluntário do réu e negar provimento à remessa oficial. Unânime.

Ação Acidentária. Doença ocupacional decorrente de esforços repetitivos - LER. Aposentadoria por invalidez acidentária. Auxílio doença acidentário. I - A apelação interposta pelo INSS é intempestiva, razão pela qual dela não se conhece. II - As patologias de que a autora é portadora têm correlação com as suas tarefas laborais, como bancária, além do que está incapacitada, total e definitivamente, para o trabalho, tendo direito, com fulcro no art. 42, da Lei nº 8.213/91, à percepção do benefício aposentadoria por invalidez acidentária. III - O acidentado do trabalho aposentado por invalidez terá direito ao adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 quando se detectar sua incapacidade permanente para as atividades da vida diária, de modo a necessitar da assistência de terceiros. IV - Presente o nexu causal entre as patologias da autora e a atividade laboral que exercia, confirma-se a tutela antecipada no sentido da conversão do auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença acidentário. V - O INSS, porque sucumbente, deverá arcar com o ônus daí advindo, pois a isenção prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao acidentado. Súmulas nº 110 e 178 do e. STJ. VI - Apelação do INSS não conhecida e remessa necessária improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 040285-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 59).

203. PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 172.410). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelantes: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Adv. Dr. Dalton Soares Pereira - Procurador), Nadja Ferreira Guedes (Adva. Dra. Nádja Ferreira Guedes). Apelados: Os mesmos, João Aquino de Oliveira (Advas. Dra. Nádja Ferreira Guedes e Dra. Maria Euriza Alves de Figueiredo).

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu e da remessa oficial. Não conhecer o recurso adesivo da advogada da autora unânime.

Ação Acidentária. Impossibilidade de reabilitação. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade absoluta. Idade e escolaridade. Termo inicial. Cessação do auxílio-doença. Apelo adesivo. Honorários. Advogado. Recurso em nome próprio. Preparo. Necessidade. A definição de incapacidade absoluta para o trabalho, havendo a comprovação de real impossibilidade de reabilitação profissional, levará em conta as circunstâncias pessoais de cada segurado, mormente suas chances de inserção no mercado de trabalho, dada a idade avançada e escolaridade. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, tal como reconhecido administrativamente pelo INSS, e não da data de juntada do laudo judicial. Embora o autor litigue sob o pálio da Justiça Gratuita, sua condição de hipossuficiência é pessoal, não se estendendo ao advogado, que, em nome próprio, interpõe recurso adesivo para ver majorados os honorários. Portanto, sem adentrar na questão da legitimidade para recorrer, deve o advogado efetuar o preparo, sob pena de deserção. Negado provimento ao apelo do réu. Recurso adesivo não conhecido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 009595-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 62).

204. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR CELETISTA - MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.865). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Maria Delaide Alvarenga Ribeiro (Advs. Dr. Alancardé Ferreira de Almeida e Dr. Gerson Wilder de Sousa Melo). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Fabiano Oliveira Mascarenhas - Procurador do DF).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Pensão Previdenciária. Pedido de conversão para estatutária. Art. 19 do ADCT. Servidor celetista falecido antes da promulgação da constituição. Improcedência. O art. 19 do ADCT, ao prever a passagem do regime

celetista para o estatutário, é expresso ao abranger apenas os servidores “em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados”. O marido da autora faleceu em 06/05/1988, antes da promulgação da Constituição. Não estava em exercício quando da promulgação da Constituição. Seu contrato de trabalho se extinguiu, pelo seu falecimento, antes da promulgação da Constituição. Não lhe aproveita o art. 19 do ADCT. De outra parte, cuidam as Leis Distritais nº 701/94 e 910/95 da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, o que também não aproveita o falecido marido da autora e esta, porque ele não estava aposentado. Havia falecido antes. Nem há cogitar da isonomia constitucional entre ativos e inativos, porque, quando da edição do benefício, o marido da autora não estava aposentado, mas havia falecido antes, recebendo ela pensão previdenciária. Apelo a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 064770-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 67).

205. PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO DO DF - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL, INAPLICABILIDADE - LEI DISTRITAL Nº 232/99

(Reg. Ac. 171.953). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal em Processo de Extinção (Advs. Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior - Procurador - FHDF e outros). Apelados: Alina Carvalho Correia Lima, Antônio Pereira dos Santos Neto, Arnaldo Silva, Carlos Augusto Pereira Lima, Cleide Gomes da Silva, Francisco Chagas da Silva, Kiyomi Ito Aoki, Márcia Maria Nobrega de Araújo, Maria Edilene de Sousa, Maria de Nasaré Pinheiro Bastos, Mário Tadashi Meiwa, Mirene Bispo Miranda da Rocha e Pedrolina Ribeiro Frasso (Advs. Dr. Walterson Marra e Dr. Osvaldo Aranha de Abreu Gonçalves).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Administrativo. Constitucional. Servidores da Fundação Hospitalar. Contribuição previdenciária. Alíquota de 6%. Advento da Lei nº 232/99. Elevação para 11% . Limites da condenação. Apelo e remessa oficial providos. Unânime. Em face do caráter tributário da contribuição previdenciária, é indispensável que qualquer alteração de alíquota se

faça através de lei. Medida provisória editada pelo executivo federal não tem aplicação imediata no Distrito Federal, porquanto a autonomia que lhe confere a Constituição Federal exige lei local. Após o advento da Lei Distrital n.º 232/99, a alíquota da contribuição social restou fixada em 11%, devendo, assim, a condenação limitar-se à vigência da referida lei, observados os 90 dias após sua publicação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 043684-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

206. PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA, CONCOMITÂNCIA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - APOSENTADORIA INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 611/92, ART. 200

(Reg. Ac. 170.200). Relator Designado: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: Néelson Massini (Advs. Dr. Marcos Ataíde Cavalcante e outros). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. René Rocha Filho - Procurador do DF).

Decisão: Desprover, maioria, redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil e Administrativo. Aposentadoria. Pedido de conversão de aposentadoria proporcional em integral. Impossibilidade. Recurso improvido. 1) *In casu*, é inviável a aposentação com proventos integrais, já que a teor do art. 200, II, do Decreto nº 611/92, é vedada a contagem de tempo de serviço público, com o de atividade privada, quando concomitantes. 2) Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 006754-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 41).

— • —

07. Direito Processual Civil

207. PROCESSO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - SEGURADORA - DENUNCIÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.931). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Agravante: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Advs. Dra. Diana de Almeida Ramos Arantes e outros). Agravados: Johnny Carvalho Pereira, rep. por Rita de Cássia Silva Carvalho, Brenda Carvalho Pereira, rep. por Rita de Cássia Silva Carvalho e Walker Carvalho Pereira, rep. por Rita de Cássia Silva Carvalho (Advs. Dra. Tania Soares Rocha e outros).

Decisão: Desprover. Unânime.

Processual Civil. Acidente de trânsito. Empresa de ônibus. Seguro obrigatório. Denúncia da lide à seguradora. Incabimento. Agravamento de instrumento improvido. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. 1. Não ocorre a alegada omissão se, no aresto embargado, houve expresso pronunciamento judicial a respeito das razões que justificam o acerto da decisão agravada. Por isso é que, havendo fundamentação que seja suficiente para, no julgamento do recurso, concluir pela rejeição da tese sustentada pela parte agravante, não há de se falar em omissão capaz de autorizar o acolhimento da pretensão declaratória. 2. Se a embargante não concorda com a fundamentação em que se lastreou o órgão colegiado para improver o recurso de agravo - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o judiciário -, o caso não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, devendo, a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Embargos declaratórios improvidos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 003757-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 36).

208. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO IRREGULAR - FALHA CARTORÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 168.371). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: Dalplin - Instaladora e Comercial de Material Elétrico Ltda. (Adva. Dra. Yara Gissoni Almeida). Agravado: Equipamentos Técnicos ET Ltda. (Adv. Dr. Ademar Odvino Petry).

Decisão: Dar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Publicação incorreta da sentença. Omissão do nome da advogada regularmente constituída. Nulidade. Tempestividade da apelação. Artigo 236 § 1º do CPC . Constatada a falha cartorária no que tange a irregularidade na publicação da intimação da sentença pelo órgão oficial de divulgação, vez que omitiu o nome da advogada constituída pela recorrente para representá-la na ação respectiva, evidencia-se o cerceamento do direito de defesa, passível da eiva de nulidade, devendo, *ipso facto*, ser admitido o recurso de apelação, afastando-se a intempestividade proclamada. Inteligência do artigo 236 § 1º, do Código de Processo Civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 005713-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 42).

209. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - EFEITO SUSPENSIVO, DESCABIMENTO - REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 168.464). Relator Designado: Des. Mario-Zam Belmiro. Agravante: Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater (Advs. Dra. Danielle Peixoto Fernandes da Silva e outros). Agravada: Conceição de Maria Guterres Martins (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros).

Decisão: Dar provimento, por maioria, vencido o Relator. Relatará o acórdão o primeiro Vogal.

Direito Processual Civil. Ação cautelar. Deferimento de liminar para sustação de descontos em folha de pagamento de prestação de financiamento imobiliário. Agravo regimental em agravo de instrumento. Insurgência contra deferimento de efeito suspensivo. Acolhimento. Merece acolhida pedido formulado em agravo regimental objetivando a cassação de decisão que deferiu efeito suspensivo quando ausentes os requisitos a tanto necessários, notadamente quando o efeito suspensivo afronta o Código de Defesa do Consumidor e sufraga entendimento dissonante do adotado nos pretórios pátrios.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003978-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 40).

210. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA EM CONTA CORRENTE, DESCABIMENTO - MODO MENOS GRAVOSO, INOBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 169.977). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravante: Regius - Sociedade Civil de Previdência Privada (Advs. Dr. Paulo Ferreira da Costa Júnior e outros). Agravados: Antônio Carlos Dantas, Antônio Celso Naves, Clementino Diniz Borba, Edimar de Araújo Filho, Elaine Siqueira Coelho, Eliene Carvalho Santos, Francisco de Souza Brasil, Soraia Maria de Melo Ferreira, Paulo Roberto Passamani e Tenísio Henriques (Advs. Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Determinação de penhora em numerário de conta-corrente. Possibilidade em casos excepcionalíssimos. 1) Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. 2) Se o credor dispõe de outro meio para promover a execução, não se justifica a penhora em numerário em depósito de conta-corrente da executada, que somente é permitida em hipóteses excepcionalíssimas, incorrentes na espécie. 3) Recurso provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006988-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 32).

211. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE DINHEIRO - GRADAÇÃO LEGAL, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 170.128). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: SENAP - Construtora e Incorporadora Ltda. (Advs. Dr. Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira e outros). Agravado: Maurício Marques Fernandes (Advs. Dra. Valquíria Aparecida Câmara e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento. Execução. Penhora de dinheiro. Gradação legal. Modo menos gravoso para o devedor. 1. A regra da gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora (art. 655, CPC) há de ser mitigada quando sobrevierem circunstâncias relevantes extraídas de cada caso concreto. 2. Verificando-se que a penhora do numerário constante da conta bancária da devedora estaria a lhe onerar excessivamente, por inviabilizar o implemento de seus compromissos financeiros e prejudicar o regular desenvolvimento de suas atividades, conveniente que a constrição recaia sobre o bem oportunamente nomeado pela empresa devedora. 3. Agravo provido. Decisão unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007583-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 33).

212. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PURGAÇÃO DA MORA - DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO

(Reg. Ac. 170.398). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Banco Panamericano S/A (Advs. Dr. Benedicto José Ismael Neto e outros). Agravado: José Ventura de Abreu (Adv. Dr. José de Ribamar Araújo Barbosa).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Processual civil. Ação de busca e apreensão. Liminar. Primeira instância. Concessão. Revogação. Juízo de retratação. Possibilidade. Devolução de veículo ao alienado. Volta ao *status quo ante*. Discussão de valores. Ação principal. A questão que trata os

presentes autos é a seguinte: foram proferidos dois despachos. Um deles concedia a purga da mora - mas não é contra este que está sendo interposto o presente agravo. Concedida a purga da mora, foi efetuado um depósito. Em consequência desse depósito, o juiz liberou o veículo para que fosse devolvido ao ora agravado. É contra tal decisão que se insurge o agravante. A inicial foge muito do ponto fático que deveria ter sido atacado, que, no momento, não é discutir valores, mas apenas se, diante do depósito efetuado, o veículo poderia ou não ser liberado. Como ela não se insurgiu, no momento oportuno, contra o despacho que concedeu a purga da mora, também nego provimento ao mesmo, para que a situação seja melhor esclarecida ao final, quando for prolatada a sentença.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006054-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 70).

213. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE DA DECISÃO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.441). Relator: Des. Mario Machado. Agravante: Arineusa Rodrigues Daniel (Adv. Dr. Auceli Rosa de Oliveira e outros). Agravado: BMG Leasing S/A. - Arrendamento Mercantil (Adv. Dr. Nelso Rodrigues Camargo e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo Regimental. Agravo de instrumento contra despacho que, recebendo a inicial, determina a citação da parte ré. Inadmissibilidade flagrante. Investindo o agravo regimental contra a decisão negatória da liminar, que pretende a suspensão do despacho agravado, que mandou citar a parte ré em processo regular, mas flagrante a inadmissibilidade do próprio agravo de instrumento, por ferir mero despacho de expediente, deve-se negar seguimento ao próprio recurso. Há inadmissibilidade flagrante do agravo de instrumento que investe contra despacho ordinatório, sem carga de lesividade, qual o que determina a citação da parte ré, em processo regular. Agravo de instrumento inadmissível.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003 00 2 000504-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

214. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERÍCIA NÃO REALIZADA - DEPÓSITO DE HONORÁRIOS, INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 171.940). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Minasgás S/A Distribuidora de Gás Combustível Ltda. (Advs. Dr. Carlos Eduardo F. dos Santos Jacinto e outros). Apelada: Telecomunicações de Brasília S/A Telebrasil (Advs. Dr. Pedro Calmon Mendes e outros).

Decisão: Por maioria, acolher a preliminar e suspender o julgamento do recurso.

Civil e Processual Civil. Reparação de danos. Perícia deferida e não realizada por ausência de depósito dos honorários do perito. Julgamento proferido em audiência de instrução e julgamento. Agravo de instrumento. Suspensão do julgamento da apelação. Se a decisão interlocutória que impulsionou o processo restou atacada via agravo de instrumento, apenas com o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no referido recurso é que o feito estaria apto a prosseguir, não podendo outro órgão colegiado apreciar ou se manifestar sobre a questão da nulidade por cerceamento de defesa, quando esta ainda se encontra *sub judice*, em razão da interposição de recurso contra a decisão que não conheceu do agravo, situação em que a suspensão do julgamento é medida que se impõe.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 012446-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 52).

215. PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÕES FINAIS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, DESCABIMENTO - CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS - NULIDADE DO PROCESSO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.212). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelantes: José Gonçalves dos Santos (Adv. Dr. Josef Antônio Veverka), Odilon Ayres Feck e Damar Soares Feck (Adv. Dr. Mário César G. de Lima). Apelados: Valdeci Maciel de Souza e Ildeci da Silva Pinto (Advs. Dr. João Rodrigues Neto e outros).

Decisão: Não conhecer do recurso do réu José Gonçalves dos Santos; conhecer e negar provimento ao outro apelo, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Possessória cumulada com reparação por danos morais. Reconvenção. Preliminar de nulidade do processo. Alegações finais. Rejeição. Ônus da prova. Irregularidade da avença. 1. Não há se falar em intempestividade das alegações finais, porquanto o prazo para a juntada das mesmas não é fatal e improrrogável, pelo que se rejeita a preliminar de nulidade do processo. 2. Não se desincumbiram as partes do ônus da prova quanto à posse do imóvel anteriormente à celebração do contrato, de tal sorte que em face da irregularidade da avença, mister se faz o ressarcimento pelos danos sofridos pelas partes contrárias. 3. Via de consequência não se reconhece da reconvenção em razão da irregularidade contratual.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 05 1 000358-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

216. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APREENSÃO E LEILÃO DO BEM - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA, ABUSIVIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 170.353). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S/A (Adv. Dr. Leopoldo Araújo Chaves e Dra. Belina Cardoso Chaves) e Kátia Solange Dutra (Adv. Dr. Júlio Otsuschi e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Ação Monitória. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Apreensão e leilão do bem. Preliminares de irregularidade de representação processual e ausência de autorização do Banco Central rejeitadas. Exigibilidade e certeza da dívida. Via eleita adequada. Cumprimento ao disposto no art. 1.102a da lei adjetiva civil. Comissão de permanência. Abusividade na cobrança cumulada com correção monetária. Devolução dos valores pagos. Inadmissibilidade. Abatimento da dívida através do valor obtido no leilão. Cobrança de juros no percentual de 2% conforme § 1º do art. 52 do CDC.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 053805-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 69).

217. PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE - NOTIFICAÇÃO E MORA DO DEVEDOR - BUSCA E APREENSÃO

(Reg. Ac. 171.189). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Milton Salvador de Almeida Junior (Advs. Dr. Roberto do Espírito Santo Mesquita e outros). Agravado: Banco Panamericano S/A (Advs. Dr. Sílvio Luiz Ferreira e outros).

Decisão: Desprover. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Notificação. Mora. Busca e apreensão do veículo. Período de carência alegado pelo agravante inexistente. Agravo desprovido. 1) O período de carência para o vencimento da primeira parcela alegado pelo agravante não restou comprovado nos autos. Logo, a mora é manifesta. 2) Se o contrato de alienação fiduciária está provado nos autos, bem como a notificação e a mora, a liminar de busca e apreensão do veículo deferida em primeiro grau, deve ser mantida. 3) Recurso desprovido. Efeito suspensivo cassado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006608-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

218. PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MEDIDA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECURSAL, LIMITES - ART. 273, § 7º, DO CPC

(Reg. Ac. 170.853). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil (Advs. Dra. Patrícia Henrique Amaro e outros). Agravado: Adão Gonçalves de O. Neto.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato de *leasing*. Apreensão de veículo. Antecipação de tutela. Pedido de natureza cautelar. Aplicabilidade do princípio da fungibilidade previsto no § 7º do art. 273 do CPC. Pressupostos autorizadores:

fumus boni iuris e *periculum in mora*. Transmutação do acordo em compra e venda à prestação, em face da antecipação do VRG. Inexistência de direito de garantia real. Desprovemento à unanimidade. I - A regra da fungibilidade entre a tutela antecipatória e a cautelar, prestigiada pelo § 7º do art. 273 do CPC, permite, hoje, efetivamente, que se defira, a título de antecipação da tutela, medida de natureza cautelar. Tende o legislador à unificação das teorias acerca das medidas urgentes. II - Ao permitir que o juiz defira no processo de conhecimento a providência cautelar, embora tenha sido tal pedido formulado pela parte como o de antecipação de tutela, apenas condiciona a lei que se verifiquem presentes os respectivos pressupostos, ou seja, aqueles exigidos para a concessão da medida de natureza cautelar - o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* - nada mais. Entendimento diverso, no sentido de que deveriam ser observados, também, os requisitos estabelecidos para a antecipação da tutela, retiraria a própria razão de ser da regra que autoriza a fungibilidade da tutela antecipatória e da medida cautelar. III - Na esteira da orientação emanada da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a cobrança antecipada do VRG descaracteriza o contrato de *leasing*, transfigurando-o em compra e venda à prestação. IV - Diante do contrato de natureza exclusivamente obrigacional, inexistem quaisquer direitos reais de garantia aptos a justificar a pretensão possessória, ainda que tenha sido esta requerida como medida cautelar de garantia de satisfação do débito, em face da ausência do *fumus boni iuris*. V - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001805-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 45).

219. PROCESSO CIVIL - APRESENTAÇÃO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA - GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA - PRESUNÇÃO DE DANO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO

(Reg. Ac. 170.731). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: Marcelo José Moreira (Adv. Dr. Edson Modesto de Souza). Agravado: Paulo Wagner da Silva Macêdo (Adv. Dr. João Barbosa de Souza Filho).

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Processo Civil. Prazo. Movimento grevista. Presunção de dano. A quebra da rotina forense em razão da greve dos servidores da justiça, faz presumido o prejuízo da parte que deixou de apresentar defesa no mesmo período. Assim, nada impede seja atendido ao requerer em tempo hábil a devolução do prazo referido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006958-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

220. PROCESSO CIVIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PURGAÇÃO DA MORA, INVIABILIDADE - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 170.113). Relatora: Desª. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Unibanco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil (Advs. Dr. Márcio Rocha e outros). Agravada: Teresa Cristina Rivetti César (Advs. Dr. Jorge Luiz de Moura Andrade e outros).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Maioria.

Agravo de Instrumento. Ação de reintegração de posse fundada em contrato de arrendamento mercantil. Depósito de elisão da mora. Inviabilidade. Providência a ser adotada em procedimento próprio. 1. Em se tratando de ação de reintegração de posse arrimada em contrato de arrendamento mercantil, não cabe pedido formulado pelo devedor tendente a purgação de mora, tendo em vista a singularidade e características peculiares de que é revestida essa espécie de ação. 2. Não se mostra pertinente, outrossim, no seio dessa espécie de ação, transbordar a discussão para questões envolvendo as cláusulas do contrato, com a exclusão desse ou daquele fator de correção do débito, sendo certo que a legislação confere à parte procedimentos próprios e adequados para depositar o montante que julga devido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007699-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 31).

221. PROCESSO CIVIL - ARROLAMENTO DE BENS, LIBERAÇÃO - IMÓVEL HAVIDO POR DOAÇÃO - PREJUÍZO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.479). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: C.A.R. (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz, Dr. Janúncio Azevedo e Dr. Arturo Buzzi). Agravado: J. M. M. (Advs. Dr. J. J. Safe Carneiro e Dra. Tereza Safe Carneiro).

Decisão: Conhecer. Dar-se parcial provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação cautelar. Arrolamento de bens. Imóvel havido por doação. Liberação da indisponibilidade. Recurso parcialmente provido. Considerando que a manutenção da decisão produziria prejuízos graves e de difícil reparação não só para o agravante, como também para os sócios (risco de rescisão de contrato entabulado com empresa de construção civil), eis que decretou a indisponibilidade de bem havido por doação após o término da convivência, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação do arrolamento dos direitos sobre o aludido imóvel. Confirmada a liminar deferida em sede de agravo regimental.

(AGRAVO DE INSTRUM. Nº 2002 00 2 005651-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

222. PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA OBTENÇÃO - AFIRMAÇÃO DO REQUISITANTE, SUFICIÊNCIA

(Reg. Ac. 170.997). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Libório Eduardo Melo Júnior (Advs. Dr. Roberto do Espírito Santo Mesquita e outros). Agravado: Banco Bradesco S/A.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Assistência Judiciária. Requisitos para obtenção do benefício. A Lei nº 1.060/50 confere o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo da própria manutenção, ou de sua família. Ônus de quem impugna o deferimento a prova de que a contra-parte não é portadora dos pressupostos legais aptos à concessão do benefício.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008221-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 48).

223. PROCESSO CIVIL - ATENDIMENTO HOSPITALAR - MORTE DE PACIENTE - CULPA DO MÉDICO PLANTONISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.590). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Maria Lúcia de Souza Siqueira (Advs. Dr. Irineu de Oliveira e outros). Agravado: Hospital Santa Helena S/A (Advs. Dr. Eliton Guimarães Vaz e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Indenização. Danos materiais e morais. Atendimento hospitalar. Morte da vítima. Reconhecimento na esfera criminal da culpa do médico plantonista. Desnecessidade de dilação probatória. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Recurso conhecido e provido à unanimidade. I - Revela-se despicienda a prova pericial tendente à comprovação, ou não, da existência do fato e do nexo de causalidade a este relacionado, a ensejar a responsabilização da médica que prestou atendimento à vítima, quando tal resta comprovado na esfera criminal. II - Segundo entendimento doutrinário abalizado as esferas cível e criminal se comunicam, conforme lição de Theotônio Negrão, em comentários ao art. 584 do Código de Processo Civil: “Intercomunicam-se as jurisdições cível e criminal. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal constitui título executivo no cível.” [*in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 32 ed. Saraiva. São Paulo, 2001. P. 656]. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, porque inequívoca a responsabilidade do agravado pelo evento morte da filha da agravante, não havendo qualquer outro elemento fático a demandar esclarecimentos além daqueles já apurados na esfera criminal. IV - Recurso conhecido e provido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007439-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

224. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA RODOVIÁRIA - EXIGÊNCIA DO IBAMA, OBSERVÂNCIA - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

(Reg. Ac. 170.432). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Adv. Dra. Cleuza Francisca Ramos Campos e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Julgar prejudicado. Decisão unânime.

Processo Civil. Ação civil pública. Promotoria de Justiça da Ordem Urbanística do MPDFT. Liminar concedida. Paralisação de obra rodoviária até o julgamento do mérito da ação. Agravo de instrumento. Suspensão do cumprimento da decisão agravada. Autorização dada à NOVACAP para prosseguir nas obras, obedecidas as exigências do IBAMA. Conclusão da obra. Perda de objeto do recurso. Agravo julgado prejudicado. Após a concessão de liminar, em sede de ação civil pública ajuizada pela Promotoria de Justiça da Ordem Urbanística do Ministério Público do Distrito Federal contra a NOVACAP, restou determinada, cautelarmente, a paralisação das obras de pavimentação asfáltica da via HI 104, que liga a QI 27 (Lago Sul) a DF-001 até o julgamento do mérito da ação. Contra tal decisão interlocutória fora interposto agravo de instrumento e, deferida a suspensão do cumprimento do *decisum* hostilizado até o julgamento final do recurso, restou autorizada a continuação das obras, desde que fossem obedecidas rigorosamente as exigências do IBAMA e constantes do parecer técnico 118/02 - NLA/DITEC/IBAMA-DF. Após terem sido realizadas diligências pela procuradoria de justiça, constatou-se que a obra da aludida via está plenamente concluída, o que torna prejudicada a análise do mérito desse agravo pela satisfação integral da pretensão da agravante. Recurso julgado prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006596-0; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

225. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, INVASÃO - MEDIDA LIMINAR, CONCESSÃO

(Reg. Ac. 170.534). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Agravante: Martinez Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Adv. Dr. Sérgio Luiz Oliveira de Moraes e outros). Agravado: Distrito Federal (Adva. Dra. Cláudia do Amaral Furquim - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Concessão de liminar. Área de preservação ambiental. 1 - O recurso deve ser conhecido desde que a inicial se mostre compreensível, permitindo o exame da matéria nele abordada. 2 - Exigindo-se dilação probatória, para verificar se o condomínio está invadindo área de proteção ambiental, a matéria há que ser decidida em sede da ação civil pública, sendo aconselhável a manutenção da liminar, vez que o interesse público prevalece sobre o privado. 3 - Desmatamentos e edificações, principalmente em áreas não perfeitamente identificadas como privadas ou públicas, depende de autorização da Administração Pública. 4 - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003514-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

226. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 170.841). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho - Procurador do DF - e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar as preliminares. Unânime. Improver. Unânime.

Agravo Regimental. Agentes políticos. Improbidade administrativa. Competência. Ação civil pública. Extinção do processo sem exame do mérito. Os agentes políticos (Presidente da República, governadores, prefeitos, ministros de estado, secretários de estado, secretários municipais, senadores da República, deputados federais, distritais e estaduais, e vereadores), não podem ser réus em ação de improbidade com base na Lei nº 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade em processo que somente pode tramitar perante o Senado Federal, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça ou os tribunais de justiça estaduais. Nos termos do art. 84 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe conferiu o art. 1º da Lei nº 10.628

de 24/12/2002, “a ação de improbidade de que trata a Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública”. Ação civil pública. Processo extinto sem exame do mérito.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008002-1; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 19).

227. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LIMITES

(Reg. Ac. 171.909). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Apelantes: Siria Enxovais Ltda. e Cg Alimentos Ltda. (Adv. Dr. André Mundim de Souza), Maria Tukada Matuda Micro Empresa (Adva. Dra. Nalice Carvalho Branco), Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Maria Isar dos Santos Gomes - Procuradora do DF) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar. Negar provimento aos recursos do Ministério Público e do Distrito Federal. Dar provimento aos recursos do 1º e 2º apelantes. Unânime.

Constitucional. Ação civil pública. Invasão de áreas públicas adjacentes ou lindeiras a imóveis particulares. Preliminares: locatária. Ilegitimidade de parte. Distrito federal. Parte legítima. Declaração incidental de inconstitucionalidade. Possibilidade. Mérito. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 754. Impossibilidade. Lei Distrital nº 1.071/96. Pedido de mudança de fundamentos do acolhimento dos pedidos. Desnecessidade. 1. Não podem ser dirigidos contra os locatários o pedido demolitório e o de indenização por danos causados por construções por eles não erigidas. 2. O Distrito Federal é parte legítima no feito, posto que lhe incumbe o exercício do poder de polícia, para fazer valerem as normas referentes ao ordenamento territorial do Distrito Federal e respectivas posturas. 3. Desde que o exame de inconstitucionalidade da lei não seja o estrito objeto do pedido, mas seu fundamento jurídico (causa de pedir), é possível o controle incidental

de constitucionalidade no bojo de ação civil pública. 4. Com a edição da Lei nº 1.071/96, que regulou toda a matéria tratada pela Lei Distrital nº 754, estabelecendo novas condições, desnecessário falar-se em alteração da causa de pedir, ante o limite para o conhecimento do *jus superveniens*, a que se refere o art. 462 do CPC, mormente ante à similitude do tratamento legal da questão posta em juízo. 5. Não há necessidade em mudar o fundamento do acolhimento dos pedidos, eis que, os motivos da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não fazem coisa julgada material (art. 469, I, CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 001456-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 68).

228. PROCESSO CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - REVISÃO CONTRATUAL, IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO, LIMITES

(Reg. Ac. 169.441). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dra. Flávia Almeida da Fonseca Gildino e outros). Apelado: Luiz Rafael Amaral Vargas (Adva. Dra. Maria de Fátima Aparecida de Sousa).

Decisão: Dar provimento para julgar improcedente o pedido. Unânime.

Processual Civil. Ação consignatória. Revisão do contrato. O pedido, na consignatória, será sempre de liberação da dívida; hipótese em que o juiz poderá interpretar as cláusulas do contrato. Todavia, o fará tão-somente para verificar se os valores depositados atendem os termos pactuados, pois ação dessa espécie não comporta a modificação de cláusulas contratuais ou a renegociação da dívida, o que deve ser pleiteado pela parte em ação própria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 070281-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

229. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGA DA MORA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DISCUSSÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.104). Relator: Des. Mario Machado. Agravante: Dalva Helena de Souza (Advs. Dr. Marco Antônio Jerônimo e outros). Agravado: Banco Volkswagen S/A (Advs. Dr. Emílio Leite González e outros).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Ação de Busca e Apreensão. Purga da mora. Direito do réu. Possibilidade da cumulação da discussão de cláusulas contratuais de encargos financeiros e moratórios com pedido de purga da mora. É viável cumular a discussão, em ação de busca e apreensão ou de depósito, da liceidade de cláusulas contratuais de encargos financeiros e moratórios em contrato de adesão com o pedido de purga da mora. A limitação do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, diz respeito aos casos em que a parte autora deduz pedido em conformidade com a lei e o contrato. Não impede a defesa da parte ré, na hipótese de desconformidade com a lei ou o contrato. Nesse diapasão, lícita a dedução de ilegalidade de cláusulas contratuais de encargos financeiros e moratórios. Precedente do STJ (4ª Turma - REsp nº 244813/DF - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - 21/03/2000 - unânime - *in* DJ de 22/05/2000, p. 116). Tem o réu direito a purgar a mora na ação de busca e apreensão ou de depósito, que se compreende no seu direito de defesa. E a purga da mora se deve dar de acordo com o valor efetivamente devido, nos termos da lei. Não pode a conta contemplar quantias legalmente indevidas, ainda que previstas no contrato. Impugnando o réu o cálculo do credor ou do contador, cabe ao juiz decidir a respeito e fundamentadamente, facultando a purga da mora, nos termos da sua decisão. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUM. Nº 2002 00 2 009694-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

230. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DESPEJO - CONCESSÃO DE LIMINAR, REQUISITOS - LEI Nº 8.245/91, ART. 59, § 1º

(Reg. Ac. 169.433). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: Shell Brasil S/A (Advs. Dra. Renata Barbosa Fontes e outros). Agravado: Posto Park 109 Derivados de Petróleo Ltda. (Advs. Dr. René Rocha Filho, Dr. Paulo Marcelo de Carvalho, Dr. Simão Guimarães de Sousa, Dr. Saint Clair Martins Souto, Dra. Marisa Valadares Gontijo Guimarães e Dra. Karina Mara Menezes Cordeiro).

Decisão: Negar provimento ao agravo, à unanimidade.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação de despejo. Pedido de tutela antecipada. Impossibilidade. Nas ações de despejo, há que se observar os requisitos exigidos pela lei do inquilinato para a concessão da liminar (Lei nº 8.245/1991, art. 59 § 1º), não se admitindo a antecipação dos efeitos da tutela de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente quando se observa que a providência pleiteada acarretaria a impossibilidade de reposição das coisas ao estado anterior, o que é vedado pelo artigo 273, § 2º, da lei adjetiva civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000 00 2 003346-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 31).

231. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO, DIFERENÇAS - DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, LIMITES - LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS

(Reg. Ac. 171.110). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelantes: Hélio Marcos Neiva (Advs. Dr. Hebert da Silva Tavares e outros) e Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (Advs. Dr. Luiz Roberto Passani e Dra. Ana Cristina Vieira). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento aos recursos. Unânime.

Ação Declaratória. Pretensão da parte de desobrigar-se do pagamento de diferenças apuradas em saldo devedor de financiamento c/c baixa de hipoteca. Lei nº 8.004/90. Reconvenção. Apelação de ambas as partes. 01. “A quitação só extingue o débito até o valor designado no instrumento, inexistindo óbice à cobrança de valores não contemplados no recibo, principalmente se prevista tal hipótese. A hipoteca, ônus real, é relação jurídica acessória, que segue a sorte da principal, e somente cessa após integralmente quitada a dívida por ela assegurada” (APC 51.141/99). 02. O pedido reconvenicional foi respaldado na divergência dos valores apurados e informados pelas partes e, neste sentido, nada há que ser modificado na sentença, eis que a divergência apontada quanto ao valor exato do débito remanescente será apurado em

liquidação de sentença. 03. Negou-se provimento a ambos os apelos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 062058-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 52).

232. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CURADORIA DE AUSENTES - PERÍCIA CONTÁBIL - REALIZAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL

(Reg. Ac. 170.617). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravante: Eduardo Henrique Pitella Portella (Defensoria Pública). Agravado: Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Lucas Lafetá Machado).

Decisão: Dar provimento ao recurso. Maioria.

Processual Civil. Ação monitória. Réu representado pela curadoria de ausentes. Cálculos. Realização pela contadoria judicial. Possibilidade. É função do Estado-juiz declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei, diante de uma situação jurídica controvertida, e não criar embaraços desnecessários à devida prestação jurisdicional, principalmente quando o jurisdicionado encontra-se representado pela curadoria de ausentes, *munus* exercido pela assistência judiciária do Distrito Federal (defensoria pública), órgão que, nada obstante sua dedicação e esmero no desempenho da importante função social exercida, não detém corpo técnico apto à produção de prova pericial (contábil). Deve, assim, o juiz, utilizar-se da contadoria judicial para tal fim, posto que, nos termos do art. 187 do Provimento Geral da Corregedoria, referido órgão tem como uma de suas funções “prestar informações relativas a período de incidência de correção monetária, juros, índices e taxas utilizadas”.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003924-2; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

233. PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMPRESA ESTRANGEIRA - REPRESENTAÇÃO NO BRASIL, INEXISTÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE

(Reg. Ac. 173.241). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Agravante: Micro Informática, Llc (Advs. Dr. Paulo Eduardo Akyama e outros). Agravados: Nilton José da Silva e C&N Computadores Importação e Exportação Ltda.

Decisão: Desprover. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação monitoria. Empresa estrangeira. Caução. Impossibilidade de aplicação do art. 836 do CPC. Advogado legalmente constituído. Inafastabilidade da exigência. Honorários advocatícios. 1. Sendo a agravante pessoa jurídica estabelecida nos Estados Unidos e sem representação no Brasil, e olvidando-se a parte em comprovar a propriedade de imóveis no país, capazes de garantir a efetividade do pagamento de eventual condenação nas verbas sucumbenciais, é obrigatória a exigência de caução, conforme determina o art. 835 do CPC. 2. Não se admite a aplicação, por analogia, do art. 836, I, do CPC à ação monitoria, por se tratar de rito absolutamente diverso da execução. 3. A outorga de amplos e gerais poderes a advogado não afasta a exigência da caução, pela própria literalidade do art. 835 do CPC. 4. O valor referente a 10% do valor atribuído à causa, a título de verba honorária, acrescido das custas, foi arbitrado pelo magistrado a *quo* apenas para composição do montante a ser depositado a título de caução, e não se confunde com a condenação às verbas de sucumbência, que será fixada somente com a prolação da sentença, com base nos critérios previstos no art. 20, § 3º, do estatuto processual civil.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003 00 2 002299-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 49).

234. PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO

(Reg. Ac. 170.366). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelantes: Anibal Vieira, Carlos Eduardo Jansen Melo, Elenilson de Oliveira Monteiro, Fernando de Rosa, Givaldo Carneiro dos Santos, João Baptista El Noor,

José Carlos de Camargo Barros, Newton Amaral de Mello, Rodrigo Antônio Jansen Melo e Ruth de Almeida Cantanhêde (Advs. Dr. Rogério da Silva Mendes e outros). Apelada: Coopebb - Cooperativa de Consumo dos Empregados do Banco do Brasil em Brasília Ltda. (Advs. Dr. Fernando Ribeiro dos Santos e Dr. Valnei Carvalho Barbosa).

Decisão: Conhecer. Preliminar acolhida. Dar provimento. Unânime.

COOPEBB. Ação ordinária de anulação de assembléia c/c ação de cobrança. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, V, do CPC. Sentença proferida pela 18ª Vara Cível de Brasília anulando a assembléia geral extraordinária realizada no dia 22.12.98. Decisão transitada em julgado. Envio da certidão a todos os juízes cíveis desta capital. O pleito buscado pelos apelantes esvaiu-se na medida em que foi anulada a assembléia geral extraordinária, retirando da força das deliberações por ela praticadas. Desta forma, inexistem os motivos ensejadores da presente ação, eis que atendida a pretensão dos atores mediante a decisão anulatória, decisão esta coberta pelo manto da coisa julgada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 032271-0; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 71).

235. PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - ACORDO JUDICIAL NÃO COMPROVADO - DOLO DA PARTE VENCEDORA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 173.081). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Autor: Peças Usadas Ceará Ltda. (Adva. Dra. Maria Euriza Alves de Figueiredo). Réu: José Ferreira Alves (Advs. Dr. Sebastião Moreira Gonçalves e outros).

Decisão: Acolher a preliminar relativa ao valor da causa, rejeitando a preliminar referente à assistência judiciária e julgar improcedente a ação, à unanimidade.

*Rescisória. Ação de despejo por falta de pagamento. Alegação de dolo da parte vencedora que omitiu pretérito acordo extrajudicial. Pleito improcedente e preliminares (justiça gratuita e impugnação ao valor da causa) rejeitadas. 1) O valor da causa na rescisória é o *quantum* da*

ação pretérita, acrescida da correspectiva correção monetária. 2) O benefício da gratuidade, objeto da Lei nº 1.060/80, é, em princípio, restrito à pessoa física, contudo, num transcender moderno, pode alcançar a pessoa jurídica, desde que alegue não estar em condições de pagar custas do processo e honorários advocatícios; e sem contraprova o benefício, então concedido, há de ser confirmado. 3) Não há de ser tida e havida como afirmação dolosa, causa, pois, de rescisão de sentença, o suposto acordo verbal entre as partes, ao tempo da ação de despejo, máxime se tal acerto não foi, ao depois, necessariamente provado.

(AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002 00 2 004316-4; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 82).

236. PROCESSO CIVIL - BANCO DE BRASÍLIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO

(Reg. Ac. 170.639). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Agravante: BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Advs. Dra. Janaina do Couto Mascarenhas e outros). Agravado: José Paulo dos Santos.

Decisão: Conhecer e dar provimento. Unânime.

Competência. Banco Regional de Brasília. Lei de Organização Judiciária. 1. Nos termos do artigo 27, inciso I, alínea “a”, da Lei de Organização Judiciária, compete aos juízes das varas da Fazenda Pública, processar e julgar os feitos em que o Distrito Federal ou entidade de sua administração descentralizada forem autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuados os de falência e os de acidente de trabalho. Dessa forma, competentes se mostram na hipótese do Banco de Brasília S/A figurar como parte, embora se trate de sociedade de economia mista, pois faz parte da administração descentralizada do Distrito Federal (Lei nº 4.545/64). 2. Recurso conhecido e provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004596-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

237. PROCESSO CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - PROPRIETÁRIO SOLTEIRO - CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR, EXTENSÃO

(Reg. Ac. 172.699). Relator: Des. Valter Xavier. Agravante: Ricardo Luiz Rocha Cubas (Adv. em causa própria). Agravadas: Daniela Cristina Guedes de Magalhães (Adva. em causa própria) e Vera Lúcia Guedes de Magalhães.

Decisão: Prover, unânime.

Civil e Processo Civil. Bem de família. Resta protegido o imóvel de qualquer penhora se comprovado pelo devedor que o bem seja seu único imóvel residencial, nele resida e que não incidem quaisquer das exceções elencadas no artigo 3º, da Lei nº 8.009/90. A pessoa solteira está incluída no conceito de entidade familiar, fazendo jus à tutela decorrente da Lei nº 8.009/90. Agravo provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005886-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 85).

238. PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - IPC DE MARÇO DE 1990 - BANCO DEPOSITÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

(Reg. Ac. 170.336). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelantes: Eduardo Soares Barreiros, Marcelo Bittencourt Barreiros, Eduardo Bittencourt Barreiros e Alda Cristina Bittencourt Barreiros (Advs. Dr. Rômulo Sulz Gonsalves e outros). Apelado: Banco Bandeirantes Crédito Imobiliário S.A (Advs. Dr. André Campos Amaral e outros).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Processo Civil. Ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário. Caderneta de poupança. Correção monetária. IPC de março de 1990 (84,32%). Cruzados novos bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Sentença mantida. Apelo improvido. 1. Impõe-se o improvimento à presente

apelação, mantendo-se na íntegra a r. sentença de 1º grau, tendo em vista que a extinção do processo sem julgamento de mérito se justifica ante a ilegitimidade passiva *ad causam* do banco depositário para figurar no pólo passivo da demanda, destinada à percepção das quantias relativas à correção monetária suprimidas das cadernetas de poupança dos recorrentes, relativamente ao IPC de março de 1990 (84,32%). 2. Na espécie, a narrativa dos recorrentes dá mostras de que a atualização requerida diz respeito a valores bloqueados e recolhidos pelo Banco Central do Brasil, inexistindo nos autos elementos que indiquem o contrário.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 039377-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

239. PROCESSO CIVIL - CAUTELAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES - ACERTAMENTO DE DIREITOS - VIA ELEITA INCORRETA

(Reg. Ac. 170.000). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: Neuza da Silva Dias (Advs. Dr. Carlos Alberto Lopes Miranda e outros). Agravado: Banco General Motors S/A.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Cautelar. Via eleita. Inadequação. Depósito de prestações. Agente financeiro. Consignação em pagamento. Ação. Direito. Acertamento. 1 - A medida cautelar deve se prestar a garantir o resultado útil do processo principal, conferindo uma situação provisória de segurança para pessoas, bens ou provas, envolvidas em uma lide, sempre que demonstrada a aparência de ser bom o direito a ser tutelado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a direito da parte, pelas delongas na tramitação do processo principal, onde será composto o litígio. 2 - O processo cautelar não é sede de acertamento de direitos, presente esse seu caráter facultativo e instrumental, acessório que é de um processo principal, embora persiga objetivos próprios, assecuratórios dos referidos elementos envolvidos em um conflito de interesses. 3 - O processo cautelar afigura-se inadequado para a realização de depósito de prestações devidas a agentes financeiros, não se apresentando como sucedâneo de ação de consignação em pagamento, na qual se permite sejam essas questões

de direito deslindadas, podendo o devedor obter os efeitos exoneratórios de sua obrigação, com a sentença declaratória de extinção do débito.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005170-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

240. PROCESSO CIVIL - COBRANÇA DE CHEQUES FURTADOS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PEDIDO RECONVENCIONAL, PROCEDÊNCIA - DANOS MORAIS, FIXAÇÃO

(Reg. Ac. 171.535). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelante: Credifácil Factoring e Fomento Mercantil Ltda. (Advs. Dr. Hermes Batista Tosta e outros). Apelada: Josefa Claudice dos Santos (Advs. Dr. Emerson Barbosa Maciel e Dr. Sérgio Lindoso Baumann).

Decisão: Conhecer e prover, parcialmente, o recurso, à unanimidade.

Ação Monitória. Embargos e reconvenção. Dano moral. Cobrança de cheques. Empresa de *factoring*. Cártulas objeto de furto. Desistência do processo injuntivo e procedência do pedido reconvenicional. Legalidade do procedimento. Correção monetária, termo *a quo*. Recurso provido, em parte. 1 - O pedido, homologado, de desistência da ação principal não obstaculiza, em assim, o trâmite da reconvenção. 2 - Incontroversa a negligência da empresa de *factoring* que, diante da realidade (devolução de cheques objeto de furto), aparelha ação injuntiva contra o correntista, vítima dos larâpios, assumindo, por isso, a culpa e apesar de ser, também, vítima dos falsários há de ressarcir o dano moral a que, com o pleito, deu causa. 3 - A fixação ressarcitória, na espécie, deve levar em consideração, dentre o trivial, nesses casos, o valor do débito, a causalidade excepcional e a ausência de protesto ou negativação do nome nos serviços de proteção ao crédito. 4 - O *quantum* indenizatório só terá correção monetária a partir da data da sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 038499-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

241. PROCESSO CIVIL - COLISÃO DE AUTOMÓVEIS - LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA - PERSUASÃO RACIONAL, LIMITES - RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.136). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Rosane de Castro Junqueira Santiago (Adv. Dr. Murilo Bouzada de Barros). Apelada: Indiana Seguros S/A (Adv. Dr. Paulo Joaquim de Araújo).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Processual civil. Perdas e danos. Colisão de automóveis. Laudo pericial. Princípio da persuasão racional. Sentença contrária à prova dos autos. 1. Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial acostado aos autos, na ausência de outros elementos a deslindar satisfatoriamente a controvérsia não pode o laudo conclusivo ser desconsiderado sem qualquer justificativa plausível. 2. Demonstrada, pelo laudo pericial, a ausência de liame causal a relacionar a colisão do veículo da apelante com o dano experimentado pela seguradora-apelada, não há que se falar em responsabilidade civil, por ausência de um de seus requisitos. 3. Apelo provido. Sentença reformada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 07 1 005154-4; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 40).

242. PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA RELATIVA - BANCO DO BRASIL - ATO PRATICADO EM GOIÂNIA

(Reg. Ac. 170.475). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: José Geraldo Guimarães (Advs. Dr. José Carlos de Almeida e outros). Agravado: Banco do Brasil S.A. (Advs. Dra. Ademaris Maria Andrade e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Exceção de Incompetência. Ação de indenização. Banco do Brasil S/A. Ato praticado em Goiânia. Ação ajuizada em Brasília. Competência relativa. Deslocamento da competência para a comarca da capital goiana. Tendo o Banco do Brasil S/A diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um será considerado domicílio para atos nele praticados,

segundo o disposto no artigo 35, § 3º, do Código Civil. Nessa mesma direção dispõe o artigo 100, IV, “b”, do Código de Processo Civil, que determina que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 363: “a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato.” Tratando-se de competência relativa, o réu tem o direito de escolher o foro para o processamento e julgamento da demanda. Assim, se o ato que motivou o ajuizamento da ação foi praticado em Goiânia, onde o Banco do Brasil S/A tem agência estabelecida, pode a instituição financeira requerer que os autos sejam remetidos de Brasília, lugar onde foi protocolada a ação, para aquela comarca.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007617-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 59).

243. PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA, DECLINAÇÃO - CONTRATO DE EMPREGO, INTERPRETAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(Reg. Ac. 169.979). Relator: Des. Mário-Zam Belmiro. Agravantes: João Gregori Júnior, José Amâncio Bertoldo, José Lopes Lins, José Maria Dias Laranjeira, Lafaiete Augusto de Campos Belo, Lúcio Flávio Viana Lima, Luiz Álvaro Discacciati, Luiz Carlos Rosane, Márcio Neves Garcia e Mário Nogueira (Advs. Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dra. Celismar Coelho de Figueiredo e outros).

Decisão: Negar provimento.Unânime.

Processual Civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Declinação de competência. Verbas trabalhistas e valores de complementação de aposentadoria. Incompetência da justiça comum. 1 - Os agravantes reclamam o cumprimento de cláusula que integrou o contrato de trabalho firmado com o Banco do Brasil. A controvérsia instalada gravita em torno da interpretação de contrato de emprego. Daí, a competência da Justiça

do Trabalho, a teor da norma insculpida no art. 114 da Constituição Federal vigente. 2 - Recurso a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007199-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 30).

244. PROCESSO CIVIL - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - FISCALIZAÇÃO PELO TCDF - PROVA PERICIAL INADMITIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA

(Reg. Ac. 171.278). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: Viplan - Viação Planalto Ltda. (Advs. Dr. Ivan D'apremont Lima e outros). Apelado: Distrito Federal (Adva. Dra. Marilucia Santos Silva - Procuradora do DF).

Decisão: Acolher a preliminar de cerceamento de direito defesa e anular a sentença. Unânime.

Execução. Suficiência da penhora. Prescrição não ocorrente. Acórdão do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Executividade. Precedentes do TJDF. Empresa concessionária de serviço público. Legitimidade da fiscalização do Tribunal de Contas. Legitimidade do Distrito Federal para a cobrança. Cerceamento do direito de defesa caracterizado. Sentença anulada. Penhora havendo, permite-se a interposição dos embargos. Se insuficiente fosse, ao exequente caberia o pleito de ampliação. Penhora suficiente, no caso, ademais. O exercício da ação de embargos, tempestivamente, decorreu do exercício da ação de execução, não havendo, assim, falar em prescrição. O acórdão do Tribunal de Contas do Distrito Federal constitui título executivo extrajudicial (art. 71, §3º, c/c art. 75 da Constituição Federal). Como título executivo goza de presunção *iuris tantum* de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes da Corte (APC 2885292 DF - 1ª Turma Cível - rel. Des. Jeronimo de Souza; APC 2000 01 5 002761-0 - 5ª Turma Cível - rel. Des. Haydevalda Sampaio). Cuidando-se de ajuste relativo ao serviço público de transporte coletivo de passageiros, recebido com base nele o valor público do Distrito Federal, a empresa concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros sujeita-se a prestar contas ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e a ser por ele fiscalizada, na forma dos arts. 77 e 78, II, "a", e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Na forma

do ajuste escrito, quem pagou foi o Distrito Federal e não usuários, pelo que a legitimidade para a cobrança é somente do Distrito Federal. Imperiosa a realização da prova pericial requerida expressamente pela apelante, o mm. Juiz, ao indeferi-la, julgando contra ela, ao fundamento de não se ter desincumbido do seu ônus de prova, cerceou-lhe o direito de defesa. Sentença anulada para que, admitida a prova pericial, prossiga o processo, como de direito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 5 000852-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 53).

245. PROCESSO CIVIL - CONCESSÃO COMERCIAL - DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO - FORO DE ELEIÇÃO - COMPETÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA

(Reg. Ac. 171.589). Relator: Des. Fernando Habibe. Agravantes: BMW do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Luiz Virgílio P.P. Manente e outros), Land Rover do Brasil Ltda. (Advs. Dr. Luiz Virgílio P.P. Manente e outros). Agravado: Prestige Auto Importadora de Veículos Ltda. (Advs. Dr. Marco Antônio Mundim e outros).

Decisão: Rejeitar a preliminar. Conhecer e negar provimento ao recurso da BMW. Unânime. Conhecer o recurso da Land Rover do Brasil por maioria, vencido neste particular, o e. Relator. Quanto ao mérito, negar provimento à unanimidade.

Exceção de Incompetência. Pretensão indenizatória embasada na desconstituição unilateral do negócio. Contrato de adesão. Concessão comercial. Eleição de foro. 1. É de adesão o contrato de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. 2. Posto que não se trate de contrato de consumo, a validade da cláusula de eleição de foro dele constante, adequadamente questionada pela parte interessada, subordina-se à inexistência de grave dificuldade para o aderente ter acesso ao Judiciário, haja vista que o amplo exercício da defesa não é privilégio do consumidor, mas, sim, direito de qualquer litigante. 3. Afastado o foro eleito no pacto de adesão, a competência no caso é definida conforme o art. 100, IV, “d”, do CPC,

pois a pretendida indenização é mero sucedâneo da ação para exigir o adimplemento. 4. Confirma-se a competência do Foro de Brasília, onde seria executada a obrigação nuclear dos produtores.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998 00 2 003211-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 35).

246. PROCESSO CIVIL - CONDOMÍNIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL, INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA

(Reg. Ac. 168.845). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Condomínio do Bloco “A” da SQN 405 (Advs. Dr. Delzio João de Oliveira Júnior e Dr. Celso Eduardo Santos Pedroso). Apelados: Sebastiana Teixeira da Silva e Acácio Tolentino da Silva (Adv. Dr. Getúlio Soares Novaes Frota).

Decisão: Conhecer e prover, unânime.

Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. Condomínio. Inaplicabilidade. Citação. Cópia de documentos da inicial. Desnecessidade. Inépcia da inicial. 1. Porque inexistente relação consumerista entre o condomínio e o condômino, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. Quando da citação, desnecessário acompanharem a contra-fé da exordial os documentos a ela juntados. 3. Atendidos os requisitos elencados no artigo 282, do Código de Processo Civil, afasta-se a hipótese de inépcia da inicial. Apelo provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 101007-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 42).

247. PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONSIGNADA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 172.288). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Soltec Engenharia Ltda. (Advs. Dra. Andréia Moraes de Oliveira Mourão

e outros). Agravada: Shirlene Morais Rodopoulos (Adv. Dr. Francisco Ricardo Soares Sette).

Decisão: Desprover. Unânime.

Processo Civil. Ação de consignação cujo pedido foi julgado improcedente por insuficiência de depósito. Pedido de alvará de levantamento das quantias já consignadas. Indeferimento pelo juiz monocrático, posto que a apelação da sentença da ação de consignação foi recebida no efeito suspensivo. Agravo de instrumento desta decisão. Desprovemento. 1) O agravante interpôs apelação da sentença que julgou improcedente o pedido estampado na ação de consignação. A apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo. Portanto, não há como deferir o levantamento da quantia consignada, posto que a sentença encontra-se suspensa. 2) Decisão de primeiro grau ratificada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006872-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 140).

248. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO - PACTO ENTRE AS PARTES, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 169.438). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Banco ABN AMRO S/A (Advs. Dra. Marília Aparecida R. dos Reis Gallo e outros). Apelado: José de Oliveira Filho (Adv. Dr. Edmilson de Sá Carvalho).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil e Econômico. Inépcia da inicial. Incompatibilidade de ritos. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros. Se a pretensão do autor em depositar o suposto valor do débito não integrou o pedido final, que se limitou à revisão do contrato, não há que se falar em cumulação de ações e incompatibilidade de ritos. O nome que se atribui à ação constitui mero rótulo, não interferindo na substância da lide, que se configura nos termos do pedido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Conforme orientação pacificada no eg.

Superior Tribunal de Justiça, somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, como o da espécie - contrato de abertura de crédito em conta corrente - é vedada, mesmo quando pactuada. Sendo o autor em parte, vencedor e vencido, há distribuição proporcional da verba de sucumbência, a teor do disposto no art. 21 do CPC. Recurso improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 048528-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

249. PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO - RECURSO ADESIVO, IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 171.615). Relatora: Desª. Vera Andrighi. Apelantes: Eduardo Pedrouzo Perez (Advs. Dr. Javiel Llorente Barrio e Dr. Maurício Romero Peixoto de Azevedo) e José Eustáquio Costa (Adv. Dr. Aparecido Soares de Assis). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer o recurso adesivo do réu e negar provimento ao recurso do autor. Unânime.

Despejo por Falta de Pagamento. Rescisão do contrato de locação. Culpa do locador. Inobservância do art. 22 da Lei nº 8.245/91. Recurso adesivo. Inadmissibilidade. I - O recurso adesivo pressupõe sucumbência recíproca entre as partes, razão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo réu, visto que o pedido foi julgado improcedente, não experimentando esse qualquer sucumbência na demanda. II - A inobservância do disposto no art. 22 da Lei 8.245/91 autoriza o desfazimento da relação locatícia, por culpa do locador, nos termos do art. 9, inciso II, do mesmo texto legal. III - Recurso adesivo do réu não conhecido e apelação do autor improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 07 5 007764-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

250. PROCESSO CIVIL - CÉDULA DE PRODUTO RURAL - ENDOSSO, EFEITOS - TÍTULO GRAVADO COM GARANTIA

(Reg. Ac. 172.365). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Agravante: Virmondes da Silva Barra (Adv. Dr. Luiz Cezar da Silva). Agravado: Massagi Sato (Advs. Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto e outros).

Decisão: Improver. Unânime.

Agravo de Instrumento. Cédula de produto rural. Endosso. Título de crédito gravado com a seguinte cláusula: “garantia: promessa de safra 99/2000, colheita ainda pendente”. O endosso produz duplo efeito: “o de transferir a propriedade do título entregue ao endossatário; e o de garantir-lhe o pagamento”, isto é, nos limites inseridos na própria cédula, que na particularidade desta hipótese, se configura em um título extrajudicial ilíquido. Improvido o agravo.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 002915-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 139).

251. PROCESSO CIVIL - DINHEIRO RETIDO EM ÓRGÃO PÚBLICO - INVENTÁRIO INEXISTENTE - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 172.302). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Lindalva Vasconcelos (Adv. Dr. Elvio Luiz Lenzi).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Pedido de alvará. Verba pertencente à requerente. Inexistência de inventário. Impossibilidade. Recurso improvido. 1. Não é da competência do juízo de família a expedição de alvará de levantamento de dinheiro retido em órgão da União, pertencente à requerente. 2. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 094993-3; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 63).

252. PROCESSO CIVIL - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - NATUREZA DA AÇÃO, FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - DIREITO DE DEFESA, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 172.834). Relator: Des. George Lopes Leite. Agravantes: Walter de Oliveira e Sinclair Domingues Ferreira (Advs. Dra. Hélia Fernanda Pinheiro Freire e outros). Agravado: Raul Burjack Farias (Advs. Dr. Pedro Soares Vieira e outros).

Decisão: Prover parcialmente. Unânime.

Processual Civil. Princípio da economia processual e instrumentalidade das formas. Deve o juiz prestigiar, tanto quanto possível, o princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, assegurando o direito de ampla defesa garantido pela Constituição. Havendo necessidade de se definir previamente a real natureza da ação de dissolução da sociedade, se é total ou parcial, para o fim de deferir ou não a prova pericial durante a instrução processual, deve o juiz solver a questão no despacho saneador, a fim de que não seja suprimida a plenitude do direito de defesa. Agravo conhecido e provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001 00 2 007285-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 85).

253. PROCESSO CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - BENS DOS SÓCIOS - DETERMINAÇÃO DE PENHORA, LIMITES

(Reg. Ac. 171.889). Relator: Des. João Egmont Leôncio Lopes. Agravante: Administradora Brasal Ltda. (Advs. Dra. Marta Leitão Brandão Subtil e outros). Agravada: Espacial Veículos e Acessórios Ltda.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora dos bens dos sócios. Possibilidade. Agravo provido. 1. A regra básica, é que a desconsideração da personalidade jurídica é admitida somente em casos excepcionais, devidamente comprovados.

2. O patrimônio dos sócios não se confunde com o da pessoa jurídica, limitada, como o próprio nome indica, ao capital subscrito. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de determinar a penhora sobre os bens dos sócios da executada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006820-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 51).

254. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO FIXADA INFERIOR À PEDIDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

(Reg. Ac. 168.461). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Evany de Oliveira Selva (Adv. Dr. José Alves Pereira Filho). Apelada: Soletur Sol Agência de Viagens e Turismo Ltda. (Advs. Dr. Flávio Augusto Nogueira Noronha e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processo Civil. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Danos morais. Reparação. Valor da causa meramente indicativo. Arbitramento. Alçada exclusiva da autoridade judiciária. Rejeição. 1. Em que pese opinião divergente, perfilho orientação no sentido de que, acolhendo-se a pretensão da vítima em ser indenizada por danos morais, mesmo que não seja acolhido o valor dado na petição inicial, o pedido deve ser julgado procedente, e não apenas parcialmente procedente. 2. Quanto aos critérios para fixação da verba reparatória, os quais são de exclusiva diretiva judicial, foram devidamente explicitados no v. Voto condutor, e que foram considerados suficientes pela d. Turma, sendo que os precedentes colacionados pela embargante, faticamente, nada têm a ver com o caso concreto, onde, mesmo tendo ido para a Itália, a passeio, nada estará pagando a respeito, sendo desinfluyente o valor do pacote turístico.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 026592-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 41).

255. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL RURAL - TÍTULO DOMINIAL FALSO - PENHORA, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 170.098). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: Ruben Menezes Neto (Adv. Dr. Carlos Frederico de Oliveira). Apelados: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Edvaldo Silva Santos e outros) e Agropecuária Antares Ltda. (Advs. Dr. José Oscar da Silva e Dr. Miguelzinho Martins Novais Filho).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Maioria.

Embargos de Terceiro. Penhora sobre imóvel rural. Falsidade do título dominial. Deve ser afastada a penhora fundada sobre imóvel cuja falsidade do título dominial foi devidamente reconhecida por órgão público estadual, devendo a execução prosseguir sobre outros bens desembaraçados do devedor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 077684-8; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 34).

256. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PETIÇÃO INICIAL IMPERFEITA - REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC, MITIGAÇÃO

(Reg. Ac. 168.070). Relator Designado: Des. Costa Carvalho. Apelante: Malav - Assistência Tec de Máquinas de Lavar (Adv. Dr. Pedro Silva Oliveira). Apelado: Adair Marcelino de Oliveira (Adv. Dr. Carlos Alberto de Queiroz Barreto).

Decisão: Dar provimento, maioria, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Embargos do devedor. Rejeição liminar. 1. Consoante precedente da e. Corte, em tema de embargos de devedor, não se exige, com rigor excessivo, a satisfação dos requisitos de que cuida o artigo 282 do CPC, daí porque, no caso, impõe-se seja cassada a r. Sentença monocrática, que indeferiu liminarmente os embargos, pelo fato da petição inicial, não obstante tecnicamente imperfeita, mostrar-se hábil

a ensejar a apreciação da fundamentação nela exposta, para que outra, observados os trâmites processuais pertinente, seja proferida. 2. Decisão: conhecido, deu-se provimento ao apelo. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.851/91; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 40).

257. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO - COMPROVAÇÃO PARCIAL

(Reg. Ac. 170.527). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante: Machmelo Comércio e Representações Ltda. (Adv. Dr. Hodecy Ferreira Pinheiro). Apelada: Panificadora e Confeitaria Cinelândia Ltda. (Advs. Dr. Alexandre Duarte de Lacerda e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Embargos do Devedor. Alegação de ocorrência de pagamento. Comprovação parcial. 1- Fita de máquina de somar, sem identificação de qualquer espécie, por si só, não comprova pagamentos. 2 - Demonstrado, através da prova testemunhal, que os pagamentos eram efetuados ao preposto da empresa, sem maiores formalidades, mediante colocação apenas da expressão “recebi”, acompanhada de rubrica, válidos se mostram os comprovantes de pagamento. 3 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 045073-8; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

258. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - REQUISITOS, AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES - INICIATIVA DO CREDOR, NÃO- COMPROVAÇÃO

(Reg. Ac. 170.716). Relator: Des. Estevam Maia. Embargante: Maristela Almeida Lima (Adva. Dra. Aline Machado de Araújo Ruivo). Embargada: Losango Promotora de Vendas Ltda. (Advs. Dr. Leocadio Raimundo Michetti e outros).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil. Processual civil. Indenização por dano moral. Ausência de requisitos. Embargos infringentes. Rejeição. 1. Indemonstrado que a inscrição do nome da devedora ocorreu por iniciativa do credor, não procede a pretensão indenizatória, a justificar a prevalência do voto vencido. 2. Embargos rejeitados.

(EMBARGOS INFRINGENTES CÍVEIS Nº 2001 05 1 000528-4; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

259. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÂMBITO DOS EMBARGOS, LIMITES - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO

(Reg. Ac. 170.751). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelantes: Senap Engenharia e Comércio Ltda e Graciomário de Queiroz (Advs. Dr. Jonas Modesto da Cruz e outros). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Negar provimento. Maioria.

Processo Civil. Embargos à execução. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Coisa julgada. Inépcia da inicial. Ilegitimidade ativa. Coisa julgada. Carência da ação. Liquidez do título executivo. I - A audiência de instrução e julgamento não é necessária quando as matérias alegadas pelas partes são predominantemente de direito, e os fatos alegados estão documentados nos autos. Inteligência do art. 740, parágrafo único do CPC. II - Não pode ser discutida nos autos de embargos à execução, questão que restou amparada pelo manto da coisa julgada no processo principal. III - Em se tratando de ação executiva fundada em sentença condenatória, em valor certo, o valor da causa no processo de execução corresponde ao valor econômico da demanda, não havendo violação ao art. 282, V, do CPC. IV - A legitimidade de parte não pode mais ser discutida nos embargos à execução, quando restou amparada pela coisa julgada nos autos principais. V - Se do dispositivo da sentença condenatória é possível apurar o valor da execução mediante simples cálculo aritmético, não há que se falar em iliquidez do título executivo. A questão do número de apartamentos é matéria pertinente ao processo

principal, não cabendo tal discussão no âmbito de embargos à execução, face o rol taxativo do art. 741 do CPC. VI - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 017108-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

260. PROCESSO CIVIL - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, INVIABILIDADE - DANO IRREPARÁVEL, POSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.474). Relator Designado: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Agravante: Distrito Federal (Adv. Dr. Rogério Andrade Cavalcanti Araújo - Procurador do DF). Agravada: Opção Cursos e Concursos Ltda. (Adv. Dr. João Paulo Pinto).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Maioria. Vencido o Relator, redigirá o acórdão o 1º Vogal.

Agravo de Instrumento. Processual civil. Mandado de segurança. Liminar. Concessão. Estabelecimento de ensino. Paralisação das atividades. Possibilidade de dano irreparável. Existência. Decisão da lide. Autos principais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 003994-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

261. PROCESSO CIVIL - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA - OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - FUMAÇA DO BOM DIREITO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 171.847). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrante: JM Festas & Doces Ltda-ME (Advs. Dra. Márcia Maria Gomes Gianelo e outros). Informante: Secretário de Transportes do Governo do Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento ao agravo regimental à unanimidade.

Agravo Regimental. Mandado de segurança. Liminar pleiteada para ocupação de espaço público na estação rodoviária de Brasília.

Indeferimento. Ausência do requisito da fumaça do bom direito. A declaração de nulidade dos termos de compromisso e das declarações relativas às ocupações de espaço público na estação rodoviária de Brasília referencia textos legais pertinentes e decisões do Tribunal de Contas do DF, revestindo-se da presunção de legitimidade ínsita aos atos administrativos e denotando a ausência do requisito da fumaça do bom direito para a concessão liminar, razão pela qual mantém-se a decisão de seu indeferimento. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 009680-0; C. DA; PUBL. EM 29/04/03; DJ 3, PÁG. 140).

262. PROCESSO CIVIL - ESTUDANTES DE ZONA RURAL - TRANSPORTE PÚBLICO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INVIABILIDADE - REQUISITOS DO ART. 273, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.145). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Agravante: Viação Satélite Ltda. (Adv. Dr. Márcio Américo Martins da Silva e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Transporte público para estudantes matriculados em cursos profissionalizantes e residentes em zonas rurais. Abatimento para os primeiros e gratuidade para os segundos. Direitos assegurados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Antecipação de tutela. Inviabilidade ante a ausência dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004797-1; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

263. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - LOCALIZAÇÃO DE BENS - INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL, EXCEPCIONALIDADE

(Reg. Ac. 168.558). Relatora: Desª. Carmelita Brasil. Agravante: Maria Tereza Braga de Almeida (Adv. Dr. Ignácio de Aragão). Agravado: Banco BMC S/A (Adv. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Execução. Pedido de requisição de informações à Receita Federal. Deferimento. Decisão reformada. Agravo provido. A quebra do sigilo fiscal, para a finalidade objetivada, qual seja, localizar bens do devedor para garantir o juízo, desde que não esgotados, pelo exeqüente, os meios de que dispunha, diz respeito ao interesse do próprio credor, e não da Justiça, razão pela qual não encontra amparo na lei. Precedentes do STJ.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008337-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 44).

264. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - FALECIMENTO DO EXEQÜENTE - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, INOCORRÊNCIA - ATOS PRATICADOS, INVALIDADE

(Reg. Ac. 169.446). Relator: Des. Getúlio Moraes Oliveira. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelada: Maria Lúcia Moura Bezerra (Adv. Dr. Luciano de Medeiros Alves e Dr. Paulo Corrêa dos Santos e outros).

Decisão: Dar provimento para cassar a sentença. Unânime.

Processo Civil. Morte. Exeqüente. Suspensão. Habilitação dos herdeiros. Invalidade dos atos praticados. Falecido o exeqüente e não recomposta a relação processual com a habilitação dos herdeiros nos autos, resta inviabilizado o curso normal do processo. Reconhece-se a invalidade de todos os atos praticados após o óbito, inclusive com a cassação da sentença extintiva do feito, ante o pagamento, com o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do feito em consonância com os artigos 265, inciso I, e 1.055 e ss. do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 07 5 005476-3; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 37).

265. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - TÍTULO SEM LIQUIDEZ - CONVERSÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.036). Relatora Designada: Des^a. Maria Beatriz Parrilha. Apelante: Banco América do Sul S/A (Advs. Dr. Roberto Amaral Rodrigues Alves e outros). Apelados: Mario Hiroshi Ito e Masahiro Kazamura.

Decisão: Conhecer. Negar provimento por maioria, vencido o Relator, redigirá o acórdão a eminente Revisora.

Processo Civil. Processo de execução. Contrato de abertura de crédito em conta corrente/cheque especial. Falta de liquidez do título. Conversão do feito em ação monitória. Devedores já citados. Impossibilidade. Manutença da sentença que extinguiu o processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sem julgamento do mérito. 1- Tendo sido efetivada a citação dos executados não há como se acatar a pretensão do credor de conversão do rito executivo para o monitório, uma vez que a relação processual já se completou e, assim, nos termos do art. 264 do CPC, não há como se alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento expresso dos devedores. Dessa forma, correta a sentença que indeferiu tal pleito e extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que o título que embasa a execução é um contrato de abertura de crédito em conta corrente/cheque especial, o qual, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, objeto, inclusive, de Súmula do STJ (nº 233), não possui o requisito da liquidez. 2- Apelação conhecida e não provida. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 039139-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 67).

266. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOAL - TAXA PREFIXADA - TÍTULO LÍQUIDO E CERTO

(Reg. Ac. 170.435). Relator: Des. Jeronimo de Souza. Apelante: Banco Bradesco S/A (Advs. Dr. Eduardo Maranhão Ferreira e outros). Apelada: Maria Cleonice Rodrigues de Sousa.

Decisão: Conhecer. Dar-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Ação de execução. Força executiva. Contrato de financiamento pessoal com taxa prefixada. Nota promissória. Súmula nº 27 do STJ. Cálculo aritmético. Dívida. Previsão em acordo dos encargos contratuais. Obediência. Art. 585, inciso II do CPC. Presença de certeza e liquidez do título executivo. Recurso provido. 01. É viável, à luz do disposto na Súmula nº 27 do colendo Superior Tribunal de Justiça, execução fundada em mais de um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio, hipótese que se amolda com perfeição ao caso *sub examine*, posto que, neste, o título de crédito foi emitido para garantir a obrigação contraída no contrato de empréstimo pessoal. 02. Conforme já restou assentado, trata-se de execução de um acordo de empréstimo pessoal firmado com taxa prefixada, isto é, pacto cujos encargos contratuais foram previamente especificados no momento da assinatura do negócio jurídico. Portanto, é conhecido o valor original do empréstimo, bem como os índices dos encargos contratuais, bastando, para a atualização, cálculo aritmético com elementos disponíveis no acordo. 03. Ademais, tal contrato obedeceu ao disposto no inc. II do art. 585 do CPC, o qual exige, para que o documento particular tenha força executiva, a assinatura do devedor e de duas testemunhas. Constitui, pois, o contrato em apreço documento hábil a embasar a presente execução. 04. Dá-se provimento ao recurso para cassar a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento da execução.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 04 1 005330-2; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 58).

267. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - CONSULTÓRIO DE ODONTOLOGIA, PENHORABILIDADE - GARANTIA HIPOTECÁRIA

(Reg. Ac. 170.616). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Agravantes: Clínica Odontológica Kézia Ltda. (Advs. Dr. Auceli Rosa de Oliveira e outros) e Ideval José Cavallini (Advs. Dr. Luciano Cláudio Lage Guimarães Mendes e outros). Agravado: Banco do Brasil S/A (Advs. Dr. Cleide Alves Guimarães e outros).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Execução. Cédula de crédito comercial. Embargos do devedor. Imóvel comercial. Consultório de

odontologia. Impenhorabilidade. Art. 649, inciso VI, do CPC. Imóvel onde funciona consultório de odontologia não encontra a proteção da impenhorabilidade prevista no inciso VI do art. 649 do CPC, máxime se tal bem foi dado, espontaneamente, em garantia hipotecária na cédula de crédito comercial executada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001076-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 60).

268. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.659). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravantes: José Bento de Castro e Ivone Silva de Castro (Adv. Dr. Sílvio Félix de Oliveira). Agravado: Banco Bradesco S/A. (Advs. Dr. Lino Alberto de Castro e outros).

Decisão: Prover. Unânime.

Processo de Execução. Cálculos. Impugnação. A necessidade da intimação de todos os devedores da penhora. 1. O executado detém direito ao exame e impugnação dos cálculos do que tem a pagar, ainda que se cuide de simples atualização, sejam apresentados pelo exequente ou pela contadoria judicial. O juiz da causa acolherá ou rejeitará as eventuais impugnações, dando os motivos na sua sentença. 2. Basta a penhora em bens de um dos devedores para o processamento dos embargos apresentados por qualquer um dos outros executados. A penhora, que se faz exigível em razão da presumida liquidez do título de crédito, tal como a caução pode ser real ou fidejussória. 3. Feita a penhora em bens de um dos devedores, antes do processamento dos seus embargos, os demais devem ser intimados para o mesmo fim, à vista do litisconsórcio unitário estabelecido pelo credor que desafia solução uniforme.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008743-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 21).

269. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO - PLANILHA DE CÁLCULOS, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 171.660). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Shic Telecomunicações Ltda. (Adv. Dr. Samuel Alverne Lima de Vasconcelos). Apelado: Faiçal de Susa Kizahy Baracat.

Decisão: Desprover. Unânime.

Processo Civil. Execução. Pedido. Planilha discriminada e atualizada do cálculo. Ausência. Recurso improvido. I - É sabido servir-se o processo executivo, por expressa determinação legal (art. 598 do Código de Processo Civil), da incidência subsidiária das normas disciplinadoras do processo de conhecimento, do que decorre a necessidade de observância às prescrições insertas no art. 282 do Estatuto Processual Civil - obviamente com as adaptações reclamadas pelo processo de execução - bem como a possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295. II - O art. 616 do CPC, dirigido especificamente à execução, permite que o credor, uma vez constatada a desconformidade da peça vestibular às prescrições legais, promova a devida adequação a estas. III - A indicação, no pedido, do valor cobrado pelo credor afigura-se providência de expressiva importância, pois o executado, ao receber a citação, deve ser cientificado do *quantum* que lhe está sendo vindicado. IV - Em se apurando o valor da execução através de simples operações aritméticas, incumbe ao credor instruir a petição inicial com a memória discriminada e atualizada do crédito, não atendendo a tal exigência o demonstrativo sumário, que se limita a consignar o valor do principal e respectivos acessórios, urgindo a explicitação dos critérios e elementos empregados na confecção do cálculo.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 024460-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 24).

270. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO VIA POSTAL - RECEBIMENTO POR EMPREGADO

(Reg. Ac. 172.301). Relator: Des. Estevam Maia. Apelante: Vera Cruz Seguradora S/A (Adv. Dra. Tristana Crivelaro Souto Paganella, Dra. Deusdedita Souto Camargo e outros). Apelado: João Ferreira da Trindade (Adv. Dr. Odizio Soares de Jesus).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Embargos do devedor. Execução de título judicial. Nulidade de citação no processo de conhecimento. Inexistência. Excesso de execução indemonstrado. Improvimento do recurso. 1. É válida a citação de pessoa jurídica, realizada por via postal e recebida por empregado seu, ainda que não tenha poderes de representação legal da empresa. Jurisprudência predominante. 2. Inadmissível, por afronta à coisa julgada, o reexame de questões agitáveis, apenas, no processo de conhecimento. 3. Indemonstrado o excesso de execução, não prosperam os embargos do devedor. 4. Apelo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 019453-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 62).

271. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE CHEQUE - INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, LIMITES - CHEQUE EMITIDO EM BRANCO - RATIFICAÇÃO TÁCITA

(Reg. Ac. 170.280). Relator: Des. Antoninho Lopes. Apelante: Sarkis - Mix Concretos Ltda. (Adv. Dr. Gladstom de Lima Donola e outros). Apelado: Ney Asnar da Silva (Adv. Dr. André Puppim Macedo e Dra. Sandra Regina Gomes).

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Embargos à Execução. Cheque. *Causa debendi*. Terceiro. Ratificação tácita da causa subjacente. 1. A regra, em se tratando de cheque nominativo, é a de não se indagar sobre a origem do vínculo jurídico estabelecido entre as partes, a causa *debendi* prevalece a exequibilidade pelo que nele consta. O formalismo dá a natureza do título, transformando o escrito de um simples documento de crédito em um título que se abstrai de sua causa, que vale por si mesmo, é *per se stante*. Apenas em situações excepcionais, será possível aceitar-se que emitente alegue e prove a presença de vício na assunção da dívida representada por título cambial. 2. Mesmo assim, as exceções de natureza pessoal apoiadas na causa subjacente do título, somente podem ser opostas contra o beneficiário do cheque, ainda que a sua entrega tenha sido ao portador. O emitente de cheque em branco, não pode opor a terceiros

a alegação de que foi dado a outrem em garantia de negócio que não se realizou. 3. A ratificação tácita obsta a alegação de vício no negócio realizado. A ratificação tácita é a que resulta do começo de execução da obrigação dita viciada e tem como pressupostos: a) o adimplemento parcial da obrigação pelo devedor; b) que ele a haja cumprido, ciente do vício que a inquinava (CC.art.149). “Seja qual for a natureza do contrato ratificado, a forma tácita é sempre admissível, pois que, em ocorrendo, torna escusada a ratificação expressa” (Serpa Lopes “. Curso de dir. Civil, 7ª edição Freitas Bastos, 1.989, vol.I/ p.458/9).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 077606-4; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 39).

272. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO - CONSTRIÇÃO DO BEM, EXCLUSÃO

(Reg. Ac. 169.968). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: Áurea Camargo Sousa Santos e Nilcídio Sousa Santos (Adv. Dr. Humberto Mendes dos Anjos). Apelada: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Fábio Soares Janot - Procurador do DF).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Bem imóvel pertencente a terceiro. Constrição. Exclusão. Provimento. 1. A Fazenda Pública do Distrito Federal, requereu expressamente a penhora do imóvel discriminado de propriedade dos embargantes, terceiros em relação à execução, o que foi deferido pela autoridade judiciária, pois tal bem constou do mandado de penhora. 2. Quando do manejo dos embargos de terceiro, não havia nenhuma contra-ordem nos autos da execução a excluir referido imóvel do rol dos bens penhoráveis indicados pela exequente, a qual, assim que tomou conhecimento de que era de terceiros, deveria, também expressamente, ter requerido sua exclusão do feito e que a própria serventia nada anotasse a respeito. 3. A turbação ao direito de propriedade ocorreu com a prenotação da penhora, ensejando a responsabilização da apelada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 051102-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

273. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.433). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Agravante: Companhia de Promoção Agrícola - CPA (Adv. Dr. João Paulo de Sanches e outros). Agravada: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. Tiago Streit Fontana - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Processual Civil. Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. I - A exceção de pré-executividade é medida aceita pela doutrina e jurisprudência a fim de possibilitar ao devedor, antes da constrição de bens e dos embargos, dar ciência ao julgador da existência de questões de ordem pública, ou nulidade absoluta, que poderiam ser por ele conhecidas de ofício, sem dilação probatória. No caso da execução fiscal, esta sofre limitações pelo § 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, pois embora este determine expressamente que a matéria de defesa deva ser argüida em embargos, a exceção de pré-executividade é aceita pela jurisprudência, limitando-se às matérias de ordem pública que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador e quando não houver necessidade de dilação probatória. II - No caso vertente, não merece reforma a r. Decisão recorrida, pois ainda que cabível a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, deve ser demonstrada a inexistência ou nulidade do título executivo de plano, sem que concorra para tal a produção de provas pelas partes. A questão do local de prestação dos serviços, para se definir a quem compete a cobrança do ISS, depende da interpretação de cláusula contratual, além da real análise dos limites do contrato, de modo a se definir qual o serviço efetivamente contratado. A alegação de que as notas fiscais de serviço foram emitidas no Distrito Federal, tendo por destinatário o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAARA, mas que os serviços foram executados em outros estados, o que tornaria nula a execução fiscal, posto que indevida a cobrança da dívida tributária, exige comprovação. Prescrição. Em que pesem entendimentos em sentido contrário, filia-se a corrente majoritária que sustenta não poder a prescrição ser reconhecida de ofício pelo juiz, por ser direito disponível, razão pela qual não cabe sua alegação em exceção de pré-executividade.

Honorários advocatícios. São devidos honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade. Recurso improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006873-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

274. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INTEMPESTIVO

(Reg. Ac. 170.466). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Evaldo de Souza da Silva - Procurador do DF). Apelado: João Rodrigues de Araújo.

Decisão: Não conhecer do recurso. Unânime.

Processual Civil. Execução fiscal. Sentença de indeferimento da inicial. Apelação. Prazo para a Fazenda Pública. Termo *a quo*. 1. Levando em consideração que, no processo de execução fiscal, a Fazenda Pública tem vista pessoal dos feitos, há de se considerar, para efeito da contagem de prazo para recurso, a data em que os autos foram remetidos ao procurador responsável pelo feito. 2. Se entre a data da vista pessoal e a da interposição do recurso medeia prazo superior a trinta dias, o recurso é intempestivo, não oferecendo condição de ser admitido a processamento. 3. recurso não conhecido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 097430-5; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 76).

275. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ATUALIZAÇÃO, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 170.862). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Juliana Tavares Almeida - Procuradora do DF). Agravado: Nilson Cunha.

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Execução fiscal. Agravo de instrumento. Decisão que nega seguimento a recurso de apelação e recebe-o como embargos

infringentes. Valor de alçada previsto pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80. Extinção do indexador adotado pelo texto legal. Atualização mediante conversão dos indexadores sucessivos. Orientação da jurisprudência do colendo STJ. Prevalência do valor atribuído à causa na data da distribuição. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - O valor de alçada estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais) é aquele correspondente a 50 ORTN na data do ajuizamento da ação. Em face da extinção desse indexador, e conforme a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, a atualização deve ocorrer pela conversão sucessiva da ORTN em BTN e UFIR. II - Em um primeiro momento, as 50 ORTN originariamente previstas no texto da lei passaram a equivaler a 308,50 BTN, como resultado da multiplicação daquele número por NCZ 6,17 - último valor apurado para a OTN, conforme a Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia -, eis que o Bônus do Tesouro Nacional foi criado no valor de NCZ 1,00. III - Não obstante a previsão legal do art. 5º da Lei nº 7.801/89, no sentido de que a OTN que servia de base para o cálculo do referido valor deveria ser convertida para BTN à razão de 1 OTN para 6,17 BTN, como resultado de julgamento proferido por sua Corte Especial, aquele colendo Tribunal Superior consagrou o entendimento de que, em janeiro de 1989, deveria ser adotado o índice de 42,72%, em substituição ao BTN apurado naquele mês [REsp 43.055-0-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 20.2.95]. Assim, 50 OTN que, antes, deveriam corresponder a 308,50 BTN, passaram a equivaler a 440,30 BTN. Tal conclusão é fruto, tão-somente, de interpretação jurídica, e a fórmula a ser observada pode ser obtida mediante simples cálculo aritmético sem maiores complexidades. IV - Da aplicação desses entendimentos, e tendo sido a ação ajuizada em dezembro de 1999, resulta a seguinte fórmula a ser considerada quanto ao valor de alçada recursal a ser apurado na data da distribuição da execução fiscal: 50 OTN = 440,30 BTN = 444,85 UFIR. Afasta-se, assim, a pretensão da Fazenda Pública no sentido de que seja atribuída às 50 OTN a importância de R\$ 44, 26, que, a toda evidência, não corresponde à conversão sucessiva dos indexadores que devem ser considerados na espécie. V - Se o crédito reclamado, já devidamente atualizado e acrescido de juros, totaliza, quando da distribuição do feito, valor inferior à alçada correspondente a 444,85 UFIR naquela data, somente se admite a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração, perante o juízo de origem, e

não, a apelação. VI - Cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal adotada na origem, diante da complexidade da matéria. Hipótese em que não pode ser considerado qualquer aspecto ligado ao prazo próprio para a interposição dos embargos infringentes, eis que a Fazenda Pública somente tomou conhecimento da conclusão do MM. Juiz *a quo* sobre o valor de alçada a ser adotado por ocasião da decisão agravada. Entendimento diverso implica cerceamento de defesa dos interesses da parte. VII - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007554-1; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 47).

276. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA JÁ PAGA - EMBARGOS DO DEVEDOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA FAZENDA

(Reg. Ac. 170.950). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelante: Naza Construção e Incorporação Ltda. (Adv. Dr. Amilcar Augusto Cesar de Carvalho). Apelada: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procurador do DF).

Decisão: Dar parcial provimento. Unânime.

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Embargos. Quitação da dívida. Inexistência de interesse processual. Extinção sem mérito. Adequação. Ônus sucumbenciais. Causabilidade. 1. É de se ver que o Distrito Federal propôs ação de execução fiscal com fundamento em dívida já quitada, citando-se e penhorando-se bem do apelante, o qual foi obrigado a constituir advogado para patrocinar sua defesa. 2. A sentença que julgou extinto o processo de execução foi proferida na data de 09-maio-2000, portanto, bem posterior ao protocolamento da ação de embargos de devedor. 3. Se existia interesse processual, na oportunidade da propositura desta demanda, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais era do exequente.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 027664-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 30).

277. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO - INTERESSE DE AGIR

(Reg. Ac. 172.565). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adv. Dr. José Cardoso Dutra Júnior - Procurador do DF). Apelada: Delza Vaz dos Santos.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Constitucional, Tributário e Processual Civil. Apelação cível. Execução fiscal. Valor ínfimo. Interesse de agir presente. Ainda que o acionamento da máquina judiciária para a cobrança de valores ínfimos possa implicar custos superiores aos benefícios perseguidos, tratando-se de crédito tributário referente a imposto, apenas por meio de remissão - instituto que permite a dispensa legal do crédito já constituído, abrangendo não só o tributo mas também as penalidades - é que se pode dispensar o montante apontado no título executivo. No âmbito local, o fisco distrital está jungido ao comando estabelecido no Decreto nº 13.119/91, regulamentado pela Portaria nº 43/91, que somente dispensa a cobrança de valores inferiores a uma UPDF.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 086230-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 162).

278. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DA CITAÇÃO - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

(Reg. Ac. 170.518). Relatora: Des^a. Haydevalda Sampaio. Apelante:TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Carlos Frederico de Faria Pereira e outros). Apelado: PPA Planalto Serviços Gerais S/A (Advs. Dr. Vitório Augusto de Fernandes Melo e outros).

Decisão: Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Execução para Entrega de Coisa Certa. Bem disponibilizado antes da citação. Perda de objeto. Autor que insiste no prosseguimento do feito. Sucumbência recíproca. O ônus da sucumbência deve ser dividido entre as partes quando estas tenham dado causa ao ajuizamento da ação e

prosseguimento do feito. E isso ocorre quando o réu se encontra inadimplente, mas cumpre sua obrigação antes da citação, e o autor, embora tenha ocorrido perda de objeto, insiste, inutilmente, no prosseguimento do feito, alegando fundamentos diversos dos constantes do pedido. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 046594-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

279. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO, NULIDADE - ATO SIMULADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DIREITO SABIDAMENTE INEXISTENTE

(Reg. Ac. 171.753). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Josina Vieira dos Santos (Adv. Dr. Inemar Baptista Penna Marinho). Apelada: Cintel Construções Esportivas Ltda. (Advs. Dr. Aloisio Cunha Soares e outros).

Decisão: Rejeitar as preliminares, maioria. Negar provimento, maioria.

Direito Processual Civil e Civil. Ação declaratória de nulidade processual cumulada com perdas e danos. Agravo retido. Tempestividade da apelação. Preliminares. Ato simulado. Interesse de terceiro prejudicado. Inteligência do art. 105 do Código Civil. Mérito. Nulidade de execução de nota promissória simulada e fraude à execução trabalhista reconhecidas. Prova pericial. Princípio da persuasão racional (CPC, art. 436). Litigância de má-fé. Honorários de advogado. Recurso adesivo. Inovação da lide. Recursos conhecidos e não-providos. Maioria. I - Rejeita-se liminarmente o agravo retido interposto pelo apelado-réu, quando configurada a tempestividade do recurso de apelação do autor. II - É legitimado para opor embargos à execução o devedor contra quem se expediu mandado executivo. No caso de embargos de terceiro, o senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. III - Não merecem provimento os embargos declaratórios quando objetivam o reexame das questões analisadas e decididas na sentença recorrida. Tal recurso somente é admissível nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. O juiz não está obrigado a examinar todos os artigos de lei apontados pelas partes, mas a apresentar os fundamentos que embasaram o julgamento acerca da lide. IV - Tem interesse processual na decretação de nulidade de processo de execução, fulcrado em ato simulado, o terceiro que possa ter frustrado o recebimento de seus

créditos trabalhistas (Código Civil, art. 105). Precedentes do TJDF (maioria, vencido o Relator). V - É nula a execução que, mediante conluio e simulação de nota promissória, tenta pela sétima vez criar um provável concurso de credores para fraudar execução trabalhista. VI - O Direito Processual Civil brasileiro adota o princípio da persuasão racional, o qual estabelece que pode o juiz se valer de outros meios de prova para formar sua convicção, não estando adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436). VII - Correta a aplicação de multa, por litigância de má-fé, no patamar máximo previsto no art. 18, § 2º, do CPC, quando restar comprovado que os réus, sustentando direito sabidamente inexistente, ajuizaram ação de execução com o intuito de preterir créditos trabalhistas. VIII - Honorários advocatícios fixados corretamente, a teor do art. 20, §3º, do CPC. IX - É defeso às partes inovar a lide no juízo recursal, sob pena de supressão de instância. X - Recursos conhecidos e não-providos. Maioria.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 07 1 001867-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 21).

280. PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, IMPRESCINDIBILIDADE - INVENTARIANTE, SUBSTITUIÇÃO - PROCURAÇÃO EM NOME DO ESPÓLIO

(Reg. Ac. 169.988). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: Espólio de José Cândido de Souza rep. por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi (Advs. Dr. Cassiano Pereira Viana e outros). Apelado: Athos Chiaviccatti (Advs. Dr. Edson Queiroz Barcelos e outros).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, inc. II. Necessidade de prévia intimação pessoal do autor. Art. 267, inc. IV. Espólio. Substituição do inventariante. Desnecessidade de nova outorga de procuração. 1. Não pode o magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor, sem antes intimá-lo pessoalmente a dar andamento ao feito, conforme preceitua o artigo 267, § 1º. 2. Não há extinção do mandato em razão da substituição de inventariante, tendo em vista que a

procuração é outorgada em nome do espólio e não de seu representante.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 06 5 002776-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 58).

**281. PROCESSO CIVIL - FALÊNCIA - EMPRESA DE GRUPO FAMILIAR
- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES
- EMBARGOS DE TERCEIRO, DESCABIMENTO**

(Reg. Ac. 168.679). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Zapponi Participações e Empreendimentos Ltda. (Adv. Dra. Miryam Nara Rocha Reis e Dr. Cláudio Rocha Reis), Madson Eletrometalúrgica Ltda, Pneumáximo Ltda. e Frederico Zapponi Neto (Adv. Dr. Sérgio Palomares e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento a ambos os recursos. Unânime.

Embargos de Terceiro. Falência. Recurso da embargante. Preliminar. Nulidade. Ausência de citação do síndico e intimações dos credores habilitados. Rejeição. Mérito. Ilegitimidade da embargante. Empresa pertencente ao mesmo grupo familiar. Recurso da embargada. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa pelo juiz. Natureza da causa. Manutenção da verba honorária. 1. Não pode a parte autora atuar como substituta processual na defesa do réu e apontar nulidade de ato processual que aproveita apenas a este. 2. O conjunto probatório demonstra a citação do síndico da falência, sendo prescindível a intimação dos credores habilitados na massa em ação de embargos de terceiro. 3. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 4. No mérito, restou cabalmente demonstrado nos autos que a apelante e a falida pertencem a um mesmo grupo familiar, sendo que a desconsideração da personalidade jurídica de uma delas tem o condão de atingir todas as empresas do grupo, sendo patente, portanto, a ilegitimidade da apelante para ajuizar ação de embargos de terceiro, visando a excluir bens atingidos pelo decreto de falência. 5. A sentença extintiva do processo possui natureza predominantemente declaratória, devendo-se aplicar o disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, cujo valor da verba honorária será objeto de apreciação equitativa pelo MM. Juiz, não se olvidando, contudo, dos critérios elencados nas alíneas

“a”, “b” e “c” do § 3º daquele artigo. 6. Dada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico, merece ser confirmado o *quantum* fixado a esse título. 7. Recursos improvidos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 063207-5; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 49).

282. PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - ALIENAÇÃO EFICAZ

(Reg. Ac. 170.856). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: CBC Veículos Ltda. (Adv. Dr. João Rodrigues Neto). Agravada: Centro Oeste Turismo Ltda. (Advs. Dr. Jorge Antônio de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Preliminar. Pessoa jurídica. Irregularidade na representação processual não-configurada. Fraude à execução. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I - Em se tratando de sociedade, *in thesi*, é considerado suficiente para o atendimento do art. 525, inciso I, do CPC o traslado do instrumento de procuração, ainda que este esteja desacompanhado de cópia do ato que deu poderes ao outorgante para tal fim. Precedente do STJ. II - Para que se caracterize a fraude à execução, devem restar preenchidos os requisitos inscritos no art. 593 do Código de Processo Civil, quais sejam: a litispendência, ou seja, a alienação de bens do devedor no curso de demanda judicial e a frustração dos meios executórios. III - Configurada a fraude à execução, correta a decisão que determina a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em montante não-superior a 20% do valor atualizado do débito executado, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601 do CPC. IV - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005436-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

283. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, IRRELEVÂNCIA - REMUNERAÇÃO DO SUPPLICANTE

(Reg. Ac. 170.641). Relator: Des. Roberval Casemiro Belinati. Agravante: Fernando da Cruz Mundim (Advs. Dr. Roberto do Espírito Santo Mesquita e outros). Agravado: Banco Bradesco S.A.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Gratuidade de Justiça. Basta simples afirmação de necessidade. Não se confunde valor da remuneração com capacidade de arcar com as despesas processuais. A constituição de advogado particular não impede a concessão do benefício. Conforme o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não havendo qualquer impugnação em relação à capacidade econômica do requerente, não pode o juiz, de plano, indeferir o pedido de gratuidade de justiça, apenas considerando o valor da remuneração do suplicante. O fato de o requerente apresentar-se com advogado constituído não impede que seja beneficiário da gratuidade de justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 008079-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 59).

284. PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.376). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Ivonete Jesus Lopes da Costa (Advs. Dr. José Veríssimo da Silva e outros). Apelada: Tendtudo Materiais para Construção Ltda. (Advs. Dra. Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís e outros).

Decisão: Conhecer. Preliminar rejeitada. Dar provimento. Unânime.

Ação de Cobrança. Gratuidade de justiça. Comprovação de hipossuficiência. Desnecessidade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Direito civil. Novação subjetiva passiva. Ocorrência. Cheque. Substituição. *Animus novandi* existente. I

- De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, para fins do benefício da justiça gratuita, não se faz necessária a comprovação de hipossuficiência, bastando, para tanto, que a parte afirme não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Há, portanto, uma presunção da veracidade das declarações prestadas pelo hipossuficiente, devendo a parte adversa demonstrar o contrário. Preliminar rejeitada. II - O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa se as provas requeridas são prescindíveis para o julgamento da lide, estando os autos devidamente aparelhados com todos os elementos de convicção necessários para o julgamento do feito. Preliminar rejeitada. III - Ao aceitar cheques de terceira pessoa como pagamento da dívida, em substituição àqueles deixados pela devedora, ficou claro que a credora assentiu na substituição do sujeito passivo da relação obrigacional (*animus novandi*), caracterizando, portanto, a novação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 048876-4; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 75).

285. PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - RECURSO PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

(Reg. Ac. 171.645). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Isaque Renan Portela Gomes (Adv. em causa própria). Apelada: Sandra Myuki Inaba de Souza (Advs. Dr. Iran Sabino da Costa e Dr. Nivaldo Pereira da Silva).

Decisão: Improver unânime. Impor multa por litigância de má-fé ao apelante. Unânime.

Processo Civil. Prestação de contas. Honorários advocatícios. Recurso protelatório. Litigância de má-fé. 1. Em se tratando de sentença condenatória a fixação de honorários se dá nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observados os critérios previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do referido dispositivo. 2. Tratando-se de apreensão indevida de importância recebida em reclamação trabalhista pela apelada por seu advogado, inexistente motivo para modificação dos honorários advocatícios fixados em 15%. 3. O caráter meramente protelatório do

recurso interposto dá ensejo à condenação do apelante por litigância de má-fé com base nos arts. 17, VII e 18, ambos do CPC.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 07 1 013781-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 24).

286. PROCESSO CIVIL - IMÓVEL HIPOTECADO - VENDA EXTRA-JUDICIAL, EFEITOS - BEM OBJETO DE LITÍGIO

(Reg. Ac. 170.146). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Agravante: Convibrás Conservação de Brasília Ltda. (Adva. Dra. Ludmyla Macedo de Castro). Agravado: BRB - Banco de Brasília S/A. (Adv. Dr. Alan Lady de Oliveira Costa).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Hipoteca. Venda extra-judicial pelo credor hipotecário (BRB) através de concorrência. A arrematação é ato de alienação de domínio. Existindo ação em curso sobre o bem, a alienação produziu os mesmos efeitos de uma venda em execução provisória. Se o devedor vier a se tornar credor a qualquer tempo; ou se restituem as partes ao estado *quo*; ou se indeniza (art. 694, I; e 588, II, III e IV- CPC). Agravo improvido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005190-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 61).

287. PROCESSO CIVIL - IMÓVEL LEVADO À HASTA PÚBLICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.965). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Apelante: Maria Gláucia Caetano (Adv. Dr. Charles Jefferson Lopes dos Santos). Apelado: Banco Bradesco S/A (Adv. Dr. Eduardo Maranhão Ferreira e outros).

Decisão: Negar provimento. Por maioria, vencido o Revisor.

Ação Ordinária. Restituição de importâncias pagas e locupletamento ilícito. Imóvel levado à hasta pública por inadimplência e arrematado

pelo agente financiador. Ato jurídico perfeito. Fundamentação do recurso rediscutindo o reajuste das prestações e do aumento irregular do saldo devedor. Incompatibilidade com o pedido inicial. Ação improcedente. I. Não cabe como fundamento da exordial de pedido de indenização por locupletamento ilícito a discussão da legalidade do aumento das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor do imóvel. II. Se o apelante pretendia discutir cláusulas contratuais relativas a índices de reajuste, cobrança de juros, etc., deveria ter ocorrido a juízo antes do leilão do imóvel, o que não fez. III. A execução da espécie se deu extrajudicialmente na forma do Decreto-Lei nº 70/66, tendo o ora apelante sido regular e tempestivamente notificado para purgar o débito em atraso, permanecendo inerte. IV. Negado provimento ao recurso por falta de fundamentação coerente com os pedidos da exordial.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 001520-6; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 70).

288. PROCESSO CIVIL - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - SERVIÇOS SUJEITOS AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL NULA

(Reg. Ac. 170.503). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: Banco Bilbao Vizcaya Argentária Brasil S/A (Advs. Dr. André Vidigal de Oliveira e outros). Apelado: CROI - Centro de Reabilitação Oral Integrado Ltda. (Advs. Dr. Auceli Rosa de Oliveira e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento. Unânime.

Processual Civil. Civil. Inépcia da petição inicial afastada. Julgamento *extra petita*. Não caracterização da nulidade. Revisão contratual. Instituição bancária. Incidência do CDC. Cláusula abusiva. Nulidade. Não é inepta a petição inicial que deixa claro o pedido e a causa de pedir, só se materializando o vício apontado quando não se pode constatar o direito buscado pelo autor. O julgamento *extra petita* só se caracteriza quando o juiz decide a lide fora dos limites em que proposta ou aprecia controvérsia não suscitada, permanecendo sem resposta jurisdicional o pedido formulado pelo autor, não assim aquele que se atém ao pleito inserto na petição inicial e respectiva emenda. Os serviços que as instituições bancárias colocam à

disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. Precedentes. Considera-se abusiva e, portanto, nula, cláusula contratual que consagra a incidência de correção sem especificar o índice aplicável pois não possibilita que o contratante saiba com clareza o que estará sujeito a pagar. Honorários advocatícios só são devidos quando a parte contrata o profissional ou há condenação judicial em razão da sucumbência. Segundo a regra contida no art. 51, XII, do CDC, é nula a cláusula que obrigue o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 059975-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 153).

289. PROCESSO CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - ÁREA PÚBLICA E FAIXA DE SEGURANÇA - EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS, VEDAÇÃO

(Reg. Ac. 172.155). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Agravante: Vicente Naves Ferreira (Advs. Dr. Edilson Tomás Gomes e outros). Agravado: Distrito Federal (Adv. Dr. Lénard Vieira de Carvalho - Procurador do DF).

Decisão: Conhecer e desprover o agravo, à unanimidade.

Interdito Proibitório. Notificação administrativa para a retirada de benfeitorias em área pública e faixa de segurança. Pedido de liminar indeferido. Decisão mantida, sem divergência. A edificação de benfeitorias em área de segurança e de risco deve, em princípio, ser obstada; daí legítimo, também, em princípio, o respectivo impedimento administrativo; por outro lado, neste perquirir, aconselhável relegar a dilucidação definitiva sobre a posse para a causa principal.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007475-8; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 38).

290. PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO - CURADORA - PRESTAÇÃO REGULAR DE CONTAS - ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 170.213). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravante: M.V.N.G.(Adv. Dr. Lucas Lafetá Machado). Agravado: A. L.N.

Decisão: Conhecer e prover o recurso, tudo à unanimidade.

Interdição. Especialização da hipoteca. Desnecessidade. Idoneidade da curadora. Prescinde-se da especialização da hipoteca, mostrando-se suficiente a prestação regular das contas por parte da curadora, haja vista o fato de a interditada, servidora pública aposentada, não possuir bens de grande monta e, ainda, despender-se grande parte de seus vencimentos com o tratamento de saúde de que necessita, sendo que o pouco que lhe resta é aplicado em sua conta de poupança.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005611-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 54).

291. PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, NULIDADE - NOME DO ADVOGADO - PUBLICAÇÃO ERRÔNEA - EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 169.464). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Banco General Motors S/A (Advs. Dra. Cristiane Borges Arantes Ayres e outros). Apelado: Raimundo José dos Santos.

Decisão: Dar provimento ao recurso. Unânime.

Processual Civil. Preliminar. Tempestividade. Sentença. Intimação. Nulidade. Mérito. Ação de busca e apreensão. Extinção por abandono da causa. Falta de intimação pessoal do autor. Afigura-se nula a intimação de sentença quando feita em nome de advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte para figurar em todas as publicações. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal do autor (art. 267, § 1º do CPC).

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 010532-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 19/03/03; DJ 3, PÁG. 87).

292. PROCESSO CIVIL - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ACORDO OPERADO POR CONCILIADOR - PRESENÇA DO PARQUET E ADVOGADOS, INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 168.681). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelante: MPDFT Apelados: W.R.M. rep. por L.F.R.M. e W.R.S. (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer e dar provimento ao recurso. Unânime.

Investigação de Paternidade c/c Alimentos. Acordo presidido por “conciliador”, sem a presença de membro do Ministério Público e advogados das partes. Rito processual inadequado. Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95. Ofensa ao devido processo legal. Invalidez. Sentença homologatória cassada. 1. Não se afigura válido o acordo, em sede de ação investigatória de paternidade c/c alimentos, presidido por “conciliador” sem a presença de membro do Ministério Público e dos advogados das partes, sob pena de malferir o princípio do devido processo legal. 2. Assemelhando-se o procedimento referido com rito adotado na Lei nº 9.099/95, é certo que o seu art. 3º, § 2º, exclui da competência dos juizados especiais o julgamento das causas de cunho alimentar e relativas ao estado e capacidade das pessoas. 3. Cassa-se, assim, a sentença homologatória do acordo noticiado, fazendo-se cumprir o rito processual apropriado para a realização da solenidade de conciliação, nos estritos termos da legislação pertinente. 4. Recurso provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 02 1 002838-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 51).

293. PROCESSO CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICE - ALTERAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA, VIOLAÇÃO

(Reg. Ac. 170.388). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: SESI/DN - Serviço Social da Indústria (Advs. Dra. Christina Aires Correa Lima, Dra. Sylvia Lorena Teixeira de Sousa e outros). Apelada: Método - Empreendimentos de Engenharia Ltda. (Adv. Dr. Alberto Moreira de Vasconcellos).

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Maioria.

Ação Ordinária. Liquidação de sentença. Correção monetária. Alteração do índice fixado na sentença de conhecimento. Impossibilidade. Violação à coisa julgada. Art. 610 do CPC. Base para o cálculo. Data da assinatura do contrato, vez que é este o momento em que gera direitos e obrigações entre as partes.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 5 000843-7; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 77).

294. PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO - ATO DE MAGISTRADO - ALIENAÇÃO DE BENS - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, SUSPENSÃO

(Reg. Ac. 171.339). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Impetrante: João Leal Júnior (Advs. Dr. Marcelo Pinheiro Pina e outros). Informante: Juiz de Direito da Nona Vara Cível de Brasília - DF.

Decisão: Conhecer, por maioria. Denegar a segurança, por maioria, cassar a liminar.

Mandado de Segurança Preventivo. Ato do MM. Juiz da 9ª Vara Cível de Brasília. Ação de protesto contra alienação de bens. Determinação de publicação dos editais. Requerimento de extinção do *writ* em razão da suspensão da publicação. 01. Na ausência de prova em sentido contrário, é de concluir-se que a suspensão da publicação ocorreu em virtude do cumprimento da liminar deferida neste *mandamus*. 02. No procedimento do protesto de publicação de editais contra alienação de bens o único juízo que recai sobre a providência pleiteada é o relativo a sua admissibilidade legal, não havendo pronunciamento sobre a justiça ou injustiça da medida, o que é uma consequência do fato de esta medida não representar a criação nem a extinção de direitos. 03. Conhecido, no mérito, denegou-se a segurança. Maioria.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 006185-1; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 16).

**295. PROCESSO CIVIL - MÚTUO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
- ATUALIZAÇÃO PELA TR**

(Reg. Ac. 171.755). Relatora: Des^a. Ana Maria Duarte Amarante. Apelante: Fernando Martins Júnior (Advs. Dr. Flávio Renato Jaquet Rostirola e Dr. Néelson Buganza Júnior). Apelada: POUPEX - Associação de Poupança e Empréstimo (Advs. Dra. Flávia Almeida da Fonseca Gildino e outros).

Decisão: Negar provimento, maioria.

Processo Civil. Consignação em pagamento. Mútuo. Atualização pela TR (taxa referencial). Pretendida adoção do INPC. 1. Não se encontra eivada de ilegalidade a forma de atualização monetária do saldo devedor do mútuo pela TR (taxa referencial), vez que consoante ao art. 20, da Resolução 1.980/93, do Banco Central. 2. O que não tem sido considerado válido é adotar-se a TR como fator de atualização monetária, em substituição a outro índice, como o BTN. Nessas hipóteses, diferentes da que aqui se aprecia, deve ser buscado um índice que tenha a mesma natureza daquele que, extinto, não pode mais ser adotado, ou seja, de um índice que permita, realmente, repor o valor aviltado da moeda.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 025789-7; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

**296. PROCESSO CIVIL - PENHORA - LETRAS FINANCEIRAS DO
TESOURO - PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA**

(Reg. Ac. 172.569). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: Bradesco Seguros S/A (Advs. Dr. Rogério Ferreira Borges e outros). Agravados: Marlene Moreira de Araújo, Milton Moreira de Araújo, Nilton Moreira de Araújo e Marluce Moreira de Araújo (Adv. Dr. Marciano Cortes Neto).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Agravo de instrumento. Penhora. Pretensão de que incida sobre títulos creditícios (Letras Financeiras do Tesouro). Propriedade indemonstrada. Artigo 656, parágrafo único, CPC. 1. A falta da prova da propriedade dos bens indicados à penhora, exigência posta

pelo artigo 656, parágrafo único, do CPC, mostra-se suficiente para afastar a relevância da argumentação desenvolvida pelo agravante, o que obsta à concessão de efeito ativo ao recurso, a teor da interpretação doutrinária e jurisprudencial irrogada ao artigo 558 daquele diploma legal. 2. As simples alegações em torno dos eventuais efeitos que poderiam advir da penhora realizada sobre determinados bens de propriedade do agravante, que pleiteia que a constrição incida sobre outros bens, cuja propriedade não demonstrou, não se mostram aptas ao preenchimento do requisito da possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, na forma descrita no artigo 558 do CPC. 3. Agravo improvido. 4. Decisão interlocutória mantida.

(Nº 020020088219A/GI; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 161).

297. PROCESSO CIVIL - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, PREJUDICIALIDADE - INTERESSE DE AGIR, DESAPARECIMENTO

(Reg. Ac. 171.200). Relator: Des. Mario Machado. Apelante: FHDF - Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Advs. Dra. Denise Minervino Quintiere e outros). Apelados: Maria da Graça Alves Santos, Graziela Alves Santos e Marcelo Alves Santos, assistidos por Maria da Graça Alves Santos (Advs. Dr. Raul de Araújo Carneiro e Dr. José Mendonça de Araújo Filho).

Decisão: Acolher a preliminar de ofício, sem exame do mérito. Unânime.

Ação cautelar inominada preparatória. Pedido de abstenção de suspensão do pagamento de pensão por morte. Concessão, na sentença, no processo principal, de tutela antecipada, determinado o imediato restabelecimento do pagamento. Superveniente desaparecimento do interesse de agir quanto à cautelar. Se já foi antecipado, na sentença, o próprio pedido principal, oficiada a ré para o cumprimento, com o imediato restabelecimento do pagamento da pensão, não há cogitar, também, de concessão de mera cautela, para se abster a requerida de suspender o pagamento. Flagrante desaparecimento superveniente do interesse de agir quanto ao pedido cautelar. Recursos voluntário e oficial na ação cautelar conhecidos, julgada a mesma, de ofício, prejudicada, em face

do superveniente desaparecimento do interesse de agir quanto ao pedido cautelar, cujo processo se extingue sem julgamento do mérito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 059465-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 52).

298. PROCESSO CIVIL - PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - APRESENTAÇÃO DE ESTATUTO, DESNECESSIDADE - EXCESSO DE FORMALISMO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.897). Relator: Des. João Egmont Leôncio Lopes. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú (Adv. Dra. Patrícia Henrique Amaro e outros). Apelado: João Paulo Nascimento Maciel.

Decisão: Conhecer. Dar provimento. Unânime.

Processo Civil. Indeferimento da inicial. Pessoa jurídica. Representação processual. Desnecessidade de apresentação do estatuto. Excesso de formalismo. Sentença cassada. 1. “A lei não exige que as pessoas jurídicas façam prova de seus atos constitutivos, para representação em juízo. Se não há dúvida fundada, quanto ao credenciamento da pessoa que - em nome da sociedade - outorgou mandato a advogado, não faz sentido exigir-se que venha aos autos o estatuto social da pessoa jurídica” (1ª Turma, REsp nº 1999.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.02.00, pág. 48). 2. O juiz não deve tão ser rigoroso em questões de somenos importância, sob pena do seu excesso de formalismo processual culminar na inviabilização da própria prestação jurisdicional, gerando a prática de atos processuais desnecessários e inúteis, que poderiam ser perfeitamente evitados, em primeira e segunda instâncias, malferindo-se dois princípios de suma importância para uma prestação jurisdicional rápida e eficaz: economia e celeridade processuais. 3. Sentença cassada e determinado o prosseguimento do feito.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 03 1 006859-8; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 56).

299. PROCESSO CIVIL - POLICIAIS MILITARES - PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE, IMPOSSIBILIDADE - CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.406). Relator: Des. Otávio Augusto. Agravantes: João Luiz Bandeira Assunção, Antônio da Silva Paula, Carlos Alberto de Oliveira Silva, José Araújo Barreto, Milton Pereira de Paula e Raimundo José da Silva (Adv. Dr. Wander Perez). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Negar provimento ao agravo.

Agravo Regimental. Policiais militares aprovados em curso de formação. Promoção pretendida ao posto de 2º tenente. Matrícula realizada por força de liminar. Descabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Vedação do art. 1º da Lei n.º 9.494 de 10.09.97. A matrícula por força de liminar e a aprovação no curso de formação não garantem por si só a promoção ao posto de 2º tenente da PMDF, eis que depende de sentença definitiva sobre o direito postulado. Conforme precedentes desta Corte, descabe a antecipação da tutela nos feitos ajuizados contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Recurso improvido. Unânime.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003 00 2 000045-2; C. DA; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

300. PROCESSO CIVIL - PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO - SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA - PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO, IRRELEVÂNCIA - REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 172.832). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Taciano Vogado Rodrigues Júnior (Advs. Dr. Lénard Vieira de Carvalho e outros). Apelado: Carlos Magno Moreira Lima (Adv. Dr. Henri Heine Olivier).

Decisão: Desprover. Unânime

Processo Civil. Sentença publicada em audiência. Prazo recursal. Ausência do réu devidamente intimado. Publicação posterior no DJ.

Irrelevância. Apelação. Seguimento negado. Art. 557 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido. I - Se a sentença foi publicada na audiência de instrução e julgamento, da qual foi o réu devidamente intimado, ainda que esteja ele ausente, dela começa a correr o prazo recursal, sendo inócua a publicação posterior do *decisum* no Diário de Justiça, porquanto não terá o condão de reabrir o prazo. II - Inteligência do § 1º do art. 142 e do inciso I do art. 506, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. III - Agravo regimental improvido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 059687-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 84).

301. PROCESSO CIVIL - PREVI - AUTORES RESIDENTES FORA DO DF - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO

(Reg. Ac. 170.994). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Agravantes: Paulo Sérgio Paro, Adairton Baltazar do Prado, Adilson Tomasi Dalazen, Adroaldo Euclides de Araújo, Ana Lúcia de Albuquerque e outros (Adv. Dr. José Carlos de Almeida). Agravada: PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Advs. Dr. Anísio Soares Nogueira Júnior e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Processo Civil. Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. PREVI. Autores residentes no Distrito Federal. Autores residentes em outros estados do território nacional. Extinção do feito. São incompetentes os juízos cíveis desta capital para processar e julgar demandas em relação a autores não domiciliados no Distrito Federal. Hipótese em que o feito deve prosseguir apenas quanto aos requerentes aqui residentes, por aplicação das disposições do art. 60, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor c/ c art. 100, IV, “d”, do CPC, extinguindo-se, via de consequência, o feito, sem julgamento de mérito quanto aos demais (aqui não domiciliados), posto se tratar de um único processo para todos os autores, situação que não admite se decline da competência para outro foro.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006975-6; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

302. PROCESSO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS, CRITÉRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MINORAÇÃO

(Reg. Ac. 169.982). Relator: Des. Vasquez Cruxên. Apelante: CENTRUS - Fundação Banco Central de Previdência Privada (Advs. Dr. Sidarta Costa de Azeredo Souza e outros). Apelados: Ângela Chaves de Oliveira, Antônio Carlos Reis, Enisa Alves de Sousa, Erivaldo Sena de Oliveira, Maria Auta de Siqueira Almeida Quintiliano, Maria Carmela Falci de Oliveira, Maria Fátima Freire Meira, Maximino Pereira de Oliveira, Sérgio Tavares Pereira e Yolanda Alves Teixeira (Advs. Dr. Clóvis Ferreira de Moraes, Dra. Maria Edith Ferreira de Moraes Souza e outros).

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, tudo à unanimidade.

Processual Civil. Prestação de contas. Carência de ação por falta de interesse de agir. Entidade de previdência privada. Filiados. Honorários advocatícios. Minoração. 1. A prestação de contas rotineiramente efetuadas pelas entidades de previdência privada são empreendidas de modo genérico, não cuidando de esclarecer as questões individuais de cada pessoa, motivo pelo qual é facultado ao filiado requerer a prestação de contas específica, versando sobre problemas seus, diante de situações individuais que demandam esclarecimentos. 2. Vislumbra-se, na espécie, situação fática da qual exsurge o legítimo interesse dos autores-apelados, em exigir prestação de contas dos interesses administrados e geridos pela recorrente. 3. Quando a matéria objeto da discussão não se mostra de alta complexidade, a minoração da verba honorária, quando fixada em valor excessivo, é medida que se impõe.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 073908-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 57).

303. PROCESSO CIVIL - PROCESSO CAUTELAR - POSSE LATU SENSU, EXTENSÃO - INTERESSE DE AGIR

(Reg. Ac. 171.534). Relator: Des. Valter Xavier. Apelante: Marcos José Bispo (Advs. Dr. Antônio Monteiro Barbosa e outros). Apelada: CAESB - Companhia de Saneamento do Distrito Federal (Advs. Dra. Rosane de Faria Pereira e outros).

Decisão: Desprover, unânime.

Civil e Processo Civil. Posse *latu sensu*. Detenção. Condições da ação. Interesse de agir. Processo cautelar. Provas. Convencimento do magistrado. 1. Exterioriza posse *latu sensu*, ou mera detenção, aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. 2. Analisam-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos provados. Estampado o binômio necessidade-utilidade, presente o interesse de agir. 3. O convencimento do juiz prescinde da realização de todas as provas eventualmente requeridas pelas partes. Apelo não provido. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 003916-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

304. PROCESSO CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS - PERIGO DE DANO IMINENTE, INCERTEZA

(Reg. Ac. 170.272). Relator: Des. Eduardo de Moraes Oliveira. Apelantes: TERRACAP - Companhia Imobiliária de Brasília (Advs. Dr. Antônio Corradi e outros), Distrito Federal (Adva. Dra. Sandra Cristina de Almeida Teixeira - Procuradora do DF) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Condomínio Solar de Brasília (Adv. Dr. Mário Gilberto de Oliveira).

Decisão: Decretar a carência da ação, à unanimidade.

Cautelar. Produção antecipada de provas. Requisitos próprios e específicos. Perigo do dano iminente. Falta de certeza. Carência de ação. Recurso conhecido. Processo extinto. Decisão unânime. 1) O recurso há de ser conhecido desde quando levado a efeito, no processo, pela parte ou partes legitimadas e integrantes da pretensão resistida. 2) Em se tratando de processo cautelar, notadamente de produção antecipada de provas, o pedido, em quaisquer de seus alcances, é sempre admitido, desde que haja perigo de irreparabilidade do suposto dano, antes da decisão a ser prolatada no processo principal. 3) Contudo, tal medida acautelatória de produção antecipada de provas reclama o fundado receio do perigo iminente, sem o qual injustificável o manuseio desse remédio;

daí, os fatos não de ser explicados satisfatoriamente o *quantum satis*; a falta de quaisquer dos requisitos de lei justifica o indeferimento da medida e julgar o autor carecedor da ação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 016652-0; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 41).

305. PROCESSO CIVIL - QUOTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA - PROMITENTE COMPRADOR - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

(Reg. Ac. 171.661). Relator: Des. Nívio Gonçalves. Apelante: Sebastião Pereira Lopes (Adv. Dr. Carlos Abrahão Faiad). Apelado: Condomínio do Edifício Centro Empresarial Norte (Adv. Dr. Luiz Carlos Rodrigues Teixeira e outros).

Decisão: Conhecer. Rejeitar a preliminar e desprover o recurso. Unânime.

Ação de Cobrança. Quotas condominiais. Promitente comprador. Legitimidade passiva *ad causam*. Especificação do *quantum*. Questão não impugnada na contestação. Preclusão consumativa. I - O promitente comprador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de quotas condominiais. II - A teor do art. 322 do Código de Processo Civil é na contestação o momento certo de impugnação do quanto alegado na exordial, sendo certo que, não o fazendo, ocorre para o réu a preclusão consumativa. III - Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, mormente quando o réu, em verdade, portou-se de forma a admiti-los. IV - Apelo conhecido. Preliminar rejeitada. Negado provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 1 031749-6; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 24).

306. PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE - HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 170.805). Relator: Des. Estevam Maia. Suscitante: J.D.V.R.P.D.F.. Suscitado: J.D.S.V.F.B..

Decisão: Julgar procedente. Declarar a competência do juízo suscitado, da 6ª Vara de Família. Unânime.

Processual Civil. Conflito negativo de competência. Procedimento administrativo de averiguação oficiosa da procedência da alegação de paternidade. Homologação pelo juízo dos registros públicos. Execução dos alimentos acordados. Competência do juízo de família. Conflito procedente. 1. Não se inclui na competência do juízo de registros públicos, mas sim, na dos juízos de família, a execução dos alimentos acordados ao ensejo do reconhecimento da paternidade em procedimento administrativo de averiguação, por aquele homologado. Inteligência dos arts. 570, inc. II, do CPC, e 28, inc. I, alínea “b”, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 2. Conflito procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 009172-9; 1ª C. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 30).

307. PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL - AÇÃO DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA

(Reg. Ac. 172.416). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravante: M.L.S. (Adv. Dr. Carlos Augusto Leôncio Lopes, Dr. Pedro Oswaldo Leôncio Lopes e Dr. Antônio Marcos da Silva). Agravado: E.R.P.M. rep.por L.P.M.F.M. (Adv. Dr. Guilherme da Costa Silva Araújo).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Ação que visa ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato. Ação de estado. Artigo 28, I, “a”, Lei n.º 8.185/91. Competência da vara de família. Equiparação constitucional e infraconstitucional da sociedade conjugal *more uxorio* à entidade familiar. Lei n.º 9.278/96, art. 9.º. 1 - É competente a vara de família para o deslinde das ações que visem ao reconhecimento da sociedade conjugal de fato, qualificáveis como ações de estado, a teor do disposto no artigo 28, inciso I, alínea “a”, da Lei de Organização Judiciária do DF. Precedentes. 2 - Agravo provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 009489-5; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 61).

308. PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA DE BENS - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

(Reg. Ac. 171.077). Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Apelantes: A.M.N.V. e F.C.R.N. (Advas. Dra. Gercina Paes Landim e Dr. Ângela Cristina Viana). Apelado: N.H.

Decisão: Dar provimento. Unânime.

União Estável. Pedido de homologação de acordo. Partilha de bens. Guarda de filha. Visita e alimentos. Regulamentação. Reconhecimento da própria situação fática. Legítimo interesse. Os conviventes têm interesse legítimo para, em juízo, requererem o reconhecimento judicial da união estável, como situação fática, aliada à extinção da relação jurídica daí resultante.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 110147-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 38).

309. PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PREPARO RECURSAL, COMPROVAÇÃO CONCOMITANTE

(Reg. Ac. 172.412). Relator: Des. Cruz Macedo. Apelante: Tex - Ana Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Dra. Daniela Furlan Faria e outros). Apelado: Condomínio Civil Pró Indiviso do Taguatinga Shopping (Adv. Dr. Márcio Machado Vieira).

Decisão: Não conhecer do recurso. Unânime.

Processual Civil. Apelação. Interposição via fac-símile. Lei nº 9.800/99. Preparo. Realização apenas quando da juntada dos originais. Impossibilidade. Art. 511, CPC. Deserção. Apelo improvido. 1. A Lei nº 9.800/99, que autoriza a interposição recursal via fac-símile, não altera a regra procedimental do preparo, que deve ser realizado ao tempo da emissão fac-similar. 2. A prova do preparo, nos casos regulados pela Lei nº 9.800/99, deve ser feita concomitantemente com a interposição fac-similar, cujo original deve ser juntado aos autos

no prazo legal, juntamente com os demais documentos relativos ao recurso.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 122412-6; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 63).

310. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CITAÇÃO - ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.614). Relator Designado: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: José Nicodemos Venâncio (Advs. Dr. Simão Guimarães de Sousa e outros). Apelado: Antônio Venâncio da Silva & Cia Ltda. (Advs. Dr. Luiz Antônio Guerra e outros).

Decisão: Dar provimento ao recurso, maioria, vencida a Relatora. Redigirá o acórdão o Revisor.

Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Citação. Comparecimento espontâneo. Não ocorrência. Nulidade. A citação é ato formal, só podendo recebê-la a pessoa colocada no pólo passivo da relação jurídica processual, ou seu representante. A constituição de advogado nos autos, ao qual não se conferiu procuração com poderes para receber citação, não pode ser considerada comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir o ato citatório.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 078810-8; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

311. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMODATO VERBAL - CONCESSÃO DE LIMINAR, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 170.836). Relator: Des. Antoninho Lopes. Agravante: Wilmar Luiz da Silva (Adv. Dr. João Firmino da Silva). Agravados: Manon Maria Jorge e Roberto Gonçalves Jorge (Adv. Dr. Carlos Alberto Farias Costa).

Decisão: Conhecer e prover. Maioria.

Civil. Comodato não escrito. Agravo contra liminar de reintegração de posse. Provimento. 1. “A liminar, de regra, serve para a pronta garantia

da ordem social, como reação imediata ao esbulho clandestino ou violento. Nas situações em que se alega o vício da precariedade, em que a posse direta do réu provém de relação contratual necessário seria que tal relação contratual estivesse perfeitamente esclarecida, para se cogitar da concessão da liminar” (RT. 564/173). 2. Assim, as medidas liminares só protegem o possuidor dos atos de turbação ou esbulho nos limites do art. 502 do C/Civil, só podendo ir até onde alcança o desforço pessoal. O Judiciário tão-só substitui o possuidor, não amplia a sua capacidade de manutenção ou de reintegração de posse.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005776-3; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 22).

312. PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP - ILEGITIMIDADE ATIVA DO DF

(Reg. Ac. 170.919). Relator: Des. Wellington Medeiros. Apelante: Distrito Federal (Adva. Dra. Luciana Ribeiro e Fonseca - Procuradora do DF). Apelados: Hugo Réa Jannuzzi, Tasso Réa Jannuzzi, Maria de Lourdes Jungmann Jannuzzi (Advs. Dra. Marília Monzillo de Almeida e outros) e Stuart de Tal (Defensoria Pública - Curadoria Especial).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Civil e Processual Civil. Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Terras públicas. Ilegitimidade ativa do Distrito Federal. Carência de ação. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Desprovimento à unanimidade. I - Demonstrado que o imóvel objeto da demanda passou, por força da Lei nº 5.861/72, a integrar o patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, revela-se a ilegitimidade ativa do Distrito Federal para postular proteção possessória sobre aquele pretendida, não obstante se tratar de bem público. Além de proprietária, é a Companhia Imobiliária de Brasília, também, a legítima possuidora, porquanto sua posse é exercida pelo *jus possidendi*, e não, pelo *jus possessionis*, haja vista que, para efeito de proteção do patrimônio público, o próprio conceito de posse é ajustado de forma a desconsiderar o seu aspecto subjetivo, sendo bastante a condição de titular do domínio. II - É condição *sine qua non*, para a ação de reintegração de posse, que

o autor comprove a sua qualidade de possuidor (CPC, art. 926). Afastada, de pronto, essa possibilidade, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. III - Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 006920-7; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 50).

313. PROCESSO CIVIL - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ORDEM DE NOMEAÇÃO, DESOBEEDIÊNCIA - ART. 990 DO CPC, OBSERVÂNCIA

(Reg. Ac. 169.383). Relator: Des. Waldir Leônico Junior. Agravante: Vanderlan Leite Santana (Advs. Dr. Weimar Muniz de Oliveira e outros). Agravados: Antônio José Francisco Pereira dos Santos, Rita Maria Francisco Pereira Lira, Mário Jorge Francisco Pereira dos Santos e João Dino Francisco Pereira dos Santos (Adv. Dr. Alexandre José Pereira Lira).

Decisão: Negar provimento. Unânime.

Direito Civil. Agravo de instrumento. Remoção de inventariante. Desobediência à ordem de nomeação prevista no art. 990 do CPC. Administração precária dos bens do espólio. Desavenças entre herdeiros e inventariante. Recurso conhecido e não-provido. Unânime. 1. O juiz, ao nomear inventariante, não deve fazê-lo discricionariamente, mas sim com obediência à ordem prevista no art. 990 do CPC, podendo, inclusive, nomear pessoa estranha para o *munus* público. 2. “A falta de exação no cumprimento dos deveres, na administração dos bens do espólio, justifica a remoção do inventariante” (AGI 183187 - DF). 3. Justifica-se a remoção do inventariante postulada pelos herdeiros quando há entre estes e aquele desavenças e desconfianças. As hipóteses de remoção de inventariante não são *in numerus clausus* as do art. 995 do Código de Processo Civil, consoante orientação jurisprudencial do STF. É preferível que o juiz, na função pacificadora dos interesses e preventiva de litígios entregue, nessas condições, o *munus* a herdeiro, de sua confiança e sob o seu controle. 4. Recurso conhecido e não-provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 004575-7; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 27).

314. PROCESSO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS - MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA - JORNALISTA, LEGITIMIDADE PASSIVA - FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 170.777). Relator: Des. Estevam Maia. Apelantes: S/A Correio Braziliense (Adv. Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto), Joaquim José Safe Carneiro e outros. Apelados: Os mesmos (Adv. Dr. Arturo Buzzi e outros).

Decisão: Dar provimento ao agravo retido dos autores; dar provimento parcial ao recurso da ré e negar provimento ao recurso adesivo. Tudo à unanimidade.

Civil. Processual civil. Reparação de danos materiais e morais decorrentes de publicações pela imprensa. Preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sentença. Rejeição. Provimento parcial do apelo da ré. Recurso adesivo improvido. 1. O autor de ofensas decorrentes de publicação pela imprensa é parte legítima para responder a demanda indenizatória juntamente com o veículo de comunicação. 2. Nada obstante a vedação inserta na Carta Federal (art. 7º, IV), a fixação da condenação em ação de indenização, na hipótese, em múltiplos de salário mínimo, não acarreta a nulidade da sentença. 3. A limitação estabelecida na Lei de Imprensa para a condenação não foi recepcionada pela Constituição Federal. 4. Consideradas as circunstâncias do caso, justifica-se a redução do *quantum* indenizatório. 5. Apelo da ré parcialmente provido. 6. Recurso adesivo improvido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.565/96; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

315. PROCESSO CIVIL - REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, DESCABIMENTO - REABERTURA DE PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE - ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL VIA INTERNET

(Reg. Ac. 171.423). Relator: Des. Jeronimo de Souza. Agravante: Volkswagen Serviços S.A. (Advs. Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e outros). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Republicação da sentença de 1º grau. Reabertura do prazo recursal. Descabimento. Preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 236 do CPC. Informações prestadas via internet. Mero subsídio às partes e aos advogados. Tardia certificação da sentença nos autos. Inexistência de repercussão sobre a fluência do prazo recursal. Ausência de afronta a dispositivos constitucionais e legais. Validade do ato processual praticado. Despacho agravado mantido. Recurso improvido. 1. Dá-se o improvimento ao presente agravo de instrumento, aforado em sede de ação civil pública, a fim de manter o r. despacho agravado que indeferiu pedido de republicação da sentença de 1º grau prolatada com vistas à reabertura do prazo recursal, tendo em vista que a agravante não apresentou justa causa para a repetição do referido ato. Na espécie, foram observadas todas as exigências estabelecidas pelo art. 236 do CPC para a validade do ato, tanto é que a publicação estampa de modo inequívoco todos os elementos que identificam a causa, não se verificando no particular afronta a quaisquer dispositivos constitucionais ou legais. 2. O acompanhamento de processos pela internet é apenas uma facilidade colocada à disposição das partes e dos advogados, não substituindo, contudo, a forma de intimação dos atos processuais prevista em lei, que, em regra, se dá por meio da imprensa oficial. 3. Por seu turno, a tardia certificação da sentença nos autos não tem qualquer repercussão sobre o cômputo do prazo recursal, por se tratar de mero procedimento administrativo destinado a documentar o ato processual validamente praticado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007474-4; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

316. PROCESSO CIVIL - REQUISICÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO - CRÉDITO DEVIDO PELA FAZENDA - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DISPENSA

(Reg. Ac. 169.146). Relator: Des. Jeronimo de Souza. Impetrantes: Maria da Conceição Dias Sampaio, Maura Guerra de Araújo e Neyse Ataíde de Oliveira Crespo (Advs. Dr. Ordenato Cândido Borba e outros). Informante: Governador do Distrito Federal.

Decisão: Negar-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Processo Civil. Agravo regimental. Determinação para expedição de requisição para pagamento imediato - RPI. Crédito de pequeno valor. Definição da Lei nº 3.026/2002. Ineficácia. Ausência de decreto regulamentador. Enquadramento na definição de pequeno valor contida no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 37). Valor da execução considerado individualmente, por credor. Inexistência de quebra ou fracionamento dos valores devidos a cada uma das agravadas. Expedição de precatório dispensada. Despacho agravado mantido. Recurso improvido. 1. Impõe-se o improvimento do agravo regimental interposto em sede de mandado de segurança, tendo em vista que os créditos devidos às agravadas pela Fazenda Pública do Distrito Federal se enquadram na definição de pequeno valor do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, possibilitando a expedição de requisição para pagamento imediato - RPI, sendo dispensada a expedição de precatório. 2. A incidência do dispositivo constitucional se impõe, porquanto a Lei Distrital nº 3.026/2002, que define os débitos de pequeno valor no âmbito local, não está apta a produzir os efeitos jurídicos necessários à sua aplicação, uma vez que a sua eficácia está condicionada à edição de decreto regulamentador até o momento não concretizado. Significa dizer que, por enquanto, a referida lei não possui força vinculante, não está apta a criar direitos ou impor obrigações. 3. A execução deve observar os montantes devidos individualmente às agravadas, as quais não podem ser prejudicadas pelo simples fato de demandarem em litisconsórcio ativo. Na verdade, estar-se-ia criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual e tenha direito à percepção do mesmo valor devido a cada uma das recorridas, inexistindo permissivo legal neste sentido. 4. Embora a mencionada Lei nº 3.026 ainda não disponha de eficácia, é possível observar pela redação do seu art. 1º que o posicionamento do legislador a respeito da questão coincide com o que defendo, tanto é que prevê expressamente que o valor da execução deve ser considerado individualmente, por credor. 5. Por fim, convém esclarecer que o fato de se considerar para fins de execução os montantes devidos individualmente não implica quebra ou fracionamento do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para que possa se enquadrar na definição de pequeno valor, circunstância que não se verifica em epígrafe.

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.528/96; C. ESPECIAL; PUBL. EM 27/05/03; DJ 3, PÁG. 183).

317. PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - CITAÇÃO POR MANDADO - REMESSA DE OFÍCIO PARA DEFENSORIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.692). Relatora: Des^a. Vera Andrighi. Apelantes: Francisca Meireles do Nascimento e Willian Nascimento Aragão (Defensoria Pública - Curadoria Especial) e Distrito Federal (Adva. Dra. Ana Maria Isar dos Santos Gomes - Procuradora do DF). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Não conhecer do recurso dos réus. Conhecer e prover o recurso do Distrito Federal e a remessa oficial. Unânime.

Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse. Revelia. Irregularidade de representação da defensoria pública. Condenação à devolução das parcelas pagas. Impossibilidade. I. Indevida é a remessa de ofício para defensoria pública para interpor recurso de apelação, se o devedor é citado por mandado, e não por edital. Inteligência do art. 9º, II, do CPC. II. Incabível é a condenação de restituição das parcelas pagas pelos réus, posto que inexistente pedido nesse sentido. A sentença deve se ater aos pedidos do autor. III. Apelação dos réus não conhecida. IV. Apelação do Distrito Federal e remessa oficial providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999 01 1 063624-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 46).

318. PROCESSO CIVIL - RESCISÃO DE PRÉ-CONTRATO - ILICITUDE DO OBJETO, IRRELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA CASSADA

(Reg. Ac. 170.473). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Apelante: SM Terras Agropecuárias Ltda. (Advs. Dr. Jesumar Sousa do Lago e Dr. Joaquim Flávio Spíndula). Apelados: José Miguel (Adv. Dr. Ricardo de Carvalho Guedes) e Reginaldo Souza de Godói.

Decisão: Acolher a preliminar. Dar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Pedido de rescisão de pré-contrato. Dispositivo suicida. Sentença nula. A ilicitude do objeto do pré-contrato de compra e venda não interfere com a possibilidade jurídica do pedido; ao contrário,

reforça-a, pois as partes continuarão a depender de um acerto, seja válido o pré-contrato e descumprido por uma das partes, seja nulo o pré-contrato e, assim, passível de declaração *ex officio*. Sentença que extingue o processo por impossibilidade jurídica do pedido e prossegue no julgamento da causa contém dispositivo suicida, atentando contra o princípio da inércia (*nemo iudex sine actore; ne procedat iudex ex officio*). Apelação provida. Sentença cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 05 1 002882-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

319. PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO - PORTEIRO DE EDIFÍCIO - FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO - DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO

(Reg. Ac. 170.595). Relator: Des. Sérgio Bittencourt. Apelante: Lúcia Maria Moura Mello (Advs. Dr. Júlio Otsuschi e outros). Apelado: Clodoaldo Gonçalves da Silva (Advs. Dr. Océlio Ferreira Gomes e Dr. Uiran Silva Freitas).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil por ato ilícito. Revelia. Efeitos. Porteiro. Acusação de furto. Dano moral. Caracterização. Valor da reparação. Critérios. Se a parte ré, instada a se manifestar nos autos, não atendeu a ordem, impõe-se o decreto de sua revelia, fato que, embora não conduza à procedência automática do pedido, posto que apenas relativa a presunção que dela decorre, reforça tudo o que se alegou na inicial. A falsa acusação de furto, efetuada contra o porteiro do prédio, expondo o empregado a situação humilhante e vexatória, caracteriza ilícito civil, a justificar a pretensão de ressarcimento por danos morais. Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 022441-0; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

320. PROCESSO CIVIL - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, TERMO A QUO

(Reg. Ac. 168.859). Relatora: Des^a. Carmelita Brasil. Apelante: M. L. R. R. (Adv. Dr. José Wilson Porto). Apelado: D. B. R.

Decisão: Conhecer. Dar parcial provimento. Unânime.

Separação Judicial Litigiosa. Comparecimento espontâneo do réu à audiência prévia de conciliação. Transação. Prazo concedido aos requerentes para formalizarem as cláusulas do acordo e comparecer para ratificação do pedido. Réu que se desinteressa pelo prosseguimento da ação. Prosseguimento do feito. Desnecessidade de citação. Partilha. Regime de bens. O comparecimento espontâneo do réu, supre a falta de citação (art. 214, § 1º do CPC), sendo certo que, prosseguindo a separação litigiosa, foi aberto prazo ao réu para ofertar contestação. No regime da comunhão parcial de bens, não se comunicam os adquiridos mediante doação.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 09 1 005869-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 51).

321. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE DE FATO - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO - BENS E DIREITOS, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 169.840). Relator: Des. Wellington Medeiros. Agravante: A. R. S. (Adv. Dr. Antônio José da Cruz). Agravado: O. A. P. (Adva. Dra. Rogéria Cristina Albernaz Costa).

Decisão: Conhecer do recurso e a ele negar provimento. Unânime.

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. Ação cautelar de seqüestro. Reconhecimento e dissolução de sociedade de fato. Liminar concedida. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. I. A medida cautelar de seqüestro, incidentalmente à ação de dissolução de sociedade de fato, tem por fim proteger possíveis bens e direitos da parte interessada, quando evidente o risco de estes virem a perecer

enquanto se discute se houve ou não a contribuição daquela para a formação do patrimônio em discussão. II. De se deferir a liminar quando os autos demonstram a razoabilidade do pedido acautelatório, estando presente o temor de dano irreversível ou de difícil reparação, tal como se daria, *verbi gratia*, na eventualidade da alienação dos bens a terceiros. III. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 005333-5; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 56).

322. PROCESSO CIVIL - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PENHORA SOBRE COTAS DE SÓCIO - CLÁUSULA IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA - Oponibilidade erga omnes, impossibilidade

(Reg. Ac. 171.544). Relator Designado: Des. Hermenegildo Gonçalves. Agravante: Distrito Federal (Adva. Dra. Patrícia Novaes Carvalho - Procuradora do DF). Agravado: Osni Bueno de Freitas.

Decisão: Prover, maioria, redigirá o acórdão o primeiro Vogal.

Direito Processual Civil e Comercial. Penhora sobre cotas de sócio de sociedade de responsabilidade limitada. Possibilidade. Recurso provido. 1. Não pode se eximir o devedor de cumprir suas obrigações, diante da existência de cláusula impeditiva no contrato social, caso contrário, ficariam os sócios de uma empresa com o livre arbítrio de escolher os bens passíveis de cessão ou alienação e, conseqüentemente, de penhora, no caso de uma eventual execução. Por outro lado, a cláusula que impede a cessão ou alienação de quotas sem o expresse consentimento do outro sócio não se enquadra no artigo 649, inc. I do CPC, tendo em vista que mencionado artigo dispõe sobre os bens gravados com cláusula de inalienabilidade nos moldes fixados pela legislação civil. Não pode, portanto, referida cláusula ser vista como “cláusula de inalienabilidade”, oponível *erga omnes*. 2. A penhora sobre referidas quotas não atenta contra os princípios da *affectio societatis* ou do *intuitu personae*, vez que não adquire o credor o *status* de sócio. Uma vez penhorada a quota da sociedade, terá esta a opção de impedir o ingresso de terceiro estranho (credor), ou seja, poderá remir o valor

da execução, nos termos do art. 651 do CPC. Além disso, terá a sociedade outra opção : a de remir o bem, consoante o artigo 787 do CPC. Deve a sociedade, ainda, ter preferência na aquisição das quotas como último recurso para que seja respeitada a vontade social, qual seja, a de impedir o ingresso de estranho na sociedade, devido à sua natureza.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 006787-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 20).

323. PROCESSO CIVIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INOCORRÊNCIA - COBRANÇA DE DUPLICATA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.354). Relator: Des. Asdrubal Nascimento Lima. Apelante: Pavilhão Empreendimentos Ltda. (Advs. Dra. Acácia de Lourdes Rodrigues e Dr. Juan Pablo Londoño Mora). Apelados: Rome Feiras e Promoções Ltda. (Advs. Dr. João Batista de Sousa e outros), Fibra - Federação das Indústrias do Distrito Federal, Fecomércio - Federação do Comércio do Distrito Federal e CDL/DF - Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal (Advs. Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e outros).

Decisão: Conhecer. Negar provimento aos agravos retidos. Preliminar rejeitada. Dar parcial provimento. Unânime.

Rescisão Contratual e Sustação de Protesto. Agravos retidos: I - contra decisão que deferiu antecipação de tutela e II - contra decisão que deixou de acolher preliminar de inépcia da inicial. Cessão de direito de uso de área no pavilhão parque da cidade. Prestação de serviço inexistente. Honorários advocatícios. Redução. I - Já estando sentenciado o processo, encontra-se prejudicado o agravo retido interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. II - Encontrando-se a petição inicial de acordo com os ditames dispostos no estatuto processual civil, não há que se falar em inépcia. III - Restando evidenciado nos autos a inexistência de qualquer prestação de serviço por parte da apelante, mostra-se ilegítima a cobrança das duplicatas levadas a protesto em desfavor do apelado. IV - Tratando-se de causa sem maiores complexidades, impõe-se a redução dos

honorários advocatícios fixados da r. Sentença monocrática de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 056061-9; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 71).

324. PROCESSO CIVIL - TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGA - DIREITOS DE CONSUMIDOR - DANOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DF

(Reg. Ac. 172.420). Relator: Des. Cruz Macedo. Agravantes: Tele Nordeste Celular Participações S.A., Telasa Celular S.A., Telpe Celular S.A., Telpa Celular S.A., Telern Celular S.A., Teleceará Celular S.A. e Telepisa Celular S.A. (Advs. Dr. Selso Renato Bagolin e outros). Agravada: Anadec - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor (Adv. Dr. Ronni Fratti).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Civil e Processo Civil. Agravo de instrumento. Decisão agravada proferida em sede de ação civil pública. Alegação de danos de repercussão nacional. Competência territorial absoluta da justiça comum distrital. Artigo 93, inciso II, CDC. Nulidade afastada. Contratos de telefonia celular pré-paga. Cláusulas contratuais que estabelecem limitação temporal para o uso dos cartões telefônicos. Consonância com os normativos infralegais aplicáveis. Norma n.º 3/98 da ANATEL. Verossimilhança que afasta a ilegalidade apontada. 1. Compete à justiça comum do Distrito Federal o exame da alegação, em sede de ação civil pública, da ocorrência de danos de repercussão nacional contra os direitos dos consumidores. Artigo 93, inciso II, CDC. 2. Mostra-se verossímil a tese desenvolvida pelas agravantes, de forma a ensejar a concessão de efeito suspensivo (artigo 558, CPC), no sentido de que a limitação temporal dos créditos correspondentes aos cartões de uso dos serviços de telefonia móvel pré-paga decorre de norma infralegal vigente no ordenamento jurídico (Norma n.º 3/98, ANATEL). 3. Agravo provido. 4. Decisão interlocutória revogada.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003 00 2 000298-7; 4ª T. CÍVEL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 61).

325. PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - COISA JULGADA MATERIAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL

(Reg. Ac. 170.111). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Apelantes: Neirton Vieira Maia e Aparecida Cardoso Vieira (Adv. Dr. Léo Sebastião David e outros). Apelados: Benedito de Jesus Andrade Reis, Francisco Mascarenhas Mendes e Sandra Maria Reis Mendes.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Civil. Ação de usucapião extraordinário. Coisa julgada material detectada *ex officio* pelo juízo. Indeferimento da inicial. 1. Correta a decisão que indeferiu a inicial de ação de usucapião extraordinário, quando detectado que tal pretensão fora matéria de defesa dos autores em ação reivindicatória que lhes propôs os requeridos, tendo aquela demanda transitado em julgado no sentido de repelir a tese de usucapião, ora ventilada novamente pelos requerentes. 2. Não há como se afastar, *in casu*, a força da coisa julgada material, sob pena de se fulminar, com decisões conflitantes, o princípio da segurança jurídica. 3. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 08 1 003503-6; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 37).

326. PROCESSO CIVIL - VEÍCULO APREENDIDO - GARANTIA DE EXECUÇÃO - REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO, INVIABILIDADE - DEPOSITÁRIO FIEL

(Reg. Ac. 169.881). Relator: Des. Romeu Gonzaga Neiva. Agravante: José Carlos Carapina (Adv. Dr. José Carlos de Menezes). Agravada: Luzia Maria Borges (Adva. em causa própria).

Decisão: Dar provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento. Arresto. Garantia de execução. Veículo apreendido em razão da ausência do certificado de registro e licenciamento e por restrição do arresto. Regularização posterior. Recusa do DETRAN em restituir o carro. Determinação judicial de removê-lo ao depósito público.

Inviabilidade. 01. A permanência do bem arrestado na posse do depositário fiel, possibilita a conservação do mesmo, já que no depósito público a chance de deterioração é maior. 02. O julgador, na aplicação do direito, deve sopesar os fatos, as circunstâncias e o mandamento legal. Não comprovada qualquer intenção de violar a lei, impõe-se a permanência do veículo na posse do depositário fiel. 03. Recurso provido. Unânime.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 007705-3; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

_____ • _____

08. Direito Processual Penal

327. PROCESSO PENAL - ABORTO - INTERVENÇÃO SEM CONSENTIMENTO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

(Reg. Ac. 170.228). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: Luiz Carlos Mariano Damásio (Adv. Dr. Augusto Eudaldo Morais de Lima).

Decisão: Conhecer e prover o recurso, à unanimidade.

Penal. Processo penal. Aborto. Violação ao princípio do contraditório. Preliminar rejeitada. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Provas fortes que atestam que o acusado provocou aborto na gestante, sem consentimento da mesma. Recurso conhecido e provido. O conjunto probatório contido nos autos demonstra, sem margens de dúvidas, a autoria e a materialidade do fato delituoso, eis que a palavra da vítima não se acha isolada, mas convergente com as demais provas e corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Recurso conhecido e provido.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 07 1 001115-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

328. PROCESSO PENAL - ABUSO DE AUTORIDADE - PROCEDIMENTO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - LEI Nº 10.259/2001

(Reg. Ac. 170.715). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Ceilândia-DF. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Ceilândia-DF.

Decisão: Por unanimidade, em conhecer e julgar competente o juízo suscitante.

Conflito de Competência. Abuso de autoridade. Pena máxima inferior a dois anos de prisão. Procedimento especial. Juizado especial criminal. 1. Compete aos juizados especiais criminais, com o advento da Lei nº 10.259, de 2001, processar e julgar infração penal cuja pena seja igual ou inferior a dois anos de prisão. 2. A exceção quanto à inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, prevista na parte final de seu art. 61, relativa aos procedimentos especiais, encontra-se revogada pelo art. 2º do novo diploma legal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 004154-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 78).

329. PROCESSO PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA - DECRETO Nº 3.229/99 - COMUTAÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 169.931). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Recorrente: Manoel Caetano Soares (Adva. Dra. Karine Almeida de A. Lopes - NPJ-UNICEUB). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Recurso de Agravo em Execução. Crime praticado com violência a pessoa. Decreto nº 3.226/99. Comutação da pena. Impossibilidade. Recurso conhecido e improvido. O art. 3º, II, do Decreto nº 3.226/99, veda a possibilidade da concessão de indulto e de comutação da pena aos condenados por crime com violência contra a pessoa. Nota-se que é firme o entendimento de que são considerados válidos os decretos de indulto coletivo, que beneficiam os condenados por certos delitos e não os condenados por outros, conforme critérios razoáveis de política criminal do Presidente da República. A comutação da pena nada mais é que indulto na sua modalidade parcial ou restrita, posto que reduz a sanção imposta, tornando extinta a pretensão punitiva do estado quanto à parcela diminuída. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2002 01 1 059703-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 72).

330. PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRESENÇA DE IMPRESSÃO DIGITAL - REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA

(Reg. Ac. 169.285). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelante: José Pereira da Rocha Filho (Adv. Dr. Carlos Henrique Nóra Teixeira - (NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Por maioria, em dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena,

Apelação Criminal. Furto qualificado. Prova. Fragmentos de impressões papiloscópicas no *locus delicti*. Ônus da prova. Reincidência. Prescrição retroativa. 1. Fragmentos de impressões papiloscópicas do imputado, no interior da residência em que se deu o furto, seriam irrelevantes como prova do crime se fosse pessoa freqüentadora do local. Trata-se de indício veemente, que permite a indução de ser ele o autor do fato delituoso, diante de sua negativa de ali haver estado anteriormente. 2. Exclui-se o aumento de pena, decorrente da reincidência, uma vez provada a incidência da prescrição retroativa relativamente ao crime objeto de condenação anterior.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998 01 1 068494-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

331. PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA NÃO COMPROVADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

(Reg. Ac. 170.557). Relator: Des. Arnaldo Camanho de Assis. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Severino Assis de Araújo Filho (Adv. Dr. José Francisco de Souza Fernandes). Apelado: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento à apelação do Ministério, declarando-se extinta a punibilidade do crime pela incidência da prescrição retroativa, prejudicado o exame do mérito do recurso da defesa. Decisão unânime.

Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria inconclusiva. Desclassificação para o delito previsto no art. 16. Manutenção. Ocorrência da prescrição retroativa. Recurso da defesa prejudicado. 1. Não restando devidamente comprovada a prática de tráfico de entorpecentes e, tendo o réu confessado que a substância tóxica era para seu uso próprio, mister a desclassificação para o delito previsto no art. 16, da Lei n.º 6.368/76. 2. Em face da manutenção da pena fixada na douta sentença resistida, à vista do improvimento do recurso do Ministério Público, há de se declarar, tendo decorrido o lapso temporal apto a ensejar a prescrição retroativa, a extinção da punibilidade, restando prejudicado o recurso interposto pela defesa. 3. Recurso da acusação improvido. Recurso da defesa prejudicado.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 19.205/98; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 81).

332. PROCESSO PENAL - AQUISIÇÃO DE BEM PRODUTO DE CRIME - SEQUESTRO CAUTELAR - AQUISIÇÃO ILEGAL, INCERTEZA - LIBERAÇÃO DO BEM, LIMITES

(Reg. Ac. 170.811). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante: Robson Oliveira Ferreira (Adv. Dr. Edvaldo Oliveira da Silva e outros). Informante: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Brasília do DF.

Decisão: Conceder a segurança parcialmente para que o impetrante seja depositário do bem apreendido, à unanimidade.

Mandado de Segurança. Penal. Processo penal. Aquisição de bem com produto de crime de apropriação indébita. Sequestro cautelar. Meras suposições. Inexistência de prova ao menos indiciária de que o bem fora adquirido com o produto do crime. Liberação de bem. Documentos comprobatórios de sua propriedade. Depositário fiel até o julgamento final da ação penal. A medida de busca e apreensão é medida acautelatória para que os objetos produtos do crime ou nele utilizados não pereçam ou desapareçam, dificultando, assim, a elucidação dos fatos - art. 240, do CPP. E ela só poderá ser autorizada se houver indícios relevantes da ocorrência do crime. A constrição judicial do bem sem que

existam provas conclusivas de que o mesmo fora adquirido ilegalmente deve ser corrigida pelo deferimento parcial do *writ*. Ordem parcialmente concedida.

(MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002 00 2 006064-5; C. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

333. PROCESSO PENAL - ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE

(Reg. Ac. 171.147). Relator: Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha. Apelantes: Jessé Soares Santos (Adv. Dr. Clóvis José dos Santos), Herlidriano Severino da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver. Unânime.

Penal. Dosimetria da pena. Análise desfavorável da personalidade do agente. Inocorrência de *bis in idem*. Arma de fogo não apreendida. Exclusão da qualificadora de uso de arma. Impossibilidade. Suprimento através de prova testemunhal. Desfalque no patrimônio de vítimas diversas. Concurso formal caracterizado. Havendo provas claras e incontestes da co-autoria, inexistente condenação de co-autor por mera presunção. Recurso improvido. Decisão unânime. Ainda que, segundo jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, não considerem inquéritos policiais e processos em curso, sem sentença condenatória com trânsito em julgado, como antecedentes penais, esses podem ser considerados desfavoráveis ao réu quando da análise da personalidade do agente, na fase no artigo 59 do CP, ainda mais quando totalizam 13 (treze) incidências na folha de antecedentes penais. O fato de não ter sido apreendida a arma de fogo não é suficiente para afastar a incidência da qualificadora quando, diante da existência de outros elementos de convicção, dentre eles a prova testemunhal, resta comprovado o emprego do revólver. Deve-se reconhecer o concurso formal quando, através de uma única conduta, o agente gera desfalque no patrimônio de vítimas diversas. Não há condenação por mera presunção quando, além de formalmente reconhecido por uma das vítimas, o

conjunto probatório é claro e preciso, indicando que o co-autor contribuiu de forma direta para a prática delituosa.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 07 1 002474-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 69).

334. PROCESSO PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA

(Reg. Ac. 169.946). Relator: Des. João Timóteo de Oliveira. Embargante: Sebastião de Sousa Santos (Adva. Dra. Rosa Maria Mendes Cropolato Bastos). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Acolher os embargos infringentes, por maioria.

Liberdade Provisória. Crimes hediondos. Delitos de atentado ao pudor, sem violências. A prisão preventiva se situa no ordenamento jurídico como medida processual cautelar excepcional. No direito brasileiro atual, já não existe custódia obrigatória, ou compulsiva, em face da magnitude dos delitos, situações excluídas, quer pelas próprias disposições dos artigos 312-CPP, quer pelas disposições do artigo 5, incisos LXI e LXV, da Constituição da República. Dizer-se que o delito de atentado ao pudor, sem violência é hediondo, somente porque a Lei nº 8.072/90 a ele se referiu; é o mesmo que dizer-se que o crime de homicídio, na sua forma simples, também é hediondo, pois, a ambos os tipos, se referiu a mesma lei. Embargos infringentes providos.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2001 05 1 002757-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 71).

335. PROCESSO PENAL - ATO INFRACIONAL - HOMICÍDIO TENTADO - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE

(Reg. Ac. 170.061). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: A. A. M. A. (Defensoria Pública) e MPDFT. Apelados: Os mesmos.

Decisão: Por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Apelação. Dúvida acerca de sua tempestividade. Conhecimento. Ato infracional tipificado como tentativa de homicídio pelo código penal. Medida socioeducativa aplicável. 1. Cumpre à secretaria do juízo certificar, nos autos, a data em que é praticado cada ato relevante do processo, como a de intimação da sentença às partes e a interposição de eventual recurso. Na dúvida quanto à tempestividade da apelação, pela inobservância daquele dever, dela se conhece. 2. Posto que cometido ato infracional com violência a pessoa, desaconselhável a substituição da medida socioeducativa de semiliberdade por internação se, decorridos quase três anos, seu autor não praticou outra infração de natureza grave.

(APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE Nº 2000 01 3 002492-7; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

336. PROCESSO PENAL - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - ASSINATURAS DO CONDUTOR E TESTEMUNHAS - COLHEITA APÓS O ENCERRAMENTO - NULIDADE PROCESSUAL, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 171.729). Relator: Des. Getúlio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorridos: Carlos Ferreira dos Santos (Defensoria Pública) e Valéria das Graças Silva.

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso em Sentido Estrito. Prisão em flagrante. Nulidade decretada com fundamento na inobservância de formalidades previstas no CPP. Não constitui elemento essencial do auto de prisão em flagrante, de modo que possa acarretar sua nulidade (art. 563, IV, CPP), a colheita das assinaturas de todos os que nele intervieram somente depois de seu encerramento. Assinadas as folhas de que constam os depoimentos do condutor e das testemunhas, atendida está a exigência legal.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2002 03 1 015229-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 75).

337. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - USO DE ENTORPECENTES - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONCEITO - LEI Nº 10.259/01, APLICABILIDADE

(Reg. Ac. 170.808). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Suscitante: Juiz de Direito da Quarta Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília/DF. Suscitado: Juiz de Direito da Segunda Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal.

Decisão: Declarar competente o juízo da 2ª Vara de Entorpecentes, à unanimidade.

Processo Penal. Conflito de competência. Uso de entorpecente. Art. 16, da Lei nº 6.368/76. Procedimento especial. Novo conceito de infração de menor potencial ofensivo. Lei nº 10.259/01. Competência da vara de entorpecentes. Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal. 1- Os crimes com procedimento especial também estão acobertados pelo conceito estabelecido pela Lei nº 10.259/01, dentro da análise feita sobre a aplicação da lei penal no tempo e a correta interpretação das normas processuais mistas. 2- A Câmara Criminal, ao julgar os Conflitos de Competência nº 0-58237, 0-52151 e 0-47716, relatados pelo Desembargador Lecir Manoel da Luz, entendeu que apesar da ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, inclusive quanto aos procedimentos especiais, o crime do art. 16, da Lei nº 6.368/76 deve ser julgado perante as varas de entorpecentes e não pelos juizados especiais criminais. 3- Necessidade de manter sob o mesmo órgão jurisdicional, o traficante e o usuário de entorpecente, sob pena de desmembrar a questão da prova, e mesmo a especialização da polícia, posto que através da prisão do usuário, é que a polícia chega até o traficante. 4- Os arts. 18, i, g, e 23, da Lei de Organização Judiciária do DF, não foram derogados pela Lei nº 10.259/01, permanecendo a competência da vara de entorpecentes para julgar os delitos de tóxicos, independente da pena. 5- Conflito de competência conhecido, para julgar competente o juízo suscitado (2ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais de Brasília/DF).

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 004809-9; C. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 78).

338. PROCESSO PENAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO - MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES - CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, COMPETÊNCIA

(Reg. Ac. 171.640). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Suscitante: Juiz de Direito do Juizado Especial de Competência Geral do Núcleo Bandeirante/DF. Suscitado: Juiz de Direito da Sexta Vara Criminal de Brasília/DF.

Decisão: Por unanimidade, em não conhecer do conflito.

Conflito de Jurisdição. Divergência entre promotores de justiça, com atribuições em juízos diversos, quanto à competência para processar e julgar delito apurado em inquérito policial. Juizado especial criminal ou juízo comum. Conflito de atribuições, posto que endossadas as teses pelos juízes suscitante e suscitado. 1. Caracteriza conflito de atribuições a recusa do promotor de justiça em oferecer denúncia, com base em inquérito distribuído ao juízo em que tem exercício, com fundamento na sua incompetência pela natureza do crime, e outro órgão do Ministério Público, perante o juízo a quem os autos são redistribuídos, igualmente nega-se a neles officiar com o afirmar a competência do remetente. 2. Compete às câmaras de coordenação e revisão do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios decidir os conflitos de atribuições entre seus órgãos, com recurso para o Procurador-Geral (art. 171, inciso VIII e art. 159, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/93).

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 008870-3; C. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 72).

339. PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA IDENTIDADE - PRISÃO CAUTELAR, ILEGALIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 170.655). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrantes: Dra. Simone Maria Marques e outros. Paciente: Ucleudson Souza da Silva.

Decisão: Conhecer e conceder a ordem, à unanimidade.

Penal. Crime de corrupção ativa e falsa identidade. Prisão preventiva. Inocorrência dos requisitos do art. 312 do CPP. Ordem concedida. A prisão cautelar do acusado, seja em flagrante delito ou preventiva, somente deve ser deferida ou mantida nas hipóteses discriminadas no art. 312, do CPP, devendo no mais ser observado à exaustão o princípio da presunção da inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, isso porque a cautela criminal não tem a mesma natureza jurídica da tutela antecipada do juízo cível, e nem com ela pode ser confundida. Não sendo os crimes praticados considerados hediondos e nem envolvendo violência física à vítima, pode e deve o pacted. responder em liberdade a ação penal que lhe é movida, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, *ex vi* do disposto no parágrafo único, do art. 310, do CPP. “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” art. 5º, LVII da CF/88. Ordem concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008671-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

340. PROCESSO PENAL - CRIME HEDIONDO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO

(Reg. Ac. 171.347). Relatora: Desª. Maria Beatriz Parrilha. Impetrante: Dr. Nivaldo Pereira da Silva. Paciente: Júlio César do Vale.

Decisão: Conhecer. Conceder a ordem. Unânime.

Criminal. *Habeas corpus*. Crime hediondo. Tráfico ilícito de entorpecentes. Réu posto em liberdade por força de HC ante excesso de prazo na formação da culpa. Condenação. Direito de recorrer em liberdade. 1. Nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.072/90, “em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade”, e, em decorrência, não basta ser o crime equiparado a hediondo e o fundamento da Súmula nº 09 do STJ para se negar ao réu o direito de apelar em liberdade, quando este respondeu a boa parte do processo em liberdade, não causou tumulto à instrução do processo e compareceu a todos os atos quando intimado, além de ser réu primário e de bons antecedentes. Assim, ante tais peculiaridades,

apesar da gravidade do delito praticado, tem o paciente o direito de recorrer em liberdade. 2. Ordem concedida para o fim de reconhecer ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sem que seja previamente recolhido à prisão.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 007048-2; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 58).

341. PROCESSO PENAL - CRIMES DE HOMICÍDIO E ROUBO - CONCURSO DE AGENTES - PROTESTO POR NOVO JÚRI, LIMITES - APELAÇÃO CRIMINAL, EFEITOS

(Reg. Ac. 170.163). Relator Designado: Des. Getulio Pinheiro. Apelantes: Eduardo Araújo de Oliveira (Adv. Dr. Lauro de Nadai da Silva), Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Marcelo Negreiros Reis (Adv. Dr. Milton Schelb Filho).

Decisão: Por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de Eduardo Araújo de Oliveira e, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público.

Júri. Conexão. Homicídios e roubo. Apelação quanto a este último; protesto por novo Júri em relação àqueles. Suspensão daquele recurso até a realização do segundo julgamento. Nulidade parcial da sentença, no tocante à aplicação da pena. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 1. O protesto por novo Júri somente assegura a repetição do julgamento em relação ao crime cuja pena seja igual ou superior a vinte anos de prisão. A apelação interposta relativamente a crime excluído daquele recurso fica sobrestada até a realização de novo julgamento. Neste, pronunciam-se os jurados exclusivamente a respeito do delito objeto do protesto. 2. Ferido o princípio da individualização da pena, estabelecida definitivamente mediante uma só operação, com descumprimento ao disposto no art. 68 do Código Penal, anula-se parcialmente a sentença para que outra seja proferida. 3. A decisão dos jurados deve guardar sintonia com a prova coligida nos autos. Se dela

se aparta, a conseqüência é a sua cassação, a fim de que o réu seja submetido a outro julgamento.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999 09 1 004406-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 81).

342. PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA BENS DA FUNAI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA

(Reg. Ac. 171.351). Relator: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Acindor Silva Júnior (Adva. Dra. Clara Márcia de Rivedo), Renato Oliveira dos Santos (Advs. Dr. Paulo Corrêa dos Santos e Dra. Clara Márcia de Rivedo e outros), Gesse Soares dos Santos ou Jesse Soares Santos (Adv. Dr. Clóvis José dos Santos), Marcelo José da Silva, Aguinaldo Dias dos Santos, Winter Bianccardi Neto, Adriano Pereira da Silva e Fábio Paulo dos Santos Lacerda (Adv. Dr. Marcelo de Sousa Vieira - NAJ/UNICEUB). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Cassar a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, à unanimidade.

Constitucional e Processual Penal. Infração praticada em detrimento de bens da FUNAI - competência da Justiça Federal em face da regra hospedada no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Sentença cassada, ante a incompetência absoluta da justiça local. O Supremo Tribunal Federal já assentou que a FUNAI é fundação de direito público do gênero autarquia. Logo, em se tratando de infração praticada em detrimento dos seus bens, a justiça local é absolutamente incompetente para julgar a ação penal, observando-se o comando do artigo 109, IV, da Constituição Federal, devendo a sentença ser cassada, remetendo-se os autos à Justiça Federal e, igualmente, os acusados não de ser postos à disposição daquela Justiça.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 087765-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

343. PROCESSO PENAL - DEFENSORIA PÚBLICA - VISTA PESSOAL, TERMO A QUO - DIREITO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE

(Reg. Ac. 171.749). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Embargante: Edson Juvenal de Souza (Defensoria Pública). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento aos embargos, afastando o decreto de deserção, para que os demais termos do apelo sejam apreciados pela Turma. Decisão unânime.

Penal. Processo penal. Embargos infringentes e de nulidade. Tempestividade. Vista pessoal da Defensoria Pública. Termo *a quo*. Direito de apelar em liberdade. Reconhecimento. Réu beneficiado com a liberdade provisória à época da sentença condenatória. A tempestividade dos embargos é inquestionável ante a data de vista pessoal da Defensoria Pública, bem como em razão de ser o prazo recursal contado em dobro. O direito de apelar em liberdade há que ser reconhecido em favor do réu, outrora beneficiado com a liberdade provisória, notadamente se ausentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva. Embargos providos. Unânime.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 03 1 005122-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 72).

344. PROCESSO PENAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - APRESENTAÇÃO DE BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO - ESPAÇO FÍSICO INSUFICIENTE - PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO

(Reg. Ac. 170.670). Relator: Des. Ângelo Canducci Passareli. Impetrante: Adaut de Melo Boeira Junior. Paciente: Adaut de Melo Boeira Júnior (Adv. Dr. Geraldo Marcone Pereira).

Decisão: Conceder a ordem impetrada. Unânime.

Direito Processual Penal. Prisão civil. Depositário infiel. Impossibilidade do depósito público em receber os bens. Força maior. Concessão da ordem. Havendo o paciente apresentado os bens ao depositário público, que se recusou recebê-los, alegando falta de espaço físico, configurada está a força maior, afastando a possibilidade de prisão civil por

infidelidade do depositário originário. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(HABEAS CORPUS Nº 2003 00 2 000545-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/03; DJ 3, PÁG. 84).

345. PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OMISSÃO - SIMULAÇÃO DE USO - POTENCIALIDADE OFENSIVA, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 170.481). Relator: Des. Waldir Leônico Junior. Apelante: Janos Pereira dos Santos (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover. Unânime.

Embargos de Declaração. Omissão do acórdão acerca dos fundamentos para desconsiderar a qualificadora emprego de arma no crime de roubo. Provimento. 1. Merece provimento embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público a acórdão que se omite na fundamentação para desconsiderar a qualificadora de emprego de arma no crime de roubo. 2. Não havendo provas de que o réu estivesse armado quando da prática criminosa, inclusive porque não houve apreensão, não merece prosperar a qualificadora de emprego de arma. A mera simulação de uso de arma não possui potencialidade ofensiva, constituindo roubo simples (precedentes jurisprudenciais). 3. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 07 1 015323-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 68).

346. PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA, LIMITES - LEI Nº 9.807/99, ART. 14, INAPLICABILIDADE

(Reg. Ac. 171.638). Relator Designado: Des. Everards Mota e Matos. Embargante: Emerson Dalas de Freitas (Adv. Dr. Lindoval da Silveira

Rocha). Embargado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Rejeitar os embargos infringentes por maioria. Lavrará o acórdão o Revisor.

Embargos Infringentes. Condenado. Colaboração voluntária: investigação policial ou processo crime. Localização da vítima com vida. Identificação de concorrentes. Causas especiais de diminuição da pena. Exigindo a Lei nº 9.807/99 - art. 14 - como causas especiais para diminuição da pena do condenado sua colaboração voluntária na identificação dos demais concorrentes do crime ou na localização da vítima com vida, dela não se beneficia o autor de latrocínio que indica, como também envolvido nos fatos, pessoa absolvida, como ainda, o local onde sepultara, clandestinamente, a vítima.

(EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2001 01 1 096943-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 55).

347. PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - REEXAME DE QUESTÃO NÃO DIVERGENTE, IMPOSSIBILIDADE - HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO

(Reg. Ac. 171.851). Relator Designado: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Embargantes: José Quirino Alves Júnior (Advs. Dr. Jason Barbosa de Faria, Dr. Wendel Lemes de Faria e outros), Marcelo Gustavo Soares de Souza (Advs. Dr. Raul Livino Ventim de Azevedo e Dr. Marcel André Versiani Cardoso). Embargados: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Assistente de Acusação (Adv. Dr. Eduardo de Vilhena Toledo).

Decisão: Em improver o agravo regimental, por maioria, vencidos os e. Desembargadores Vaz de Mello e P. A. Rosa de Farias que concediam HC de ofício para colocar em liberdade, imediatamente, o agravante, se por al não estiver preso.

Processual Penal. Agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo relator após o julgamento dos embargos infringentes. Pretensão da defesa de obter o reexame da questão atinente à liberdade provisória

do réu. Matéria dirimida pela Câmara Criminal e que não foi objeto de divergência no acórdão recorrido. Impossibilidade de se conhecer do pedido como ordem de *habeas corpus* - princípio da hierarquia. Hipótese do recebimento do pedido como de revogação de prisão por excesso de prazo. Aplicação da Súmula 21 do STJ. 1. Nega-se provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática do relator que, após o julgamento dos embargos infringentes, indeferiu pedido formulado pela defesa, com o qual pretendia obter novo exame da questão atinente à liberdade do réu, matéria que já havia sido tratada pela Câmara Criminal, que deixou de conhecê-la, por não haver sido objeto de divergência no acórdão recorrido. 2. A observância do princípio da hierarquia - que rege a competência para o processo e julgamento do *habeas corpus* -, impede o recebimento do pedido como ordem de *habeas corpus*, conquanto inadmissível a impetração do *writ* perante a própria autoridade ou órgão colegiado que detém a legitimação passiva na ação, o que se confirma a partir da constatação de que a defesa já impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo fundamento. 3. O indeferimento do pleito, se recebido como pedido de revogação de prisão por excesso de prazo, impõe-se na medida em que “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução” (Súmula 21, do STJ).

(AGRAVO REGIMENTAL NO(A) EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS Nº 2000 01 1 063293-4; C. CRIMINAL; PUBL. EM 14/05/03; DJ 3, PÁG. 171).

348. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 167.065). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Dr. Pedro Borges de Lemos Filho. Paciente: Danilo Oliveira de Souza.

Decisão: Conhecer e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas Corpus. Roubo qualificado. Prisão em flagrante. Presença de circunstâncias que autorizam a manutenção da segregação cautelar. Condições pessoais favoráveis que não a excluem. 1. O indeferimento de pedido de liberdade provisória não caracteriza constrangimento ilegal

se da valoração dos elementos informativo-probantes contidos no auto de prisão em flagrante verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da prisão preventiva (CPP, 310 parágrafo único). 2. As circunstâncias de ser o paciente primário, de ter ele residência fixa e exercer atividade lícita não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia preventiva.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 006161-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 19/02/03; DJ 3, PÁG. 69).

349. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

(Reg. Ac. 169.813). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Impetrantes: Everardo Sales Correia e Érico Albert Payão. Paciente: Elton Aparecido Lemos (Adv. Dr. Everardo Sales Correia e outros).

Decisão: Conceder a ordem, por maioria, vencida a Relatora.

Habeas Corpus. Prisão preventiva insuficientemente fundamentada. Acusação de infringência aos artigos 180, § 1º, e 288, parágrafo único, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Em se tratando de medida cautelar, o juiz há de perquirir se essa medida, com custo tão grande à liberdade de alguém, trará algum proveito. E, constatando que, caso o paciente venha a ser condenado, na pior das hipóteses, o regime de cumprimento da pena será diverso daquele decorrente da prisão cautelar, há de fundamentar o decreto de prisão preventiva, robustamente, não bastando fazer alusão ao art. 7º da Lei nº 9.034/95 e à hipotética probabilidade de o acusado se furtar à aplicação da lei penal ou dificultar o andamento do processo.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 007297-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 79).

350. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA - SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA, GARANTIA

(Reg. Ac. 169.929). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Ricardo de Carvalho Guedes. Paciente: Cícero Dionísio da Silva.

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Alegado constrangimento ilegal. Prorrogação de prisão temporária. Abuso de autoridade. Descaso com o preso. Segregação provisória necessária. Ordem denegada. Unânime. A manutenção da prisão do paciente é medida que se impõe, ao passo em que necessária se mostra a sua segregação provisória para melhor elucidação dos fatos, que estão sendo investigados pela autoridade policial. A primariedade e os bons antecedentes do paciente, e o fato de ter residência no distrito da culpa, não são fundamentos suficientes para a concessão da liberdade, tendo em vista que outros fatores devem ser levados em consideração, em especial, a garantia da ordem pública, a qual, *in casu*, restou profundamente abalada.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008823-1; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 79).

351. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DEPUTADO DISTRITAL COMO COATOR - DECISÃO POR JUIZ DE 1º GRAU, NULIDADE - COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR

(Reg. Ac. 170.051). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Recorrente: Juízo da 4ª Vara Criminal de Brasília. Recorrida: Isabel Portuguese de Souza Felipe (Adv. Dr. Marcelo Barbosa de Moraes e Dr. Joel Barbosa da Silva).

Decisão: Prover a remessa oficial à unanimidade.

Remessa de Ofício. Concessão de *habeas corpus*. Deputado distrital como autoridade coatora. Presidente de CPI. Decisão por juiz de 1º grau. Nulidade absoluta. Competência em HC. Alcance. A competência para

processar e julgar ordem de *habeas corpus* contra ato de Deputado Distrital na presidência de CPI é de órgão do 2º grau do Tribunal de Justiça, tornando-se nulo, *ab initio*, a ordem processada e julgada por juiz de direito de instância inferior. Tal competência é sempre do mesmo órgão judicial a quem competia o julgamento da autoridade coatora por crime comum ou de responsabilidade.

(REMESSA DE OFÍCIO Nº 2002 01 1 063717-3; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 72).

352. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NECESSIDADE - RÉU DEPENDENTE QUÍMICO - HIGIDEZ MENTAL, DÚVIDA

(Reg. Ac. 170.264). Relator: Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha. Impetrante: Dr. Nivaldo Pereira da Silva. Paciente: Alessandro Oliveira dos Santos.

Decisão: Conhecer. Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Indeferimento de pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Réu que no interrogatório se porta de forma equilibrada. Dependência química comprovada. Existência de dúvida acerca da higidez mental do réu. Ordem concedida. Decisão unânime. O indeferimento da instauração do incidente, sob o argumento de que em juízo o acusado demonstrou ser pessoa equilibrada e consciente, não se sustenta, pois muitos doentes mentais apresentam-se como pessoas normais à primeira vista. A existência de elementos que conduzam à dúvida razoável acerca da higidez mental do réu, mormente quando o mesmo é dependente químico e alega sua incapacidade relativa no momento do crime, torna indispensável a realização do incidente de insanidade mental.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 009005-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

353. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES - APELAÇÃO EM LIBERDADE, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 170.405). Relator: Des. Otávio Augusto. Impetrante: Antenogenes da Silva Berger. Paciente: Antenogenes da Silva Berger (Adv. Dr. Paulo Corrêa dos Santos).

Decisão: Denegar a ordem à unanimidade.

Habeas Corpus. Roubo qualificado. Uso de arma de fogo em concurso de agentes e mediante restrição da liberdade da vítima. Transporte de veículo pra outro estado. Prisão preventiva. Pedido para apelar em liberdade. Descabimento. Garantia da ordem publica. Inobstante a primariedade do paciente, justifica-se a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade do crime cometido, da contumácia na prática delituosa e do fato de ter sido preso em flagrante e denunciado durante o curso do processo por porte ilegal de arma de fogo e formação de quadrilha, restando demonstrada a necessidade de segregação do paciente para garantia da ordem pública, afastado o benefício de recorrer em liberdade, previsto no art. 594 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008940-2; C. DA; PUBL. EM 03/04/03; DJ 3, PÁG. 36).

354. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ANTECEDENTES CRIMINAIS, IRRELEVÂNCIA - REQUISITOS DA CAUTELAR - REITERAÇÃO CRIMINOSA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.482). Relator: Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha. Impetrante: Danilo de Araújo Alves. Paciente: Danilo de Araújo Alves (Adv. Dr. Paulo Corrêa dos Santos).

Decisão: Conhecer. Conceder a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Flagrante. Tentativa de furto qualificado. Relaxamento de prisão. Existência de antecedentes criminais. Decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Impossibilidade. Crime

tentado, sem violência contra a pessoa. Ordem concedida. Decisão unânime. A existência de condenação à pena restritiva de direito, já devidamente cumprida, por crime de furto, não é suficiente para o decreto de prisão preventiva. A prisão cautelar, como garantia da ordem pública, há que se fundar na existência de reiterada e relevante prática criminosa.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008830-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

355. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - QUEIXA, CRITÉRIOS - CRIMES CONTRA A HONRA

(Reg. Ac. 170.797). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrantes: Eduardo A. L. Ferrão e Bruno Rodrigues. Paciente: Ovídio Araújo Baptista da Silva (Adv. Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros).

Decisão: Por unanimidade, em denegar a ordem.

Habeas Corpus. Queixa. Crimes contra a honra. Pedido de concessão parcial para excluir o crime de calúnia. Pleito com vistas à competência dos juizados especiais criminais. Audiência de tentativa de reconciliação ainda não realizada. Inexistência de coação atribuída a juiz. 1. O juiz, antes de receber ou rejeitar a queixa, oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem (art. 520 do CPP). 2. Capitulados na queixa os crimes de injúria, difamação e calúnia, omissos, no entanto, os fatos que se subsumam no art. 138 do Código Penal, compete ao juiz, depois de realizada a audiência prévia, rejeitá-la total ou parcialmente. Vedado é ao tribunal, sob pena de supressão indevida de grau de jurisdição, conceder ordem de *habeas corpus* visando à correta adequação dos fatos à lei.

(HABEAS CORPUS Nº 2003 00 2 001442-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

356. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.142). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Impetrante: Ana Maria Marques Uchôa da Costa. Paciente: Jorge Antônio da Silva.

Decisão: Conhecer e denegar a ordem, à unanimidade.

Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão em flagrante. Alegação de vício no flagrante e falta de justa causa para a prisão provisória. Presença de circunstâncias que autorizam a manutenção da segregação cautelar. Condições pessoais favoráveis que não a excluem. 1. Nos termos do inciso III, do artigo 302, do CPP, considera-se em flagrante quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. A perseguição a que faz menção o referido dispositivo legal, à míngua de outros esclarecimentos, deve obedecer às regras contidas nas letras 'a' e 'b' do § 1º do art. 290 do CPP, enquanto a expressão "logo após" deve ser entendida como sendo o tempo que ocorre entre a prática do delito e a colheita de informações a respeito da identificação do autor. 2. Se o paciente foi preso aproximadamente quarenta minutos após a prática do delito, nas imediações do local do crime, tendo sido reconhecido pela vítima como sendo um dos autores, resta configurado o flagrante impróprio ou quase flagrante, previsto no inciso III, do artigo 302, do Código de Processo Penal. 3. O indeferimento de pedido de liberdade provisória não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos informativo-probantes contidos no auto de prisão em flagrante verifica-se a presença dos requisitos legais justificadores da prisão preventiva (CPP, 310 parágrafo único). 4. As circunstâncias de ser o paciente primário, de bons antecedentes, de ter ele residência fixa e exercer atividade lícita não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se outros elementos recomendam a custódia preventiva.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008628-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

357. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - FURTO SIMPLES TENTADO - COISA DE PEQUENO VALOR - LIBERDADE PROVISÓRIA

(Reg. Ac. 171.308). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Impetrante: Edson Teixeira Neto e Leônidas José da Silva. Paciente: Carlos Roberto Reis da Silva (Advs. Dr. Edson Teixeira Neto e outros).

Decisão: Por unanimidade, em conceder a ordem.

Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tentativa de furto simples. Coisa de pequeno valor. Liberdade provisória negada em primeira instância. Ação penal em curso contra o paciente. Primariedade provada. 1. A prisão cautelar tem caráter excepcional e deve apoiar-se em juízo concreto de necessidade e proporcionalidade. Tratando-se de tentativa de furto simples, cujo bem está avaliado em menos da metade do salário mínimo, desarrazoada a permanência do réu na prisão até o julgamento da ação penal, diante da probabilidade de vir a ser reconhecida a ocorrência de furto privilegiado, com a conseqüente substituição da pena privativa de liberdade ou o seu cumprimento em regime aberto. 2. Ordem concedida para que o paciente se livre solto, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

(HABEAS CORPUS Nº 2003 00 2 002190-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

358. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - RÉU CARDIOPATA - LEVANTAMENTO DE CUSTÓDIA, DESCABIMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

(Reg. Ac. 171.348). Relatora: Des^a. Maria Beatriz Parrilha. Impetrante: Divaldo Theófilo de Oliveira Netto e Cleber Lopes de Oliveira. Paciente: Severino Ferreira do Amaral (Adv. Dr. Divaldo Theóphilo de Oliveira Netto e outros).

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Decisão unânime.

Criminal. *Habeas corpus.* Prisão preventiva. Latrocínio. Ameaças feitas pelo paciente à outra ré e sua filha. Garantia da ordem pública. Réu cardiopata. Motivo que não é suficiente para o levantamento do decreto prisional. Ordem denegada. 1. Considerando, pelo que consta dos autos, a gravidade e forma em que o crime foi praticado, o qual, inclusive, nos termos do art. 1º, II, da Lei nº 8.072/90, é considerado como hediondo, bem como as ameaças impingidas pelo paciente à outra ré e sua filha, impõe-se a mantença da medida preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Quanto ao fato de ser o paciente cardiopata, além de tal não

ser motivo, por si só, para o levantamento da custódia, uma vez que esta deve prevalecer ainda quando o réu se apresente doente (HC 4.903/88-DF, publicado no DJ de 31.12.93), posto poder ser tratado nas dependências prisionais e, quando necessário, poder ser removido para um hospital, deve ser ressaltado que no presente HC não restou provada a alegada enfermidade. 3. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 007254-4; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 58).

359. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ATIVIDADE POLICIAL - CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PARQUET - COMPETÊNCIA DO TJDF

(Reg. Ac. 172.323). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Impetrante: Dr. Ronaldo de Oliveira da Cunha Cavalcanti, Dr. Gesualdo Arrobas Mancini e Dr. Nelson Chany Santos Braga. Pacientes: Ernesto dos Santos Rosa Filho, Eduardo de Souza Abreu e Ricardo Costa Ferraz.

Decisão: Conhecer por maioria e no mérito denegar a ordem, à unanimidade.

Penal. Constitucional. *Habeas corpus*. Controle externo da atividade policial. Preliminar de incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios rejeitada. O TJDF é também um tribunal de índole federal todavia com competência local. Julgamento de ato praticado por membro do MPDFT e não do próprio membro do órgão. Ordem denegada. Embora o recente entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal que decidiu ser incompetente este egrégio Tribunal para processar e julgar *habeas corpus* contra ato de Promotor de Justiça integrante do Ministério Público da União, ante o que dispõe o art. 108, I, a, da Constituição Federal, continuo a entender que a regra do art. 96, III, da Constituição Federal, prevalece sobre a regra tomada como aplicável pela excelsa corte de justiça, pois o Ministério Público do DF, embora faça parte integrante do Ministério Público da União não é tido como sendo o próprio Ministério Público Federal, este sim que tem seus membros julgados pelo TRF, pois se assim fosse a regra do art. 96, III, da CF, que fixa a competência para os tribunais de justiça julgar os membros do MP excepcionalmente expressamente a menção aos membros

do Ministério Público do DF e Territórios. Ademais, não se trata aqui de julgar membro do Ministério Público do DF e Territórios, tal como entendido pela excelsa corte, e, sim, ato por ele praticado, ato este sob a visível alçada de competência da Justiça do DF e Territórios. Lembro que o Tribunal de Justiça do DF e Territórios é também um tribunal federal, mantido pela União Federal, apenas com competência local, pois o Distrito Federal é um membro da federação com *status* especial, pois embora tenha representação política tem o poder judiciário, Ministério Público e a Defensoria Pública mantidos pela União, *ex vi* do disposto no art. 21, XIII, da Constituição Federal. O art. 129, VII, da Constituição Federal estabelece que cabe ao MP exercer o controle externo da atividade policial, e assim sendo tem a competência para investigar os atos mencionados no procedimento administrativo investigatório supletivo, que apura crime envolvendo policiais civis do DF. Ordem denegada.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 003192-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 85).

360. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - QUESTÃO FUNDIÁRIA - AFERIÇÃO DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.263). Relator: Des. Sérgio Xavier de Souza Rocha. Impetrante: Dr. Erasto Villa-Verde de Carvalho. Paciente: Humberto Ludovico de Almeida Filho e Alexandre Gonçalves.

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Questão fundiária. Exigência de prova cabal da atipicidade do fato. Impossibilidade de aferição de provas em sede de *habeas corpus*. Denegada a ordem. Decisão unânime. O *habeas corpus* não se presta para apreciação e valoração de provas envolvendo questão fundiária no Distrito Federal, mormente quando se tratar de matéria complexa e conturbada. A existência de indícios suficientes da autoria e materialidade, bem como o preço irrisório cobrado pela eventual concessão de direito real de uso da terra, ensejam a justa causa para a ação penal. Inexiste ilegalidade no recebimento da denúncia que redunde em constrangimento ilegal.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008765-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

361. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - CRIME HEDIONDO - TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.270). Relator: Des. Vaz de Mello. Impetrante e Paciente: Damião Eduardo de Souza.

Decisão: Denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Trabalho externo. Progressão de regime prisional. Vedação. A lei nº. 8.072/90, ao colacionar em seu artigo 2º, os benefícios insuscetíveis de concessão, pela prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de entorpecentes e terrorismo, quedou-se quanto ao trabalho externo. O mesmo artigo, em seu § 1º, ao dizer ser a pena para aqueles crimes cumprida integralmente em regime fechado, atingiu a sistemática da execução progressiva das penas privativas de liberdade. A intenção do legislador foi segregar por mais tempo do meio social os executores de crimes hediondos e equiparados a eles, dada a periculosidade oferecida à coletividade. O benefício do trabalho externo é considerado um prolongamento da progressão do regime prisional. Assim, no caso dos crimes hediondos, onde a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, inadmissível a concessão de quaisquer benefícios. Mesmo admitida a possibilidade de concessão de trabalho externo aos condenados pela prática de crime hediondo e, presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, *in casu*, não há ilegalidade ou abuso de poder a sanar, principalmente, quando se busca dar prioridade nas vagas de trabalho externo aos condenados a pena em regime semi-aberto. Denegou-se a ordem. Unânime.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008447-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

362. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO - FLAGRANTE DE ESTELIONATO - IDENTIFICAÇÃO COM NOME FALSO

(Reg. Ac. 170.782). Relator: Des. Waldir Leôncio Junior. Impetrante e Paciente: Francisca Ferreira da Silva (Maria Aparecida Pereira dos Santos) (Adv. Dr. Francisco de Assis Santos Sousa).

Decisão: Conhecer e denegar a ordem. Unânime.

Habeas Corpus. Paciente presa em flagrante por infração ao art. 171 do CP (estelionato). Identificação perante a polícia e a justiça com nome falso. Informações quanto ao processo. 1. Não pode argüir nulidade quem lhe deu causa (art. 565 do CPP). Não constitui constrangimento ilegal a ser reparado por *habeas corpus* a dificuldade de a paciente obter informações sobre o andamento do processo quando é a única responsável por este fato, já que se identificou com outro nome perante a autoridade policial, ao ser presa, fazendo com que os atos processuais que se seguiram fossem registrados com nome falso. 2. Oferecida a denúncia no quinquídio legal, interrogada a paciente e se encontrando o processo penal em fase adiantada, com possibilidade de encerramento antes dos 81 dias, não há que se falar em excesso de prazo por demora no oferecimento da denúncia.

(HABEAS CORPUS Nº 2003 00 2 000643-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 65).

363. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENA, REDUÇÃO

(Reg. Ac. 170.268). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelante: Domingos Rodrigues de Oliveira (Adv. Dr. Edmilson Francisco de Menezes). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar parcial provimento à apelação criminal, nos termos do voto do Revisor, para reduzir a pena pelo crime do artigo 211 do Código Penal.

Penal e Processual. Crime doloso contra a vida e ocultação de cadáver. Apelação interposta com fundamento no artigo 593, inciso III, alíneas “c” e “d”, do CPP. Alegação de manifesta afronta à prova dos autos - inocorrência, ante o acolhimento pelo conselho de sentença de uma das vertentes constantes dos autos. Dosagem da pena - parcial provimento. Se o Conselho de Sentença acolheu uma das vertentes constantes dos autos, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à provas dos autos. Se a inflição correspondente ao crime de

ocultação de cadáver foi fixada no máximo legal, restando inobservado o comando do artigo 59 do CP, dá-se parcial provimento ao apelo interposto pelo réu, reduzindo-se essa penalidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 09 1 005346-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/03; DJ 3, PÁG. 85).

364. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDÍCIOS DE AUTORIA - PRONÚNCIA DO RÉU

(Reg. Ac. 169.903). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Recorrente: Ciro Diovane Silva Oliveira (Adv. Dr. Avenir Ângelo Rosa Filho). Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver o recurso, à unanimidade.

Processo Penal. Penal. Tentativa de homicídio qualificado pronúncia. Existência da materialidade e indícios de autoria. Prova testemunhal presencial. Exclusão de qualificadoras afetas ao juízo natural da causa. Recurso conhecido e improvido. Nos termos do art. 408, do CPP, para a pronúncia basta que existam nos autos indícios de autoria, tal qual ocorre no caso em análise, onde as provas colhidas apontam o acusado como sendo o autor dos disparos desfechados contra as vítimas, os quais só não redundaram em óbito em virtude da má pontaria ostentada pelo recorrente e pronto atendimento médico obtido pelas vítimas. Tenho que nesta fase do processo não se pode fazer um maior mergulho sobre a prova produzida, o que é reservado para a instrução criminal e posterior julgamento pelo tribunal do júri, pois nesta espécie de crime milita o brocardo *in dubio pro societate*, devendo ocorrer a absolvição sumária e a impronúncia somente nos casos em que a prova existente seja inquestionável nesse sentido, o que, a toda evidência, não ocorre no caso em comento. Recurso conhecido e improvido.

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000 08 1 002513-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 72).

365. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECURSO FUNDAMENTADO ERRONEAMENTE - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ATENUAÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 170.666). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Apelante: Júnio Batista da Silva (Defensoria Pública). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Dar provimento ao apelo. Decisão unânime.

Processo Penal. Júri. Homicídio qualificado. Errônea fundamentação do recurso do réu. Princípio da ampla defesa. Extemporaneidade. Inocorrência. Assistência judiciária. Prazo em dobro. Conatus. Atenuação da pena em patamar inferior à fração máxima. Ausência de motivação. Quando os fundamentos embasadores do apelo estão amplamente estampados na peça de interposição, para se prestar homenagem ao princípio da ampla defesa, não se obsta o conhecimento do recurso. Estando o réu sob o pálio da assistência judiciária, para quem os prazos são computados em dobro, não há falar-se em extemporaneidade da insurgência. A ausência de fundamentação para a eleição de fração inferior ao máximo previsto no parágrafo único do art. 14, do CP, no tocante às tentativas, torna imperiosa a adoção da redução de 2/3. Recurso provido à unanimidade.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 03 5 007304-9; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 64).

366. PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA - FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS

(Reg. Ac. 171.826). Relator: Des. Costa Carvalho. Apelante: Salomão Pereira de Souza (Adv. Dr. Carlos Alberto Feitosa). Apelada: Justiça Pública.

Decisão: Conhecer e não-prover a apelação, por maioria.

Penal. Processual penal. Júri. Ausência de razões quanto a um dos fundamentos do recurso. Conhecimento. Homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Erro ou injustiça na fixação da pena. Não-ocorrência. Sentença mantida. A apresentação

das razões é mera faculdade, daí porque a sua falta, quanto a determinado ponto do apelo, não obsta o conhecimento do recurso. Os senhores jurados não estão obrigados a fundamentar suas decisões, orientando-se, exclusivamente, pelos debates que se travam entre acusação e defesa no plenário do Júri, optando, diante das versões apresentadas, pela que lhes pareça a mais verossímil, daí porque, se a condenação, inclusive com o acolhimento de circunstâncias qualificadoras do tipo incriminado (no caso, o motivo fútil e o recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima) segue uma das vertentes que encontra arrimo na prova existente nos autos, não há porque desprezê-la por outra, também existente no processo, posto que o veredicto decorre da convicção íntima do corpo de jurados, por isso que somente anulável ao abrigo do preceptivo previsto no art. 593, inciso III, letra “d” do CPP, quando a decisão do tribunal popular consubstanciar-se em verdadeira criação mental de seus membros, hipótese não ocorrente *in casu*. Não há erro na aplicação da pena, na medida em que o julgador monocrático após bem analisar as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, aplicou a pena-base, dela reduzindo, em seguida, dois anos de reclusão, por conta da primariedade e confissão espontânea do acusado, não se levando em consideração no cálculo, inclusive, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, letra “e”, daquele estatuto repressivo.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 16.870/96; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 07/05/03; DJ 3, PÁG. 75).

367. PROCESSO PENAL - INQUÉRITO POLICIAL - RECEBIMENTO DE INQUÉRITO, INOCORRÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DIREITO DE QUEIXA, DECADÊNCIA

(Reg. Ac. 170.887). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Ceilândia-DF. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Ceilândia-DF.

Decisão: Por maioria, conhecer e julgar o conflito competente o juízo suscitante, sendo declarada extinta a punibilidade pela verificação da decadência. Vencidos, em parte, o e. Relator que não conhece do conflito,

e os e. Desembargadores Getúlio Pinheiro e Ângelo Passarelli, que afastam a decadência.

Conflito Negativo de Competência. Não conhecimento. Ação penal privada. Inexistência. Decadência. Extinção da punibilidade. Se há resistência de juízes em receber o inquérito policial, ensejando conflito negativo a respeito, conhece-se do incidente como conflito negativo de competência. Maioria. Incidindo a decadência do direito de queixa, declara-se, de ofício, extinta a punibilidade. Art. 107, IV do CP e art. 61 do CPP.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2002 00 2 008160-7; C. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 63).

368. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, INADMISSIBILIDADE

(Reg. Ac. 170.054). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelado: José Airton Martins de Paula (Adv. Dr. Eliene José Ferreira).

Decisão: Conhecer e prover à unanimidade.

Apelação. Homicídio tentado. Júri. Desclassificação para lesões graves. Inadmissibilidade. Prática de atos inequívocos. *Animus* impulsionador. Quando a prova do *animus necandi* se apresenta inequívoca face às confissões, declarações da vítima, depoimentos testemunhais e do ato objetivo de se desfechar toda a carga da arma de fogo contra a vítima, cuja morte não adveio por circunstâncias alheias à vontade do autor dos disparos, decide manifestamente contra a prova o Júri que desclassifica o fato, de homicídio tentado para lesões corporais graves.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 07 5 006295-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 75).

369. PROCESSO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO TENTADO - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE - DIMINUIÇÃO DA PENA

(Reg. Ac. 170.229). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: José Valdevino dos Santos (Adv. Dr. Humberto Pires e Dr. Ivaneck Perez Alves). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, maioria.

Penal. Processo penal. Júri. Homicídio tentado. Motivo fútil. Decisão contrária à prova dos autos. Diminuição da pena. Redução da reprimenda em razão da tentativa. Patamar de 2/3. Recurso conhecido e provido parcialmente. Maioria. Tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões formuladas e apresentadas em plenário, justamente aquela que mais se estribou no conjunto probatório colhido, não há como deferir-se a anulação do julgamento, ao argumento de ter sido manifestamente contrário à prova dos autos. O apte. não chegou muito próximo da consumação do delito, pois conforme se verifica do laudo de exame de corpo de delito foi feito apenas curativo no local, sendo a vítima medicada com analgésico e vacinada contra o tétano. Dessa forma, não existe razão para diminuir a reprimenda em apenas 1/3 (um terço), devendo essa estar em 2/3 (dois terços). Recurso conhecido e provido parcialmente. Maioria

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 08 1 003003-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 74).

370. PROCESSO PENAL - LATROCÍNIO TENTADO - TESTEMUNHA REFERIDA, DISPENSA - SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO - VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA ADVERSA, IRRELEVÂNCIA

(Reg. Ac. 170.239). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Apelantes: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Elir Lopes de Lima (Defensoria Pública). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Negar provimento ao recurso do réu, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o réu por tentativa de latrocínio, por maioria, vencido o Relator.

Penal e Processual. Testemunha do júízo não encontrada. Diligência dispensada, sem prejuízo para as partes. Infração capitulada no artigo 157, §§ 1º e 3º, 2ª parte, c/c art. 14, II, do Código Penal devidamente caracterizada. Apelação do Ministério Público provida. Em se tratando de testemunha referida, não arrolada pelas partes, o juiz só a ouvirá se entender conveniente à formação de seu convencimento, máxime tornando-se infrutífera a diligência empreendida, sem que daí advenha prejuízo às partes. Se o *decisum* encontra arrimo no art. 383 do Código de Processo Penal, rejeita-se a preliminar de nulidade agitada pelo Ministério Público. Maioria. Para a configuração do ilícito tipificado na parte final do § 3º do artigo 157 do Código Penal, não se faz necessário que a violência tenha sido dirigida contra a pessoa que tivera o patrimônio subtraído. Maioria.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 01 1 082551-0; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 82).

371. PROCESSO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL, DESCABIMENTO - MANIFESTAÇÃO DO MP, INOCORRÊNCIA - EXAME CRIMINOLÓGICO, INEXISTÊNCIA

(Reg. Ac. 170.066). Relator: Des. Getulio Pinheiro. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Jânio César Lopes dos Santos (Defensoria Pública).

Decisão: Por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Recurso de Agravo. Exame criminológico requerido pelo Ministério Público. Indeferimento e concessão do livramento condicional sem nova oitiva. Nulidade. 1. Considerada desnecessária a realização do exame criminológico, pelo juiz da execução, contrariando pedido do Ministério Público, cumpria-lhe, antes de conceder livramento condicional ao sentenciado, remeter-lhe novamente os autos para a emissão de parecer acerca do mérito. 2. Recurso provido.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2002 01 1 087462-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

372. PROCESSO PENAL - PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO - EMPREGADO DE IMOBILIÁRIA - PRESCRIÇÃO RETROATIVA

(Reg. Ac. 169.933). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Olavo Carlos Negrão (Adv. Dr. Avimar José dos Santos) e Luiz Severino dos Santos (Adva. Dr. Paula Adrienne Janiques de Matos - NAJ/UNICEUB).

Decisão: Conhecer. Improver. Maioria. Reconhecer a prescrição retroativa. Unânime.

Penal e Processo Penal. Parcelamento irregular do solo. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso do Ministério Público. Majoração da pena de um dos réus. Maus antecedentes. Impossibilidade. Absolvição do outro réu mantida. Empregado de imobiliária. Prescrição retroativa. Cabimento. Extinção da punibilidade. Recurso improvido. Maioria. Reconhecimento da prescrição retroativa. Unânime. Inexistindo, nos autos, provas concludentes no sentido de descaracterizar a atuação de um dos acusados, mero empregado de imobiliária, que agiu mediante ordens de seu preposto, mantém-se a absolvição decretada, eis que ausente a intenção de lesar o bem jurídico tutelado. “Não podem ser considerados como maus antecedentes, para fins de fixação da pena acima do mínimo legal, o fato de o réu ter contra si ações penais em andamento.” Precedentes do col. STF. Proceda a alegação de prescrição retroativa quando se verifica a ocorrência do lapso temporal superior a quatro anos, a contar da data do recebimento da denúncia.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002 01 5 005925-7; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 75).

373. PROCESSO PENAL - PORTE ILEGAL DE ARMA - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - PROVA IDÔNEA

(Reg. Ac. 169.923). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Impetrante: Frederico Donati Barbosa. Paciente: Valdeci Santos da Silva (Defensoria Pública).

Decisão: Conhecer. Denegar a ordem. Unânime.

Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Maus antecedentes. Liminar indeferida. Mérito. Manutenção da liminar. Ausência de nulidade do auto de prisão em flagrante. Policiais como testemunhas. Validade. Denegação da ordem. Unânime. Vale destacar que a jurisprudência já assentou a idoneidade da prova quando se tratar de depoimento de policiais, sobretudo quando mostra-se seguro, unísono e harmônico. Os pressupostos elencados pelo impetrante não bastam, por si sós, para embasar a pretensão almejada, tendo em vista que o delito a que responde o paciente tem grande repercussão no seio da sociedade.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008538-0; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 78).

374. PROCESSO PENAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA, CRITÉRIOS - PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 169.812). Relator Designado: Des. Romão C. Oliveira. Impetrante e Paciente: Alessandra Silva Barbosa. (Adv. Dr. Érico Albert Payão).

Decisão: Conceder a ordem, por maioria, vencida a Relatora.

Habeas Corpus. Paciente presa em flagrante sob a acusação de infringência aos artigos 180, § 1º, e 288, parágrafo único, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Pedido de liberdade provisória indeferido. Paciente primária, profissão definida e residência fixa no distrito da culpa. Ordem concedida. Maioria. Em se tratando de medida cautelar, o juiz há de perquirir se essa medida, com custo tão grande à liberdade de alguém, trará algum proveito. E, constatando que, caso a paciente venha a ser condenada, na pior das hipóteses, o regime de cumprimento da pena será diverso daquele decorrente do flagrante, ausentes os motivos para o decreto de prisão preventiva, defere-se a ordem impetrada, para que, em liberdade provisória, a paciente responda aos termos da ação penal.

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 006676-1; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 80).

375. PROCESSO PENAL - PRISÃO POR PRONÚNCIA - RECURSO DO PARQUET - JULGAMENTO PENDENTE HÁ MAIS DE UM ANO - EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE

(Reg. Ac. 170.667). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Impetrante: Dr. Edvaldo Miron da Silva. Paciente: Edilson Ferreira Medeiros.

Decisão: Rejeitar a preliminar de incompetência da turma, conceder a ordem para determinar a imediata soltura do paciente. Decisão por maioria.

*Habeas Corpus. Prisão por pronúncia. Alegado excesso de prazo. Recurso especial interposto pelo Ministério Público pendente de julgamento há mais de 01 ano. Demora não atribuída ao réu. Concessão da ordem. I - O acusado encontra-se segregado, por força de sentença de pronúncia, há mais de 02 anos, não sendo razoável que aguarde ao julgamento pelo Júri popular por tempo indefinido. II - De mais a mais, não se pode justificar o excesso de prazo pelo simples fato de o recurso do *parquet* não ter sido ainda apreciado pelo c. STJ. III - O réu tem o direito subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de um prazo razoável, sem demora excessiva. IV - Constrangimento ilegal evidenciado, ordem concedida. Maioria.*

(HABEAS CORPUS Nº 2002 00 2 008076-3; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 62).

376. PROCESSO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETIZADA - RETORNO AO STATUS QUO ANTE, IMPOSSIBILIDADE

(Reg. Ac. 171.024). Relator: Des. Vaz de Mello. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Robison José de Oliveira (Defensoria Pública).

Decisão: Negar provimento ao recurso. Unânime.

Recurso de Agravo. Regime semi-aberto. Progressão. Requisitos objetivos e subjetivos. Inobservância. Erro. Regime aberto. Cumprimento. Oitiva

do Ministério Público. Ausência. Nulidade. Retorno ao *status quo ante*. Impossibilidade. A progressão de regime prisional exige a observância do cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo) e, outro de caráter subjetivo, atinente ao mérito do condenado em ser merecedor desse benefício. *In casu*, o magistrado concedeu ao apenado a progressão para o regime aberto, sem a prévia audiência do Órgão Ministerial. Nos termos do artigo 67 da Lei de Execuções Penais, o Órgão Ministerial deve ser intimado de todas as decisões exaradas no curso do processo. Caso não seja concedida oportunidade de manifestação, ocorre nulidade em decorrência da imperiosa necessidade de fiscalização da lei. Inobstante essas considerações, incorrendo o *decisum* em nulidade absoluta, o agravado já se encontra cumprindo a pena em regime aberto, trabalhando e atendendo às condições impostas para a concessão do benefício. Não há falar-se, agora, em retornar ao cumprimento da reprimenda em regime semi-aberto, face a nova situação fática e, depois, por não ter sido o erro ocasionado por ele, não apresentando tal medida nenhuma utilidade. Conforme o disposto no artigo 564, inciso IV e artigo 572, inciso II, ambos do Código Penal, a nulidade é sanada se, praticado o ato de outra forma, atingir o seu fim. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas processuais, se o ato conseguiu atingir a sua finalidade, não há falar-se em declaração de nulidade. No caso presente, o objetivo buscado pela aplicação da sanção, ou seja, o processo de ressocialização do agravado, vem ocorrendo de forma satisfatória, inviabilizando o retorno ao *status quo ante*. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

(RECURSO DE AGRAVO Nº 2001 01 1 057469-4; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 15/04/03; DJ 3, PÁG. 84).

377. PROCESSO PENAL - RECEPÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DA PENABASE

(Reg. Ac. 170.649). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Apelante: Alessandro Ruinivan Silveira (Adv. Dr. Sigefredo Rodrigues Rocha). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e improver. Maioria.

Apelação. Receptação. Condenação. Prova. Pena. Princípio da insignificância. A indicação do autor adquirente dos bens obtidos por meio delituoso, ciente de sua procedência e da condição do vendedor, fazem prova da receptação. Pena-base fundamentada nos moldes das circunstâncias judiciais, aptas à medida da reprovação, é insuscetível de modificação. São insignificantes à reprovação penal apenas aquelas condutas socialmente adequadas porque vêm a atingir interesses irrelevantes à reprovação penal.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000 07 1 013065-5; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

378. PROCESSO PENAL - RECLAMAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - DEGRAVAÇÃO - SIGILO DAS TRANSCRIÇÕES, PRESERVAÇÃO

(Reg. Ac. 173.069). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Reclamante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Brasília do DF.

Decisão: Conhecer e julgar procedente. Unânime.

Reclamação. Ato judicial. Quebra de sigilo telefônico. Degravação. Perícia técnica. Abertura de prazo para apresentação de quesitos. Fase inoportuna. Prejuízo à defesa do reclamante. Litisconsorte. Pedido de sigilo das transcrições. Procedência da ação. Unânime. Não há que se confundir perícia técnica com simples transcrição. Naquela, indicam-se assistentes e formulam-se quesitos, enquanto o outro procedimento é mera transcrição do conteúdo da escuta telefônica. Ademais, o artigo 8º da Lei nº 9296/96 determina que o sigilo deve ser preservado a todo custo, tanto assim que a quebra ocorre em autos apartados, o que não se verificaria *in casu*, porquanto o magistrado passaria a informar as partes sobre a existência do procedimento em debate, o que não pode ser permitido. O sigilo das transcrições deve ser mantido em sigilo junto à serventia da 1ª vara criminal de Brasília, e não junto à secretaria da 1ª vara criminal, porquanto a prova pertence ao processo principal, que ainda se encontra com o Juiz singular.

(RECLAMAÇÃO Nº 2002 00 2 009067-8; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 28/05/03; DJ 3, PÁG. 89).

379. PROCESSO PENAL - RECURSO DE HABEAS CORPUS - PROMOTORIA DE JUSTIÇA - AÇÃO PENAL - PEDIDO DE TRANCAMENTO

(Reg. Ac. 171.811). Relatora: Des^a. Aparecida Fernandes. Recorrente: Juízo da Terceira Vara Criminal de Brasília. Recorrida: Andréa de Jesus Castro de Souza.

Decisão: Não conhecer do recurso de habeas corpus, tendo a decisão do juiz monocrático como arquivamento do inquérito, a pedido do Ministério Público. Decisão unânime.

Penal e Processual Penal. Pedido de trancamento da ação. *Habeas corpus ex-officio*. Remessa necessária. Para que o juiz possa conceder a ordem de *habeas corpus* faz-se necessário, antes, que a coação ilegal seja proveniente de autoridade hierárquica inferior, o que não é o caso. Dos autos constam que a promotoria de justiça, entendendo insuficientes os elementos para caracterizar o dolo na conduta da acusada, pediu o trancamento da ação penal através de *habeas corpus*. Nesse ponto, a promoção ministerial há de ser compreendida como pedido de arquivamento e a decisão que acolheu essa manifestação é irrecurável, não se cogitando em remessa necessária.

(RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 2000 01 1 015833-8; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 117).

380. PROCESSO PENAL - REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA - PROVA NOVA, ALCANCE - DECISÃO DO JÚRI - MATÉRIA PRECLUSA

(Reg. Ac. 170.886). Relator: Des. Everards Mota e Matos. Requerente: Miguel Bilac Azevedo (Advs. Dr. Jason Barbosa de Faria e Dr. Wendel Lemes de Faria).

Decisão: Julgar improcedente a revisão criminal. Unânime.

Revisão criminal. Nova prova. Alcance. Decisão do Júri. Prova existente. Acatamento. A decisão do Júri que acata prova existente contrária à

tese da defesa, é insuscetível de ser cassada ainda mais quando em ação revisional. Matéria preclusa em sede de apelação, onde não argüida, conserva seus efeitos *ex nunc*.

(REVISÃO CRIMINAL Nº 2001 00 2 007309-2; C. CRIMINAL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 79).

381. PROCESSO PENAL - RÉU PRESO - CITAÇÃO FORMAL, DESNECESSIDADE - SENTENÇA VÁLIDA

(Reg. Ac. 169.914). Relator: Des. Lecir Manoel da Luz. Apelante: Paulo Francisco Rodrigues Neves (Adv. Dr. Francisco de Assis Evangelista). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer. Improver. Maioria.

Apelação Criminal. Roubo qualificado. Preliminar de nulidade da sentença. Falta de citação formal. Rejeição. Mérito. Pretendida desclassificação para a modalidade tentada. Impossibilidade. Aplicação da circunstância atenuante. Menoridade. Fixação da pena no mínimo legal. Redução. Não cabimento. Recurso improvido. Maioria. Não caracteriza nulidade o fato de o réu preso tomar conhecimento da realização do seu interrogatório pouco antes do ato, após solicitação do juízo ao delegado-chefe da coordenadoria de polícia especializada. A citação pessoal se impõe quando se tratar de réu solto, quando não existam outros meios para que tome conhecimento formal da acusação. Praticando o réu todos os atos executórios suficientes à consumação do delito, incabível o acolhimento da tese da defesa para ensejar a pretendida desclassificação para a modalidade tentada. “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” - Súmula nº 231/STJ.

(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001 09 1 010389-6; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 75).

382. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA - LAUDO TOXICOLÓGICO, AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA

(Reg. Ac. 170.651). Relator: Des. P. A. Rosa de Farias. Apelante: Anderson Simões Santana de Carvalho (Adv. Dr. Paulo Correa). Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e prover parcialmente o recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Penal. Tóxicos. Tráfico. Acusado preso em flagrante delito com pequena quantidade de droga. Ausência de laudo toxicológico. Inexistência de cerceamento de defesa. Depoimento prestado por policiais. Plena validade. Provas fortes de condenação. Redução da pena-base. Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria. Não há se falar em cerceamento de defesa ante a ausência de laudo toxicológico, eis que o próprio apte. aduziu em seu interrogatório fazer uso de drogas, considerando-se viciado, mas não dependente de drogas. Cumpre salientar que a defesa não requereu a elaboração de exame pericial para determinar a dependência, não tendo o MM. Juiz *a quo* com larga experiência naquela vara especializada vislumbrado nenhuma síndrome de abstinência que pudesse levá-lo a determinar a instauração do incidente para apurar esse fato. No que tange ao mérito, falece razão ao apte., pois a materialidade do crime restou demonstrada pelas provas coligidas aos autos, estando a autoria estampada pelas provas testemunhais colhidas, as quais foram produzidas sob o crivo do contraditório, não desqualificando a prova o fato de os testemunhos serem colhidos de policiais, pois esses são agentes da lei e representantes da sociedade que têm por missão justamente protegê-la das pessoas que vivem a violar a lei e a colocá-la em permanente perigo com suas ações delitivas. Ademais, a palavra de um policial tem o mesmo valor que a de qualquer outro cidadão, devendo somente ser desqualificada ante provas evidentes e contundentes que afastem sua credibilidade, o que não ocorre no caso em comento. A pretendida desclassificação para o tipo do art. 16, da LAT, encontra intransponível óbice na prova colhida ao curso da instrução criminal, vez que o fato de o acusado ser viciado em droga não ilide o ato de mercancia por ele praticado. Assiste, entretanto, razão ao apte. em ver reduzida a reprimenda que lhe fora imposta, tendo em vista que é primário e não ostenta antecedentes criminais. Recurso conhecido e parcialmente provido. Maioria.

(APELAÇÃO CRIM. Nº 2001 01 1 083788-9; 1ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 66).

**383. PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, INOCORRÊNCIA
- PROFISSIONAL DO DIREITO - PATROCÍNIO DE CAUSA -
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

(Reg. Ac. 172.193). Relator Designado: Des. Vaz de Mello. Impetrante: Jonas Modesto da Cruz e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Paciente: Jonas Modesto da Cruz.

Decisão: Conceder a ordem para trancar a ação penal. Maioria.

Habeas Corpus. Tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal). Denúncia. Condições de procedibilidade. Conduta do paciente. Descrição. Oferecimento de dinheiro. Patrocínio. Ausência de justa causa. Trancamento. A ação penal exige a presença do *fumus boni iuris* para ter condições de procedibilidade. Caso contrário, a denúncia será inepta, por faltar legítimo interesse e, conseqüentemente, justa causa. Desse modo, é imperativo o controle do juiz sobre essa condição de viabilidade do pedido acusatório. *In casu*, verifica-se não estar descrito no corpo da denúncia uma conduta ilícita do paciente (advogado). Tratando-se de um profissional do direito, possui ele liberdade de pedir honorários e até de fazer gestões, dentro do limite da legalidade e da ética, para conseguir o patrocínio de uma causa. Além disso, não há prova nos autos demonstrando ter o paciente autorizado a realização da oferta para a aceitação do patrocínio. É inadmissível a discussão sobre se o paciente efetivamente teve participação no crime objeto da ação penal em curso, pois tal tarefa demandaria análise probatória, inviável na via estreita do *writ*. Verificando-se inexistir liame suficiente a justificar o oferecimento da denúncia por delito de tráfico de influência, previsto no artigo 332 do *Código Penal*, concede-se a ordem para determinar o trancamento da ação penal. Concedeu-se a ordem para trancar a ação penal. Maioria.

(HABEAS CORPUS Nº 2003 00 2 001049-5; 2ª T. CRIMINAL; PUBL. EM 21/05/03; DJ 3, PÁG. 116).

———— • ————

09. Direito Tributário

384. TRIBUTÁRIO - IPTU E TLP, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR, LIMITES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE, IRRELEVÂNCIA - POSSE CARACTERIZADA

(Reg. Ac. 168.547). Relatora: Des^a. Adelith de Carvalho Lopes. Agravante: Celso Renato D'Avila (Adva. Dra. Ruth Maria Teixeira Guerreiro Cacaís). Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Decisão: Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Ação Civil Pública. Cancelamento de registro de propriedade. Pedido de suspensão de cobrança de IPTU negado. Agravo de instrumento. Preliminar de inadmissibilidade da via eleita e de falta de interesse de agir. Rejeição. Posse demonstrada. Ocorrência dos fatos geradores. Decisão mantida. 1. Constitui-se decisão interlocutória, e não despacho de mero expediente, o pronunciamento judicial que resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte. 2. O interesse processual está presente sempre que houver suposto prejuízo a ser reparado. 3. Como o fato gerador do IPTU/TLP não decorre apenas da propriedade, mas também da posse, se esta ocorrer, as discussões acerca da propriedade não têm o condão de afastar a obrigação tributária.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002 00 2 001569-0; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 09/04/03; DJ 3, PÁG. 42).

385. TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇO DE TELEFONIA - ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INOCORRÊNCIA - ISENÇÃO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO

(Reg. Ac. 171.428). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Construtel Telecomunicações e Eletricidade Ltda (Adv. Dr. Fernando

Loeser e outros). Apelada: Fazenda Pública do Distrito Federal (Adva. Dra. Maria Valesca Barreto Vianna Rocha - Procuradora do DF).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento. Unânime.

Embargos à Execução. ISS (imposto sobre serviços). Concessionária de serviço público. Área de telefonia. Isenção. Descabimento. Atividade não caracterizada como de construção civil. Inaplicabilidade do art. 11 do Decreto-Lei nº 406/1968 e do art. 46, inc. I, do Decreto nº 3.522/1976. Certidão da dívida pública. Requisitos legais preenchidos. Título executivo líquido, certo e exigível. Livre apreciação da prova pericial pelo magistrado. Fundamentação devidamente apresentada. Impossibilidade de anulação do auto de infração e apreensão lavrado. Sentença mantida. Recurso improvido. 1. Impõe-se o improvido da apelação interposta em sede de embargos à execução e em face da sentença proferida no bojo da ação anulatória de débito fiscal, simultaneamente julgados, tendo em vista que a cobrança do ISS (Imposto Sobre Serviços) é devida na espécie, porquanto a apelante não logrou demonstrar cabalmente que os serviços por ela prestados, relativamente à instalação, montagem, retirada e manutenção de aparelhos, máquinas e equipamentos de telefonia, são caracterizados como de construção civil, não sendo, portanto, aplicável a isenção tributária prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 406/1968 e no art. 46, inc. I, do Decreto nº 3.522/1976. 2. No laudo exarado pelo *expert* do juízo, consta que o mesmo não teve acesso às planilhas de execução ou diários de obras que poderiam servir à comprovação de que a apelante efetivamente realizou serviços enquadrados como de construção civil. Ocorre que, para elidir a cobrança do tributo em questão, faz-se mister a produção de prova irrefutável e inequívoca capaz de elidir a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se reveste a certidão da dívida ativa. 3. A teor do art. 131 do CPC, não está o juiz adstrito às conclusões do laudo pericial, desde que apresente circunstanciadamente os motivos de seu convencimento, como se verifica no particular. 4. Não havendo que se falar em isenção do ISS, dá-se a improcedência dos pedidos voltados à anulação do débito fiscal consubstanciado no auto de infração e apreensão lavrado.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002 01 5 007622-9; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 30/04/03; DJ 3, PÁG. 42).

**386. TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA -
APREENSÃO DE MERCADORIAS, DESCABIMENTO - SÚMULA
Nº 322 DO STF**

(Reg. Ac. 168.769). Relator: Des. Edson Alfredo Smaniotto. Agravante: Almasa Construtora e Incorporadora Ltda. (Adv. Dr. Acélio Ricardo Vales Leite e outros). Agravado: Distrito Federal.

Decisão: Dar provimento ao agravo, à unanimidade.

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Liminar. Apreensão de mercadorias. Presença dos requisitos. 1. A aparência do direito, aliada à possibilidade de dano irreversível ou de difícil reparação, condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituem-se como pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar. 2. Restando o *fumus boni iuris* demonstrado a partir da observância dos termos da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: 'é inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para o pagamento de tributos' e o *periculum in mora* diante da constatação de que o bem apreendido necessita de cuidados especiais de conservação, dada a sua fragilidade, concede-se a liminar da segurança para a liberação das mercadorias apreendidas.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000 00 2 006298-2; 2ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 47).

**387. TRIBUTÁRIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS -
IMPORTAÇÃO DE ECÓGRAFO - ICMS, NÃO INCIDÊNCIA**

(Reg. Ac. 169.836). Relator: Des. Jeronymo de Souza. Apelante: Distrito Federal (Adv. Dr. Luís Eduardo Correia Serra - Procurador do DF). Apelada: Imagem - Clínica Ecografia e Radiologia Ltda. (Adv. Dr. Eliton Guimarães Vaz).

Decisão: Conhecer. Negar-se provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial. Unânime.

Processual Civil. Tributário. Importação de bem móvel. Ecógrafo. Sociedade civil de prestação de serviços médicos. ICMS. Incidência.

Impossibilidade. Precedentes do c. STF. Sentença mantida. I - O excelso STF, por seu plenário, ao julgar o RE nº 185.789, que versava hipótese semelhante à dos autos, entendeu pela não incidência do ICMS na importação de mercadoria, haja vista que aludido imposto tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que torna inexistente o imposto sobre circulação de mercadoria e serviços quando se tratar de bem importado por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte dele, conforme a ementa de seguinte teor: “recurso extraordinário. Constitucional. Tributário. Importação de bem por sociedade civil para prestação de serviços médicos. Exigência de pagamento do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. Impossibilidade”. II - Recurso e remessa oficial improvidos.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 016195-3; 3ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 58).

388. TRIBUTÁRIO - SESC - IPVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, IMPROCEDÊNCIA

(Reg. Ac. 169.956). Relator: Des. Hermenegildo Gonçalves. Apelante: SESC - Serviço Social do Comércio (Adv. Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante e Dra. Luceli Rosa dos Santos). Apelado: Distrito Federal (Adv. Dr. Luiz Felipe Bulus Alves Ferreira - Procurador do DF).

Decisão: Desprover. Unânime.

SESC. Pedido de imunidade de IPVA para dois veículos. Sentença pela improcedência. Apelação. Documentos juntados nessa fase. Mérito. Desprovidimento. 1) Em regra, os documentos só poderão acompanhar a petição da apelação quando se destinarem a provar fatos novos, com a exceção do art. 517 do CPC. Nesse sentido, o pronunciamento do Ministro Costa Leite, do colendo Superior Tribunal de Justiça, no RESP 71813/RJ, *in* RSTJ 83/190, *verbis*: “documentos que se refiram a fatos já alegados perante o órgão *a quo* devem ter sido juntos aos autos pelas partes nas oportunidades próprias, consoante as regras dos arts. 396 e 397.” 2) No mérito, não havendo argumentos capazes de modificar a sentença proclamada, esta merece ser perpetuada. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001 01 1 051920-2; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 43).

389. TRIBUTÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA - INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE

(Reg. Ac. 171.049). Relator: Des. Jair Soares. Apelantes: Irmãos Rodopoulos Ltda. (Advs. Dr. Guilherme Lima Braga e outros) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Apelados: Distrito Federal (Adva. Dra. Jaqueline Brito de Barros - Procurador do DF) e Irmãos Rodopoulos Ltda. (Adv. Dr. Guilherme Lima Braga).

Decisão: Conhecer e improver, maioria. Vencido o Revisor.

Taxa. Limpeza pública. Lei nº 6.945/81. Cobrança. Legalidade. MP. Intervenção. Não necessidade. 1. O que legitima a intervenção do Ministério Público não é o pedido da parte, mas a natureza da causa, ou o litígio envolvido ou a qualidade da parte. 2. Ação em que se discute interesses patrimoniais da Fazenda Pública, com procuradores habilitados a bem defendê-la, não se justifica a intervenção do órgão do *parquet*, mesmo que se discuta a legalidade e constitucionalidade da cobrança de tributo. 3. A cobrança da taxa de limpeza pública, instituída pela Lei nº 6.945/81, não se limitando a contraprestação dos serviços previstos na alínea “b”, § único, do art. 2º, dessa lei, eis que inclui a da alínea “a” - coleta de lixo de imóveis de quaisquer natureza ou destinação - atende o comando do art. 145, II, da CF, e arts. 77 e 79, II e III, do CTN. 4. Apelações não providas.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000 01 1 056434-9; 1ª T. CÍVEL; PUBL. EM 23/04/03; DJ 3, PÁG. 24).

390. TRIBUTÁRIO - VALOR COMERCIAL DO BEM IMÓVEL, AUMENTO - COBRANÇA DE “MAIS VALIA”, DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

(Reg. Ac. 169.853). Relatora: Desª. Haydevalda Sampaio. Apelantes: Distrito Federal (Adv. Dr. Wilson Rodrigues Damasceno - Procurador do DF) , Ethra Lúcia de Carvalho Antony Gomes de Matos (Advs. Dr. Edísio Sobreira Gomes de Matos e outros). Apelados: Os mesmos.

Decisão: Conhecer e negar provimento. Unânime.

Ação Declaratória de Nulidade. Cobrança de “mais valia”, em decorrência do aumento do valor comercial do bem. Impossibilidade jurídica do pedido. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Princípio da reserva legal. 1. Mostra-se juridicamente possível, encontrando respaldo legal, o pedido para que seja declarado nulo débito cobrado pelo Distrito Federal e atribuído à parte. 2. Instituída a cobrança através de decreto do Governador do Distrito Federal, apesar da TERRACAP ter sido encarregada da avaliação dos imóveis, reconhece-se a legitimidade passiva *ad causam* do Distrito Federal para figurar na relação processual. 3. A cobrança do que foi denominado “mais valia”, decorrente do aumento do valor comercial do imóvel, não encontra amparo legal e não se confunde com a contribuição de melhoria, vez que esta é cobrada para que o proprietário do imóvel valorizado, pague o que foi gasto na obra. 4. O princípio da reserva legal consagrado no direito tributário só admite a cobrança de tributos se houver lei em sentido formal que obrigue o contribuinte. 5. Recursos conhecidos e não providos. Unânime.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998 01 1 041796-2; 5ª T. CÍVEL; PUBL. EM 02/04/03; DJ 3, PÁG. 67).

———— • ————

ÍNDICES

01. Alfabético

Título

Ementa

A

ABALROAMENTO DE VEÍCULO COM BICICLETA. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE.	189
ABERRATIO ICTUS, INEXISTÊNCIA. ROUBO E HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA VIRTUAL	192
ABERTURA DE NOVA PASSAGEM. SERVIDÃO DE PASSAGEM. CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM LEI AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA SERVIDÃO, DESCABIMENTO	128
ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS, PROIBIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.802/01. LEI ORGÂNICA, INCOMPATIBILIDADE.	141
ABORTO. INTERVENÇÃO SEM CONSENTIMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.	327
ABSOLVIÇÃO DE EX-PROPRIETÁRIO. CRIME FALIMENTAR. RESPONSABILIDADE PENAL, INCERTEZA.	164
ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO, INOCORRÊNCIA. PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA.	163

Título

Ementa

ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.	186
ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE. CRIME MILITAR. BARREIRA POLICIAL, VIOLAÇÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ.	166
ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE. USO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	200
ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO. EMPREGADA DA VÍTIMA . ROTINA DE FAMÍLIA, INFORMAÇÕES.	171
ABUSO DE AUTORIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. LEI Nº 10.259/2001	328
ABUSO DE CONFIANÇA. FURTO QUALIFICADO. RELAÇÃO DE AMIZADE . SUBTRAÇÃO DE BENS	175
AÇÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.	7
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DO IBAMA, OBSERVÂNCIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.	224
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, INVASÃO. MEDIDA LIMINAR, CONCESSÃO.	225
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, FIXAÇÃO.	226
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LIMITES.	227
AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL, IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO, LIMITES.	228

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DISCUSSÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POSSIBILIDADE.	229
AÇÃO DE DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR, REQUISITOS. LEI Nº 8.245/91, ART. 59, § 1º.	230
AÇÃO DE ESTADO. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.	307
AÇÃO DECLARATÓRIA. SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO, DIFERENÇAS. DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, LIMITES. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS.	231
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.802/01. ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS, PROIBIÇÃO. LEI ORGÂNICA, INCOMPATIBILIDADE.	141
AÇÃO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR. BANCO DE DADOS DE CLIENTES. REGISTRO DE FATO VERDADEIRO.	49
AÇÃO MONITÓRIA. CURADORIA DE AUSENTES. PERÍCIA CONTÁBIL. REALIZAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL.	232
AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA ESTRANGEIRA. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL, INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE.	233
AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO.	234
AÇÃO PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA. PEDIDO DE TRANCAMENTO.	379
AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.	325

Título

Ementa

ACÇÃO RESCISÓRIA. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. DOLO DA PARTE VENCEDORA, INOCORRÊNCIA.	235
ACERTAMENTO DE DIREITOS. CAUTELAR. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. VIA ELEITA INCORRETA.	239
ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL.	43
ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS, CABIMENTO.	44
ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.	45
ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.	176
ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTENSÃO DA DEBILIDADE, VERIFICAÇÃO.	126
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESA COM TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS, LIMITES.	46
ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.	1
ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO.	207
ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL VIA INTERNET. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, DESCABIMENTO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.	315

Título

Ementa

ACORDO COM OUTRA CONSTRUTORA, DESCUMPRIMENTO. COMPRA E VENDA. IMÓVEIS INACABADOS DA ENCOL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTÊNCIA.	56
ACORDO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DOLO DA PARTE VENCEDORA, INOCORRÊNCIA.	235
ACORDO OPERADO POR CONCILIADOR. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DO PARQUET E ADVOGADOS, INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO.	292
ACRÉSCIMO NA FORTUNA DO ALIMENTANTE. ALIMENTOS, REVISÃO. VERBA ALIMENTAR, ALTERAÇÃO.	47
ACÚMULO DE RESÍDUOS EM ESGOTO. INDENIZAÇÃO. INUNDAÇÃO DE SUBSOLO DE EDIFÍCIO. LAVA-JATO.	93
ADICIONAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA, DESCABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CESSÃO À CÂMARA LEGISLATIVA. CARGO COMMISSIONADO, EXERCÍCIO.	39
ADICIONAL NOTURNO. POLICIAL CIVIL. GARANTIA CONSTITUCIONAL.	25
ADICIONAL NOTURNO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL, PARALISAÇÃO.	2
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. SERVIDORES APOSENTADOS. BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO.	9
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA, INOCORRÊNCIA.	62
ADQUIRENTE DEPOSITÁRIO DO BEM. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. BEM OBJETO DE ESTELIONATO.	60

Título

Ementa

ADVENTO DE LEI POSTERIOR. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. REVISÃO DA LICENÇA, IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.	100
ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA.	310
AFERIÇÃO DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. QUESTÃO FUNDIÁRIA.	360
AFIRMAÇÃO DO REQUISITANTE, SUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO.	222
AFIXAÇÃO DE LETREIROS, IMPOSSIBILIDADE. ÁREA RESIDENCIAL. SERVIÇO DE PousADA. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, OBSERVÂNCIA.	5
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. FALHA CARTORÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.	208
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO, DESCABIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA.	209
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE, DESCABIMENTO. MODO MENOS GRAVOSO, INOBSERVÂNCIA.	210
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DINHEIRO. GRADAÇÃO LEGAL, MITIGAÇÃO.	211
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO.	212
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. LESIVIDADE DA DECISÃO, INOCORRÊNCIA.	213
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DEPÓSITO DE HONORÁRIOS, INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SUSPENSÃO.	214

Título

Ementa

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. DECRETO Nº 3.229/99. COMUTAÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	329
ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, DESCABIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS. NULIDADE DO PROCESSO, INOCORRÊNCIA.	215
ALIENAÇÃO DE BENS. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. ATO DE MAGISTRADO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, SUSPENSÃO.	294
ALIENAÇÃO EFICAZ. FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.	282
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO E LEILÃO DO BEM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA, ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, CRITÉRIOS.	216
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. NOTIFICAÇÃO E MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO.	217
ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, CANCELAMENTO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO.	61
ALIMENTOS, REVISÃO. ACRÉSCIMO NA FORTUNA DO ALIMENTANTE. VERBA ALIMENTAR, ALTERAÇÃO.	47
ALTERAÇÃO DE FACHADA, VEDAÇÃO. CONDOMÍNIO. COBERTURA DE GARAGEM. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA.	63
ALTERAÇÃO DE NOME. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.	99
ALTERAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICE. COISA JULGADA, VIOLAÇÃO.	293

Título

Ementa

ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO. MEDIDA COM CARÁTER PUNITIVO.	3
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, INVIABILIDADE. DANO IRREPARÁVEL, POSSIBILIDADE.	260
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. DINHEIRO RETIDO EM ÓRGÃO PÚBLICO. INVENTÁRIO INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.	252
ÂMBITO DOS EMBARGOS, LIMITES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.	259
AMBULANTES E FEIRANTES, IRREGULARIDADE. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PODER DE POLÍCIA. DEVOLUÇÃO DOS BENS, CRITÉRIOS.	4
AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO BANCÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APROPRIAÇÃO DIRETA DE VENCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA.	127
ANTECEDENTES CRIMINAIS, IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA, INOCORRÊNCIA.	354
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE RECURSAL, LIMITES. ART. 273, § 7º, DO CPC.	218
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA, IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE, IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR.	299
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INVIABILIDADE. ESTUDANTES DE ZONA RURAL. TRANSPORTE PÚBLICO. REQUISITOS DO ART. 273, INOCORRÊNCIA.	262

Título

Ementa

ANUÊNCIA DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO BANCÁRIO. APROPRIAÇÃO DIRETA DE VENCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE.	127
ANUÊNCIA DO FIADOR, IMPRESCINDIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA Nº 214 DO STJ.	65
ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE, AFASTAMENTO.	66
ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO.	234
ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. DIMINUIÇÃO DA PENA.	369
APARELHO ORTODÔNTICO, INSTALAÇÃO INDEVIDA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. DANOS MATERIAIS.	134
APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESENÇA DE IMPRESSÃO DIGITAL. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA.	330
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME.	331
APELAÇÃO CRIMINAL, EFEITOS. CRIMES DE HOMICÍDIO E ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PROTESTO POR NOVO JÚRI, LIMITES.	341
APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO. CRIME HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.	340
APELAÇÃO EM LIBERDADE, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES.	353
APLICAÇÕES FINANCEIRAS. COOPERATIVA. DESÁGIO PARA RESTITUIÇÃO DE CAPITAL, ILEGALIDADE.	68

Título

Ementa

APOSENTADORIA INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA, CONCOMITÂNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO Nº 611/92, ART. 200.	206
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PERMANENTE.	7
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÕES INCAPACITANTES DEFINITIVAS. BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE.	201
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO.	202
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, TERMO A QUO.	203
APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. FLAGRANTE INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA.	197
APREENSÃO DE MERCADORIAS. AMBULANTES E FEIRANTES, IRREGULARIDADE. PODER DE POLÍCIA. DEVOLUÇÃO DOS BENS, CRITÉRIOS.	4
APREENSÃO DE MERCADORIAS, DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE TRIBUTO, INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 322 DO STF.	386
APREENSÃO E LEILÃO DO BEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA, ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, CRITÉRIOS.	216
APRESENTAÇÃO DE BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. DEPOSITÁRIO INFIEL. ESPAÇO FÍSICO INSUFICIENTE. PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO.	344
APRESENTAÇÃO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DANO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.	219

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
APRESENTAÇÃO DE ESTATUTO, DESNECESSIDADE. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE FORMALISMO, DESCABIMENTO.	298
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, DESCABIMENTO. ALEGAÇÕES FINAIS. CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS. NULIDADE DO PROCESSO, INOCORRÊNCIA.	215
APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EMPRESA IMOBILIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.	154
APROPRIAÇÃO DIRETA DE VENCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO BANCÁRIO. ANUÊNCIA DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA.	127
APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EMPRESA IMOBILIÁRIA. APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.	154
APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA, IRRELEVÂNCIA.	12
AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, IMPOSSIBILIDADE. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. POSSE DERIVADA DE LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	137
AQUISIÇÃO DE BEM PRODUTO DE CRIME. SEQÜESTRO CAUTELAR. AQUISIÇÃO ILEGAL, INCERTEZA. LIBERAÇÃO DO BEM, LIMITES.	332
AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MERCADORIAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. DIREITOS DO CONSUMIDOR, EXTENSÃO.	106
AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BEM OBJETO DE ESTELIONATO. ADQUIRENTE DEPOSITÁRIO DO BEM.	60
AQUISIÇÃO ILEGAL, INCERTEZA. AQUISIÇÃO DE BEM PRODUTO DE CRIME. SEQÜESTRO CAUTELAR. LIBERAÇÃO DO BEM, LIMITES.	332

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, INVASÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR, CONCESSÃO.	225
ÁREA PÚBLICA E FAIXA DE SEGURANÇA. INTERDITO PROIBITÓRIO. EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS, VEDAÇÃO.	289
ÁREA PÚBLICA SEM POLICIAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INEXISTÊNCIA.	116
ÁREA PÚBLICA, INVASÃO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. COLETIVIDADE PREJUDICADA. REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO.	17
ÁREA RESIDENCIAL. SERVIÇO DE POUSADA. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, OBSERVÂNCIA. AFIXAÇÃO DE LETREIROS, IMPOSSIBILIDADE.	5
ÁREA VENDIDA INFERIOR À CONTRATADA. PROPRIEDADE IMÓVEL, AQUISIÇÃO. TERRAS PÚBLICAS ADJACENTES, INCLUSÃO. SEQÜESTRO, DESCABIMENTO.	113
ARMA DE BRINQUEDO. ROUBO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. QUALIFICADORA, EXCLUSÃO.	190
ARMA DE FOGO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. CRIME DE PERIGO. VONTADE DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA.	155
ARMA DE FOGO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.	194
ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE.	333
ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DE CONDUITA PROIBIDA.	187

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGAÇÃO DA MORA, INVIABILIDADE. VIA ELEITA INCORRETA.	220
ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO, ADIANTAMENTO. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO, DESCABIMENTO. REAJUSTE PELO INPC.	48
ARROLAMENTO DE BENS, LIBERAÇÃO. IMÓVEL HAVIDO POR DOAÇÃO. PREJUÍZO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POSSIBILIDADE.	221
ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. ÁREA PÚBLICA SEM POLICIAMENTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INEXISTÊNCIA.	116
ART. 241 DO ECA. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PROVAS CONTUNDENTES.	156
ART. 273, § 7º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. FUNGIBILIDADE RECURSAL, LIMITES.	218
ART. 44, III, DO CPB. USO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, DESCABIMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO, INEXISTÊNCIA.	199
ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS, REQUISITOS.	140
ART. 990 DO CPC, OBSERVÂNCIA. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM DE NOMEAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA.	313
ASSINATURAS DO CONDUTOR E TESTEMUNHAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. COLHEITA APÓS O ENCERRAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL, AFASTAMENTO.	336
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO. AFIRMAÇÃO DO REQUISITANTE, SUFICIÊNCIA.	222
ASSOCIAÇÃO DE EX-DISTRIBUIDORES. DIREITO DE MARCA. MONTADORA DE AUTOMÓVEIS. USO NÃO COMERCIAL DE NOME, LEGALIDADE.	138

Título

Ementa

ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DE PACIENTE. CULPA DO MÉDICO PLANTONISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	223
ATENDIMENTO MÉDICO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LESÕES ESTÉTICAS PERMANENTES. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	78
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA.	334
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, INCIDÊNCIA.	157
ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MODALIDADES. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90, ART. 1º.	158
ATENUAÇÃO DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO FUNDAMENTADO ERRONEAMENTE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.	365
ATESTADO MÉDICO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REAPLICAÇÃO DO TESTE, POSSIBILIDADE.	10
ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADORIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, LIMITES.	37
ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INOCORRÊNCIA. ISS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ISENÇÃO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO.	385
ATIVIDADE POLICIAL. HABEAS CORPUS. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PARQUET. COMPETÊNCIA DO TJDF.	359
ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. SERVIDOR ESTÁVEL, MORTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. PENSÃO DOS DEPENDENTES, RESTABELECIMENTO.	32

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ATO DE MAGISTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, SUSPENSÃO.	294
ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.	335
ATO INFRACIONAL GRAVE. ROUBO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.	159
ATO JURÍDICO PERFEITO. IMÓVEL LEVADO À HASTA PÚBLICA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCABIMENTO.	287
ATO PRATICADO EM GOIÂNIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. BANCO DO BRASIL.	242
ATO PUNITIVO, ANULAÇÃO. POLICIAL CIVIL. DESACATO. DECRETO REGULAMENTAR Nº 59.310/66.	26
ATO SIMULADO. EXECUÇÃO, NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.	279
ATOS PRATICADOS, INVALIDADE. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXEQÜENTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, INOCORRÊNCIA.	264
ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO, NÃO-OBTENÇÃO. CULPA RECÍPROCA.	118
ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, DESCABIMENTO.	105
ATROPELAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.	45
ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS.	152

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ATUALIZAÇÃO PELA TR. MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.	295
ATUALIZAÇÃO, CRITÉRIOS. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA.	275
AUMENTO DA PENA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, INCIDÊNCIA.	157
AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO. HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM QUADRO INFECCIOSO.	178
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURAS DO CONDUTOR E TESTEMUNHAS. COLHEITA APÓS O ENCERRAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL, AFASTAMENTO.	336
AUTORES RESIDENTES FORA DO DF. PREVI. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO.	301
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO.	186
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO.	183
AUTORIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME.	331
AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, OBSERVÂNCIA. ÁREA RESIDENCIAL. SERVIÇO DE Pousada. AFIXAÇÃO DE LETREIROS, IMPOSSIBILIDADE.	5
AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE HOTELARIA. ESTACIONAMENTO PAGO.	6
AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. IMÓVEL EM ÁREA RURAL, IRRELEVÂNCIA.	185

Titulo

Ementa

AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSINANTE, OBRIGATORIEDADE.
SERVIÇOS TELEFÔNICOS, COBRANÇA. DISQUE 900.
COBRANÇA INDEVIDA. 130

AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE HOTELARIA.
ESTACIONAMENTO PAGO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO,
INEXISTÊNCIA. 6

AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.
REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, DESCABIMENTO. 34

AVENÇA ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO
DE MERCADORIAS, INTERRUÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR
DE DIREITO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 88

B

BALLET NACIONAL DE CUBA. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE
APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO. CASO FORTUITO, INOCORRÊNCIA. 95

BANCO DE BRASÍLIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO
DESCENTRALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 236

BANCO DE DADOS DE CLIENTES. AÇÃO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR.
REGISTRO DE FATO VERDADEIRO. 49

BANCO DEPOSITÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE MARÇO
DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 238

BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA.
ATO PRATICADO EM GOIÂNIA. 242

BANCO, RESPONSABILIDADE. TALÕES DE CHEQUE,
EXTRAVIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 132

Título

Ementa

BARREIRA POLICIAL, VIOLAÇÃO. CRIME MILITAR. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.	166
BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. SERVIDORES APOSENTADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.	9
BEM ALIENADO DUAS VEZES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, SIMULAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA, ANULAÇÃO.	59
BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. PROPRIETÁRIO SOLTEIRO. CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR, EXTENSÃO.	237
BEM OBJETO DE ESTELIONATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. ADQUIRENTE DEPOSITÁRIO DO BEM.	60
BEM OBJETO DE LITÍGIO. IMÓVEL HIPOTECADO. VENDA EXTRAJUDICIAL, EFEITOS.	286
BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	50
BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, TERMO A QUO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO.	203
BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÕES INCAPACITANTES DEFINITIVAS.	201
BENS DA TERRACAP. DIREITO DE PROPRIEDADE. BENS PÚBLICOS E PARTICULARES.	83
BENS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE PENHORA, LIMITES.	251
BENS E DIREITOS, PRESERVAÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO.	321

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
BENS PÚBLICOS E PARTICULARES. DIREITO DE PROPRIEDADE. BENS DA TERRACAP.	83
BOMBEIRO MILITAR, PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO A BOMBEIRO MÚSICO, IMPOSSIBILIDADE. LEI AUTORIZADORA, INEXISTÊNCIA.	8
BOMBEIROS MILITARES DO DF. GCET. FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO.	18
BRIGA DE GANGUES. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVAÇÃO FÚTIL.	180
BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. NOTIFICAÇÃO E MORA DO DEVEDOR.	217
BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULO. PORTE ILEGAL DE ARMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO.	186

C

CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	51
CADASTRO DE DEVEDORES. NOME. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA, IRRELEVÂNCIA. INADIMPLEMENTO ANTERIOR.	52
CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO ATO, EFEITOS.	73
CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. MOTIVAÇÃO INCORRETA.	77
CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE MARÇO DE 1990. BANCO DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.	238

Título

Ementa

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.	338
CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE, IRRELEVÂNCIA. IPTU E TLP, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR, LIMITES. POSSE CARACTERIZADA.	384
CANDIDATA GRÁVIDA, IRRELEVÂNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO.	12
CAPACIDADE PARA TESTAR, DISCUSSÃO. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. VÍCIO NO TESTAMENTO, INEXISTÊNCIA. VIA ELEITA INCORRETA.	131
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PACTO ENTRE AS PARTES, IRRELEVÂNCIA.	248
CARGO COMISSIONADO, EXERCÍCIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CESSÃO À CÂMARA LEGISLATIVA. ADICIONAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA, DESCABIMENTO.	39
CARTÃO DE BANCO. DANOS MATERIAIS. USO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO.	71
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE.	176
CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. SERVIDORES APOSENTADOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO.	9
CÁRTULA DESCONTADA NO CAIXA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES FALSIFICADOS E CRUZADOS. CONFERÊNCIA DE ASSINATURA, INOCORRÊNCIA.	72
CASO FORTUITO, INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. BALLET NACIONAL DE CUBA. CONTRATO DE APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO.	95

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CASSAÇÃO DA SENTENÇA. CRIMES CONTRA BENS DA FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	342
CAUTELAR. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. ACERTAMENTO DE DIREITOS. VIA ELEITA INCORRETA.	239
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. CONSULTÓRIO DE ODONTOLOGIA, PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA.	267
CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ENDOSSO, EFEITOS. TÍTULO GRAVADO COM GARANTIA.	250
CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. FALHA CARTORÁRIA.	208
CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO PELO TCDF. PROVA PERICIAL INADMITIDA.	244
CERCEAMENTO DE DEFESA, DESCABIMENTO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE.	27
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.	284
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DE PACIENTE. CULPA DO MÉDICO PLANTONISTA.	223
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO A SERVIDOR.	28
CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. LAUDO TOXICOLÓGICO, AUSÊNCIA.	382
CESSÃO À CÂMARA LEGISLATIVA. SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CARGO COMISSIONADO, EXERCÍCIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA, DESCABIMENTO.	39

Título

Ementa

CHEQUE EMITIDO EM BRANCO. EXECUÇÃO DE CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, LIMITES. RATIFICAÇÃO TÁCITA.	271
CHEQUE ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SALDO PROVENIENTE DE VENCIMENTOS. RETENÇÃO DE DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE.	96
CHEQUES FALSIFICADOS E CRUZADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÁRTULA DESCONTADA NO CAIXA. CONFERÊNCIA DE ASSINATURA, INOCORRÊNCIA.	72
CHEQUES, EMISSÃO FRAUDULENTA. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA.	75
CIRURGIA DESNECESSÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXAME RADIOLÓGICO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO.	79
CITAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA.	310
CITAÇÃO FORMAL, DESNECESSIDADE. RÉU PRESO. SENTENÇA VÁLIDA.	381
CITAÇÃO POR MANDADO. RESCISÃO CONTRATUAL. REMESSA DE OFÍCIO PARA DEFENSORIA, DESCABIMENTO.	317
CITAÇÃO VÁLIDA. CONDOMÍNIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL, INOCORRÊNCIA.	246
CITAÇÃO VIA POSTAL. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR EMPREGADO.	270
CLÁUSULA CONTRATUAL LÍCITA. IMÓVEL COMERCIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FIADOR.	92
CLÁUSULA CONTRATUAL NULA. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS SUJEITOS AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA.	288

Título

Ementa

CLÁUSULA IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA SOBRE COTAS DE SÓCIO. Oponibilidade erga omnes, impossibilidade.	322
CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, REDUÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO.	110
CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DISCUSSÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POSSIBILIDADE.	229
COBERTURA DE GARAGEM. CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DE FACHADA, VEDAÇÃO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA.	63
COBRANÇA. REPAROS IMPERFEITOS EM VEÍCULO. DIREITO DE RECLAMAÇÃO, TERMO AD QUEM.	53
COBRANÇA DE "MAIS VALIA", DESCABIMENTO. VALOR COMERCIAL DO BEM IMÓVEL, AUMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.	390
COBRANÇA DE CHEQUES FURTADOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO RECONVENCIONAL, PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS, FIXAÇÃO.	240
COBRANÇA DE DUPLICATA, DESCABIMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INOCORRÊNCIA.	323
COBRANÇA DE TAXA, CRITÉRIOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. LOGRADOURO PÚBLICO, UTILIZAÇÃO.	15
COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS TELEFÔNICOS, COBRANÇA. DISQUE 900. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSINANTE, OBRIGATORIEDADE.	130
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO. INÉPCIA DA INICIAL, INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA.	246
COISA DE PEQUENO VALOR. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA.	357

Título	Ementa
COISA JULGADA. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. EXTINÇÃO DO FEITO.	234
COISA JULGADA MATERIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.	325
COISA JULGADA, VIOLAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICE. ALTERAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE.	293
COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA, LIMITES. EMBARGOS INFRINGENTES. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LEI Nº 9.807/99, ART. 14, INAPLICABILIDADE.	346
COLETIVIDADE PREJUDICADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÁREA PÚBLICA, INVASÃO. REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO.	17
COLHEITA APÓS O ENCERRAMENTO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURAS DO CONDUTOR E TESTEMUNHAS. NULIDADE PROCESSUAL, AFASTAMENTO.	336
COLISÃO DE AUTOMÓVEIS. LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. PERSUAÇÃO RACIONAL, LIMITES. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA.	241
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA, ABUSIVIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO E LEILÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, CRITÉRIOS.	216
COMODATO VERBAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR, CRITÉRIOS.	311
COMODATO VERBAL. OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.	54
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, TERMO A QUO.	320

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS.	310
COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO COM BICICLETA.	189
COMPENSAÇÃO DE VALORES, INADMISSIBILIDADE. COMPRA E VENDA. RETIRADA DE BENS MÓVEIS.	55
COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR. HABEAS CORPUS. DEPUTADO DISTRITAL COMO COATOR. DECISÃO POR JUIZ DE 1º GRAU, NULIDADE.	351
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DF. TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGA. DIREITOS DE CONSUMIDOR. DANOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL.	324
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA, DECLINAÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO, INTERPRETAÇÃO.	243
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA BENS DA FUNAI. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.	342
COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.	306
COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL. AÇÃO DE ESTADO.	307
COMPETÊNCIA DO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO REQUISITADO PELO TJDF.	29
COMPETÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA. CONCESSÃO COMERCIAL. DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO. FORO DE ELEIÇÃO.	245

Título	Ementa
COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. BANCO DE BRASÍLIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA.	236
COMPETÊNCIA DO TJDF. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE POLICIAL. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PARQUET.	359
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. ABUSO DE AUTORIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/2001.	328
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, FIXAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.	226
COMPETÊNCIA RELATIVA. BANCO DO BRASIL. ATO PRATICADO EM GOIÂNIA.	242
COMPETÊNCIA, DECLINAÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO, INTERPRETAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	243
COMPRA E VENDA. RETIRADA DE BENS MÓVEIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES, INADMISSIBILIDADE.	55
COMPRA E VENDA. IMÓVEIS INACABADOS DA ENCOL. ACORDO COM OUTRA CONSTRUTORA, DESCUMPRIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTÊNCIA.	56
COMPRA E VENDA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. ENTREGA DE MERCADORIA.	57
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESSARCIMENTO, CABIMENTO.	58
COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, SIMULAÇÃO. BEM ALIENADO DUAS VEZES. ESCRITURA PÚBLICA, ANULAÇÃO.	59
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. BEM OBJETO DE ESTELIONATO. ADQUIRENTE DEPOSITÁRIO DO BEM.	60

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, CANCELAMENTO. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO.	61
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA, INOCORRÊNCIA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.	62
COMPROVAÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PAGAMENTO.	257
COMUTAÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. DECRETO Nº 3.229/99.	329
CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR, EXTENSÃO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. PROPRIETÁRIO SOLTEIRO.	237
CONCESSÃO COMERCIAL. DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA.	245
CONCESSÃO DE HABITE-SE, ABRANDAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 1.029. RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES E COLETIVAS.	146
CONCESSÃO DE LIMINAR, CRITÉRIOS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL.	311
CONCESSÃO DE LIMINAR, REQUISITOS. AÇÃO DE DESPEJO. LEI Nº 8.245/91, ART. 59, § 1º.	230
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO PELO TCFD. PROVA PERICIAL INADMITIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.	244
CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.	1
CONCURSO DE AGENTES. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.	194

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONCURSO DE AGENTES. CRIMES DE HOMICÍDIO E ROUBO. PROTESTO POR NOVO JÚRI, LIMITES. APELAÇÃO CRIMINAL, EFEITOS.	341
CONCURSO DE AGENTES. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. APELAÇÃO EM LIBERDADE, DESCABIMENTO.	353
CONCURSO DE AGENTES. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS.	191
CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. FURTO. PENA IMPOSTA, REDUÇÃO.	172
CONCURSO FORMAL, AFASTAMENTO. ESTELIONATO. FALSIDADE, ABSORÇÃO.	168
CONCURSO MATERIAL, DESCABIMENTO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. PORTE DE ARMA, AFASTAMENTO.	195
CONCURSO MATERIAL, INOCORRÊNCIA. ROUBO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA, ABSOLVIÇÃO.	193
CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO. REAPLICAÇÃO DO TESTE, POSSIBILIDADE.	10
CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. PARECER DE MÉDICO PARTICULAR, DIVERGÊNCIA. JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, PREVALÊNCIA.	11
CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO. CANDIDATA GRÁVIDA, IRRELEVÂNCIA.	12
CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA. TESTE FÍSICO, LEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO, INEXISTÊNCIA.	13
CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR, LEGALIDADE.	14

Título

Ementa

CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO ATO, EFEITOS. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.	73
CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. HOMICIDA CONFESSO. VEICULAÇÃO POR REDE DE TELEVISÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO.	91
CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, IMPRESCINDIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO.	198
CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DE FACHADA, VEDAÇÃO. COBERTURA DE GARAGEM. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA.	63
CONDOMÍNIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL, INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA.	246
CONDUTA ATÍPICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMPLES INADIMPLENTO.	162
CONDUTA DIRECIONADA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. RESULTADO LETAL.	181
CONDUTA MÉDICA ADEQUADA. HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, INOCORRÊNCIA. PACIENTE EM CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS.	177
CONDUTAS REITERADAS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTINUIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA.	174
CONFERÊNCIA DE ASSINATURA, INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES FALSIFICADOS E CRUZADOS. CÁRTULA DESCONTADA NO CAIXA.	72
CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES.	194

Título

Ementa

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, COMPETÊNCIA.	338
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE ENTORPECENTES. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONCEITO. LEI Nº 10.259/01, APLICABILIDADE.	337
CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, COMPETÊNCIA.	338
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DE INQUÉRITO, INOCORRÊNCIA. DIREITO DE QUEIXA, DECADÊNCIA.	367
CONHECIMENTO DE CONDUTA PROIBIDA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA.	187
CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LOTEAMENTO IRREGULAR. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.	101
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO. ATUALIZAÇÃO PELA TR.	295
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONSIGNADA, IMPOSSIBILIDADE.	247
CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO DO SUPPLICANTE.	283
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART 37, § 6º. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	31
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE.	348

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, NECESSIDADE. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA.	350
CONSTRIÇÃO DO BEM, EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO.	272
CONSTRUÇÃO CIVIL. LOGRADOURO PÚBLICO, UTILIZAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA, CRITÉRIOS.	15
CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, ATRASO. PAGAMENTO DE PARCELAS, DIFERENCIAÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL, INOCORRÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS, INEXIGÊNCIA.	64
CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM LEI AMBIENTAL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ABERTURA DE NOVA PASSAGEM. EXTINÇÃO DA SERVIDÃO, DESCABIMENTO.	128
CONSULTÓRIO DE ODONTOLOGIA, PENHORABILIDADE. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. GARANTIA HIPOTECÁRIA.	267
CONSUMIDOR INADIMPLENTE. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, LEGALIDADE.	86
CONTA-CORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE, NÃO-AUTORIZAÇÃO. SALDO EXISTENTE, RECOMPOSIÇÃO.	120
CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS. ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, DESCABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO, INOCORRÊNCIA.	215
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA, CONCOMITÂNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6'11/92, ART. 200.	206
CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, LIMITES. SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADORIA. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE.	37

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONTINUIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONDUTAS REITERADAS.	174
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO. PACTO ENTRE AS PARTES, IRRELEVÂNCIA.	248
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. TÍTULO SEM LIQUIDEZ. CONVERSÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	265
CONTRATO DE APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO. INDENIZAÇÃO. BALLET NACIONAL DE CUBA. CASO FORTUITO, INOCORRÊNCIA.	95
CONTRATO DE EMPREGO, INTERPRETAÇÃO. COMPETÊNCIA, DECLINAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.	243
CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOAL. EXECUÇÃO. TAXA PREFIXADA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO.	266
CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMÓVEL COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL LÍCITA.	92
CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA DO FIADOR, IMPREScindIBILIDADE. FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA Nº 214 DO STJ.	65
CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE, AFASTAMENTO.	66
CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO. RECURSO ADESIVO, IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA.	249
CONTRATO DE SEGURO. ESTIPULANTE DO CONTRATO E SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA.	67
CONTRIBUIÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO, INOCORRÊNCIA. DIVÓRCIO DIRETO, PARTILHA. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. DIVISÃO IGUALITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE.	85

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL, INAPLICABILIDADE. LEI DISTRITAL Nº 232/99.	205
CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PARQUET. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE POLICIAL. COMPETÊNCIA DO TJDF.	359
CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, PREVALÊNCIA. CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DE FACHADA, VEDAÇÃO. COBERTURA DE GARAGEM.	63
CONVERSÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO SEM LIQUIDEZ.	265
CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.	204
CONVIVÊNCIA ÍNTIMA DEMONSTRADA. UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO COMUM.	135
COOPERATIVA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. DESÁGIO PARA RESTITUIÇÃO DE CAPITAL, ILEGALIDADE.	68
CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. PLANO DE BENEFÍCIO DA SISTEL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES.	109
CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA, VIOLAÇÃO.	293
CORRENTISTA DE BANCO. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SENHA A FRAUDADORES. RESPONSABILIDADE DO BANCO, INOCORRÊNCIA.	70
CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO CAUTELAR, ILEGALIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA.	339

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO. CRÉDITO DEVIDO PELA FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DISPENSA.	316
CRÉDITO DEVIDO PELA FAZENDA. REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DISPENSA.	316
CRIME COMPLEXO. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE.	182
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	160
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	161
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIMPLES INADIMPLEMENTO. CONDUTA ATÍPICA.	162
CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO, INOCORRÊNCIA. PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE.	163
CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS.	197
CRIME DE PERIGO. ARMA DE FOGO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. VONTADE DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA.	155
CRIME FALIMENTAR. RESPONSABILIDADE PENAL, INCERTEZA. ABSOLVIÇÃO DE EX-PROPRIETÁRIO.	164

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
CRIME HEDIONDO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MODALIDADES. LEI Nº 8.072/90, ART. 1º.	158
CRIME HEDIONDO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE.	361
CRIME HEDIONDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO.	340
CRIME HEDIONDO. ESTUPRO TENTADO. VIOLÊNCIA REAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.	170
CRIME MILITAR. DANO QUALIFICADO. PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.	165
CRIME MILITAR. BARREIRA POLICIAL, VIOLAÇÃO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.	166
CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECRETO Nº 3.229/99. COMUTAÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	329
CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LIBERDADE PROVISÓRIA.	334
CRIMES DE HOMICÍDIO E ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. PROTESTO POR NOVO JÚRI, LIMITES. APELAÇÃO CRIMINAL, EFEITOS.	341
CRIMES CONTRA A HONRA. HABEAS CORPUS. QUEIXA, CRITÉRIOS.	355
CRIMES CONTRA BENS DA FUNAI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.	342
CULPA CONCORRENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS, CABIMENTO.	44
CULPA DO MÉDICO PLANTONISTA. ATENDIMENTO HOSPITALAR. MORTE DE PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	223

Título

Ementa

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO.	1
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. TEORIA EMPRESARIAL DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL, CABIMENTO.	133
CULPA RECÍPROCA. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FINANCIAMENTO, NÃO-OBTENÇÃO.	118
CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DISCUSSÃO.	229
CURADORA. INTERVENÇÃO. PRESTAÇÃO REGULAR DE CONTAS. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA, DESNECESSIDADE.	290
CURADORIA DE AUSENTES. AÇÃO MONITÓRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. REALIZAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL.	232
CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE, IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA, IMPOSSIBILIDADE.	299

D

DANO IRREPARÁVEL, POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, INVIABILIDADE.	260
DANO MORAL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA UTILIZADA POR TERCEIRO. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA FOTO.	82
DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA JÁ PAGA.	69

Título

Ementa

DANO MORAL, CABIMENTO. TEORIA EMPRESARIAL DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA.	133
DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. PORTEIRO DE EDIFÍCIO. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO.	319
DANO MORAL, DESCABIMENTO. HOMICIDA CONFESSO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. VEICULAÇÃO POR REDE DE TELEVISÃO.	91
DANO MORAL, INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INCAPACIDADE PERMANENTE, INOCORRÊNCIA.	45
DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CORRENTISTA DE BANCO. FORNECIMENTO DE SENHA A FRAUDADORES. RESPONSABILIDADE DO BANCO, INOCORRÊNCIA.	70
DANO QUALIFICADO. CRIME MILITAR. PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.	165
DANOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL. TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGA. DIREITOS DE CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DF.	324
DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APARELHO ORTODÔNTICO, INSTALAÇÃO INDEVIDA.	134
DANOS MATERIAIS. CARTÃO DE BANCO. USO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO.	71
DANOS MATERIAIS E MORAIS. CHEQUES FALSIFICADOS E CRUZADOS. CÁRTULA DESCONTADA NO CAIXA. CONFERÊNCIA DE ASSINATURA, INOCORRÊNCIA.	72
DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. USUÁRIO HUMILHADO E EMBARAÇADO.	90
DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA INFERIOR À PEDIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.	254

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO ATO, EFEITOS.	73
DANOS MORAIS. SINDICATO DE CLASSE. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA, SUPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	74
DANOS MORAIS. CHEQUES, EMISSÃO FRAUDULENTA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA.	75
DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	76
DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. MOTIVAÇÃO INCORRETA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA.	77
DANOS MORAIS E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO INCONSEQÜENTE DE FATOS.	81
DANOS MORAIS E MATERIAIS. TALÕES DE CHEQUE, EXTRAVIO. BANCO, RESPONSABILIDADE.	132
DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATENDIMENTO MÉDICO DEFEITUOSO. LESÕES ESTÉTICAS PERMANENTES. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	78
DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXAME RADIOLÓGICO. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO. CIRURGIA DESNECESSÁRIA.	79
DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL.	43
DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO. FRATURA DE BRAÇO.	80

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DANOS MORAIS, CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE.	44
DANOS MORAIS, FIXAÇÃO. COBRANÇA DE CHEQUES FURTADOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO RECONVENCIONAL, PROCEDÊNCIA.	240
DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	51
DANOS MORAIS, LIMITES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESA COM TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA.	46
DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.	22
DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABORTO. INTERVENÇÃO SEM CONSENTIMENTO.	327
DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	366
DECISÃO DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. PROVA NOVA, ALCANCE. MATÉRIA PRECLUSA.	380
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. EXCESSO COMETIDO PELO RÉU.	179
DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FIXAÇÃO DA PENA, REDUÇÃO.	363
DECISÃO POR JUIZ DE 1º GRAU, NULIDADE. HABEAS CORPUS. DEPUTADO DISTRITAL COMO COATOR. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR.	351

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LIMITES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA.	227
DECRETO Nº 3.229/99. AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. COMUTAÇÃO DA PENA, IMPOSSIBILIDADE.	329
DECRETO Nº 611/92, ART. 200. SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA, CONCOMITÂNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE.	206
DECRETO REGULAMENTAR Nº 59.310/66. POLICIAL CIVIL. DESACATO. ATO PUNITIVO, ANULAÇÃO.	26
DEFEITO OCULTO. PERDAS E DANOS. VEÍCULO USADO, IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.	107
DEFENSORIA PÚBLICA. VISTA PESSOAL, TERMO A QUO. DIREITO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE.	343
DEGRAVAÇÃO. RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. SIGILO DAS TRANSCRIÇÕES, PRESERVAÇÃO.	378
DELEGADO DE POLÍCIA. DANOS MORAIS E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DIVULGAÇÃO INCONSEQÜENTE DE FATOS.	81
DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO. VILA PLANALTO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA, CRITÉRIOS.	16
DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	284
DENÚNCIA REJEITADA. PREVARICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME, REQUISITOS. SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL, INOCORRÊNCIA.	188
DENUNCIACÃO DA LIDE, DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. SEGURADORA.	207

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DEPENDÊNCIA DE DROGAS. DUPLO HOMICÍDIO. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA.	167
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA. PROVA IDÔNEA.	373
DEPOSITÁRIO FIEL. VEÍCULO APREENDIDO. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO, INVIABILIDADE.	326
DEPOSITÁRIO INFIEL. APRESENTAÇÃO DE BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. ESPAÇO FÍSICO INSUFICIENTE. PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO.	344
DEPÓSITO DE HONORÁRIOS, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SUSPENSÃO.	214
DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. CAUTELAR. ACERTAMENTO DE DIREITOS. VIA ELEITA INCORRETA.	239
DEPUTADO DISTRITAL COMO COATOR. HABEAS CORPUS. DECISÃO POR JUIZ DE 1º GRAU, NULIDADE. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SUPERIOR.	351
DESACATO. POLICIAL CIVIL. ATO PUNITIVO, ANULAÇÃO. DECRETO REGULAMENTAR Nº 59.310/66.	26
DESÁGIO PARA RESTITUIÇÃO DE CAPITAL, ILEGALIDADE. COOPERATIVA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.	68
DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. LICITAÇÃO. JUSTO MOTIVO, INOCORRÊNCIA. FORMALISMO EXCESSIVO, DESNECESSIDADE.	20
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA NÃO COMPROVADA.	331
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.	183

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.MERCANCIA ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART 16.	196
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RESULTADO LETAL. CONDUTA DIRECIONADA.	181
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, INADMISSIBILIDADE. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO.	368
DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME COMPLEXO.	182
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DOS SÓCIOS. DETERMINAÇÃO DE PENHORA, LIMITES.	251
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES. FALÊNCIA. EMPRESA DE GRUPO FAMILIAR. EMBARGOS DE TERCEIRO, DESCABIMENTO.	281
DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO. CONCESSÃO COMERCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA.	245
DESCONTO DO TÍTULO, INOCORRÊNCIA. DUPLICATA ENDOSSADA. PORTADOR DE BOA-FÉ. DIREITO DE REGRESSO, INEXISTÊNCIA.	139
DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. COBRANÇA DE CHEQUES FURTADOS. PEDIDO RECONVENCIONAL, PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS, FIXAÇÃO.	240
DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. PLANO DE BENEFÍCIO DA SISTEL. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.	109
DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, LIMITES. AÇÃO DECLARATÓRIA. SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO, DIFERENÇAS. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS.	231

Título

Ementa

DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. LESIVIDADE DA DECISÃO, INOCORRÊNCIA.	213
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. DOLO DA PARTE VENCEDORA, INOCORRÊNCIA.	235
DESPESA COM TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS, LIMITES.	46
DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. LESIVIDADE DA DECISÃO, INOCORRÊNCIA.	213
DETERMINAÇÃO DE PENHORA, LIMITES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENS DOS SÓCIOS.	251
DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACORDO OPERADO POR CONCILIADOR. PRESENÇA DO PARQUET E ADVOGADOS, INOCORRÊNCIA.	292
DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. SERVIDOR ESTÁVEL, MORTE. ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. PENSÃO DOS DEPENDENTES, RESTABELECIMENTO.	32
DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RESILIÇÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.	119
DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. DANOS MORAIS. MOTIVAÇÃO INCORRETA. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA.	77
DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA.	212
DEVOLUÇÃO DO PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DANO.	219
DEVOLUÇÃO DOS BENS, CRITÉRIOS. AMBULANTES E FEIRANTES, IRREGULARIDADE. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PODER DE POLÍCIA.	4

Título

Ementa

DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, CRITÉRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO E LEILÃO DO BEM. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA, ABUSIVIDADE.	216
DIÁRIA DE ASILADO, ESPÉCIES. MILITARES REFORMADOS. TABELA DO EMFA, INAPLICABILIDADE.	24
DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO.	105
DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, REQUERIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. TUTELA ANTECIPADA, IMPOSSIBILIDADE.	33
DIMINUIÇÃO DA PENA. JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.	369
DINHEIRO RETIDO EM ÓRGÃO PÚBLICO. INVENTÁRIO INEXISTENTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.	252
DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO. MEDIDA COM CARÁTER PUNITIVO.	3
DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, OBRIGATORIEDADE. PACIENTE DE LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA.	142
DIREITO ADQUIRIDO. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. ADVENTO DE LEI POSTERIOR. REVISÃO DA LICENÇA, IMPOSSIBILIDADE.	100
DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA UTILIZADA POR TERCEIRO. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA FOTO. DANO MORAL.	82
DIREITO CONSAGRADO. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95.	151

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DIREITO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. VISTA PESSOAL, TERMO A QUO.	343
DIREITO DE DEFESA, PRESERVAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NATUREZA DA AÇÃO, FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.	253
DIREITO DE MARCA. MONTADORA DE AUTOMÓVEIS. ASSOCIAÇÃO DE EX-DISTRIBUIDORES. USO NÃO COMERCIAL DE NOME, LEGALIDADE.	138
DIREITO DE PREFERÊNCIA, ILEGALIDADE. LICITAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. SETOR HABITACIONAL TAQUARI.	21
DIREITO DE PROPRIEDADE. BENS PÚBLICOS E PARTICULARES. BENS DA TERRACAP.	83
DIREITO DE QUEIXA, DECADÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DE INQUÉRITO, INOCORRÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.	367
DIREITO DE RECLAMAÇÃO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. VÍCIOS APARENTES. TERMO AD QUEM.	89
DIREITO DE RECLAMAÇÃO, TERMO AD QUEM. COBRANÇA. REPAROS IMPERFEITOS EM VEÍCULO.	53
DIREITO DE REGRESSO, INEXISTÊNCIA. DUPLICATA ENDOSSADA. PORTADOR DE BOA-FÉ. DESCONTO DO TÍTULO, INOCORRÊNCIA.	139
DIREITO PERSONALÍSSIMO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DE NOME.	99
DIREITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. EXECUÇÃO, NULIDADE. ATO SIMULADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	279
DIREITOS DE CONSUMIDOR. TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGA. DANOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DF.	324

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DIREITOS DO CONSUMIDOR, EXTENSÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. MERCADORIAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES.	106
DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCABIMENTO. IMÓVEL LEVADO À HASTA PÚBLICA. ATO JURÍDICO PERFEITO.	287
DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA, IRRELEVÂNCIA. CADASTRO DE DEVEDORES. NOME. INADIMPLENTO ANTERIOR.	52
DISPAROS EM VIA PÚBLICA. ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO. VONTADE DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA.	155
DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. ART. 241 DO ECA. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS. PROVAS CONTUNDENTES.	156
DISPUTA POR PARTICULARES, POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE TERRENOS. IMÓVEL EM ÁREA PÚBLICA.	84
DISQUE 900. SERVIÇOS TELEFÔNICOS, COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSINANTE, OBRIGATORIEDADE. COBRANÇA INDEVIDA.	130
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NATUREZA DA AÇÃO, FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIREITO DE DEFESA, PRESERVAÇÃO.	253
DISTRIBUIÇÃO DE TERRENOS. IMÓVEL EM ÁREA PÚBLICA. DISPUTA POR PARTICULARES, POSSIBILIDADE.	84
DÍVIDA INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. USUÁRIO HUMILHADO E EMBARAÇADO. DANOS MORAIS.	90
DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO.	69
DÍVIDA JÁ PAGA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA FAZENDA.	276

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
DÍVIDA REMANESCENTE DE ALUNO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MATRÍCULA, CABIMENTO.	97
DIVISÃO IGUALITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE. DIVÓRCIO DIRETO, PARTILHA. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRIBUIÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO, INOCORRÊNCIA.	85
DIVÓRCIO DIRETO, PARTILHA. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRIBUIÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO, INOCORRÊNCIA. DIVISÃO IGUALITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE.	85
DIVULGAÇÃO INCONSEQÜENTE DE FATOS. DANOS MORAIS E À IMAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DELEGADO DE POLÍCIA.	81
DOENÇA COMUM, TRATAMENTO. HOSPITAL PÚBLICO. EQUIPAMENTO MÉDICO, INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE.	143
DOENÇA MENTAL, ACOMETIMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.	125
DOENÇA OCUPACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO.	202
DOLO DA PARTE VENCEDORA, INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. ACORDO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.	235
DUPLICATA ENDOSSADA. PORTADOR DE BOA-FÉ. DESCONTO DO TÍTULO, INOCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO, INEXISTÊNCIA.	139
DUPLO HOMICÍDIO. RÉU INIMPUTÁVEL. DEPENDÊNCIA DE DROGAS. MEDIDA DE SEGURANÇA.	167

Título

Ementa

E

EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS, VEDAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ÁREA PÚBLICA E FAIXA DE SEGURANÇA.	289
EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS, CRITÉRIOS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM.	136
EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL. DIVÓRCIO DIRETO, PARTILHA. CONTRIBUIÇÃO DO CÔNJUGE VARÃO, INOCORRÊNCIA. DIVISÃO IGUALITÁRIA, IMPOSSIBILIDADE.	85
EFEITO SUSPENSIVO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONSIGNADA, IMPOSSIBILIDADE.	247
EFEITO SUSPENSIVO, DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA.	209
EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA. MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO IRREPETÍVEL.	102
ELIMINAÇÃO DO DOCUMENTO, EFEITOS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. EXIBIÇÃO DE CARTA DE LEITOR. TEMPO DE ARQUIVO, LIMITES.	114
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÂMBITO DOS EMBARGOS, LIMITES. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.	259
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA INFERIOR À PEDIDA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.	254
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OMISSÃO. SIMULAÇÃO DE USO. POTENCIALIDADE OFENSIVA, INEXISTÊNCIA.	345

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL. TÍTULO DOMINIAL FALSO. PENHORA, AFASTAMENTO.	255
EMBARGOS DE TERCEIRO, DESCABIMENTO. FALÊNCIA. EMPRESA DE GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES.	281
EMBARGOS DO DEVEDOR. PETIÇÃO INICIAL IMPERFEITA. REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC, MITIGAÇÃO.	256
EMBARGOS DO DEVEDOR. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.	257
EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA JÁ PAGA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA FAZENDA.	276
EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS, AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES. INICIATIVA DO CREDOR, NÃO-COMPROVAÇÃO.	258
EMBARGOS INFRINGENTES. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA, LIMITES. LEI Nº 9.807/99, ART. 14, INAPLICABILIDADE.	346
EMBARGOS INFRINGENTES. REEXAME DE QUESTÃO NÃO DIVERGENTE, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO.	347
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. SOLDADO DE BOMBEIRO MILITAR. EQUIPARAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO.	41
EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR, LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA.	14
EMPREGADA DA VÍTIMA. EXTORSÃO. ROTINA DE FAMÍLIA, INFORMAÇÕES. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	171
EMPREGADO DE IMOBILIÁRIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	372

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIMULAÇÃO DE USO. POTENCIALIDADE OFENSIVA, INEXISTÊNCIA.	345
EMPRESA DE GRUPO FAMILIAR. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES. EMBARGOS DE TERCEIRO, DESCABIMENTO.	281
EMPRESA ESTRANGEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL, INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE.	233
EMPRESA IMOBILIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.	154
ENDOSSO, EFEITOS. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. TÍTULO GRAVADO COM GARANTIA.	250
ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, LEGALIDADE.	86
ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA. BANCO DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO.	236
ENTREGA DE MERCADORIA. COMPRA E VENDA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.	57
ENTREGA DO IMÓVEL, INOCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, ATRASO. PAGAMENTO DE PARCELAS, DIFERENCIAÇÃO. PARCELAS DEVIDAS, INEXIGÊNCIA.	64
EQUIPAMENTO MÉDICO, INEXISTÊNCIA. HOSPITAL PÚBLICO. DOENÇA COMUM, TRATAMENTO. INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE.	143
EQUIPARAÇÃO A BOMBEIRO MÚSICO, IMPOSSIBILIDADE. BOMBEIRO MILITAR, PROMOÇÃO. LEI AUTORIZADORA, INEXISTÊNCIA.	8
EQUIPARAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO. SOLDADO DE BOMBEIRO MILITAR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.	41

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO. GCET. BOMBEIROS MILITARES DO DF. FORÇAS ARMADAS.	18
ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO DE CONDUTA PROIBIDA. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA.	187
ESCRITURA PÚBLICA, ANULAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, SIMULAÇÃO. BEM ALIENADO DUAS VEZES.	59
ESCRIVÃO DA POLÍCIA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO, LEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO, INEXISTÊNCIA.	13
ESPAÇO FÍSICO INSUFICIENTE. DEPOSITÁRIO INFIEL. APRESENTAÇÃO DE BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO.	344
ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA, DESNECESSIDADE. INTERVENÇÃO. CURADORA. PRESTAÇÃO REGULAR DE CONTAS.	290
ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÁREA PÚBLICA, INVASÃO. COLETIVIDADE PREJUDICADA. REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO.	17
ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, INVIABILIDADE. DANO IRREPARÁVEL, POSSIBILIDADE.	260
ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO, INEXISTÊNCIA.	261
ESTACIONAMENTO PAGO. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE HOTELARIA. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA.	6
ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CRIME MILITAR. BARREIRA POLICIAL, VIOLAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.	166
ESTELIONATO. FALSIDADE, ABSORÇÃO. CONCURSO FORMAL, AFASTAMENTO.	168

Título

Ementa

ESTIPULANTE DO CONTRATO E SEGURADORA. CONTRATO DE SEGURO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA.	67
ESTUDANTES DE ZONA RURAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273, INOCORRÊNCIA.	262
ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. EXAME PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE.	169
ESTUPRO TENTADO. CRIME HEDIONDO. VIOLÊNCIA REAL. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.	170
EXAME CRIMINOLÓGICO, INEXISTÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL, DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MP, INOCORRÊNCIA.	371
EXAME PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA.	169
EXAME RADIOLÓGICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO. CIRURGIA DESNECESSÁRIA.	79
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	273
EXCESSO COMETIDO PELO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS.	179
EXCESSO DE FORMALISMO, DESCABIMENTO. PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE ESTATUTO, DESNECESSIDADE.	298
EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE. PRISÃO POR PRONÚNCIA. RECURSO DO PARQUET. JULGAMENTO PENDENTE HÁ MAIS DE UM ANO.	375
EXCESSO DE VELOCIDADE. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.	176

Título	Ementa
EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE.	333
EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL, EXCEPCIONALIDADE.	263
EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXEQÜENTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, INOCORRÊNCIA. ATOS PRATICADOS, INVALIDADE.	264
EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO SEM LIQUIDEZ. CONVERSÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	265
EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOAL. TAXA PREFIXADA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO.	266
EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONSULTÓRIO DE ODONTOLOGIA, PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA.	267
EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES, IMPOSSIBILIDADE.	268
EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULOS, INEXISTÊNCIA.	269
EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR EMPREGADO.	270
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.	306
EXECUÇÃO DE CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, LIMITES. CHEQUE EMITIDO EM BRANCO. RATIFICAÇÃO TÁCITA.	271
EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. CONSTRICÇÃO DO BEM, EXCLUSÃO.	272

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	273
EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO.	274
EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ATUALIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	275
EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA JÁ PAGA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA FAZENDA.	276
EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR.	277
EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.	278
EXECUÇÃO, NULIDADE. ATO SIMULADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.	279
EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, INTERRUPTÃO. AVENÇA ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	88
EXIBIÇÃO DE CARTA DE LEITOR. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMPO DE ARQUIVO, LIMITES. ELIMINAÇÃO DO DOCUMENTO, EFEITOS.	114
EXIGÊNCIA DO IBAMA, OBSERVÂNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA RODOVIÁRIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.	224
EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA, VEDAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA COMMISSIONADA. LICENÇA MATERNIDADE.	38
EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO IRREPETÍVEL.	102
EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DISPENSA. REQUISICÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO. CRÉDITO DEVIDO PELA FAZENDA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR.	316

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INTERPRETAÇÃO DO TERMO TRABALHADOR.	148
EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA.	36
EXTENSÃO AOS SERVIDORES FEDERAIS E DISTRITAIS, IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95.	150
EXTENSÃO DA DEBILIDADE, VERIFICAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE.	126
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA.	160
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	161
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EMPRESA IMOBILIÁRIA. APROPRIAÇÃO DE ALUGUÉIS.	154
EXTINÇÃO DA SERVIDÃO, DESCABIMENTO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. ABERTURA DE NOVA PASSAGEM. CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM LEI AMBIENTAL.	128
EXTINÇÃO DO FEITO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA. COISA JULGADA.	234
EXTINÇÃO DO FEITO. PREVI. AUTORES RESIDENTES FORA DO DF. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.	301
EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, NULIDADE. NOME DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO ERRÔNEA.	291

Título

Ementa

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, IMPRESCINDIBILIDADE. INVENTARIANTE, SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÃO EM NOME DO ESPÓLIO. 280

EXTORSÃO. EMPREGADA DA VÍTIMA. ROTINA DE FAMÍLIA, INFORMAÇÕES. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. 171

EXTORSÃO QUALIFICADA, ABSOLVIÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO MATERIAL, INOCORRÊNCIA. 193

F

FALECIMENTO DO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, INOCORRÊNCIA. ATOS PRATICADOS, INVALIDADE. 264

FALÊNCIA. EMPRESA DE GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, LIMITES. EMBARGOS DE TERCEIRO, DESCABIMENTO. 281

FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE BENS, REQUISITOS. ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS. 140

FALHA CARTORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. 208

FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. PORTEIRO DE EDIFÍCIO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO. 319

FALSIDADE, ABSORÇÃO. ESTELIONATO. CONCURSO FORMAL, AFASTAMENTO. 168

FALTA DE AUTORIZAÇÃO. FURTO. VEÍCULO DE AMIGO, SUBTRAÇÃO. 173

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FALTA DE CONDIÇÃO OU AUSÊNCIA DOS PAIS, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. VERBA PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS, LIMITES.	104
FARDAMENTO, USO INDEVIDO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. LICENCIAMENTO DO PRAÇA. REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO.	40
FATO GERADOR, LIMITES. IPTU E TLP, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE, IRRELEVÂNCIA. POSSE CARACTERIZADA.	384
FATOS APURADOS EM CPI. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	103
FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO.	274
FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA DO FIADOR, IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO STJ.	65
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, DESCABIMENTO.	87
FINANCIAMENTO, NÃO-OBTENÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA RECÍPROCA.	118
FISCALIZAÇÃO PELO TCDF. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PROVA PERICIAL INADMITIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA.	244
FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA.	366
FIXAÇÃO DA PENA, REDUÇÃO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA.	363

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FIXAÇÃO DA PENA-BASE. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE.	377
FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES.	191
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. CADASTRO DE DEVEDORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO.	51
FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. JORNALISTA, LEGITIMIDADE PASSIVA.	314
FLAGRANTE DE ESTELIONATO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO COM NOME FALSO.	362
FLAGRANTE INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS.	197
FORÇAS ARMADAS. GCET. BOMBEIROS MILITARES DO DF. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO.	18
FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS, CRITÉRIOS. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL.	136
FORMALISMO EXCESSIVO, DESNECESSIDADE. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. JUSTO MOTIVO, INOCORRÊNCIA.	20
FORNECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. USUÁRIO HUMILHADO E EMBARAÇADO. DANOS MORAIS.	90
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, OBRIGATORIEDADE. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE DE LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA.	142
FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, INTERRUÇÃO. AVENÇA ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	88

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
FORNECIMENTO DE SENHA A FRAUDADORES. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CORRENTISTA DE BANCO. RESPONSABILIDADE DO BANCO, INOCORRÊNCIA.	70
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. VÍCIOS APARENTES. DIREITO DE RECLAMAÇÃO. TERMO AD QUEM.	89
FORO DE ELEIÇÃO. CONCESSÃO COMERCIAL. DESCONSTITUIÇÃO UNILATERAL DO NEGÓCIO. COMPETÊNCIA DO FORO DE BRASÍLIA.	245
FOTOGRAFIA UTILIZADA POR TERCEIRO. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA FOTO. DANO MORAL.	82
FRATURA DE BRAÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. PISO MOLHADO.	80
FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. ALIENAÇÃO EFICAZ.	282
FUMAÇA DO BOM DIREITO, INEXISTÊNCIA. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.	261
FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.	349
FUNGIBILIDADE RECURSAL, LIMITES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEDIDA CAUTELAR. ART. 273, § 7º, DO CPC.	218
FURTO. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES. PENA IMPOSTA, REDUÇÃO.	172
FURTO. VEÍCULO DE AMIGO, SUBTRAÇÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO.	173
FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DE IMPRESSÃO DIGITAL. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA.	330

Título

Ementa

FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONTINUIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. CONDUTAS REITERADAS.	174
FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE AMIZADE. SUBTRAÇÃO DE BENS.	175
FURTO SIMPLES TENTADO. HABEAS CORPUS. COISA DE PEQUENO VALOR. LIBERDADE PROVISÓRIA.	357

G

GARANTIA CONSTITUCIONAL. POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO.	25
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS. RÉU CARDIOPATA. LEVANTAMENTO DE CUSTÓDIA, DESCABIMENTO.	358
GARANTIA DE EXECUÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO, INVIABILIDADE. DEPOSITÁRIO FIEL.	326
GARANTIA HIPOTECÁRIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONSULTÓRIO DE ODONTOLOGIA, PENHORABILIDADE.	267
GARANTIA HIPOTECÁRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, DESCABIMENTO.	87
GCET. BOMBEIROS MILITARES DO DF. FORÇAS ARMADAS. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS, VEDAÇÃO.	18
GRADAÇÃO LEGAL, MITIGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE DINHEIRO.	211
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, IRRELEVÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO SUPPLICANTE.	283

Título

Ementa

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA,
INOCORRÊNCIA. 284

GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA,
INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE DANO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. 219

H

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. 348

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 349

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.
SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, NECESSIDADE. ORDEM PÚBLICA,
GARANTIA. 350

HABEAS CORPUS. DEPUTADO DISTRITAL COMO COATOR. DECISÃO POR
JUIZ DE 1º GRAU, NULIDADE. COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA
SUPERIOR. 351

HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NECESSIDADE.
RÉU DEPENDENTE QUÍMICO. HIGIDEZ MENTAL, DÚVIDA. 352

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES.
APELAÇÃO EM LIBERDADE, DESCABIMENTO. 353

HABEAS CORPUS. ANTECEDENTES CRIMINAIS, IRRELEVÂNCIA.
REQUISITOS DA CAUTELAR. REITERAÇÃO CRIMINOSA, INOCORRÊNCIA. 354

HABEAS CORPUS. QUEIXA, CRITÉRIOS. CRIMES CONTRA A HONRA. 355

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE.
LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. 356

Título

Ementa

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. COISA DE PEQUENO VALOR. LIBERDADE PROVISÓRIA.	357
HABEAS CORPUS. RÉU CARDIOPATA. LEVANTAMENTO DE CUSTÓDIA, DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	358
HABEAS CORPUS. ATIVIDADE POLICIAL. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO PARQUET. COMPETÊNCIA DO TJDF.	359
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. QUESTÃO FUNDIÁRIA. AFERIÇÃO DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE.	360
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME HEDIONDO. TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE.	361
HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. FLAGRANTE DE ESTELIONATO. IDENTIFICAÇÃO COM NOME FALSO.	362
HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REEXAME DE QUESTÃO NÃO DIVERGENTE, IMPOSSIBILIDADE.	347
HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. ATOS PRATICADOS, INVALIDADE.	264
HIGIEZ MENTAL, DÚVIDA. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NECESSIDADE. RÉU DEPENDENTE QUÍMICO.	352
HOMICIDA CONFESSO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. VEICULAÇÃO POR REDE DE TELEVISÃO. DANO MORAL, DESCABIMENTO.	91
HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCESSO DE VELOCIDADE. CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, SUSPENSÃO.	176
HOMICÍDIO CULPOSO. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. ABALROAMENTO DE VEÍCULO COM BICICLETA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE.	189

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, INOCORRÊNCIA. PACIENTE EM CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS. CONDUTA MÉDICA ADEQUADA.	177
HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM QUADRO INFECCIOSO. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO.	178
HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA, REDUÇÃO.	363
HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA DO RÉU.	364
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO FUNDAMENTADO ERRONEAMENTE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATENUAÇÃO DA PENA.	365
HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. EXCESSO COMETIDO PELO RÉU.	179
HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS, INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA, CRITÉRIOS.	366
HOMICÍDIO QUALIFICADO. BRIGA DE GANGUES. MOTIVAÇÃO FÚTIL.	180
HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. RESULTADO LETAL. CONDUTA DIRECIONADA.	181
HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, INADMISSIBILIDADE.	368
HOMICÍDIO TENTADO. ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE.	335
HOMICÍDIO TENTADO. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA.	369

Título

Ementa

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS.	308
HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.	306
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	285
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MINORAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, CRITÉRIOS.	302
HOSPITAL PÚBLICO. DOENÇA COMUM, TRATAMENTO. EQUIPAMENTO MÉDICO, INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE.	143

I

ICMS, NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IMPORTAÇÃO DE ECÓGRAFO.	387
IDENTIFICAÇÃO COM NOME FALSO. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. FLAGRANTE DE ESTELIONATO.	362
ILEGITIMIDADE ATIVA DO DF. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP.	312
ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE MARÇO DE 1990. BANCO DEPOSITÁRIO.	238
ILICITUDE DO OBJETO. LOTEAMENTO IRREGULAR. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.	101
ILICITUDE DO OBJETO, IRRELEVÂNCIA. RESCISÃO DE PRÉ-CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA.	318

Título

Ementa

IMÓVEIS INACABADOS DA ENCOL. COMPRA E VENDA. ACORDO COM OUTRA CONSTRUTORA, DESCUMPRIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTÊNCIA.	56
IMÓVEL COMERCIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FIADOR. CLÁUSULA CONTRATUAL LÍCITA.	92
IMÓVEL DA CAESB. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDOR APOSENTADO. RESIDÊNCIA FUNCIONAL, DEVOLUÇÃO.	115
IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DF.	312
IMÓVEL EM ÁREA PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE TERRENOS. DISPUTA POR PARTICULARES, POSSIBILIDADE.	84
IMÓVEL EM ÁREA RURAL, IRRELEVÂNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INOCORRÊNCIA.	185
IMÓVEL ENTREGUE FORA DO PRAZO. PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO.	108
IMÓVEL HAVIDO POR DOAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS, LIBERAÇÃO. PREJUÍZO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POSSIBILIDADE.	221
IMÓVEL HIPOTECADO. VENDA EXTRAJUDICIAL, EFEITOS. BEM OBJETO DE LITÍGIO.	286
IMÓVEL LEVADO À HASTA PÚBLICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, DESCABIMENTO.	287
IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DO BEM, EXCLUSÃO.	272
IMÓVEL RURAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TÍTULO DOMINIAL FALSO. PENHORA, AFASTAMENTO.	255

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
IMPORTAÇÃO DE ECÓGRAFO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA.	387
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO, FIXAÇÃO.	226
IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES, IMPOSSIBILIDADE.	268
IMPUTAÇÃO DO CRIME, REQUISITOS. PREVARICAÇÃO. SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL, INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.	188
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, IMPROCEDÊNCIA. SESC. IPVA.	388
INADIMPLEMENTO ANTERIOR. CADASTRO DE DEVEDORES. NOME. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA, IRRELEVÂNCIA.	52
INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, DESCABIMENTO.	87
INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO E MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO.	217
INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, TERMO A QUO.	203
INCAPACIDADE PERMANENTE. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.	7
INCAPACIDADE PERMANENTE, INOCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. DANO MORAL, INDENIZAÇÃO.	45
INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA MENTAL, ACOMETIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.	125

Título

Ementa

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. RÉU DEPENDENTE QUÍMICO. HIGIDEZ MENTAL, DÚVIDA.	352
INCLUSÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA. DANOS MORAIS. CHEQUES, EMISSÃO FRAUDULENTA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.	75
INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO.	129
INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO, INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA. TESTE FÍSICO, LEGALIDADE.	13
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PREVI. AUTORES RESIDENTES FORA DO DF. EXTINÇÃO DO FEITO.	301
INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. DINHEIRO RETIDO EM ÓRGÃO PÚBLICO. INVENTÁRIO INEXISTENTE. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.	252
INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS, IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NECESSIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, VIOLAÇÃO.	42
INDEFERIMENTO DA INICIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL.	325
INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INTEMPESTIVO.	274
INDEFERIMENTO DE LIMINAR. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. FUMAÇA DO BOM DIREITO, INEXISTÊNCIA.	261
INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MILITAR EM TREINAMENTO, FALECIMENTO.	30
INDENIZAÇÃO. INUNDAÇÃO DE SUBSOLO DE EDIFÍCIO. LAVA-JATO. ACÚMULO DE RESÍDUOS EM ESGOTO.	93

Título

Ementa

INDENIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MÁ-FÉ DO SEGURADO, INEXISTÊNCIA. VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO.	94
INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO MENSAL.	43
INDENIZAÇÃO. BALLET NACIONAL DE CUBA. CONTRATO DE APRESENTAÇÃO, CANCELAMENTO. CASO FORTUITO, INOCORRÊNCIA.	95
INDENIZAÇÃO DEVIDA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. DOENÇA MENTAL, ACOMETIMENTO.	125
INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESIDÁRIO.	121
INDENIZAÇÃO FIXADA INFERIOR À PEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.	254
INDENIZAÇÃO NEGADA. ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO. PRESCRIÇÃO, AFASTAMENTO. PERDAS E DANOS.	124
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. COMODATO VERBAL. OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ.	54
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. POSSE DERIVADA DE LOCAÇÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, IMPOSSIBILIDADE.	137
INDENIZAÇÃO, CABIMENTO. PERDAS E DANOS. IMÓVEL ENTREGUE FORA DO PRAZO.	108
INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART 37, § 6º.	31
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. SINDICATO DE CLASSE. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA, SUPOSIÇÃO.	74

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS APURADOS EM CPI. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.	103
INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, INTERRUPTÃO. AVENÇA ENTRE AS PARTES, INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.	88
INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME.	76
INDENIZAÇÃO, POSSIBILIDADE. HOSPITAL PÚBLICO. DOENÇA COMUM, TRATAMENTO. EQUIPAMENTO MÉDICO, INEXISTÊNCIA.	143
INDÍCIOS DE AUTORIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA DO RÉU.	364
INÉPCIA DA INICIAL, INOCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INAPLICABILIDADE. CITAÇÃO VÁLIDA.	246
INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL, EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE BENS.	263
INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONCEITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 10.259/01, APLICABILIDADE.	337
INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MEDIDA LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE.	19
INICIATIVA DO CREDOR, NÃO- COMPROVAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS, AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES.	258
INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DE INQUÉRITO, INOCORRÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE QUEIXA, DECADÊNCIA.	367

Título

Ementa

INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES. EMBARGOS INFRINGENTES. REQUISITOS, AUSÊNCIA. INICIATIVA DO CREDOR, NÃO- COMPROVAÇÃO.	258
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO ATO, EFEITOS.	73
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. CADASTRO DE DEVEDORES. DANOS MORAIS, INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	51
INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	76
INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CHEQUE ESPECIAL. SALDO PROVENIENTE DE VENCIMENTOS. RETENÇÃO DE DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE.	96
INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DÍVIDA REMANESCENTE DE ALUNO. MATRÍCULA, CABIMENTO.	97
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS SUJEITOS AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA.	288
INTERDIÇÃO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.	98
INTERDITO PROIBITÓRIO. ÁREA PÚBLICA E FAIXA DE SEGURANÇA. EDIFICAÇÃO DE BENFEITORIAS, VEDAÇÃO.	289
INTERESSE DE AGIR. PROCESSO CAUTELAR. POSSE LATU SENSU, EXTENSÃO.	303
INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO.	277
INTERESSE DE AGIR, DESAPARECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, PREJUDICIALIDADE.	297

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE.	389
INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. ATO INFRACIONAL GRAVE. ROUBO QUALIFICADO.	159
INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. MENOR INFRATOR. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO.	184
INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO RECURSAL, COMPROVAÇÃO CONCOMITANTE.	309
INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO, LIMITES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL, IMPOSSIBILIDADE.	228
INTERPRETAÇÃO DO TERMO TRABALHADOR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE. ...	148
INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE RESULTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXAME RADIOLÓGICO. CIRURGIA DESNECESSÁRIA.	79
INTERVENÇÃO. CURADORA. PRESTAÇÃO REGULAR DE CONTAS. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA, DESNECESSIDADE.	290
INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. PACIENTE EM CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS. CONDUTA MÉDICA ADEQUADA.	177
INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA.	389
INTERVENÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA. RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, INOCORRÊNCIA.	144
INTERVENÇÃO SEM CONSENTIMENTO. ABORTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.	327

Título

Ementa

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, NULIDADE. NOME DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	291
INTIMAÇÃO DE TODOS OS DEVEDORES, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS.	268
INTIMAÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALHA CARTORÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.	208
INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, IMPRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. INVENTARIANTE, SUBSTITUIÇÃO. PROCURAÇÃO EM NOME DO ESPÓLIO.	280
INUNDAÇÃO DE SUBSOLO DE EDIFÍCIO. INDENIZAÇÃO. LAVA-JATO. ACÚMULO DE RESÍDUOS EM ESGOTO.	93
INVALIDEZ PERMANENTE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTENSÃO DA DEBILIDADE, VERIFICAÇÃO.	126
INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, LIMITES.	227
INVENTARIANTE, SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, IMPRESCINDIBILIDADE. PROCURAÇÃO EM NOME DO ESPÓLIO.	280
INVENTÁRIO INEXISTENTE. DINHEIRO RETIDO EM ÓRGÃO PÚBLICO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.	252
INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, LIMITES. EXECUÇÃO DE CHEQUE. CHEQUE EMITIDO EM BRANCO. RATIFICAÇÃO TÁCITA.	271
INVESTIGAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. CONCURSO PÚBLICO. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR, LEGALIDADE.	14

Título

Ementa

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACORDO OPERADO POR CONCILIADOR. PRESENÇA DO PARQUET E ADVOGADOS, INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO.	292
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALTERAÇÃO DE NOME. DIREITO PERSONALÍSSIMO.	99
INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE, MITIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SONEGAÇÃO FISCAL, APURAÇÃO.	149
IPC DE MARÇO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.	238
IPTU E TLP, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR, LIMITES. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE, IRRELEVÂNCIA. POSSE CARACTERIZADA.	384
IPVA. SESC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, IMPROCEDÊNCIA.	388
IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, VIOLAÇÃO. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS, IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NECESSIDADE.	42
IRREGULARIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, LEGALIDADE.	86
ISENÇÃO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO. ISS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INOCORRÊNCIA.	385
ISS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO.	385

Título

Ementa

J

JORNALISTA, LEGITIMIDADE PASSIVA. REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	314
JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA. INTERVENÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, INOCORRÊNCIA.	144
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	284
JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SUSPENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA NÃO REALIZADA. DEPÓSITO DE HONORÁRIOS, INOCORRÊNCIA.	214
JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. SERVIÇOS SUJEITOS AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA.	288
JULGAMENTO PENDENTE HÁ MAIS DE UM ANO. PRISÃO POR PRONÚNCIA. RECURSO DO PARQUET. EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE.	375
JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, PREVALÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. PARECER DE MÉDICO PARTICULAR, DIVERGÊNCIA.	11
JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, INADMISSIBILIDADE.	368
JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA.	369
JUSTO MOTIVO, INOCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. FORMALISMO EXCESSIVO, DESNECESSIDADE.	20

Título

Ementa

L

LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EMBARGOS INFRINGENTES. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA, LIMITES. LEI Nº 9.807/99, ART. 14, INAPLICABILIDADE.	346
LATROCÍNIO TENTADO. CRIME COMPLEXO. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO, IMPOSSIBILIDADE.	182
LATROCÍNIO TENTADO. TESTEMUNHA REFERIDA, DISPENSA. SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA ADVERSA, IRRELEVÂNCIA.	370
LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. COLISÃO DE AUTOMÓVEIS. PERSUASÃO RACIONAL, LIMITES. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA.	241
LAUDO TOXICOLÓGICO, AUSÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	382
LAVA-JATO. INDENIZAÇÃO. INUNDAÇÃO DE SUBSOLO DE EDIFÍCIO. ACÚMULO DE RESÍDUOS EM ESGOTO.	93
LEGÍTIMA DEFESA, INOCORRÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS. EXCESSO COMETIDO PELO RÉU.	179
LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUOTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. PROMITENTE COMPRADOR.	305
LEI AUTORIZADORA, INEXISTÊNCIA. BOMBEIRO MILITAR, PROMOÇÃO. EQUIPARAÇÃO A BOMBEIRO MÚSICO, IMPOSSIBILIDADE.	8
LEI COMPLEMENTAR Nº 336/00. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. OFENSA À LEI ORGÂNICA DO DF, INOCORRÊNCIA.	145

Título	Ementa
LEI DISTRITAL Nº 1.029. RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES E COLETIVAS. CONCESSÃO DE HABITE-SE, ABRANDAMENTO.	146
LEI DISTRITAL Nº 2.802/01. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS, PROIBIÇÃO. LEI ORGÂNICA, INCOMPATIBILIDADE.	141
LEI DISTRITAL Nº 232/99. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL, INAPLICABILIDADE.	205
LEI Nº 10.192/2001, INTERPRETAÇÃO. TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, DIFERENCIAÇÃO. REAJUSTE 10,87%. SERVIDORES PÚBLICOS, INAPLICABILIDADE.	147
LEI Nº 10.259/01, APLICABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE ENTORPECENTES. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONCEITO.	337
LEI Nº 10.259/2001. ABUSO DE AUTORIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.	328
LEI Nº 6.368/76, ART 16. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE.	196
LEI Nº 8.072/90, ART. 1º. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, MODALIDADES. CRIME HEDIONDO.	158
LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, INCIDÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUMENTO DA PENA.	157
LEI Nº 8.245/91, ART. 59, § 1º. AÇÃO DE DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR, REQUISITOS.	230
LEI Nº 9.807/99, ART. 14, INAPLICABILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. LATROCÍNIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA, LIMITES.	346

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LEI ORGÂNICA, INCOMPATIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 2.802/O1. ABERTURA DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS, PROIBIÇÃO.	141
LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, DESCABIMENTO.	183
LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA OCUPACIONAL.	202
LESIVIDADE DA DECISÃO, INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.	213
LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO, INOCORRÊNCIA. PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE.	163
LESÕES CAUSADAS POR SESSÃO RADIOTERÁPICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA.	123
LESÕES ESTÉTICAS PERMANENTES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATENDIMENTO MÉDICO DEFEITUOSO. LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO.	78
LESÕES INCAPACITANTES DEFINITIVAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO, POSSIBILIDADE.	201
LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO. PENHORA. PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA.	296
LEVANTAMENTO DE CUSTÓDIA, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. RÉU CARDIOPATA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	358
LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONSIGNADA, IMPOSSIBILIDADE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.	247

Título

Ementa

LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO, DIFERENÇAS. DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, LIMITES.	231
LIBERAÇÃO DO BEM, LIMITES. AQUISIÇÃO DE BEM PRODUTO DE CRIME. SEQÜESTRO CAUTELAR. AQUISIÇÃO ILEGAL, INCERTEZA.	332
LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS APURADOS EM CPI. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	103
LIBERDADE PROVISÓRIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA.	334
LIBERDADE PROVISÓRIA. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. COISA DE PEQUENO VALOR.	357
LIBERDADE PROVISÓRIA, CRITÉRIOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIMENTO.	374
LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE.	356
LICENÇA MATERNIDADE. SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA. EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA, VEDAÇÃO.	38
LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. ADVENTO DE LEI POSTERIOR. REVISÃO DA LICENÇA, IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.	100
LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. MEDIDA LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE.	19
LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DE MULTA, IRREGULARIDADE.	23
LICENCIAMENTO DO PRAÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FARDAMENTO, USO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO.	40

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA. JUSTO MOTIVO, INOCORRÊNCIA. FORMALISMO EXCESSIVO, DESNECESSIDADE.	20
LICITAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. SETOR HABITACIONAL TAQUARI. DIREITO DE PREFERÊNCIA, ILEGALIDADE.	21
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, ÍNDICE. ALTERAÇÃO DE SENTENÇA, IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA, VIOLAÇÃO.	293
LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÂMBITO DOS EMBARGOS, LIMITES	259
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROTETATÓRIO.	285
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO, NULIDADE. ATO SIMULADO. DIREITO SABIDAMENTE INEXISTENTE.	279
LITISPENDÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO, CARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO EFICAZ.	282
LIVRAMENTO CONDICIONAL, DESCABIMENTO. MANIFESTAÇÃO DO MP, INOCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO, INEXISTÊNCIA.	371
LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL, EXCEPCIONALIDADE.	263
LOGRADOURO PÚBLICO, UTILIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE TAXA, CRITÉRIOS.	15
LOTEAMENTO IRREGULAR. ILICITUDE DO OBJETO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.	101
LOTEAMENTO IRREGULAR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OBJETO ILÍCITO. VENDA PROIBIDA.	111

Título

Ementa

LUCROS CESSANTES, DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
ATENDIMENTO MÉDICO DEFEITUOSO. LESÕES ESTÉTICAS PERMANENTES. 78

M

MÁ-FÉ DO SEGURADO, INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE
AUTOMÓVEL. VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. 94

MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS EX NUNC
DA SENTENÇA. OBRIGAÇÃO IRREPETÍVEL. 102

MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. 22

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO DE MULTA,
IRREGULARIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, POSSIBILIDADE. 23

MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGÇÃO. ATO DE MAGISTRADO.
ALIENAÇÃO DE BENS. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, SUSPENSÃO. 294

MANIFESTAÇÃO DO MP, INOCORRÊNCIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL,
DESCABIMENTO. EXAME CRIMINOLÓGICO, INEXISTÊNCIA. 371

MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. PROGRESSÃO DE
REGIME. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETIZADA. RETORNO AO STATUS
QUO ANTE, IMPOSSIBILIDADE. 376

MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS APURADOS EM CPI. LIBERDADE DE
INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO. 103

MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. REPARAÇÃO DE DANOS.
JORNALISTA, LEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM,
CRITÉRIOS. 314

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MATÉRIA PRECLUSA. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. PROVA NOVA, ALCANCE. DECISÃO DO JÚRI.	380
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. COMPRA E VENDA. ENTREGA DE MERCADORIA.	57
MATRÍCULA, CABIMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DÍVIDA REMANESCENTE DE ALUNO.	97
MÉDICO REQUISITADO PELO TJDF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERÍCIA MÉDICA. COMPETÊNCIA DO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL.	29
MEDIDA CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE RECURSAL, LIMITES. ART. 273, § 7º, DO CPC.	218
MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO. SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. BENS E DIREITOS, PRESERVAÇÃO.	321
MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, PREJUDICIALIDADE. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR, DESAPARECIMENTO.	297
MEDIDA COM CARÁTER PUNITIVO. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO.	3
MEDIDA DE SEGURANÇA. DUPLO HOMICÍDIO. RÉU INIMPUTÁVEL. DEPENDÊNCIA DE DROGAS.	167
MEDIDA LIMINAR, CONCESSÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, INVASÃO.	225
MEDIDA LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO.	19

Título

Ementa

MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL, INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 232/99.	205
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES FEDERAIS E DISTRITAIS, IMPOSSIBILIDADE.	150
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%. DIREITO CONSAGRADO.	151
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. INTERPRETAÇÃO DO TERMO TRABALHADOR. EXTENSÃO A SERVIDORES PÚBLICOS, IMPOSSIBILIDADE.	148
MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO TENTADO.	335
MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NÃO-CONHECIMENTO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPDFT, COMPETÊNCIA.	338
MENOR INFRATOR. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.	184
MERCADORIAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. DIREITOS DO CONSUMIDOR, EXTENSÃO.	106
MERCANCIA ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.368/76, ART 16.	196
MILITAR EM TREINAMENTO, FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO.	30
MILITARES REFORMADOS. DIÁRIA DE ASILADO, ESPÉCIES. TABELA DO EMFA, INAPLICABILIDADE.	24

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SONEGAÇÃO FISCAL, APURAÇÃO. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, MITIGAÇÃO.	149
MODO MENOS GRAVOSO, INOBSERVÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE, DESCABIMENTO.	210
MONTADORA DE AUTOMÓVEIS. DIREITO DE MARCA. ASSOCIAÇÃO DE EX-DISTRIBUIDORES. USO NÃO COMERCIAL DE NOME, LEGALIDADE.	138
MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. SERVIDOR CELETISTA. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE.	204
MORTE DE PACIENTE. ATENDIMENTO HOSPITALAR. CULPA DO MÉDICO PLANTONISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	223
MORTE DE PRESIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES.	121
MORTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL. PENSÃO MENSAL.	122
MOTIVAÇÃO FÚTIL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. BRIGA DE GANGUES.	180
MOTIVAÇÃO INCORRETA. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. CADASTRO DE INADIMPLENTES, INSCRIÇÃO INDEVIDA.	77
MÚTUO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TR.	295

N

NATUREZA DA AÇÃO, FIXAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DIREITO DE DEFESA, PRESERVAÇÃO.	253
--	-----

Título

Ementa

NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. LESÕES CAUSADAS POR SESSÃO RADIOTERÁPICA.	123
NOME. CADASTRO DE DEVEDORES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA, IRRELEVÂNCIA. INADIMPLEMENTO ANTERIOR.	52
NOME DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, NULIDADE. PUBLICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	291
NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PERCEPÇÃO ANTERIOR À POSSE, IMPOSSIBILIDADE.	35
NOTIFICAÇÃO DE MULTA, IRREGULARIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO, POSSIBILIDADE.	23
NOTIFICAÇÃO E MORA DO DEVEDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATANTE. BUSCA E APREENSÃO.	217
NOTIFICAÇÃO REGULAR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MEDIDA LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE.	19
NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. LOTEAMENTO IRREGULAR. ILICITUDE DO OBJETO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.	101
NULIDADE DO PROCESSO, INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA, DESCABIMENTO. CONTAGEM DO PRAZO, CRITÉRIOS.	215
NULIDADE PROCESSUAL, AFASTAMENTO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURAS DO CONDUTOR E TESTEMUNHAS. COLHEITA APÓS O ENCERRAMENTO.	336

O

OBJETO ILÍCITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO IRREGULAR. VENDA PROIBIDA.	111
--	-----

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
OBRA RODOVIÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXIGÊNCIA DO IBAMA, OBSERVÂNCIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.	224
OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. VERBA PROVISÓRIA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS, LIMITES. FALTA DE CONDIÇÃO OU AUSÊNCIA DOS PAIS, INOCORRÊNCIA.	104
OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DA CITAÇÃO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.	278
OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, DESCABIMENTO.	105
OBRIGAÇÃO DE FAZER. AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS. MERCADORIAS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. DIREITOS DO CONSUMIDOR, EXTENSÃO.	106
OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. ÁREA PÚBLICA SEM POLICIAMENTO.	116
OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APARELHO ORTODÔNTICO, INSTALAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS.	134
OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA.	22
OBRIGAÇÃO IRREPETÍVEL. MAIORIDADE CIVIL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS EX NUNC DA SENTENÇA.	102
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, INOCORRÊNCIA. SIMPLES INADIMPLEMENTO. CONDUTA ATÍPICA.	162
Ocupação de BOA-FÉ. COMODATO VERBAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.	54

Título

Ementa

OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO. ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FUMAÇA DO BOM DIREITO, INEXISTÊNCIA.	261
OFENSA À LEI ORGÂNICA DO DF, INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 336/OO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO.	145
ÔNIBUS COM PORTA ABERTA. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. QUEDA DE PASSAGEIRA. SEQÜELAS NA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA.	117
ÔNUS HIPOTECÁRIO, SUB-ROGAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	112
ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA FAZENDA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA JÁ PAGA. EMBARGOS DO DEVEDOR.	276
OPONIBILIDADE ERGA OMNES, IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA SOBRE COTAS DE SÓCIO. CLÁUSULA IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA.	322
ORDEM DE NOMEAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 990 DO CPC, OBSERVÂNCIA.	313
ORDEM PÚBLICA, GARANTIA. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, NECESSIDADE.	350
OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA, INOCORRÊNCIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA.	62
OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, CANCELAMENTO.	61

P

PACIENTE COM QUADRO INFECCIOSO. HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO.	178
--	-----

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PACIENTE DE LEUCEMIA MIELÓIDE CRÔNICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, OBRIGATORIEDADE. DIREITO À SAÚDE.	142
PACIENTE EM CONDIÇÕES DESFAVORÁVEIS. HOMICÍDIO CULPOSO, INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, INOCORRÊNCIA. CONDUITA MÉDICA ADEQUADA.	177
PACTO ENTRE AS PARTES, IRRELEVÂNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDAÇÃO.	248
PAGAMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO PARCIAL.	257
PAGAMENTO DE PARCELAS, DIFERENCIAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, ATRASO. ENTREGA DO IMÓVEL, INOCORRÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS, INEXIGÊNCIA.	64
PAGAMENTO DE TRIBUTOS, INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS, DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 322 DO STF.	386
PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVÂNCIA. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME PERICIAL, PRESCINDIBILIDADE.	169
PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES, INVIABILIDADE. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, IMPRESCINDIBILIDADE. DANO IRREPARÁVEL, POSSIBILIDADE.	260
PARCELAMENTO DO DÉBITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	160
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. EMPREGADO DE IMOBILIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.	372
PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INOCORRÊNCIA. IMÓVEL EM ÁREA RURAL, IRRELEVÂNCIA.	185

Título

Ementa

PARCELAS DEVIDAS, INEXIGÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, ATRASO. PAGAMENTO DE PARCELAS, DIFERENCIAÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL, INOCORRÊNCIA.	64
PARECER DE MÉDICO PARTICULAR, DIVERGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, PREVALÊNCIA.	11
PARTILHA DE BENS. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.	308
PARTILHA DE BENS, CRITÉRIOS. UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL.	136
PATRIMÔNIO COMUM. UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA ÍNTIMA DEMONSTRADA.	135
PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. VILA PLANALTO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA, CRITÉRIOS.	16
PATROCÍNIO DE CAUSA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROFISSIONAL DO DIREITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.	383
PEDIDO DE TRANCAMENTO. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL.	379
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FIXADA INFERIOR À PEDIDA.	254
PEDIDO RECONVENCIONAL, PROCEDÊNCIA. COBRANÇA DE CHEQUES FURTADOS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. DANOS MORAIS, FIXAÇÃO.	240
PENA IMPOSTA, REDUÇÃO. FURTO. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES.	172

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, IMPRESCINDIBILIDADE.	198
PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO. PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA.	296
PENHORA DE DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRADAÇÃO LEGAL, MITIGAÇÃO.	211
PENHORA EM CONTA CORRENTE, DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODO MENOS GRAVOSO, INOBSERVÂNCIA.	210
PENHORA SOBRE COTAS DE SÓCIO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CLÁUSULA IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA. Oponibilidade erga omnes, impossibilidade.	322
PENHORA, AFASTAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL. TÍTULO DOMINIAL FALSO.	255
PENSÃO DOS DEPENDENTES, RESTABELECIMENTO. SERVIDOR ESTÁVEL, MORTE. ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO.	32
PENSÃO MENSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL. MORTE EM SERVIÇO.	122
PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE AUTOMÓVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO.	43
PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, PREJUDICIALIDADE. INTERESSE DE AGIR, DESAPARECIMENTO.	297
PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR CELETISTA. MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE.	204

Título	Ementa
PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESPESA COM TRANSPORTE. DANOS MORAIS, LIMITES.	46
PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAUDO TOXICOLÓGICO, AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	382
PERCEPÇÃO ANTERIOR À POSSE, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS.	35
PERDA DO OBJETO. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.	278
PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA RODOVIÁRIA. EXIGÊNCIA DO IBAMA, OBSERVÂNCIA.	224
PERDAS E DANOS. ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO. INDENIZAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO, AFASTAMENTO.	124
PERDAS E DANOS. DEFEITO OCULTO. VEÍCULO USADO, IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.	107
PERDAS E DANOS. IMÓVEL ENTREGUE FORA DO PRAZO. INDENIZAÇÃO, CABIMENTO.	108
PERÍCIA CONTÁBIL. AÇÃO MONITÓRIA. CURADORIA DE AUSENTES. REALIZAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL.	232
PERÍCIA MÉDICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉDICO REQUISITADO PELO TJDF. COMPETÊNCIA DO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL.	29
PERÍCIA NÃO REALIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO DE HONORÁRIOS, INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO, SUSPENSÃO.	214
PERIGO DE DANO IMINENTE, INCERTEZA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS.	304

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE. INTERDIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR.	98
PERSUASÃO RACIONAL, LIMITES. COLISÃO DE AUTOMÓVEIS. LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA.	241
PESSOA JURÍDICA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE ESTATUTO, DESNECESSIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO, DESCABIMENTO.	298
PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR EMPREGADO.	270
PETIÇÃO INICIAL IMPERFEITA. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC, MITIGAÇÃO.	256
PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS, INEXISTÊNCIA.	269
PISO MOLHADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. FRATURA DE BRAÇO.	80
PLANILHA DE CÁLCULOS, INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL, INDEFERIMENTO.	269
PLANO DE BENEFÍCIO DA SISTEL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.	109
PODER DE POLÍCIA. AMBULANTES E FEIRANTES, IRREGULARIDADE. APREENSÃO DE MERCADORIAS. DEVOLUÇÃO DOS BENS, CRITÉRIOS.	4
POLICIAIS MILITARES. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE, IMPOSSIBILIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA, IMPOSSIBILIDADE.	299
POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO MENSAL.	122

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
POLICIAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. GARANTIA CONSTITUCIONAL.	25
POLICIAL CIVIL. DESACATO. ATO PUNITIVO, ANULAÇÃO. DECRETO REGULAMENTAR Nº 59.310/66.	26
POLICIAL MILITAR LICENCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA, DESCABIMENTO.	27
PORTADOR DE BOA-FÉ. DUPLICATA ENDOSSADA. DESCONTO DO TÍTULO, INOCORRÊNCIA. DIREITO DE REGRESSO, INEXISTÊNCIA.	139
PORTE DE ARMA, AFASTAMENTO. ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL, DESCABIMENTO.	195
PORTE ILEGAL DE ARMA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA.	373
PORTE ILEGAL DE ARMA. BUSCA E APREENSÃO EM VEÍCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, DESCABIMENTO.	186
PORTEIRO DE EDIFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	319
POSSE CARACTERIZADA. IPTU E TLP, OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR, LIMITES. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PROPRIEDADE, IRRELEVÂNCIA.	384
POSSE DERIVADA DE LOCAÇÃO. USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	137
POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO, INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO DE CONDUTA PROIBIDA. ARMA DESMUNICIADA, IRRELEVÂNCIA.	187
POSSE LATU SENSU, EXTENSÃO. PROCESSO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR.	303

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESCISÃO DE PRÉ-CONTRATO. ILICITUDE DO OBJETO, IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA CASSADA.	318
POTENCIALIDADE OFENSIVA, INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OMISSÃO. SIMULAÇÃO DE USO.	345
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, TERMO A QUO. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU.	320
PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUÇÃO. CRIME MILITAR. DANO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.	165
PRAZO PRESCRICIONAL, PARALISAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA.	2
PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO, IRRELEVÂNCIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.	300
PREJUÍZO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POSSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS, LIBERAÇÃO. IMÓVEL HAVIDO POR DOAÇÃO.	221
PREPARO RECURSAL, COMPROVAÇÃO CONCOMITANTE. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE.	309
PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE.	273
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. EMPREGADO DE IMOBILIÁRIA.	372
PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	161

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRESCRIÇÃO, AFASTAMENTO. ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO. INDENIZAÇÃO NEGADA. PERDAS E DANOS.	124
PRESENCIA DE IMPRESSÃO DIGITAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA.	330
PRESENCIA DO PARQUET E ADVOGADOS, INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ACORDO OPERADO POR CONCILIADOR. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO.	292
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA, CRITÉRIOS. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO. VILA PLANALTO.	16
PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA ESTRANGEIRA. REPRESENTAÇÃO NO BRASIL, INEXISTÊNCIA.	233
PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	285
PRESTAÇÃO DE CONTAS, CRITÉRIOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MINORAÇÃO.	302
PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO, DESCABIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA.	209
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, DESCABIMENTO.	105
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INOCORRÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COBRANÇA DE DUPLICATA, DESCABIMENTO.	323
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IMPORTAÇÃO DE ECÓGRAFO. ICMS, NÃO INCIDÊNCIA.	387
PRESTAÇÃO REGULAR DE CONTAS. INTERVENÇÃO. CURADORA. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA, DESNECESSIDADE.	290

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRESUNÇÃO DE DANO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO.	219
PREVARICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME, REQUISITOS. SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL, INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA.	188
PREVI. AUTORES RESIDENTES FORA DO DF. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO.	301
PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, CRITÉRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MINORAÇÃO.	302
PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO FUNDAMENTADO ERRONEAMENTE. ATENUAÇÃO DA PENA.	365
PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. NATUREZA DA AÇÃO, FIXAÇÃO. DIREITO DE DEFESA, PRESERVAÇÃO.	253
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. RECEPÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.	377
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. USO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.	200
PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VALOR COMERCIAL DO BEM IMÓVEL, AUMENTO. COBRANÇA DE "MAIS VALIA", DESCABIMENTO.	390
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE, OFENSA. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. SUBDIVISÃO DE CARGO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE.	153
PRISÃO CAUTELAR, ILEGALIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA IDENTIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA.	339
PRISÃO CIVIL, AFASTAMENTO. DEPOSITÁRIO INFIEL. APRESENTAÇÃO DE BEM AO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. ESPAÇO FÍSICO INSUFICIENTE.	344

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.	348
PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, CRITÉRIOS. PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIMENTO.	374
PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAL MILITAR LICENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA, DESCABIMENTO.	27
PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO.	356
PRISÃO POR PRONÚNCIA. RECURSO DO PARQUET. JULGAMENTO PENDENTE HÁ MAIS DE UM ANO. EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE.	375
PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.	349
PRISÃO PREVENTIVA, DESCABIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, CRITÉRIOS.	374
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PUNIÇÃO A SERVIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	28
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PERÍCIA MÉDICA. MÉDICO REQUISITADO PELO TJDF. COMPETÊNCIA DO DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL.	29
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS, IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, VIOLAÇÃO.	42
PROCEDIMENTO ESPECIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. LEI Nº 10.259/2001.	328
PROCESSO CAUTELAR. POSSE LATU SENSU, EXTENSÃO. INTERESSE DE AGIR.	303

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PROCURAÇÃO EM NOME DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, IMPRESCINDIBILIDADE. INVENTARIANTE, SUBSTITUIÇÃO.	280
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS. PERIGO DE DANO IMINENTE, INCERTEZA.	304
PRODUTO COM VALIDADE VENCIDA. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO, INOCORRÊNCIA. LESIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE.	163
PROFISSIONAL DO DIREITO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PATROCÍNIO DE CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.	383
PROGRESSÃO DE REGIME. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETIZADA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE, IMPOSSIBILIDADE.	376
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, REDUÇÃO.	110
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO IRREGULAR. OBJETO ILÍCITO. VENDA PROIBIDA.	111
PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. ÔNUS HIPOTECÁRIO, SUB-ROGAÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	112
PROMITENTE COMPRADOR. QUOTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.	305
PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE, IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS MILITARES. CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA, IMPOSSIBILIDADE.	299
PROMOTORIA DE JUSTIÇA. RECURSO DE HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO.	379

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PRONÚNCIA DO RÉU. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS DE AUTORIA.	364
PROPRIEDADE DO TÍTULO NÃO DEMONSTRADA. PENHORA. LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREO.	296
PROPRIEDADE IMÓVEL, AQUISIÇÃO. TERRAS PÚBLICAS ADJACENTES, INCLUSÃO. ÁREA VENDIDA INFERIOR À CONTRATADA. SEQÜESTRO, DESCABIMENTO.	113
PROPRIETÁRIO SOLTEIRO. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR, EXTENSÃO.	237
PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. DÍVIDA JÁ PAGA.	69
PROTESTO POR NOVO JÚRI, LIMITES. CRIMES DE HOMICÍDIO E ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL, EFEITOS.	341
PROVA IDÔNEA. PORTE ILEGAL DE ARMA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.	373
PROVA NOVA, ALCANCE. REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO JÚRI. MATÉRIA PRECLUSA.	380
PROVA PERICIAL INADMITIDA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO PELO TCDF. CERCEAMENTO DE DEFESA.	244
PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA, IMPOSSIBILIDADE.	333
PROVAS CONTUNDENTES. ART. 241 DO ECA. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS. DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA.	156
PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, SUSPENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGAÇÃO. ATO DE MAGISTRADO. ALIENAÇÃO DE BENS.	294
PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA, SUPOSIÇÃO. DANOS MORAIS. SINDICATO DE CLASSE. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	74

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
PUBLICAÇÃO ERRÔNEA. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, NULIDADE. NOME DO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	291
PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. EXIBIÇÃO DE CARTA DE LEITOR. TEMPO DE ARQUIVO, LIMITES. ELIMINAÇÃO DO DOCUMENTO, EFEITOS.	114
PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO, IRRELEVÂNCIA. PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.	300
PUNIÇÃO A SERVIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	28
PURGA DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DISCUSSÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, POSSIBILIDADE.	229
PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO.	212
PURGAÇÃO DA MORA, INVIABILIDADE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VIA ELEITA INCORRETA.	220

Q

QUALIFICADORA, EXCLUSÃO. ROUBO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ARMA DE BRINQUEDO.	190
QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. RECLAMAÇÃO. DEGRAVAÇÃO. SIGILO DAS TRANSCRIÇÕES, PRESERVAÇÃO.	378
QUEDA DE PASSAGEIRA. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. ÔNIBUS COM PORTA ABERTA. SEQÜELAS NA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA.	117

Título

Ementa

QUEDA DENTRO DE SUPERMERCADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PISO MOLHADO. FRATURA DE BRAÇO.	80
QUEIXA, CRITÉRIOS. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA.	355
QUESTÃO FUNDIÁRIA. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. AFERIÇÃO DE PROVAS, IMPOSSIBILIDADE.	360
QUOTAS CONDOMINIAIS, COBRANÇA. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.	305

R

RATIFICAÇÃO TÁCITA. EXECUÇÃO DE CHEQUE. INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI, LIMITES. CHEQUE EMITIDO EM BRANCO.	271
REABERTURA DE PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, DESCABIMENTO. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL VIA INTERNET.	315
REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO, IRRELEVÂNCIA.	300
REAJUSTE 10,87%. LEI Nº 10.192/2001, INTERPRETAÇÃO. TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, DIFERENCIAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS, INAPLICABILIDADE.	147
REAJUSTE DE 10,87%. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. DIREITO CONSAGRADO.	151
REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO AOS SERVIDORES FEDERAIS E DISTRITAIS, IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95.	150

Título

Ementa

REAJUSTE PELO INPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO, ADIANTAMENTO. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO, DESCABIMENTO.	48
REALIZAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CURADORIA DE AUSENTES. PERÍCIA CONTÁBIL.	232
REAPLICAÇÃO DO TESTE, POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ATESTADO MÉDICO.	10
RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	160
RECEBIMENTO DE INQUÉRITO, INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DE QUEIXA, DECADÊNCIA.	367
RECEBIMENTO POR EMPREGADO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO VIA POSTAL.	270
RECEPTAÇÃO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.	349
RECEPTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE.	377
RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DEGRAVAÇÃO. SIGILO DAS TRANSCRIÇÕES, PRESERVAÇÃO.	378
RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. ADICIONAL NOTURNO. PRAZO PRESCRICIONAL, PARALISAÇÃO.	2
RECOLHIMENTO DE ICMS, INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.	161

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.	273
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DE REGISTRO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.	306
RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA.	307
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. SOCIEDADE DE FATO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO. BENS E DIREITOS, PRESERVAÇÃO.	321
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.	308
RECURSO ADESIVO, IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA.	249
RECURSO DE APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, IMPROCEDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA CONSIGNADA, IMPOSSIBILIDADE.	247
RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PREPARO RECURSAL, COMPROVAÇÃO CONCOMITANTE.	309
RECURSO DE HABEAS CORPUS. PROMOTORIA DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO.	379
RECURSO DO PARQUET. PRISÃO POR PRONÚNCIA. JULGAMENTO PENDENTE HÁ MAIS DE UM ANO. EXCESSO DE PRAZO, ILEGALIDADE.	375
RECURSO FUNDAMENTADO ERRONEAMENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATENUAÇÃO DA PENA.	365
RECURSO INTEMPESTIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FAZENDA PÚBLICA.	274

Titulo	Ementa
RECURSO PROTETATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.	285
REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESENÇA DE IMPRESSÃO DIGITAL.	330
REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO.	34
REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE.	36
REEXAME DE QUESTÃO NÃO DIVERGENTE, IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. HABEAS CORPUS, IMPETRAÇÃO.	347
REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ESTUPRO TENTADO. CRIME HEDIONDO. VIOLÊNCIA REAL.	170
REGISTRO DE FATO VERDADEIRO. BANCO DE DADOS DE CLIENTES. AÇÃO JUDICIAL CONTRA DEVEDOR.	49
REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA DE BENS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.	308
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, INOCORRÊNCIA.	310
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL. CONCESSÃO DE LIMINAR, CRITÉRIOS.	311
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA TERRACAP. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DF.	312
REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA CAESB. SERVIDOR APOSENTADO. RESIDÊNCIA FUNCIONAL, DEVOLUÇÃO.	115

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FARDAMENTO, USO INDEVIDO. LICENCIAMENTO DO PRAÇA.	40
REITERAÇÃO CRIMINOSA, INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS. ANTECEDENTES CRIMINAIS, IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS DA CAUTELAR.	354
RELAÇÃO DE AMIZADE. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. SUBTRAÇÃO DE BENS.	175
REMESSA DE OFÍCIO PARA DEFENSORIA, DESCABIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO POR MANDADO.	317
REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO, INVIABILIDADE. VEÍCULO APREENDIDO. GARANTIA DE EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO FIEL.	326
REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM DE NOMEAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA. ART. 990 DO CPC, OBSERVÂNCIA.	313
REMUNERAÇÃO DO SUPPLICANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR, IRRELEVÂNCIA.	283
REPARAÇÃO DE DANOS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. JORNALISTA, LEGITIMIDADE PASSIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM, CRITÉRIOS.	314
REPARAÇÃO DE DANOS. ARROMBAMENTO DE VEÍCULO. ÁREA PÚBLICA SEM POLICIAMENTO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, INEXISTÊNCIA.	116
REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME.	129
REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÁREA PÚBLICA, INVASÃO. COLETIVIDADE PREJUDICADA.	17
REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. ÔNIBUS COM PORTA ABERTA. QUEDA DE PASSAGEIRA. SEQÜELAS NA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA.	117

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
REPAROS IMPERFEITOS EM VEÍCULO. COBRANÇA. DIREITO DE RECLAMAÇÃO, TERMO AD QUEM.	53
REPRESENTAÇÃO NO BRASIL, INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRESA ESTRANGEIRA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO, IMPRESCINDIBILIDADE.	233
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE ESTATUTO, DESNECESSIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO, DESCABIMENTO.	298
REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS ERÓTICAS. ART. 241 DO ECA. DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. PROVAS CONTUNDENTES.	156
REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. CONCURSO PÚBLICO. PARECER DE MÉDICO PARTICULAR, DIVERGÊNCIA. JUNTA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE, PREVALÊNCIA.	11
REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA, DESCABIMENTO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL VIA INTERNET.	315
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO. SONEGAÇÃO FISCAL, APURAÇÃO. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, MITIGAÇÃO.	149
REQUISIÇÃO PARA PAGAMENTO IMEDIATO. CRÉDITO DEVIDO PELA FAZENDA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, DISPENSA.	316
REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO, DESCABIMENTO.	209
REQUISITOS AUTORIZADORES, INEXISTÊNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSA IDENTIDADE. PRISÃO CAUTELAR, ILEGALIDADE.	339

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
REQUISITOS DA CAUTELAR. HABEAS CORPUS. ANTECEDENTES CRIMINAIS, IRRELEVÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA, INOCORRÊNCIA.	354
REQUISITOS DO ART. 273, INOCORRÊNCIA. ESTUDANTES DE ZONA RURAL. TRANSPORTE PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INVIABILIDADE.	262
REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC, MITIGAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PETIÇÃO INICIAL IMPERFEITA.	256
REQUISITOS PARA CONCESSÃO, INEXISTÊNCIA. USO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, DESCABIMENTO. ART. 44, III, DO CPB.	199
REQUISITOS PARA OBTENÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DO REQUISITANTE, SUFICIÊNCIA.	222
REQUISITOS, AUSÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. INSCRIÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE DEVEDORES. INICIATIVA DO CREDOR, NÃO-COMPROVAÇÃO.	258
RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FINANCIAMENTO, NÃO-OBTENÇÃO. CULPA RECÍPROCA.	118
RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO POR MANDADO. REMESSA DE OFÍCIO PARA DEFENSORIA, DESCABIMENTO.	317
RESCISÃO DE PRÉ-CONTRATO. ILICITUDE DO OBJETO, IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA CASSADA.	318
RESCISÃO DO CONTRATO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. RESSARCIMENTO, CABIMENTO.	58
RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA, REDUÇÃO.	110
RESIDÊNCIA FUNCIONAL, DEVOLUÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA CAESB. SERVIDOR APOSENTADO.	115

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES E COLETIVAS. LEI DISTRITAL Nº 1.029. CONCESSÃO DE HABITE-SE, ABRANDAMENTO.	146
RESILIÇÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.	119
RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE, NÃO-AUTORIZAÇÃO. SALDO EXISTENTE, RECOMPOSIÇÃO.	120
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE PRESIDÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS DEPENDENTES.	121
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. POLICIAL. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO MENSAL.	122
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INOCORRÊNCIA. TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. LESÕES CAUSADAS POR SESSÃO RADIOTERÁPICA. NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA.	123
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MILITAR EM TREINAMENTO, FALECIMENTO. INDENIZAÇÃO.	30
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. PORTEIRO DE EDIFÍCIO. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO. DANO MORAL, CARACTERIZAÇÃO.	319
RESPONSABILIDADE CIVIL, INOCORRÊNCIA. COLISÃO DE AUTOMÓVEIS. LAUDO PERICIAL, OBSERVÂNCIA. PERSUASÃO RACIONAL, LIMITES.	241
RESPONSABILIDADE DO BANCO, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, INOCORRÊNCIA. CORRENTISTA DE BANCO. FORNECIMENTO DE SENHA A FRAUDADORES.	70
RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. PERDAS E DANOS. DEFEITO OCULTO. VEÍCULO USADO, IRRELEVÂNCIA.	107
RESPONSABILIDADE DOS AVÓS, LIMITES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. VERBA PROVISÓRIA. FALTA DE CONDIÇÃO OU AUSÊNCIA DOS PAIS, INOCORRÊNCIA.	104

Título	Ementa
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA EMPRESARIAL DO RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, CABIMENTO.	133
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO, CRITÉRIOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART 37, § 6º.	31
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS E À IMAGEM. DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO INCONSEQÜENTE DE FATOS.	81
RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTAMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.	1
RESPONSABILIDADE PENAL, INCERTEZA. CRIME FALIMENTAR. ABSOLVIÇÃO DE EX-PROPRIETÁRIO.	164
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FIADOR. IMÓVEL COMERCIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL LÍCITA.	92
RESPONSABILIDADE, AFASTAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA DO FIADOR, INOCORRÊNCIA.	66
RESSARCIMENTO, CABIMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.	58
RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. INTERVENÇÃO FEDERAL. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA. RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, INOCORRÊNCIA.	144
RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO. PENSÃO POR MORTE. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, PREJUDICIALIDADE. INTERESSE DE AGIR, DESAPARECIMENTO.	297
RESTITUIÇÃO DE BENS, REQUISITOS. FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS.	140

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PLANO DE BENEFÍCIO DA SISTEL. DESLIGAMENTO DE ASSOCIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.	109
RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS, DESCABIMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES.	87
RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS. CARTÃO DE BANCO. USO INDEVIDO.	71
RESULTADO LETAL. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA DIRECIONADA.	181
RETENÇÃO DE DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CHEQUE ESPECIAL. SALDO PROVENIENTE DE VENCIMENTOS.	96
RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO. BEM PÚBLICO. USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE.	50
RETIRADA DE BENS MÓVEIS. COMPRA E VENDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES, INADMISSIBILIDADE.	55
RETORNO AO STATUS QUO ANTE, IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETIZADA.	376
RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA, RESCISÃO. ÔNUS HIPOTECÁRIO, SUB-ROGAÇÃO.	112
RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO. RESSARCIMENTO, CABIMENTO.	58
RÉU CARDIOPATA. HABEAS CORPUS. LEVANTAMENTO DE CUSTÓDIA, DESCABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.	358
RÉU DEPENDENTE QUÍMICO. HABEAS CORPUS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, NECESSIDADE. HIGIDEZ MENTAL, DÚVIDA.	352

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
RÉU INIMPUTÁVEL. DUPLO HOMICÍDIO. DEPENDÊNCIA DE DROGAS. MEDIDA DE SEGURANÇA.	167
RÉU PRESO. CITAÇÃO FORMAL, DESNECESSIDADE. SENTENÇA VÁLIDA.	381
REVISÃO CONTRATUAL, IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO, LIMITES.	228
REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. HOMICÍDIO CULPOSO. ABALROAMENTO DE VEÍCULO COM BICICLETA. COMPENSAÇÃO DE CULPAS, IMPOSSIBILIDADE.	189
REVISÃO CRIMINAL, IMPROCEDÊNCIA. PROVA NOVA, ALCANCE. DECISÃO DO JÚRI. MATÉRIA PRECLUSA.	380
REVISÃO DA LICENÇA, IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA. ADVENTO DE LEI POSTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO.	100
REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO DO DF. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, DESCABIMENTO.	152
ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FURTO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA, INOCORRÊNCIA. CONDUTAS REITERADAS.	174
ROTINA DE FAMÍLIA, INFORMAÇÕES. EXTORSÃO. EMPREGADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE.	171
ROUBO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA, EXCLUSÃO.	190
ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE, CRITÉRIOS.	191
ROUBO DE VEÍCULO SEGURADO. INDENIZAÇÃO NEGADA. PRESCRIÇÃO, AFASTAMENTO. PERDAS E DANOS.	124
ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MENOR INFRATOR. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.	184

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
ROUBO E HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA VIRTUAL. ABERRATIO ICTUS, INEXISTÊNCIA.	192
ROUBO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA.	348
ROUBO QUALIFICADO. EXTORSÃO QUALIFICADA, ABSOLVIÇÃO. CONCURSO MATERIAL, INOCORRÊNCIA.	193
ROUBO QUALIFICADO. ATO INFRACIONAL GRAVE. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.	159
ROUBO QUALIFICADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL.	194
ROUBO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO EM LIBERDADE, DESCABIMENTO.	353
ROUBO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA, DESCABIMENTO.	356
ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA DE FOGO. PORTE DE ARMA, AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL, DESCABIMENTO.	195
RUPTURA DA ORDEM CONSTITUCIONAL, INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO-ALIMENTAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA POLÍTICA.	144

S

SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO, DIFERENÇAS. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESOBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO, LIMITES. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA, PRESSUPOSTOS.	231
SALDO EXISTENTE, RECOMPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE, NÃO-AUTORIZAÇÃO.	120

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SALDO PROVENIENTE DE VENCIMENTOS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO DE DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE.	96
SAQUE, NÃO-AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTA- CORRENTE. SALDO EXISTENTE, RECOMPOSIÇÃO.	120
SATISFAÇÃO DE INTERESSE PESSOAL, INOCORRÊNCIA. PREVARICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME, REQUISITOS. DENÚNCIA REJEITADA.	188
SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, NECESSIDADE. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, INOCORRÊNCIA. ORDEM PÚBLICA, GARANTIA.	350
SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO.	207
SEGURO DE AUTOMÓVEL. INDENIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO SEGURADO, INEXISTÊNCIA. VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO.	94
SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO. DOENÇA MENTAL, ACOMETIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.	125
SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. EXTENSÃO DA DEBILIDADE, VERIFICAÇÃO.	126
SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE, DESCABIMENTO.	207
SENTENÇA CASSADA. RESCISÃO DE PRÉ-CONTRATO. ILICITUDE DO OBJETO, IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.	318
SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME MILITAR. DANO QUALIFICADO. PRAZO PRESCRICIONAL, INTERRUÇÃO.	165
SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE, CABIMENTO.	340

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL, TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO POSTERIOR NO DIÁRIO, IRRELEVÂNCIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE.	300
SENTENÇA VÁLIDA. RÉU PRESO. CITAÇÃO FORMAL, DESNECESSIDADE.	381
SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO, TERMO A QUO.	320
SEQÜELAS NA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS, DESCABIMENTO. ÔNIBUS COM PORTA ABERTA. QUEDA DE PASSAGEIRA.	117
SEQÜESTRO CAUTELAR. AQUISIÇÃO DE BEM PRODUTO DE CRIME. AQUISIÇÃO ILEGAL, INCERTEZA. LIBERAÇÃO DO BEM, LIMITES.	332
SEQÜESTRO, DESCABIMENTO. PROPRIEDADE IMÓVEL, AQUISIÇÃO. TERRAS PÚBLICAS ADJACENTES, INCLUSÃO. ÁREA VENDIDA INFERIOR À CONTRATADA.	113
SERVIÇO DE HOTELARIA. AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESTACIONAMENTO PAGO. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, INEXISTÊNCIA.	6
SERVIÇO DE Pousada. ÁREA RESIDENCIAL. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, OBSERVÂNCIA. AFIXAÇÃO DE LETREIROS, IMPOSSIBILIDADE.	5
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME. REPARAÇÃO DE DANOS, CABIMENTO.	129
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. CHEQUES, EMISSÃO FRAUDULENTA. INCLUSÃO INDEVIDA DE CORRENTISTA.	75
SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME. INDENIZAÇÃO, FIXAÇÃO.	76
SERVIÇO DE TELEFONIA. ISS. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DO TRIBUTO, DESCABIMENTO.	385

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADE PRIVADA, CONCOMITÂNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA INTEGRAL, IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 611/92, ART. 200.	206
SERVIÇOS SUJEITOS AO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA, INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA.	288
SERVIÇOS TELEFÔNICOS, COBRANÇA. DISQUE 900. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSINANTE, OBRIGATORIEDADE. COBRANÇA INDEVIDA.	130
SERVIDÃO DE PASSAGEM. ABERTURA DE NOVA PASSAGEM. CONSTRUÇÃO EM DESACORDO COM LEI AMBIENTAL. EXTINÇÃO DA SERVIDÃO, DESCABIMENTO.	128
SERVIDOR APOSENTADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA CAESB. RESIDÊNCIA FUNCIONAL, DEVOLUÇÃO.	115
SERVIDOR CELETISTA. MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE.	204
SERVIDOR ESTÁVEL, MORTE. ATO ADMINISTRATIVO DECLARADO NULO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, VIOLAÇÃO. PENSÃO DOS DEPENDENTES, RESTABELECIMENTO.	32
SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA, IMPOSSIBILIDADE.	33
SERVIDOR PÚBLICO. AMORTIZAÇÃO DE DÉBITO BANCÁRIO. APROPRIAÇÃO DIRETA DE VENCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO CORRENTISTA, IRRELEVÂNCIA.	127
SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL, DESCABIMENTO.	34

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. VENCIMENTOS. PERCEPÇÃO ANTERIOR À POSSE, IMPOSSIBILIDADE.	35
SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. EXTENSÃO AOS INATIVOS, IMPOSSIBILIDADE.	36
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95. DIREITO CONSAGRADO.	151
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. REVISÃO GERAL DOS VENCIMENTOS. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, DESCABIMENTO.	152
SERVIDOR PÚBLICO DO DF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MAJORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA FEDERAL, INAPLICABILIDADE. LEI DISTRITAL Nº 232/99.	205
SERVIDOR PÚBLICO, APOSENTADORIA. ATIVIDADE ANTERIOR INSALUBRE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, LIMITES.	37
SERVIDORA PÚBLICA COMISSIONADA. LICENÇA MATERNIDADE. EXONERAÇÃO DA FUNÇÃO COMISSIONADA, VEDAÇÃO.	38
SERVIDORES APOSENTADOS. CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO, FIXAÇÃO.	9
SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. SUBDIVISÃO DE CARGO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE, OFENSA.	153
SERVIDORES PÚBLICOS DO DF. CESSÃO À CÂMARA LEGISLATIVA. CARGO COMISSIONADO, EXERCÍCIO. ADICIONAL DE ATIVIDADE LEGISLATIVA, DESCABIMENTO.	39
SERVIDORES PÚBLICOS, INAPLICABILIDADE. LEI Nº 10.192/2001, INTERPRETAÇÃO. TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, DIFERENCIAÇÃO. REAJUSTE 10,87%.	147

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SESC. IPVA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, IMPROCEDÊNCIA.	388
SETOR HABITACIONAL TAGUARI. LICITAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. DIREITO DE PREFERÊNCIA, ILEGALIDADE.	21
SIGILO DAS TRANSCRIÇÕES, PRESERVAÇÃO. RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DEGRAVAÇÃO.	378
SIMPLES INADIMPLENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDUTA ATÍPICA.	162
SIMULAÇÃO DE USO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, OMISSÃO. POTENCIALIDADE OFENSIVA, INEXISTÊNCIA.	345
SINDICATO DE CLASSE. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA, SUPOSIÇÃO. INDENIZAÇÃO, DESCABIMENTO.	74
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS.	119
SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETIZADA. PROGRESSÃO DE REGIME. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, INOCORRÊNCIA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE, IMPOSSIBILIDADE.	376
SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO. BENS E DIREITOS, PRESERVAÇÃO.	321
SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA SOBRE COTAS DE SÓCIO. CLÁUSULA IMPEDIENTE NO CONTRATO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA. Oponibilidade erga omnes, impossibilidade.	322
SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FARDAMENTO, USO INDEVIDO. LICENCIAMENTO DO PRAÇA. REINTEGRAÇÃO, DESCABIMENTO.	40
SOLDADO DE BOMBEIRO MILITAR. EQUIPARAÇÃO COM AS FORÇAS ARMADAS, DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98.	41

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
SOLIDARIEDADE PASSIVA. CONTRATO DE SEGURO. ESTIPULANTE DO CONTRATO E SEGURADORA. TEORIA DA APARÊNCIA.	67
SONEGAÇÃO FISCAL, APURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, MITIGAÇÃO.	149
SUBDIVISÃO DE CARGO PÚBLICO, INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE, OFENSA.	153
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. INTERDIÇÃO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE.	98
SUBSTITUIÇÃO DE PENA, DESCABIMENTO. USO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS PARA CONCESSÃO, INEXISTÊNCIA. ART. 44, III, DO CPB.	199
SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, IMPRESCINDIBILIDADE.	198
SUBTRAÇÃO DE BENS. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE AMIZADE.	175
SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO TENTADO. TESTEMUNHA REFERIDA, DISPENSA. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA ADVERSA, IRRELEVÂNCIA.	370
SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. VÍCIO NO TESTAMENTO, INEXISTÊNCIA. CAPACIDADE PARA TESTAR, DISCUSSÃO. VIA ELEITA INCORRETA.	131
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO OBJETO.	278
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO, RESCISÃO. RECURSO ADESIVO, IMPOSSIBILIDADE.	249

Título

Ementa

SÚMULA Nº 214 DO STJ. CONTRATO DE LOCAÇÃO, PRORROGAÇÃO. ANUÊNCIA DO FIADOR, IMPRESCINDIBILIDADE. FIANÇA, INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.	65
SÚMULA Nº 322 DO STF. PAGAMENTO DE TRIBUTO, INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS, DESCABIMENTO.	386
SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS, IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NECESSIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, VIOLAÇÃO.	42
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, LEGALIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EM UNIDADE CONSUMIDORA. CONSUMIDOR INADIMPLENTE.	86
SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE DUPLICATA, DESCABIMENTO.	323

T

TABELA DO EMFA, INAPLICABILIDADE. MILITARES REFORMADOS. DIÁRIA DE ASILADO, ESPÉCIES.	24
TALÕES DE CHEQUE, EXTRAVIO. BANCO, RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS.	132
TAXA DE FISCALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 336/00. OFENSA À LEI ORGÂNICA DO DF, INOCORRÊNCIA.	145
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA. INTERVENÇÃO DO PARQUET, DESNECESSIDADE.	389
TAXA PREFIXADA. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOAL. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO.	266

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
TELEFONIA CELULAR PRÉ-PAGA. DIREITOS DE CONSUMIDOR. DANOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DF.	324
TEMPO DE ARQUIVO, LIMITES. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. EXIBIÇÃO DE CARTA DE LEITOR. ELIMINAÇÃO DO DOCUMENTO, EFEITOS.	114
TEORIA DA APARÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. ESTIPULANTE DO CONTRATO E SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA.	67
TEORIA EMPRESARIAL DO RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. DANO MORAL, CABIMENTO.	133
TERMO AD QUEM. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. VÍCIOS APARENTES. DIREITO DE RECLAMAÇÃO.	89
TERRAS PÚBLICAS ADJACENTES, INCLUSÃO. PROPRIEDADE IMÓVEL, AQUISIÇÃO. ÁREA VENDIDA INFERIOR À CONTRATADA. SEQÜESTRO, DESCABIMENTO.	113
TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CONCURSO PÚBLICO. ATESTADO MÉDICO. REAPLICAÇÃO DO TESTE, POSSIBILIDADE.	10
TESTE FÍSICO, LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O CARGO, INEXISTÊNCIA.	13
TESTEMUNHA REFERIDA, DISPENSA. LATROCÍNIO TENTADO. SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO. VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA ADVERSA, IRRELEVÂNCIA. ...	370
TÍTULO DOMINIAL FALSO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL. PENHORA, AFASTAMENTO.	255
TÍTULO GRAVADO COM GARANTIA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. ENDOSSO, EFEITOS.	250
TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOAL. TAXA PREFIXADA.	266

Título

Ementa

TÍTULO SEM LIQUIDEZ. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONVERSÃO DO FEITO, IMPOSSIBILIDADE.	265
TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS, DIFERENCIAÇÃO. LEI Nº 10.192/2001, INTERPRETAÇÃO. REAJUSTE 10,87%. SERVIDORES PÚBLICOS, INAPLICABILIDADE.	147
TRABALHO EXTERNO, IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS, DENEGAÇÃO. CRIME HEDIONDO.	361
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MERCANCIA ILEGAL, CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.368/76, ART 16.	196
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. FLAGRANTE INEXISTENTE, IRRELEVÂNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS.	197
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME.	331
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. LAUDO TOXICOLÓGICO, AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.	382
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS, IMPRESCINDIBILIDADE.	198
TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROFISSIONAL DO DIREITO. PATROCÍNIO DE CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.	383
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, INOCORRÊNCIA. PROFISSIONAL DO DIREITO. PATROCÍNIO DE CAUSA	383
TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, CANCELAMENTO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO.	61

Título

Ementa

TRANSFERÊNCIA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO. ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO, VIOLAÇÃO. MEDIDA COM CARÁTER PUNITIVO.	3
TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO, DESCABIMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO, ADIANTAMENTO. REAJUSTE PELO INPC.	48
TRANSPORTE PÚBLICO. ESTUDANTES DE ZONA RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 273, INOCORRÊNCIA.	262
TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, REQUERIMENTO. TUTELA ANTECIPADA, IMPOSSIBILIDADE.	33
TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, INOCORRÊNCIA. LESÕES CAUSADAS POR SESSÃO RADIOTERÁPICA. NEXO CAUSAL, INEXISTÊNCIA.	123
TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APARELHO ORTODÔNTICO, INSTALAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS.	134
TUTELA ANTECIPADA, IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, REQUERIMENTO.	33
TUTELA CAUTELAR, PRESSUPOSTOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERIGO DE DANO IMINENTE, INCERTEZA.	304

U

UNIÃO ESTÁVEL. CONVIVÊNCIA ÍNTIMA DEMONSTRADA. PATRIMÔNIO COMUM.	135
UNIÃO ESTÁVEL, DISSOLUÇÃO. PARTILHA DE BENS, CRITÉRIOS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM. EDIFICAÇÃO DE IMÓVEL.	136

Título

Ementa

ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIO SOLTEIRO. CONCEITO DE ENTIDADE FAMILIAR, EXTENSÃO.	237
USO DE ARMA DE FOGO. ROUBO QUALIFICADO. PORTE DE ARMA, AFASTAMENTO. CONCURSO MATERIAL, DESCABIMENTO.	195
USO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA, DESCABIMENTO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO, INEXISTÊNCIA. ART. 44, III, DO CPB.	199
USO DE ENTORPECENTES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CONCEITO. LEI Nº 10.259/O1, APLICABILIDADE.	337
USO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO RÉU, IMPOSSIBILIDADE.	200
USO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS. CARTÃO DE BANCO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DESCABIMENTO.	71
USO NÃO COMERCIAL DE NOME, LEGALIDADE. DIREITO DE MARCA. MONTADORA DE AUTOMÓVEIS. ASSOCIAÇÃO DE EX-DISTRIBUIDORES.	138
USUÁRIO HUMILHADO E EMBARAÇADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA, INTERRUPÇÃO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS.	90
USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO. POSSE DERIVADA DE LOCAÇÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	137
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.	325
USUCAPIÃO, IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS, DESCABIMENTO.	50
UTILIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DA FOTO. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA UTILIZADA POR TERCEIRO. DANO MORAL.	82

Título

Ementa

V

VALOR COMERCIAL DO BEM IMÓVEL, AUMENTO. COBRANÇA DE "MAIS VALIA", DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.	390
VALOR DE ALÇADA. EXECUÇÃO FISCAL. ATUALIZAÇÃO, CRITÉRIOS.	275
VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE AUTOMÓVEL. MÁ-FÉ DO SEGURADO, INEXISTÊNCIA.	94
VALOR ÍNFIMO DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DE AGIR.	277
VALOR RESIDUAL GARANTIDO, ADIANTAMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TRANSMUDAÇÃO DO CONTRATO, DESCABIMENTO. REAJUSTE PELO INPC.	48
VEICULAÇÃO POR REDE DE TELEVISÃO. HOMICIDA CONFESSO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. DANO MORAL, DESCABIMENTO.	91
VEÍCULO APREENDIDO. GARANTIA DE EXECUÇÃO. REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO, INVIABILIDADE. DEPOSITÁRIO FIEL.	326
VEÍCULO DE AMIGO, SUBTRAÇÃO. FURTO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO.	173
VEÍCULO USADO, IRRELEVÂNCIA. PERDAS E DANOS. DEFEITO OCULTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.	107
VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PERCEPÇÃO ANTERIOR À POSSE, IMPOSSIBILIDADE.	35
VENDA EXTRAJUDICIAL, EFEITOS. IMÓVEL HIPOTECADO. BEM OBJETO DE LITÍGIO.	286
VENDA PROIBIDA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. LOTEAMENTO IRREGULAR. OBJETO ILÍCITO.	111

<i>Título</i>	<i>Ementa</i>
VERBA ALIMENTAR, ALTERAÇÃO. ALIMENTOS, REVISÃO. ACRÉSCIMO NA FORTUNA DO ALIMENTANTE.	47
VERBA PROVISÓRIA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS, LIMITES. FALTA DE CONDIÇÃO OU AUSÊNCIA DOS PAIS, INOCORRÊNCIA.	104
VIA ELEITA INCORRETA. CAUTELAR. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. ACERTAMENTO DE DIREITOS.	239
VIA ELEITA INCORRETA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PURGAÇÃO DA MORA, INVIABILIDADE.	220
VIA ELEITA INCORRETA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. VÍCIO NO TESTAMENTO, INEXISTÊNCIA. CAPACIDADE PARA TESTAR, DISCUSSÃO.	131
VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. IMÓVEIS INACABADOS DA ENCOL. ACORDO COM OUTRA CONSTRUTORA, DESCUMPRIMENTO.	56
VÍCIO NO TESTAMENTO, INEXISTÊNCIA. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. CAPACIDADE PARA TESTAR, DISCUSSÃO. VIA ELEITA INCORRETA.	131
VÍCIOS APARENTES. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. DIREITO DE RECLAMAÇÃO. TERMO AD QUEM.	89
VILA PLANALTO. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. PATRIMÔNIO PÚBLICO TOMBADO. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E URBANÍSTICA, CRITÉRIOS.	16
VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA ADVERSA, IRRELEVÂNCIA. LATROCÍNIO TENTADO. TESTEMUNHA REFERIDA, DISPENSA. SUBTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO.	370
VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ROUBO. ARMA DE BRINQUEDO. QUALIFICADORA, EXCLUSÃO.	190
VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUMENTO DA PENA. LEI Nº 8.072/90, ART. 9º, INCIDÊNCIA.	157

Titulo

Ementa

VIOÊNCIA REAL. ESTUPRO TENTADO. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.	170
VISTA PESSOAL, TERMO A QUO. DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DE APELAÇÃO EM LIBERDADE.	343
VÍTIMA VIRTUAL. ROUBO E HOMICÍDIO CULPOSO. ABERRATIO ICTUS, INEXISTÊNCIA.	192
VONTADE DO AGENTE, IRRELEVÂNCIA. ARMA DE FOGO. DISPAROS EM VIA PÚBLICA. CRIME DE PERIGO.	155



02. Numérico dos Acórdãos

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
166.074	10	168.558	263
167.065	348	168.596	163
167.282	196	168.679	281
167.578	110	168.681	292
168.030	44	168.768	15
168.070	256	168.769	386
168.193	63	168.772	8
168.195	143	168.815	151
168.204	129	168.845	246
168.208	40	168.859	320
168.370	96	168.961	60
168.371	208	169.079	33
168.457	45	169.082	139
168.459	105	169.137	148
168.461	254	169.146	316
168.464	209	169.160	61
168.547	384	169.285	330
168.550	11	169.380	73

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
169.381	134	169.721	71
169.383	313	169.765	25
169.415	150	169.812	374
169.417	145	169.813	349
169.430	100	169.831	41
169.433	230	169.836	387
169.438	248	169.837	37
169.439	12	169.840	321
169.441	228	169.847	127
169.446	264	169.848	19
169.451	140	169.853	390
169.464	291	169.865	125
169.525	172	169.871	89
169.531	93	169.881	326
169.563	176	169.890	117
169.565	192	169.898	158
169.577	165	169.901	174
169.578	168	169.903	364
169.581	193	169.904	155
169.583	154	169.905	199
169.693	9	169.910	197

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
169.912	182	170.051	351
169.914	381	170.054	368
169.923	373	170.061	335
169.929	350	170.066	371
169.931	329	170.067	167
169.932	159	170.085	22
169.933	372	170.093	7
169.934	194	170.095	87
169.946	334	170.098	255
169.956	388	170.101	42
169.963	49	170.102	94
169.968	272	170.111	325
169.977	210	170.113	220
169.979	243	170.119	74
169.980	126	170.120	130
169.982	302	170.122	107
169.988	280	170.128	211
169.991	18	170.133	103
170.000	239	170.136	241
170.036	265	170.138	58
170.042	4	170.145	262

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
170.146	286	170.271	169
170.163	341	170.272	304
170.193	142	170.273	90
170.199	189	170.277	56
170.200	206	170.280	271
170.201	51	170.310	85
170.207	55	170.329	78
170.212	215	170.332	70
170.213	290	170.333	53
170.228	327	170.336	238
170.229	369	170.353	216
170.234	184	170.354	323
170.238	185	170.360	119
170.239	370	170.366	234
170.247	144	170.376	284
170.263	360	170.384	29
170.264	352	170.388	293
170.266	177	170.398	212
170.267	190	170.405	353
170.268	363	170.406	299
170.270	361	170.408	123

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
170.429	46	170.527	257
170.432	224	170.532	62
170.433	273	170.533	5
170.435	266	170.534	225
170.441	213	170.535	20
170.444	153	170.557	331
170.463	147	170.590	223
170.464	68	170.595	319
170.466	274	170.596	57
170.468	91	170.597	108
170.473	318	170.606	99
170.474	260	170.608	28
170.475	242	170.609	69
170.478	88	170.610	13
170.479	160	170.614	310
170.481	345	170.616	267
170.482	354	170.617	232
170.502	138	170.639	236
170.503	288	170.641	283
170.518	278	170.646	162
170.526	118	170.648	178

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
170.649	377	170.788	157
170.651	382	170.797	355
170.655	339	170.805	306
170.665	156	170.808	337
170.666	365	170.811	332
170.667	375	170.836	311
170.670	344	170.841	226
170.715	328	170.851	31
170.716	258	170.853	218
170.722	75	170.856	282
170.723	67	170.862	275
170.731	219	170.865	204
170.733	121	170.867	152
170.750	47	170.872	198
170.751	259	170.886	380
170.754	122	170.887	367
170.758	23	170.898	79
170.771	52	170.908	102
170.774	65	170.910	2
170.777	314	170.913	136
170.782	362	170.919	312

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
170.922	173	171.109	39
170.929	188	171.110	231
170.936	141	171.115	116
170.946	27	171.128	137
170.950	276	171.132	166
170.951	149	171.139	183
170.965	3	171.142	356
170.986	14	171.146	179
170.994	301	171.147	333
170.996	201	171.189	217
170.997	222	171.200	297
171.012	26	171.201	32
171.022	186	171.238	106
171.024	376	171.265	83
171.049	389	171.278	244
171.063	104	171.279	1
171.070	38	171.308	357
171.072	24	171.309	146
171.073	98	171.339	294
171.077	308	171.345	187
171.104	229	171.347	340

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
171.348	358	171.637	171
171.351	342	171.638	346
171.358	133	171.640	338
171.360	97	171.644	30
171.400	115	171.645	285
171.423	315	171.659	268
171.428	385	171.660	269
171.476	128	171.661	305
171.478	131	171.675	124
171.479	221	171.692	317
171.533	48	171.695	111
171.534	303	171.698	72
171.535	240	171.703	170
171.539	84	171.706	164
171.544	322	171.719	161
171.568	64	171.720	175
171.572	101	171.725	195
171.589	245	171.729	336
171.612	16	171.749	343
171.615	249	171.753	279
171.632	34	171.755	295

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
171.811	379	172.193	383
171.812	200	172.252	202
171.814	181	172.256	6
171.826	366	172.261	54
171.847	261	172.288	247
171.851	347	172.301	270
171.889	253	172.302	251
171.897	298	172.323	359
171.909	227	172.324	191
171.928	112	172.365	250
171.931	207	172.410	203
171.939	92	172.412	309
171.940	214	172.415	66
171.953	205	172.416	307
171.956	132	172.420	324
171.959	17	172.440	21
171.961	113	172.444	114
171.965	287	172.451	59
171.967	43	172.493	109
172.091	36	172.495	81
172.155	289	172.563	76

Acórdão	Ementa	Acórdão	Ementa
172.565	277	172.834	252
172.569	296	172.948	82
172.678	77	173.069	378
172.685	135	173.081	235
172.699	237	173.140	180
172.712	120	173.196	86
172.715	35	173.202	50
172.821	95	173.241	233
172.832	300	173.270	80

Esta obra foi diagramada,
impressa e encadernada pela
Subsecretaria de Serviços Gráficos/SESP do TJDFT,
Área Especial nº 8, Módulo “F”,
71.070-667, Guará II,
Brasília-DF, com uma
tiragem de 740 exemplares

